



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2014 – São Paulo, sexta-feira, 11 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5430

MONITORIA

0025528-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA FERNANDES X RUDYARD SOARES JUNIOR(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0729694-02.1991.403.6100 (91.0729694-0) - ANTONIO BRAS DO CARMO X NEIDE ANTONIA DE CAMARGO X OSMAR LEITE FERREIRA(SP112047 - CARMEM LUCIA DE BARROS MUNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0035240-35.1998.403.6100 (98.0035240-6) - MARCIO DE CASTRO MARECO X MARIA ELIANEIA PEREIRA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. MARCIO DE CASTRO MARECO e MARIA ELIANEIA PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas de FGTS para pagamento de parcela de financiamento de imóvel adquirido. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação; e concedida a gratuidade processual (fl. 43). Deferida a antecipação de tutela em relação à coautora Maria Elianeia (fls. 56/57). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 96 os autores requereram a desistência da ação, tendo em vista a informação trazida pela ré relativamente a saques já efetuados pelo coautor em sua conta vinculada. Intimada, a Caixa Econômica Federal concorda com a desistência, desde que haja renúncia, pelos autores, ao direito sobre o qual se funda a ação. Requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos (fls. 99/100). À fl. 102 os autores renunciavam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que somente serão cobrados na forma da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0051367-48.1998.403.6100 (98.0051367-1) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0021023-16.2000.403.6100 (2000.61.00.021023-8) - MILTON HERMINIO LOMBARDI X DAVINA LOMBARDI X CELSO LOMBARDI (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada MILTON HERMÍNIO LOMBARDI, DAVINA LOMBARDI e CELSO LOMBARDI em face de BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à quitação do contrato de mútuo firmado e a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Determinada a intimação da parte autora a dar andamento ao feito, promovendo a regularização do polo ativo da ação (fls. 234, 236 e 251), diante da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo em 15/02/2007 (fl. 256 v.), onde permaneceram até o pedido de desarquivamento formulado à fl. 267 pelo corréu Itaú Unibanco S/A. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0025478-24.2000.403.6100 (2000.61.00.025478-3) - OLIMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZEM (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos. GERMANO RODRIGUES e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Germano Rodrigues (fls. 192/195), Gerson Furtunato da Costa (fls. 182/186), Gerson Inácio de Souza (fls. 187/188), Gerson Luiz Carneiro (fls. 177/181) e Gessy Silva Souza (fls. 189/191). Em consequência, a ação foi extinta à fl. 196. Às fls. 242/243 foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, anulando-se a sentença. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, a Caixa Econômica Federal realizou depósitos complementares às fls. 271/273, fls. 302/304 e fls. 340/342. Houve concordância dos autores à fl. 344. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GERMANO RODRIGUES, GERSON FURTUNATO DA COSTA, GERSON INÁCIO DE SOUZA, GERSON LUIZ CARNEIRO e GESSY SILVA SOUZA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS (SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA (MG113393 - PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR E MG126192 - MAYCON BERTOLIN PARDINI)

Vistos, etc. JOEL GARCIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, e de COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO SALES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, objetivando o cancelamento de inscrição junto ao SPC e o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que é correntista do banco réu há vários anos; que sua verdadeira conta-corrente está em agência de São Paulo, onde reside; que houve abertura de conta fraudulenta na cidade de Barbacena-MG, em seu nome, com a disponibilização de cartões de débito, crédito e talonário para terceiro desconhecido; que só tomou conhecimento quando tentou realizar compra a crédito, porque a segunda ré cadastrou cheque dado em sua loja e devolvido por falta de fundos; que tentou ver seu cadastro cancelado e foi tratado com descaso; que o transtorno lhe tem deprimido; que a ré se recusa a sustar o protesto. Argumenta com a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/19. Embora distribuída a ação para juízo incompetente, foi deferida a liminar para determinar a exclusão do nome do autor junto aos cadastros creditícios, tais como SCPC, SERASA e congêneres, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 21/22). Pelo SCPC, comunicou-se a exclusão (fl. 32). Remetidos os autos a esta vara da Justiça Federal, ratificaram-se os atos anteriores (fl. 35). Citada (fl. 39v.), a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/44), com os documentos de fls. 45/56. Determinou-se a especificação de provas (fl.57). A ré Caixa afirmou não ter provas (fl. 58). O autor se manifestou, alegando que seu nome ainda figura no cadastro de emitentes de cheque sem fundos (fls. 59/66). A ré Caixa alegou não ter sido intimada da decisão do Juízo Estadual (fl. 72). Manifestou-se o autor, requerendo expedição de ofício ao Banco Itaú (fls. 81/82). Expediu-se ofício (fl. 85). Citada (fl. 89), a ré Comércio e Distribuição Sales Ltda. apresentou contestação (fls. 90/108), com os documentos de fls. 109/129. Juntou-se ofício do Banco Itaú (fl. 131). Juntaram-se os originais da contestação da segunda ré (fls. 132/160). Houve réplica (fls. 161/162). Determinada a especificação de provas (fl. 164), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 165); a ré Caixa também o fez (fl. 166). Determinou-se diligência ao autor e à ré Caixa (fl. 169). Manifestaram-se os mesmos às fls. 170/171 e 172/184. Determinou-se nova intimação à ré Comércio e Distribuição Sales Ltda em razão do não cadastramento anterior de seu advogado (fl. 189). Não houve manifestação (fl. 190). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ser necessária a produção de provas em audiência. O que se verifica do conjunto probatório é que efetivamente terceira pessoa abriu conta-corrente, em uma agência da ré Caixa, na cidade de Conselheiro Lafaiete-MG, fazendo-se passar pelo autor. Referida ré não teve o cuidado necessário para evitar a fraude. Por sua vez, a segunda ré não tinha como perceber a ocorrência do ilícito. Tinha, entretanto, o dever de promover a retirada da restrição ao tomar conhecimento de que terceira pessoa havia emitido cheque sem fundos e não o verdadeiro titular do CPF em questão. Por isso, devem ambas as rés responder pelo dano moral ocorrido. À fl. 11, está a Carta de Notificação de Registro, dirigida ao autor, com o número do cheque 900017 e o nome da empresa Com. e Distr. Sales Ltda.; o que demonstra ter havido o lançamento no serviço de proteção de crédito. O documento de fl. 12, relativo ao Banco Itaú, tem o lançamento Benefício bloqueado para empréstimos. O Boletim de Ocorrência significa que houve a comunicação de fato criminoso à polícia (fls. 13/14). À fl. 15, está o extrato da questionada conta-corrente. À fl. 16, está uma informação manuscrita, assinada pelo autor, na qual narra fatos relativos a um suposto empréstimo e transferência de sua aposentadoria para uma agência da Caixa de Minas Gerais. À fl. 17, está uma carta manuscrita do autor, na qual pede à Associação Comercial de São Paulo que disponibilize informação. À fl. 18, está uma carta semelhante da SERASA. À fl. 19, está cópia do questionado cheque de nº 900017, em nome do autor e com o seu número de CPF. Os documentos relativos à abertura da conta-corrente em questão (fls. 47/56 e 178/184) mostram assinatura e foto diferentes daquelas que constam em documentos do autor (fls. 09/10, 14, 16/18 e 171). Está demonstrado, pois, que a conta-corrente da agência da Caixa, de Conselheiro Lafaiete-MG, foi aberta por terceira pessoa. Tal pessoa assinou também o mencionado cheque de fl. 19, que foi utilizado em loja da segunda ré. Verifica-se que a conta-corrente foi aberta a partir de documento de identificação falso (fls. 49 e 181). Tal documento traz o mesmo nome do autor, a mesma mãe e o mesmo dia de nascimento, além de mencionar o número de CPF. Entretanto, o falsificador colocou outro nome de pai, outro número de RG, outro local de nascimento. O banco, no caso a primeira ré, deveria ter a capacidade de perceber que o documento era materialmente falso. Trata-se de algo que se refere ao trabalho diário de quem cuida de aberturas de conta-corrente. Nota-se que se trata de um crime de estelionato bem articulado pela terceira pessoa, pois conseguiu até comprovante de endereço (fls. 51 e 183) e providenciou a mudança do lugar de recebimento de benefício previdenciário (fls. 50 e 182). Cabe, entretanto, a qualquer banco tomar os cuidados necessários, para não se deixar iludir. Se não toma os devidos cuidados, acaba prestando mal serviço e provocando prejuízo a si mesmo e a outrem. O conjunto probatório demonstra que o autor teve que perder tempo e gastar dinheiro, além de sofrer outros dissabores, para conseguir retirar a restrição de crédito que recaiu sobre a sua pessoa. Somente depois da propositura da presente ação, é que as restrições foram retiradas (fl. 184). Como exposto acima, foi a falta de cuidado da primeira ré que possibilitou a ação da terceira pessoa que utilizou o nome e o CPF do autor para abrir conta-corrente e utilizar cheque para fazer compra. Não se pode atribuir, inicialmente, a falta de cuidado à segunda ré. Esta agiu como se age normalmente em sua atividade de comércio. Verifica-se no verso do questionado cheque (fl. 19v.), que se tomou o cuidado de anotar o número de telefone, que é o que se costuma fazer nesses casos. Note-se que o número de telefone - 3763-4710 -, anotado no verso do cheque, é o mesmo que constou do documento de abertura de conta-corrente (fl. 47 e 178). Observa-se, ainda, no verso do cheque, que se tomou o cuidado de realizar cadastro e pedir à terceira pessoa que assinasse

declaração, em carimbo, referente à ciência da inclusão do mesmo em serviços de portação de crédito no caso da não compensação. Na loja, portanto, agiu-se como se costuma agir nesse tipo de pagamento com cheque para data futura. Veja-se, na frente do cheque (fl. 19), o carimbo BOM PARA, com a data para um mês depois e com a assinatura da terceira pessoa. Daí se conclui que a segunda ré, Comércio e Distribuição Sales Ltda., também foi vítima da mencionada terceira pessoa, que praticou o estelionato. Quando providenciou a inclusão do cheque no serviço de proteção de crédito, não era de se lhe exigir que soubesse da origem fraudulenta do mesmo. Ocorre, porém, que, depois de tomar conhecimento de que se tratava de terceira pessoa o emissor do cheque, e não o verdadeiro titular do CPF, deveria ter providenciado a exclusão da restrição no serviço de proteção de crédito. A responsabilidade, pois, pelos danos morais havidos, é de ser atribuída a ambas as rés. Quanto aos danos morais sofridos, arbitro o valor que equitativamente os repara, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno as rés, de forma solidária, a pagar, ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente aos danos morais sofridos, devidamente corrigido e acrescido de juros de 12% ao ano (art. 406, do Código Civil), desde a data da publicação da sentença; condeno ainda a segunda ré a promover a exclusão da restrição questionada junto aos órgãos de proteção de crédito. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta, pois, confirmada a liminar anteriormente deferida às fls. 21 e 22. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0005260-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos, etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 08.816.067/0001-00, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pessoa jurídica de direito público, também qualificada na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 14.204,66 (catorze mil, duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos). Alega que firmou contrato de seguro, representado pela apólice nº 01.31.002730980, pela qual se obrigou a garantir veículo de propriedade de Personall Transportes Rodoviário Ltda.; que, em 18/10/2008, o veículo, conduzido dentro dos padrões exigidos pela lei, na Rodovia BR 262, foi abrupta e repentinamente surpreendido por um animal equino sobre a pista de rolagem, sem possibilitar que o veículo fosse desviado, tendo ocorrido acidente; que o acidente ocorreu em razão de negligência da ré; que o animal estava solto na pista de rolagem e surpreendeu o condutor do veículo; que o veículo sofreu danos de média monta; que, por força do contrato de seguro, a autora pagou a importância referida; que sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam à seguradora; que as tentativas de transacionar a situação litigiosa resultaram infrutíferas. Argumenta com normas constitucionais e legais, com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 33/73. Citado (fl. 81), o réu apresentou contestação (fls. 86/104), com os documentos de fls. 105/106. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ad causam. Apresentou-se réplica (fls. 109/131). Determinada a especificação de provas (fl. 132), a autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 133/134). O réu impugnou o requerimento do autor (fls. 136/137). Deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de precatória (fl. 138). Manifestou-se a autora (fls. 139/140 e 142/143). Determinou-se ciência (fl. 153). Manifestou-se a autora (fls. 154/158). A testemunha foi ouvida (fls. 197/198). Determinada ciência às partes (fl. 200), a autora requereu cópia do depoimento em CD (fls. 201/202), bem como prazo para memoriais (fls. 203/204). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 205). Encerrada a instrução (fl. 206), a autora apresentou alegações finais às fls. 207/215; o réu reiterou os termos da contestação (fl. 216). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação que segue o rito ordinário, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, objetivando-se a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 14.204,66 (catorze mil, duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos). Preliminarmente: A) Da alegada ilegitimidade de parte passiva: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo réu em sua contestação (fls. 87/91), na qual pretende afirmar que a responsabilidade seria do dono do animal ou da União Federal. A eventual responsabilização do mencionado dono do animal, que estava na pista, não exclui a do réu. Tem razão o autor quando afirma, à fl. 111, que cabe tanto a responsabilização de um quanto de outro. Por outro lado, a atribuição da Polícia Rodoviária Federal não tem a abrangência que o réu alega. O dispositivo legal mencionado (art. 20, inc. II e III, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro) está relacionado com a realização do patrulhamento ostensivo e com a aplicação e a arrecadação de multas, as medidas administrativas decorrentes e os valores decorrentes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de determinados veículos. De acordo com o artigo 80, da Lei nº 10.233/2001, cabe ao réu a implementação da política para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. Ou seja, é o réu que cuida da operação e manutenção do referido sistema e não a Polícia Rodoviária Federal. Estabelece ainda a mencionada lei: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer

padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;(...)IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. Fica claro, portanto, que cabe ao réu estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações. Cabe-lhe, ainda, administrar tais programas. O réu é, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. B) Do rito da presente ação: Sem razão a autora, em sua réplica, quando traz questão processual (fl. 110). Embora, a mesma, na inicial (fls. 02/32), tenha feito referência ao artigo 275, inciso II, letra d, do Código de Processo Civil, o presente feito tramita pelo rito ordinário. É faculdade do juiz alterá-lo. Além disso, não há prejuízo à autora, pois o réu não requereu a produção de provas; apenas impugnou a requerida pela outra parte (fls. 136/137). No mérito: Os fatos estão comprovados, tanto quanto ao acidente quanto às sequelas provocadas. Não há, em relação aos mesmos, controvérsia. No conjunto probatório, verifica-se que há o Boletim de Acidente de Trânsito, às fls. 43/47, dando conta de que houve acidente do tipo tombamento, na BR 262, altura do Km 443,8, no dia 18/10/2008, às 05,00 horas. Houve tombamento em veículo de carga, de propriedade de Personall Transp. Rodoviário Ltda., que transportava 40.000kg de trigo em grãos. O condutor se tratava de Homero Barros Faria, habilitado na categoria E, tendo sido a primeira habilitação em 28/03/1980, sendo que o mesmo não dormia e não havia vestígio de ingestão de álcool. Consta da narrativa da ocorrência: Segundo condutor de V1 e testemunha, condutor de V1, ao desviar de um animal equino, que cruzava a via, perdeu o controle direcional de V1 tombando sobre a pista. As fotos (fls. 53/58) complementam a descrição do ocorrido. Há os documentos relativos à apólice e ao pagamento do seguro (fls. 40/41, 49/51, 60/63, 65/66 e 68/71). A testemunha, ouvida por precatória (fl. 198), disse que era o motorista do caminhão. Trafegava pela pista e o animal entrou na frente. Estava na pista em direção de Bom Despacho a Belo Horizonte. O animal saiu e entrou na frente. Não teve como frear. Tentou desviar, deu um pequeno toque, mas o caminhão tombou. Era um cavalo. Não chovia. Era uma reta, um pouco inclinada, subindo. Estava mais ou menos a 90 km/h. Estava carregado. Não atingiu o animal. O caminhão tombou. Ficou um pouco no acostamento e na contra-mão. Não houve choque com outros veículos; pararam todos. Teve ferimento, ralando no cotovelo esquerdo. O animal saiu... e entrou... Acredita que estava a uns cem metros dele. Não teve como frear. Estava em uma rodovia. Não recebeu indenização nenhuma. Era zona urbana, porque passa um pouco dentro cidade. Era um local saindo da cidade. Já tinha passado os dois trevos, estava acabando de sair. Só havia esse cavalo. Não foi identificado o proprietário. Não havia cerca, era área urbana. Não havia buraco na pista. Havia alguma iluminação. O acidente foi às cinco horas da manhã, estava escuro ainda. O trecho não é pedagiado. O depoimento está de acordo com as demais provas do processo. Embora o Sr. Homero Barros Faria tenha sido o motorista que dirigia o veículo acidentado, depôs sob o compromisso de dizer a verdade e, além disso, tudo o que falou está em sintonia com tudo o mais que se produziu como prova. No presente caso, o ato ilícito, por parte do réu, consistiu em não tomar os necessários cuidados para evitar a entrada de animais na pista. Houve danos materiais no veículo em questão, causados por tal ato. Assim, exsurge o dever de indenização. Não é possível acolher os argumentos do réu relativamente à teoria da *faute du service*. O réu tem efetivamente a obrigação de cuidar da segurança relativamente ao tráfego de veículos. Todos os que utilizam as rodovias, que estão sob sua responsabilidade, devem ter asseguradas as condições para que, dentro dos padrões normais de condução dos veículos, não estejam expostos a tamanho risco de acidente, como o dos autos. O surgimento abrupto de um animal, à frente do veículo, pode eventualmente provocar até a mesmo a morte de pessoas. Tem razão a autora quando afirma que o réu tem o dever de sinalizar ou remover osbtáculos da pista de rolagem; bem como que, se esse papel tivesse sido corretamente desempenhado, o acidente não teria ocorrido. Há efetivamente o nexo causal entre a conduta do réu e os danos advindos do acidente. A autora, tendo pago, à empresa proprietária do veículo, o valor relativo ao seguro, sub-rogou-se em seus direitos. Comprovou-se o pagamento do valor do seguro no montante mencionado na inicial, conforme acima exposto (fls. 40/41, 49/51, 60/63, 65/66 e 68/71). E não se trata de mera impressão de telas de computador, conforme alega o réu em sua contestação. A apresentação da apólice é, de fato, dispensável, tal como alega a autora, mencionando a doutrina e a jurisprudência. Além disso, o próprio artigo 758, do Código Civil, mencionado pelo réu em sua contestação, estabelece:O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio (grifo nosso). Note-se que a prova pode ser também por outros documentos. A atualização do valor a ser pago, tal como estabelece o artigo 406, do Código Civil, deverá ocorrer somente pela SELIC (artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95) e, sendo a referida taxa composta de juros e correção monetária, não pode ser acumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno o réu Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar à autora a importância de R\$ 14.204,66 (catorze mil, duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), corrigida monetariamente a partir dos efetivos desembolsos, pela taxa SELIC, na forma acima exposta. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I.

0007300-07.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO X TANIA ALVES PEDROSO X CLAUDIO MARIO DE LEMOS PEDROSO X CLEIDE MARIA DE LEMOS PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em Sentença. CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO, TANIA ALVES PEDROSO, CLAUDIO MARIO DE LEMOS PEDROSO e CLEIDE MARIA DE LEMOS PEDROSO, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos à sua genitora, Sra. Elza de Lemos Pedroso. Alegam, em síntese, que são herdeiros da Sra. Elza de Lemos Pedroso, que foi servidora pública e fazia jus ao recebimento dos seguintes valores: a) resíduos de salário de 10 dias do mês de março de 2009 e 2/12 avos de gratificação natalina no valor de R\$2.450,85; b) passivos trabalhistas de R\$277,09, referente a última parcela do passivo trabalhista dos 3,17%; c) passivo trabalhista de R\$18.150,00, referente ao passivo trabalhista dos 28,86%, conforme a declaração da Agência da Previdência Social. Afirmam ter solicitado, perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, o alvará para levantamento de referidas importâncias, nos autos do processo nº 3321/2009. Informam que, embora houvesse sido expedido competente alvará, não foi possível o levantamento do valor, em razão de não ter sido celebrado o acordo previsto na Medida Provisória nº 2.169-43. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/30. Diante do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (fl. 34), os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais (fl. 36). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/53), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, em razão do cumprimento da obrigação e da inadequação da via eleita. Embora devidamente intimados (fls. 54vº e 56vº), os autores deixaram de se manifestar nos autos. Em cumprimento à determinação de fl. 60, manifestaram-se os autores à fl. 70. Manifestou-se a União Federal à fl. 72. Em cumprimento à determinação de fl. 74, manifestaram-se os autores às fls. 75/76. Manifestou-se a União Federal às fls. 78/81. Intimados, os autores se manifestaram à fl. 83. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. De acordo com os documentos anexados às fls. 06, 13 e 16, os co-autores Claudia Lemos Pedroso, Claudio Mario de Lemos Pedroso e Cleide Maria de Lemos Pedroso são filhos de dois ex-servidores (Waldemar Pedroso e Elza Lemos Pedroso). A co-autora Tânia Alves Pedroso é esposa de Claudio Mario de Lemos Pedroso. À fl. 18 verifica-se que os valores de R\$2.450,85, R\$277,98 e R\$18.150,30 seriam devidos à Sra. Elza Lemos Pedroso, na qualidade de ex-servidora do INSS. À fl. 24 é informada a existência de crédito no valor de R\$153,10, relativo ao passivo de 3,17% que seria devido à Sra. Elza Lemos Pedroso, na qualidade de ex-pensionista do ex-servidor do Ministério da Saúde (União Federal), Sr. Waldemar Pedroso. Pretendem os autores a cobrança dos valores que, em tese, seriam devidos pelo INSS à Sra. Elza Lemos Pedroso, na qualidade de ex-servidora. O valor do passivo (R\$18.150,00) não foi reconhecido pelo INSS, diante da ausência de celebração do acordo previsto na Medida Provisória nº 2.169-43. Assim, uma vez que a presente ação não tem por objeto a discussão acerca do direito à incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos, mas sim o recebimento de valores que supostamente teriam sido reconhecidos e não liberados, não é possível acolher a pretensão formulada pelos autores, especialmente porque, considerando-se que o pagamento das quantias pleiteadas seriam devidas pelo INSS, a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Registre-se que os demais valores pleiteados (R\$277,98, R\$1.782,44 e R\$668,41) já foram liberados pelo INSS, conforme se verifica às fls. 22/23. Assim, ausente o interesse processual com relação à pretensão ao recebimento de referido crédito. O direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Assim, diante da ilegitimidade da União Federal e da ausência de interesse processual, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face de VIVIANE PETROLINO DOLIVEIRA, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 15.403,37 (quinze mil, quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos), atualizada em 16/01/2013, acrescida de encargos legais. Alega que a ré é devedora da referida quantia, relativa a compras realizadas através de cartão de crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/28. Citada (fl. 39), a ré apresentou contestação às fls. 40/48. Afirma que em 15/05/2013 firmou acordo com a autora, negociou o débito e pagou a primeira parcela. Requer a extinção da ação. Junta documentos (fls. 49/51). Não houve réplica. Em atendimento ao despacho de fl.

53, que determinava a especificação de provas, houve manifestação da requerida à fl. 54. Intimada a autora a manifestar-se sobre a notícia de acordo extrajudicial trazida aos autos pela ré, a Caixa Econômica Federal confirmou a realização da transação e requereu a extinção da ação (fls. 61/64). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A da autora às fls. 61/64 confirmando a realização de acordo entre as partes e requerendo a extinção do processo caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/27, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011434-43.2013.403.6100 - IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO (SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Vistos, etc. IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO, CPF 294.144.318-53, com qualificação nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua condenação ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a fornecer cálculos claros e detalhados, referente ao montante cobrado e retido indevidamente da mesma, compreendendo o período de 01/12/1999 a 28/02/2009, caso não apresente os mesmos na contestação ou caso sejam estes considerados divergentes.... Alega que pediu a concessão de benefício por tempo de contribuição em 01/12/1999 junto ao INSS; que teve seu pedido deferido somente em 14/04/2009; que, após a concessão, vem sofrendo dissabores, primeiro com a imediata retenção de IR, no valor de R\$ 88.664,38; que o INSS demorou dez anos para analisar o processo administrativo da autora, que já tinha os requisitos necessários; que o processo foi extraviado por três vezes; que, se o INSS tivesse efetuado o pagamento do benefício de forma correta, não teria incidido o IR, já que estaria calculando a alíquota sobre o valor mês a mês da aposentadoria, e não sobre o total recebido após os 10 (DEZ) ANOS DE ESPERA!. Alega ter a Receita Federal intimado a autora, para que recolha sobre o total recebido, o valor de R\$ 88.664,38; que o IR deverá ser recalculado com base em incidência mês a mês; que os atos do réu causaram vários danos de ordem moral à autora; que teve que ficar esperando durante dez anos o deferimento do benefício e, quando foi concedido, teve inicialmente retido um montante e, agora, está sendo cobrada a quantia de R\$ 88.664,38; que o processo foi perdido por três vezes; que o réu não apresentou um cálculo claro e detalhado; que o réu não tem controle sobre o que está sendo feito internamente; que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Alega ter o direito de receber um cálculo claro e totalmente detalhado, contendo todo o período da concessão do crédito, ou seja, de 01/12/1999 a 28/02/2009. Argumenta com o artigo 186, do Código Civil, bem como com o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/57. Citado (fl. 64v.), o réu apresentou contestação (fls. 65/74), com os documentos de fls. 75/78, requerendo fossem julgados improcedentes os pedidos constantes na exordial. A autora apresentou réplica (fls. 81/85), com os documentos de fls. 86/156. Determinada a especificação de provas (fl. 157), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, a não ser que haja entendimento diverso sobre a necessidade de produção de provas (fl. 158); o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 159). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. Os documentos, de fls. 11/50, 56 e 75/78, demonstram que houve, por parte do instituto réu, a concessão do benefício questionado na inicial. Às fls. 51/55, constam documentos relativos à tributação de rendimentos. Houve intimação da autora para apresentar esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009 (fl. 51). Houve a Notificação de Lançamento, relativa à declaração nº 08/19.399.750, com data de entrega em 30/04/2010, dos mencionados exercício e ano-calendário (fl. 53). Apurou-se o crédito tributário de R\$ 88.664,38 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro centavos e trinta e oito centavos). À fl. 54, está o documento denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, no qual consta: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Consta que o rendimento foi recebido e não foi declarado, ou seja, houve a omissão total do valor de R\$ 235.848,48 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Já haviam sido retidos R\$ 15.250,16 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Neste último documento, descreve-se o ocorrido: constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 235.848,48, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo (fl. 54). Na

relação, descreve-se o valor do mencionado rendimento. À fl. 55, estão dos demonstrativos de apuração de multa de ofício e dos juros de mora e multa de mora e dos juros de mora. O documento, de fl. 48, também traz o valor do IR que já foi retido na fonte. Para que haja indenização, é preciso que haja o ato ilícito, os danos e o nexo de causalidade. No presente caso, não há ato ilícito por parte do INSS. O benefício foi concedido com o pagamento do principal e dos acessórios devidos relativamente a todo o período em que se considerou devido, tendo sido a DIB (data da implantação do benefício) o dia 01/12/1999 (fls. 12/32). Ou seja: o réu já pagou por todo o período em que o pedido esteve em tramitação. A Notificação de Lançamento ocorreu não por ato do réu, mas da autora que omitiu os rendimentos em sua declaração anual do IR do exercício de 2010, ano calendário 2009. Além disso, se a mesma pretende defender a possibilidade de que o valor dos rendimentos seja tributado mês a mês, deve fazê-lo administrativamente junto à Receita Federal ou até mesmo pela via judicial; não pode, porém, tentar atribuir a responsabilidade ao réu. Não foi a demora na análise do pedido de benefício previdenciário que provocou o questionado lançamento; foi ato da autora, que omitiu os rendimentos em sua declaração de IR (fls. 51/55). Não houve, pois, ato ilícito por parte do réu. Assim, não é possível falar-se em indenização. Por outro lado, levando em conta a prova produzida nos autos (fls. 11/56, 75/78 e 86/156), não há qualquer demonstração de que o réu não tenha fornecido qualquer informação que esteja obrigado a fornecer. Ao contrário, os documentos demonstram os valores relativos a cada mês tal como ocorre em qualquer concessão de benefício que se faz a qualquer pessoa. Deste modo, não se há de deferir, tampouco, o pedido constante da inicial que se refere a informações sobre cálculos. Portanto, o pedido constante da inicial é julgado improcedente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do mesmo código. P.R.I.

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Vistos em sentença. LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência do lançamento de multa no valor de R\$10.000,00, lavrada em decorrência do auto de infração nº 097.104.07.42.215911 constante do Processo Administrativo nº 48610.007714/2007-71. Alega a autora, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da ré, e que esta concluiu que a empresa não cumpriu as exigências relativas à requalificação de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, em conformidade com a legislação. Narra que em 26/04/2007 foi autuada pela ré, pois esta, em ação fiscalizadora realizada no posto revendedor de GLP Comércio de Gás Girassol Ltda. verificou a existência de botijão da marca Liquigás com prazo de requalificação vencido. Expõe que, em razão do constatado pela fiscalização, a ré entendeu que teria infringindo o disposto no inciso I do artigo 33 da Resolução ANP nº15/2005, o artigo 3º da Lei nº 9.847/99 e os artigos 7º caput, 8º caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/97. Aduz que, apresentada defesa administrativa no Processo Administrativo nº 48610.007714/2007-71, bem como alegações finais, sobreveio decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração e a penalidade imposta. Enuncia que, apresentado recurso administrativo, a este foi negado seguimento, tendo sido determinada a inclusão da autora no registro de controle de reincidência e no Cadin, caso não haja o pagamento da multa arbitrada. Sustenta que a penalidade aplicada é insubsistente, haja vista que houve a violação ao contraditório e à ampla defesa, pois não foram observados os critérios dispostos no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99, tendo o ato fiscalizatório ocorrido em estabelecimento de terceiro, sem a participação da autora; que a autora pautou-se pela legalidade, haja vista que a autuação não menciona a capacidade do suposto botijão irregular, de forma que a autora não consegue verificar mediante as informações contidas no documento de fiscalização se o recipiente mencionado no documento de fiscalização refere-se a botijão P-13; bem como a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no tocante à cominação da multa e à inclusão no controle de reincidência. Argumenta, por fim, que diante do princípio in dubio pro reo a autoridade fiscalizadora jamais poderia ter autuado e notificado a Autora por descumprimento de prazo de requalificação sem comprovar o ano de expiração do botijão. (...) a manutenção e requalificação de recipientes de GLP somente são necessárias quando decorrido o prazo previsto em lei ou, em momento anterior, quando comprovado que o recipiente encontra-se fora dos padrões de segurança. Suscita legislação, norma infra-legal, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/94. À fl. 109 foi autorizada a realização de depósito judicial do valor relativo à multa. Informou a autora a realização de depósito judicial relativo ao montante do débito (fls. 112/114), tendo sido informado pela autarquia ré que o valor depositado não correspondia à integralidade da dívida (fls. 144/146). Às fls. 115/137 noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão de fl. 109, ao qual foi parcialmente concedido os efeitos da antecipação da tutela recursal (fls. 320/322). Citada (fl. 142) a ANP ofereceu sua contestação (fls. 147/185) por meio da qual defendeu a veracidade e legalidade do auto de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, não havendo, assim, violação do

princípio da legalidade e tampouco à razoabilidade proporcionalidade na aplicação da multa, pugnando pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 186/284. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 285) a autora apresentou réplica (fls. 290/296). Às fls. 286/288 a autora informou ter realizado depósito judicial complementar do débito, tendo a ré informado que o valor depositado correspondia à integralidade da dívida (fls. 298/299). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 307/307v.). Às fls. 311/316 e 327/336 a ré informou o cumprimento da decisão de fls. 307/307v. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 337), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 338 e 340/341). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de insubsistência da multa decorrente do auto de infração nº 097.104.07.42.215911, que totaliza o valor de R\$10.000,00, em razão de fiscalização, na qual foi concluído que a empresa não cumpriu as exigências relativas à requalificação de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, deixando de observar o disposto no inciso I do artigo 33 da Resolução ANP nº15/2005. Sustenta que não infringiu nenhum dispositivo legal, não podendo ser penalizada e incluída no Registro de Controle de Reincidência por descumprimento de prazo de requalificação, sem comprovar o ano de expiração do botijão. Dispõe o artigo 238 da Constituição Federal: Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição. Estabelecem os incisos I, XV a XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (...) I - multa; (...) Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); Estatuem, ainda, os artigos 31 e seguintes da Resolução ANP nº 15/2005 Art. 31. São de responsabilidade do distribuidor a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipiente transportável de sua marca, ou sob sua responsabilidade, na forma dos 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes. 1º Especificamente para os recipientes transportáveis com capacidade de 13 quilogramas de GLP - botijão P13, o distribuidor deverá submeter os de sua marca comercial, ou sob sua responsabilidade, na forma dos 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, ao processo de requalificação, observadas as metas anuais e cronogramas acordados em Termos de Compromisso Individual, discriminados no Anexo II desta Resolução. 2º O(s) estabelecimento(s) de distribuidor, que possuir(em) instalações de envasilhamento, deverá(ão) ser certificado(s) por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com vistas ao atendimento à norma da ABNT referente à inspeção visual. Art. 32. O distribuidor deverá requalificar os recipientes transportáveis em oficina de requalificação. Parágrafo único. A oficina referida no caput deste artigo deverá ser certificada por órgão credenciado pelo INMETRO e executar o serviço de requalificação em conformidade com normas da ABNT. Art. 33. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a requalificação de botijões P13: I - até 31 de dezembro de 2006, para a conclusão do processo de requalificação do estoque de 68.826.641 botijões em circulação no mercado, fabricados até 1991, inclusive; e II - até 31 de dezembro de 2011, para conclusão do processo de requalificação do estoque de 12.801.160 botijões em circulação no mercado, fabricados entre 1992 e 1996, inclusive. Art. 34. O distribuidor deverá encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à execução dos serviços de requalificação, original ou cópia autenticada dos Certificados de Requalificação, conforme modelo constante do Anexo III desta Resolução. Art. 35. A ANP fiscalizará o cumprimento do processo de requalificação de recipientes transportáveis levado a termo pelas pessoas jurídicas proprietárias das marcas neles estampadas, além dos sob sua responsabilidade, de acordo com o 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, visando a garantir o cumprimento das metas anuais por distribuidor. (grifos nossos) Ademais, delibera o artigo 6º do Decreto nº 2.953/99: Art. 6º A infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura do auto; III - a descrição do fato infracional; IV - a disposição legal infringida; V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração; VI

- quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada, salvo com prévia autorização da ANP, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;VIII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;IX - a qualificação das testemunhas, se houver;X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue; 1o As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. 2o A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada. 3o Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão. 4o A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente de fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver. 5o Quando a infração for verificada em livro, não se fará a apreensão deste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, exarando-se no livro termo do ocorrido. (grifos nossos) Sustenta o autor a nulidade do Auto de Infração nº 097.104.07.42.215911, sob o argumento da ausência de observância do artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 acima transcrito. Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 48610.007714/2007-71, colacionado às fls. 42/93 e 186/284, no Boletim de Fiscalização e Auto de Infração emitido em 27/04/2007 (fls. 187/190) foi constatado pelo agente fiscal da ré que:BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO = Durante Ação de Fiscalização realizada no dia 25/04/07, no posto de revenda de GLP Comércio de Gás Girassol Ltda., no município de Caxias do Sul, foram encontrados botijões da marca Liquigás com o prazo para regularização vencido, motivo pelo qual a empresa está sendo autuada. Um dos botijões havia sido envasilhado em 19/04/07 e possuía em seu corpo, em alto relevo, a inscrição Liquigás 09-X, que corresponde à data de fabricação de setembro de 1990 e, portanto, deveria ter sido requalificado até 31/12/06.Auto de Infração = fica a empresa acima qualificada autuada por ter envasilhado botijão com o prazo de requalificação vencido, quando deveria tê-lo encaminhado para a requalificação. Tal fato constitui infração ao artigo 33, inciso I, da Resolução ANP nº 15/2005. Devidamente intimado da lavratura do auto de infração o autor apresentou defesa administrativa (fls. 193/199) a qual foi julgada improcedente (fls. 228/235), bem como recurso administrativo (fls. 241/250) ao qual foi negado provimento (fls. 265/269). Pois bem, observo que o motivo de fato que deu ensejo à lavratura do auto de infração nº 097.104.07.42.215911 foi o envasilhamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em 19 de abril de 2007 utilizando-se botijão fabricado em setembro de 1990 e com o prazo de requalificação vencido, nos termos do inciso I do artigo 33 da Resolução ANP nº 15/2005, o que caracterizou a infração prevista no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Assim, constatado o envasilhamento de GLP em botijão fabricado em setembro de 1990 e não requalificado, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multa por meio do auto de infração acima indicado. Todavia, sustenta o autor que o autor de infração sob análise não observou integralmente as disposições contidas no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99. Ocorre que o 1º do artigo 6º da aludida norma é expresso ao afirmar que as incorreções ou omissões contidas no auto de infração não ensejarão a sua nulidade, desde que haja elementos suficientes para que o autor possa exercer o seu direito de defesa. E, do exame do Processo Administrativo nº 48610.007714/2007-71, (fls. fls. 42/93 e 186/284), a autora exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada de forma pessoal e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa (fls. 193/199), alegações finais (fls. 218/223) e recurso administrativo (fls. 241/250). Assim, não tendo ocorrido prejuízo no seu direito de defesa, a ausência de representante técnico da autora não constitui causa de nulidade ao referido ato administrativo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA MF 04/1998. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. 1. A UNIÃO não é parte passiva legítima para ação ajuizada em 14/07/2003, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. A Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 7º e 8º), tendo a Lei 9.847/99 (originária da conversão da MP 1883-16/99) disciplinado a fiscalização nacional de combustíveis e estabelecido sanções administrativas a serem impostas ante a prática das infrações previstas no seu art. 3º. 3. O fato típico indicado pela autoridade administrativa no auto de infração lavrado em 14/10/1998 está previsto tanto na Portaria 04/1998 do Ministério da Fazenda, no art. 1º, quanto no art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/1999, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Na data da autuação encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1690-4, de 25/09/98, que foi convertida na supracitada Lei. 4. A intimação da parte foi feita no local da autuação, na pessoa de preposto do posto revendedor e possibilitou a apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo na via administrativa, em face do que se rejeita a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não se reconhece ter havido restrição ao amplo exercício de defesa. 5. Nega-se

providimento ao recurso de apelação.(TRF1, Quarta Turma, AC nº 2003.33.00.016348-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/09/2012, DJ. 28/09/2012, p. 782) Portanto, não há que se falar em insubsistência dos autos de infração, haja vista que a suscitada alegação de não observância dos incisos do no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 não causou quaisquer prejuízos aos direito de ampla defesa do autor. Quanto à alegação de ausência de comprovação de que o vasilhame mencionado no Auto de Infração correspondia a recipientes transportáveis com capacidade de 13 quilogramas de GLP - botijão P13, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo, no caso, à autora a comprovação de que o fato descrito no auto de infração não condiz com a realidade, ou seja, caberia à autora comprovar que os recipientes irregulares encontravam-se devidamente requalificados no momento da lavratura do auto de infração, o que não ocorreu nestes autos. A corroborar o entendimento acima explicitado, o seguinte excerto jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUTUAÇÃO DA ANP. MULTA. VENDA DESAUTORIZADA DE DERIVADO DE PETRÓLEO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE LEGALIDADE. 1. Afastada a preliminar de falta de preparo do recurso. O pedido de gratuidade da justiça feito na peça exordial não foi expressamente apreciado pelo magistrado a quo. Comportou-se o judiciário como se beneficiário da justiça gratuita fosse a apelante, não sendo lícito, na fase recursal, exigir o recolhimento de custas processuais sob a pena da deserção. 2. Anulação de ato administrativo de imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), resultado do auto de infração lavrado pela ANP, que apontou que a recorrente não possuía licença para a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em seu estabelecimento. 3. A apelante não se desincumbiu de provar o alegado, apenas afirmando que estaria o fiscal de licença médica no momento da autuação e que teria recebido esta informação na central de atendimento da ANP. 4. O ato administrativo goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao administrado a prova de ilegitimidade do ato contestado ou de que os fatos nos quais se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade, o que não ocorreu na espécie. 5. Cabe à parte demonstrar o prejuízo sofrido pela falta de intimação para a apresentação de razões finais, não demonstrando, permanece incólume o processo administrativo, visto não ter se configurado qualquer ofensa ao devido processo legal. 6. Já foi decretada, em sede administrativa, a perda dos bens apreendidos, de sorte que não há que se falar em devolução de tais bens, tendo a constrição deixado de ser temporária, culminando com a própria perda da propriedade. 7. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2002.81.00.018513-2, Rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta, j. 09/08/2012, DJ. 17/08/2012, p. 413)(grifos nossos) Por fim, no tocante à alegação de ausência de proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da penalidade pela autarquia ré, dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.847/99:Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.(grifos nossos) E. regulamentando referido dispositivo, disciplina o artigo 1º e seguintes da Resolução ANP nº 122/08:Art. 1º A presente Portaria tem por finalidade definir parâmetros para gradação da pena de multa aplicada em atendimento aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.847/1999.Art. 2º A pena de multa deverá ter sua gradação de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º Ao efetuar a gradação da multa, o Julgador poderá se valer de todas as informações disponíveis no processo, bancos de dados da ANP ou qualquer outro registro público que se tenha acesso, podendo inclusive requisitar, ao autuado ou a terceiros, informações que considerar necessárias. 2º A multa atribuída deverá atender sua finalidade repressiva e preventiva.(...)Art. 4º Ao fixar a multa aplicável ao caso, o Julgador observará os critérios do art. 2º, bem como o Verbete correspondente à infração. 1º A gradação será estabelecida em percentuais, para aplicação de cada critério do art. 2º, tendo por base o valor mínimo estabelecido para cada inciso do art. 3º da Lei nº 9.847/1999. 2º No cálculo da pena de multa, a capacidade econômica do autuado poderá reduzi-la, quando for demonstrado que o mesmo não tem condições de arcar com pena superior sem prejuízo de suas atividades. 3º Em qualquer caso, poderá o julgador aplicar raciocínio diverso, desde que se mostre convencido de que o valor da multa a que chegou é suficiente para atender sua finalidade repressiva e preventiva, expondo seus motivos na peça de decisão.(grifos nossos) Observo que, conforme o disposto no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 retro transcrito, que o valor mínimo da penalidade aplicada é de R\$5.000,00 sendo o máximo de R\$2.000.000,00. Tendo em vista que foi constatado pela ré que a conduta imputada à autora, aquela afirma em sua decisão administrativa de fls. 228/235, que: embora tenha a autuada declarado que, no ano de 2004, a Defendente foi a única empresa que cumpriu as metas estabelecidas, restou configurado por meio de ação fiscal que a Distribuidora não deu cumprimento integral à meta de requalificação dos recipientes transportáveis de GLP fabricados em setembro de 1990, no período determinado até 31/12/2006, o que comprova que a autuada não finalizou o processo de requalificação do estoque de botijões de sua marca em circulação no mercado, fabricados até 1991, ensejando concorrência desleal com as outras empresas que, empenhadas em cumprir as regras, acabam prejudicadas por aquelas que não o fazem.(grifos nossos) Assim, tendo em vista a conduta da autora no que

concerne ao descumprimento das metas de requalificação dos recipientes transportáveis de GLP, e a finalidade repressiva e preventiva da penalidade cominada, considero que não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto à multa aplicada. E, a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte excerto jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO ANP. SANÇÃO ADEQUADA DE ACORDO COM A LEI 9847/99. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Auto de infração adequado aos ditames dos artigos 12 e 13 da lei 9847/99. Artigo 13 As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualidade e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 2. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Afasta-se a alegação da apelante de que existiria a nulidade em virtude de resoluções, regulamentos, portarias e decretos não se prestarem a definir infrações e cominar penas. 3. O valor da multa foi arbitrada dentro dos standards elencados no inciso II do artigo 3º da lei 9487/99, agindo a autoridade administrativa dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário somente é realizado de forma excepcional sob pena de subtração de esferas e competências. Na realidade, cabe à Administração analisar e aperfeiçoar padrões de gestão para a aplicação das prescrições abstratas das normas aos casos concretos com a devida adequação, havendo casos de atuação administrativa que não ficam de modo integral definidas na norma legal, abrindo um leque de oportunidades e conveniências para a decisão administrativa. 5. Apelação não provida (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2004.84.00.003937-4, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 20/08/2009, DJ. 18/09/2009, p. 536) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 097.104.07.42.215911 e o respectivo Processo Administrativo nº 48610.007714/2007-71, dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 114 e 288. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0018583-57.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017238-89.2013.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA (SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos em Sentença. MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré à restituição dos valores pagos indevidamente, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que, em razão de crédito gerado, no valor de R\$367.320,58, realizou a compensação, por meio da PERDCOMP nº 14990.00864.141107.1.3.04-8584, para quitar os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL apurados nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e julho/2007, no montante de R\$230.363,48. Afirma que, por um lapso, informou na PERDCOMP o valor do crédito originário de R\$360.777,78, quando o correto seria R\$367.320,58; além disso, não utilizou a taxa Selic para atualizar o valor de seu crédito. Assim, restou um saldo credor de R\$136.957,11. Esclarece que referida compensação foi homologada, entretanto, em razão do crédito mencionado, compensou débitos de IRPJ e CLSS apurados nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, julho e setembro/2007 (PERDCOMP nº 39385.30461.090108.1.3.04-1720), no valor de R\$251.668,22. Reconhece ter cometido equívoco em referida compensação, uma vez que já havia compensado anteriormente por meio da PERDCOMP nº 14990.00864.141107.1.3.04-8584 os mesmos débitos; portanto, o correto seria ter compensado apenas o valor de R\$511,86, apurado no mês de 2007, acrescido da devida atualização, restando um saldo credor de R\$136.445,24. Referida compensação foi homologada parcialmente em razão do não reconhecimento do crédito em decorrência dos erros cometidos pela autora. Informa que, diante da não homologação da PERDCOMP nº 39385.30461.090108.1.3.04-1720, com o fim de obter a emissão da certidão de regularidade fiscal, realizou depósito judicial do valor de R\$144.226,52 nos autos da ação cautelar nº 0009982-95.2013.403.6100. Por conseguinte, alega que, diante da existência de saldo devedor (R\$136.445,24), efetuou novo pedido de compensação (PERDCOMP nº 29652.70578.200208.1.3-0024 para compensar os débitos de IRPJ apurado em fevereiro de 2008, totalizando o valor de R\$98.846,94, acrescido da devida atualização, por entender que restaria um saldo de R\$37.598,30. Referida PERDCOMP não foi

homologada, em razão da inexistência de crédito. Assim, a autora optou pelo pagamento do valor não homologado (R\$108.909,56), devidamente atualizado, totalizando o montante de R\$188.010,57. Requer, portanto, a restituição do valor de R\$255.608,87, relativo a crédito de valores pagos indevidamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/192. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 201/204), alegando, preliminarmente, a carência da ação, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a possibilidade de retificação de dados no âmbito administrativo. Réplica às fls. 207/248. As partes não requereram a produção de provas. Em cumprimento à determinação de fl. 255, manifestou-se a ré às fls. 261/265. É O RELATÓRIO DECIDO: Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que as PERDCOMP's já foram analisadas (fls. 262/265). As questões relativas à ausência de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e à retificação de dados, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. À fl. 161 verifica-se que a compensação efetuada por meio da PERDCOMP nº 14990.00864.141107.1.3.04-8584 (fls. 150/159) foi homologada. Às fls. 262/265 verifica-se que a PERDCOMP nº 29652.70578.200208.1.3-0024 não foi homologada, diante da inexistência de crédito, e a PERDCOMP nº 39385.30461.090108.1.3.04-1720 foi homologada parcialmente. Alega a autora que o crédito de R\$255.608,87 deve ser restituído, uma vez que, em razão de equívocos, o valor foi pago indevidamente à ré. No entanto, as alegações de equívoco por parte da autora, bem como os documentos que instruíram a inicial, não são suficientes para demonstrar se efetivamente existe o direito à restituição dos valores pretendidos. Isso porque, com a mera análise do aporte documental juntado pela parte autora, não é possível aferir a existência do alegado crédito. No presente caso, por ser necessária a verificação detalhada dos valores compensados, é necessária a produção de prova pericial contábil, o que não foi providenciado pela parte autora, que, na fase de especificação de provas, nada requereu (fl. 250). Neste sentido, cito o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PRÓ-LABORE). ARGÜIÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.** 1. É lícito ao embargante deduzir sua defesa com suporte em qualquer causa extintiva ou modificativa do direito buscado na execução fiscal, inclusive da ocorrência de compensação do crédito tributário, a qual deve ser analisada em sua profundidade, sob pena de se autorizar a execução de valores já quitados por outra via, o que culminaria na violação ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento injustificado. 2. Necessidade de perícia contábil para a aferição dos valores compensados pelo contribuinte e da liquidez do título executivo. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. (TRF - 1ª Região, AC 200001000486314, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), pub. 18.09.2009, p.244) No mais, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ressalto que não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO.** CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) **PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado

motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018882-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em sentença. LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência do lançamento de multa no valor de R\$10.000,00, lavrada em decorrência do auto de infração nº 071.704.11.26.350786 constante do Processo Administrativo nº 48611.000330/2011-02. Alega a autora, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da ré, e que esta concluiu que a empresa não promoveu o encaminhamento à ANP de requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, em conformidade com a legislação. Narra que em 18/04/2011 foi autuada pela ré, pois esta, em ação fiscalizadora, realizada no estabelecimento da autora situado no Município de Ipojuca/PE, contatou que não foi efetuado o encaminhamento à ANP de requerimento de cancelamento de autorização de posto revendedor de GLP. Expõe que, em razão do constatado pela fiscalização, a ré entendeu que teria infringido o disposto no 4º do artigo 8º da Portaria ANP nº 297/03, o artigo 3º da Lei nº 9.847/99 e os artigos 7º caput, 8º caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/97. Aduz que, apresentada defesa administrativa no Processo Administrativo nº 48611.000330/2011-02, bem como alegações finais, sobreveio decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração e a penalidade imposta. Enuncia que, apresentado recurso administrativo, a este foi negado seguimento, tendo sido determinada a inclusão da autora no registro de controle de reincidência e no Cadin, caso não haja o pagamento da multa arbitrada. Sustenta que a penalidade aplicada é insubsistente, haja vista que houve a violação ao contraditório e à ampla defesa, pois não foram observados os critérios dispostos no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99; que a autora pautou-se pela legalidade, haja vista que a Autora não cometeu qualquer infração, visto que não ocorreu nenhuma alteração em seu cadastro que deveria ter sido formalmente comunicada à ANP; bem como a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no tocante à cominação da multa e à inclusão no controle de reincidência. Argumenta, por fim, que a exigência de informar e requerer à ANP o cancelamento do exercício da atividade é uma discrepância, sendo descabida a atuação em tela, na medida em que a autorização se faz necessária para que a Autora possa exercer o comércio de GLP diretamente ao consumidor final, seja por meio de venda direta na portaria ou entrega no domicílio. Suscita legislação, norma infra-legal, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/85. Noticiou a autora a realização de depósito judicial relativo ao montante devido (fls. 106/108 e 346/347) postulando pela suspensão do débito (fls. 110/113), tendo sido informado pela autarquia ré a suficiência do depósito realizado, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida (fls. 350/354). Citada (fl. 105) a ANP ofereceu sua contestação (fls. 121/144) por meio da qual defendeu a veracidade e legalidade do auto de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, não havendo, assim, violação do princípio da legalidade e tampouco à razoabilidade proporcionalidade na aplicação da multa, pugnano pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 145/345. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 348) a autora apresentou réplica (fls. 355/361). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 362), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 363 e 365). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de insubsistência da multa decorrente do auto de infração nº 071.704.11.26.350786, que totaliza o valor de R\$10.000,00, em razão de fiscalização, na qual foi concluído que a empresa não cumpriu as exigências relativas ao encaminhamento à ANP de requerimento solicitando o cancelamento de autorização para o exercício da atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, deixando de observar o disposto no 4º do artigo 8º da Portaria ANP nº 297/03. Sustenta que não infringiu nenhum dispositivo legal, não podendo ser penalizada e incluída no Registro de Controle de Reincidência pois não houve qualquer alteração em seu cadastro que devesse ser formalmente comunicada à ANP, sendo que a a autorização se faz necessária para que a Autora possa exercer o comércio de GLP diretamente ao consumidor final, seja por meio de venda direta na portaria ou entrega no domicílio. Dispõe o artigo 238 da Constituição Federal: Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta

Constituição. Estabelecem os incisos I e XV do artigo 8º da Lei nº 9.478/97: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (...XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso XII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (...)I - multa; (...)Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...)XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Define, ainda, o artigo 22 da Resolução ANP nº 15/2005: Art. 22. O recipiente transportável cheio poderá ser comercializado diretamente pelo distribuidor ao consumidor ou através de revendedor de GLP autorizado pela ANP. Parágrafo único. Quando da comercialização direta ao consumidor, o estabelecimento do distribuidor deverá estar previamente autorizado pela ANP ao exercício da atividade de revenda de GLP, de acordo com a legislação vigente. (grifos nossos) Ademais, estatuem os artigos 7º e 8º da Portaria ANP nº 297/03: Art. 7º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa, através de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pela entidade cadastradora da relação de revendedores que atenderem às exigências previstas nesta Portaria, acompanhada dos documentos comprobatórios. Art. 8º As alterações nos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova Ficha Cadastral de Atualização, disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada. 1º As informações sobre as alterações de que trata o caput deste artigo abrangem também as relativas à(s) marca(s) comercial(is) de distribuidor(es) com o(s) qual(is) tenha deixado de comercializar recipientes transportáveis ou passado a comercializá-los. 2º A ANP terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo para se manifestar sobre o pedido de alteração cadastral. 3º O requerimento de alteração cadastral que não estiver acompanhado da documentação relativa às alterações efetivadas ou que contiver documentos falsos, inexatos, rasurados ou ilegíveis não será aceito e implicará na devolução da documentação apresentada ao requerente, com a indicação de sua motivação. 4º No caso de encerramento da atividade de revenda de GLP, o revendedor deverá encaminhar à ANP requerimento solicitando o cancelamento da autorização, assinado por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade. (grifos nossos) Por fim, delibera o artigo 6º do Decreto nº 2.953/99: Art. 6º A infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura do auto; III - a descrição do fato infracional; IV - a disposição legal infringida; V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração; VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio; VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada, salvo com prévia autorização da ANP, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade; VIII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula; IX - a qualificação das testemunhas, se houver; X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue; 1º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. 2º A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada. 3º Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão. 4º A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente de fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver. 5º Quando a infração for verificada em livro, não se fará a apreensão deste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, exarando-se no livro termo do ocorrido. (grifos nossos) Sustenta o autor a nulidade do Auto de Infração nº 071.704.11.26.350786, sob o argumento da ausência de observância do artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 acima transcrito. Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 48611.000330/2011-02, cuja cópia integral está colacionada às fls. 145/305, no Boletim de Fiscalização e Auto de Infração emitido em 18/04/2011 (fls. 146/147) foi constatado pelo agente fiscal da ré que: 1 - BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO - Ação fiscal na

empresa, acima qualificada, tem a finalidade de fiscalizar a regularidade documental e a segurança das instalações e dos recipientes transportáveis de GLP e a proteção do consumidor e da sociedade, em geral, na forma da legislação e das normas brasileiras pertinentes e em vigência. Revenda de GLP ao consumidor não existente, conforme declaração em anexo. Depósito com reg. ANP 001/GLPPE0204432.2 - AUTO DE INFRAÇÃO - No ato da ação fiscal foi constatado que a empresa em questão não promoveu o encaminhamento à ANP de requerimento solicitando o cancelamento da autorização, assinado por representante legal da empresa. O fato acima constitui infração ao 4º do artigo 8º da Portaria ANP nº 297/2003, a qual, na condição de norma administrativa integradora contida no artigo 3º da Lei 9.847 de 26 out 99, por expressa provisão legislativa constante dos artigos 7º, caput, e 8º caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97 (A Lei do Petróleo).(grifos nossos) Devidamente intimado da lavratura do auto de infração o autor apresentou defesa administrativa (fls. 152/157) a qual foi julgada improcedente (fls. 238/243), bem como recurso administrativo (fls. 248/258) ao qual foi negado provimento (fls. 290/294). Pois bem, observo que o motivo de fato que deu ensejo à lavratura do auto de infração nº 071.704.11.26.350786 foi a ausência de comunicação da empresa autora, que é detentora de autorização para a revenda de GLP no seu estabelecimento sito à Avenida Portuária, s/n, Suape, Ipojuca/PE (fls. 333/338), sobre o encerramento das atividades de revenda de GLP diretamente ao consumidor naquela unidade, de acordo com a declaração firmada por seu representante e constante à fl. 149, em conformidade ao estatuído no 4º do artigo 8º da Portaria ANP nº 297/03, o que caracterizou a infração prevista no inciso XII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Assim, constatado que o estabelecimento da autora, não obstante existir autorização da ANP para tanto, não realiza a comercialização de GLP diretamente ao consumidor, sendo uma unidade que opera apenas como base engarrafadora (fl. 149), a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multa por meio do auto de infração acima indicado. Todavia, sustenta o autor que o autor de infração sob análise não observou integralmente as disposições contidas no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99. Ocorre que o 1º do artigo 6º da aludida norma é expresso ao afirmar que as incorreções ou omissões contidas no auto de infração não ensejarão a sua nulidade, desde que haja elementos suficientes para que o autor possa exercer o seu direito de defesa. E, do exame do Processo Administrativo nº 48611.000330/2011-02, (fls. 145/305), a autora exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada de forma pessoal e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa (fls. 152/157), alegações finais (fls. 196/202) e recurso administrativo (fls. 248/258). Assim, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, não há causa que motive a nulidade ao referido ato administrativo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA MF 04/1998. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. 1. A UNIÃO não é parte passiva legítima para ação ajuizada em 14/07/2003, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. A Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 7º e 8º), tendo a Lei 9.847/99 (originária da conversão da MP 1883-16/99) disciplinado a fiscalização nacional de combustíveis e estabelecido sanções administrativas a serem impostas ante a prática das infrações previstas no seu art. 3º. 3. O fato típico indicado pela autoridade administrativa no auto de infração lavrado em 14/10/1998 está previsto tanto na Portaria 04/1998 do Ministério da Fazenda, no art. 1º, quanto no art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/1999, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Na data da autuação encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1690-4, de 25/09/98, que foi convertida na supracitada Lei. 4. A intimação da parte foi feita no local da autuação, na pessoa de preposto do posto revendedor e possibilitou a apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo na via administrativa, em face do que se rejeita a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não se reconhece ter havido restrição ao amplo exercício de defesa. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quarta Turma, AC nº 2003.33.00.016348-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/09/2012, DJ. 28/09/2012, p. 782) Portanto, não há que se falar em insubsistência dos autos de infração, haja vista que a suscitada alegação de não observância dos incisos do no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 não causou quaisquer prejuízos aos direito de ampla defesa do autor. Quanto à alegação de que a autuação foi baseada tão somente em afirmativas realizadas pelo fiscal no momento da autuação, bem como em suposta declaração de representante da autora, que sequer está assinada, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo, no caso, à autora a comprovação de que o fato descrito no auto de infração não condiz com a realidade, ou seja, caberia à autora comprovar que exerce a comercialização de GLP diretamente ao consumidor no estabelecimento que foi objeto da autuação no momento da lavratura do auto de infração, o que não ocorreu nestes autos. Ademais, à fl. 149 há declaração, firmada pelo próprio preposto da autora, que é gerente operacional da unidade autuada (fl. 325/327), asseverando que não opera com venda do tipo portaria, e sim apenas como Base Engarrafadora. A corroborar o entendimento acima explicitado, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL

DE PETRÓLEO - ANP. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA DNC 27/96, PORTARIA 297/2003 E LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. CONDUTA PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em função de a empresa haver armazenado e comercializado Gás Liquefeito de Petróleo - GLP desprovida da necessária autorização, em violação à legislação de regência da matéria. 2. Com relação às atribuições da ANP, tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º; 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região. (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel. Conv. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Sexta Turma, DJ p.109 de 12/06/2006). 3. É fato incontroverso que a infração foi cometida, assim, inexistindo qualquer irregularidade relevante no auto infracional, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da autuada, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa e ofertou-lhe os prazos para efetivação da sua defesa, tanto que houve apresentação dos recursos cabíveis. 4. Destarte, estando a conduta violadora do direito (armazenado e comercializado GLP desprovida de autorização) tipificada na legislação de regência da matéria (Portaria DNC 27/96, Portaria ANP 297/2003 e Lei 9.847/1999), não se mostram as alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo imposto. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 0015822-29.2012.4.01.3400. Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 28/04/2014, DJ. 16/05/2014)ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUTUAÇÃO DA ANP. MULTA. VENDA DESAUTORIZADA DE DERIVADO DE PETRÓLEO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE LEGALIDADE. 1. Afastada a preliminar de falta de preparo do recurso. O pedido de gratuidade da justiça feito na peça exordial não foi expressamente apreciado pelo magistrado a quo. Comportou-se o judiciário como se beneficiário da justiça gratuita fosse a apelante, não sendo lícito, na fase recursal, exigir o recolhimento de custas processuais sob a pena da deserção. 2. Anulação de ato administrativo de imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), resultado do auto de infração lavrado pela ANP, que apontou que a recorrente não possuía licença para a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em seu estabelecimento. 3. A apelante não se desincumbiu de provar o alegado, apenas afirmando que estaria o fiscal de licença médica no momento da autuação e que teria recebido esta informação na central de atendimento da ANP. 4. O ato administrativo goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao administrado a prova de ilegitimidade do ato contestado ou de que os fatos nos quais se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade, o que não ocorreu na espécie. 5. Cabe à parte demonstrar o prejuízo sofrido pela falta de intimação para a apresentação de razões finais, não demonstrando, permanece incólume o processo administrativo, visto não ter se configurado qualquer ofensa ao devido processo legal. 6. Já foi decretada, em sede administrativa, a perda dos bens apreendidos, de sorte que não há que se falar em devolução de tais bens, tendo a constrição deixado de ser temporária, culminando com a própria perda da propriedade. 7. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2002.81.00.018513-2, Rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta, j. 09/08/2012, DJ. 17/08/2012, p. 413)(grifos nossos) Por fim, no tocante à alegação de ausência de proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da penalidade pela autarquia ré, dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.847/99:Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.(grifos nossos) E. regulamentando referido dispositivo, disciplina o artigo 1º e seguintes da Resolução ANP nº 122/08:Art. 1º A presente Portaria tem por finalidade definir parâmetros para gradação da pena de multa aplicada em atendimento aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.847/1999.Art. 2º A pena de multa deverá ter sua gradação de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º Ao efetuar a gradação da multa, o Julgador poderá se valer de todas as informações disponíveis no processo, bancos de dados da ANP ou qualquer outro registro público que se tenha acesso, podendo inclusive requisitar, ao autuado ou a terceiros, informações que considerar necessárias. 2º A multa atribuída deverá atender sua finalidade repressiva e preventiva.(...)Art. 4º Ao fixar a multa aplicável ao caso, o Julgador observará os critérios do art. 2º, bem como o Verbete correspondente à infração. 1º A gradação será estabelecida em percentuais, para aplicação de cada critério do art. 2º, tendo por base o valor mínimo estabelecido para cada inciso do art. 3º da Lei nº 9.847/1999. 2º No cálculo da pena de multa, a capacidade econômica do autuado poderá reduzi-la, quando for demonstrado que o mesmo não tem condições de arcar com pena superior sem prejuízo de suas atividades. 3º Em qualquer caso, poderá o julgador aplicar raciocínio diverso, desde que se mostre convencido de que o valor da multa a que chegou é suficiente para atender sua finalidade repressiva e preventiva, expondo seus motivos na peça de decisão.(grifos nossos) Observe que,

conforme o disposto no inciso XII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 retro transcrito, que o valor mínimo da penalidade aplicada é de R\$5.000,00 sendo o máximo de R\$10.000,00. Assim, tendo em vista a conduta da autora no que concerne ao descumprimento do estabelecido no 4º do artigo 8º da Portaria ANP nº 297/03, em não informar o encerramento das suas atividades de venda direta de GLP ao consumidor na unidade de Ipojuca/PE, e a finalidade repressiva e preventiva da penalidade cominada, em consonância aos critérios contidos no 3º do artigo 4º da Resolução ANP nº 122/08, considero que não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto à multa aplicada. E, a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte excerto jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO ANP. SANÇÃO ADEQUADA DE ACORDO COM A LEI 9847/99. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Auto de infração adequado aos ditames dos artigos 12 e 13 da lei 9847/99. Artigo 13 As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualidade e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 2. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Afasta-se a alegação da apelante de que existiria a nulidade em virtude de resoluções, regulamentos, portarias e decretos não se prestarem a definir infrações e cominar penas. 3. O valor da multa foi arbitrada dentro dos standards elencados no inciso II do artigo 3º da lei 9487/99, agindo a autoridade administrativa dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário somente é realizado de forma excepcional sob pena de subtração de esferas e competências. Na realidade, cabe à Administração analisar e aperfeiçoar padrões de gestão para a aplicação das prescrições abstratas das normas aos casos concretos com a devida adequação, havendo casos de atuação administrativa que não ficam de modo integral definidas na norma legal, abrindo um leque de oportunidades e conveniências para a decisão administrativa. 5. Apelação não provida (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2004.84.00.003937-4, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 20/08/2009, DJ. 18/09/2009, p. 536) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 071.704.11.26.350786 e o respectivo Processo Administrativo nº 48611.000330/2011-02, dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 108 e 347. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021528-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-80.2013.403.6100) CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS (SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. CLÁUDIO DOS SANTOS e ALICE SILVA DOS SANTOS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 286/290. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em (i) contradição, ao não examinar a possibilidade de realização de depósitos judiciais, conforme a decisão de fls. 173/179, o que daria ensejo à suspensão da execução extrajudicial e negativação do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito; (ii) omissão, no que concerne ao restabelecimento da propriedade e invalidade do procedimento executivo e (iii) obscuridade em razão da inexistência de intimação dos embargados para a purgação da mora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de contradição, a decisão de fls. 173/179, proferida nos autos da ação cautelar em apenso, acenou com a possibilidade de suspensão do leilão do imóvel e a negativação do nome dos embargados nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que, da referida decisão os embargantes foram intimados pela imprensa em 22/10/2013 (fl. 203 dos autos em apenso), vindo estes a realizarem o depósito judicial tão somente em 09/12/2013 (fl. 214 dos autos em apenso), ou seja, posteriormente à arrematação do imóvel em público leilão, que se consumou em 06/11/2013 (fls. 236/237). Ademais, não obstante o despacho de fl. 210, que foi proferido posteriormente à arrematação do imóvel, é cediço que mencionada suspensão processual não teria o efeito de obstar a execução do imóvel diante do indeferimento da liminar nos autos da ação cautelar, sendo certo que a execução e a negativação do nome dos embargante nos órgão de proteção ao crédito, conforme expressamente delineado na decisão de fls. 173/179, somente se suspenderiam com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, o que veio a se suceder de forma totalmente extemporânea (fl. 214 dos autos em apenso), ou seja, após a realização do leilão e arrematação do bem imóvel (fls. 236/237). Portanto, inexistente a alegada contradição suscitada pelos embargantes. Quanto à alegação de omissão, no tocante ao restabelecimento da propriedade e à invalidade do procedimento executivo, a sentença

embargada foi expressa ao afirmar que: Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 67/69, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado quitado os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. No caso em tela, os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 06 de maio de 2013 (fls. 193/195), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação (fl. 02), bem como da ação cautelar nº 0016191-80.2013.403.6100 ajuizada em 06/09/2013, sendo que este fato deveria ter sido discutido à época, por meio da via judicial adequada. Ademais, o depósito judicial realizado nos autos da referida ação cautelar foi efetuado em 09/12/2013, ou seja, em data posterior à arrematação do imóvel que ocorreu em 06/11/2013 (fls. 236/237), não tendo aludido depósito o condão de obstar a execução extrajudicial do imóvel. (grifos nossos) Portanto, intimados a purgar a mora (fls. 67/70) e não o tendo feito dentro do prazo legalmente estabelecido de 15 dias, a propriedade fiduciária dissipou-se em favor da instituição financeira, por força da consolidação operada perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 213/215). Com relação à alegada omissão no que concerne à nulidade do procedimento de execução extrajudicial, referido tema somente veio a ser veiculado na petição de fls. 282/284, após a apresentação de contestação pela ré e determinação de especificação de provas, ou seja, quando não mais cabível a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretende a parte autora inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Assim, não há de se falar em omissão no que concerne ao restabelecimento da propriedade e à invalidade do procedimento executivo. Por fim, relativamente à suscitada obscuridade da sentença, diante da ausência de intimação pessoal dos embargantes para purgarem a mora, dentre os documentos trazidos pelos embargantes em sua petição inicial, consta às fls. 67/70 a via original da intimação pessoal dos autores, realizada pelo oficial do 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo/SP e expedida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, ato este que foi devidamente certificado pelo referido notário que é dotado de fé pública (fls. 208), para que purgassem a mora no prazo de 15 dias, ou seja, os próprios embargantes trouxeram aos autos, anexados à sua exordial, os documentos comprobatórios de que foram pessoalmente intimados a purgar a mora inexistindo, portanto, qualquer obscuridade na decisão embargada. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 286/290. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021738-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o decreto de nulidade do processo de execução por insuficiência da documentação apresentada. Na impugnação (fls. 08/97), os embargados sustentaram a suficiência dos documentos juntados para a aferição do quanto devido a cada um dos litisconsortes. Manifestação da União à fl. 100/101. Remetidos os autos ao contador judicial, sobreveio informação de que não era possível aferir o crédito dos embargados sem que fossem apresentados os documentos já dantes requeridos pela União Federal (fls. 103/104). Intimada a juntar aos autos os documentos mencionados, a embargada requereu vista dos autos (fl. 106) e, após, prazo suplementar de 30 dias (fl. 108). Decorrido aludido prazo sem que fossem juntados os documentos necessários, a embargada requereu a expedição de ofício à Receita Federal, o que foi deferido. A Receita Federal prestou informações às fls. 117/118, noticiando a indisponibilidade

das informações requeridas em seu sistema informatizado. Novamente intimada à fl. 119, a embargada ficou silente, conforme certidão de fl. 120. A União Federal peticionou à fl. 125, requerendo sentença de procedência dos embargos interpostos, com a decretação de nulidade da execução por falta de documentos essenciais à elaboração dos cálculos pertinentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, devendo este instruir o processo executivo com todos os documentos necessários à prova dos fatos alegados, na dicção do artigo 282 do diploma instrumental. De fato, não é possível saber se os cálculos que a embargada apresentaram para dar início à execução estão corretos, ante a falta de elementos essenciais à apuração do débito, conforme já asseverado pela Contadoria Judicial. Intimados a promover a adequada instrução do feito com vistas à apuração do quantum devido, ficou a embargada inerte, inviabilizando, assim, a apuração do débito pela contadoria do Juízo bem como direito de defesa da devedora. Ora, partindo do pressuposto de que a conta dos embargados não mais se reveste da presunção de liquidez - pois foi impugnada - e que a União Federal não tem acesso às provas necessárias para fundamentar devidamente seu inconformismo, outra solução não resta a não ser considerar ainda ilíquido o título executivo judicial. O artigo 618, I, do Código de Processo Civil diz que a execução é nula se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. O reconhecimento da nulidade não importará na perda do direito ao crédito reconhecido na sentença proferida nos autos do processo principal, uma vez que, dentro do prazo prescricional, será possível dar seguimento à execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, 586 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0048395-71.1999.403.6100. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012844-83.2006.403.6100 (2006.61.00.012844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001592-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-96.2012.403.6100) JOAO MARTINS VIEIRA FILHO (SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Sentença. JOÃO MARTINS VIEIRA FILHO, qualificado na inicial, propõe os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que torne insubsistente a constrição que recaiu sobre o veículo descrito na inicial. Alega que o veículo foi adquirido com boa-fé, anteriormente ao início da Ação de Execução Extrajudicial nº 0008180-96.2012.403.6100. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/51. Citada, a embargada apresentou contestação (fls. 55/59), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas (fl. 60), o embargante informou serem suficientes os documentos anexados aos autos (fls. 61/62) e a embargada deixou de se manifestar (fl. 63). Devidamente citado (fl. 77), o Sr. Urbano Pedro Barbosa deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado contestação (fl. 78). É o breve relato. Decido. Devidamente citado, o co-embargado Urbano Pedro Barbosa deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, em razão da previsão legal contida no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Às fls. 28/31 consta compromisso de compra e venda relativo ao veículo que constitui objeto de constrição nos autos da Ação de Execução Extrajudicial nº 0008180-96.2012.403.6100, firmado em 28 de abril de 2012. O entendimento majoritário jurisprudencial é firmado no sentido de que a tradição do bem é suficiente para comprovar a alienação (AC 200884000022290, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::702). Assim, ainda que não tivesse ocorrido a efetiva transferência de propriedade do veículo, se tivesse sido comprovada a efetiva entrega do bem ao embargante, o pedido poderia ser acolhido, para afastar a constrição no bem. No entanto, não consta nos autos o Documento Único de Transferência - DUT, que comprove ter sido autorizada a transferência da propriedade do veículo. Além disso, o compromisso particular de compra e venda e respectivas notas promissórias, não contêm os respectivos reconhecimentos de firma dos subscritores ou o registro do contrato no

competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que poderia garantir a veracidade da data de celebração do contrato e, por conseguinte, a entrega do veículo ao adquirente, ora embargante. Portanto, não tendo sido comprovado pelo embargante que a tradição do bem ocorreu anteriormente à propositura da ação de execução extrajudicial, não é possível afastar a respectiva constrição judicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à embargada Caixa Econômica Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003182-17.2014.403.6100 - VERGILIO PEREIRA MARTINS(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por VERGÍLIO PEREIRA MARTINS, CPF nº 236.961.438-20, qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra o requerente que é filho de mãe brasileira, e que fixou residência no Brasil, nesta cidade de São Paulo. À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/25. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 29/30v.). Determinou-se emenda à inicial (fl. 31). Manifestou-se o requerente (fls. 32/35). Determinou-se nova vista ao MPF (fl. 36), que reiterou manifestação anterior (fl. 38). Determinou-se a remessa ao SEDI, para constar o nome correto do requerente (fl. 39). Manifestou-se o autor, informando haver providenciado a correção do nome em seu documento de identificação, bem como que deixa expressa a sua opção pela cidadania brasileira (fls. 40/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nascido em Requeixo, na freguesia de Vermoim, em Portugal, em 08 de junho de 1948, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de sua genitora (fls. 06/07), bem como que está efetivamente residindo no Brasil (fls. 10/14). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0023432-57.2003.403.6100 (2003.61.00.023432-3) - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Vistos, etc. MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente Reclamação Trabalhista em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do seguinte: férias anuais mais um terço; férias em dobro não pagas na época certa acrescida do terço legal; décimo-terceiro salário não pago a cada final de ano trabalhado; multa do artigo 477 da CLT pelo atraso de salários; seguro desemprego; o montante dos depósitos fundiários não recolhidos; horas-extras; aviso prévio indenizado; ticket refeição; cesta básica. Alega que foi admitido e demitido pelo réu nos termos do contrato de prestação de serviço que firmaram; menciona as atribuições que teve; alega que sua jornada de trabalho era aumentada em aproximadamente duas horas, que a contratação era de seis horas diárias, com quinze minutos de intervalo, mas passou a ser de quase sempre oito horas em média. Argumenta com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como com os artigos 63 a 66, 73 a 74, 76 a 78, 80, 97 e 232 a 235, da Lei nº 8.112/90, posteriormente alterada pela Lei nº 8.745/93, e com os artigos 17, da Lei nº 8.620/93, e 5º, da Lei nº 9.032/95. Argumenta, ainda, com o artigo 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e com a doutrina. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/94. Determinou-se emenda à inicial (fl. 97). Manifestou-se o autor (fl. 99). Designada audiência (fls. 100 e 101), realizou-se a mesma com nova designação (fl. 109). Em audiência, deferiu-se prazo para manifestação em relação à exceção de incompetência (fls. 112/165). Manifestou-se o autor (fls. 166/168). A 15ª Vara do Trabalho de São Paulo declarou-se incompetente em razão da matéria, determinando a distribuição à Justiça Federal (fls. 169/170). Na 20ª Vara Cível Federal, determinou-se o recolhimento de custas (fl. 177). O autor reiterou o pedido de justiça gratuita (fl. 181). Indeferiu-se, no momento, o pedido (fl. 182). Manifestou-se o autor (fls. 184/188). Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, determinando-se a especificação de provas (fl. 189). O autor requereu a oitiva de testemunha (fl. 191). O réu afirmou ser a questão eminentemente de direito (fl. 192). À fl. 193, determinou-se a conclusão para sentença. À fl. 195, determinou-se a remessa à Justiça do Trabalho. Designou-se nova audiência (fl. 206). Manifestou-se o réu (fls. 214/216), juntando

os documentos de fls. 217/265. Rejeitada a conciliação, designou-se audiência de julgamento (fl. 266). Redesignou-se audiência de julgamento, facultando-se a participação na Semana de Conciliação (fl. 267). Manifestou-se o réu (fl. 270). Proferiu-se sentença (fls. 272/274). Interpuseram-se embargos de declaração (fls. 276/279). Os embargos foram julgados improcedentes (fl. 280). Interpôs-se recurso ordinário (fls. 283/298), com os documentos de fls. 299/307. Negou-se seguimento ao recurso (fl. 283). Interpôs-se agravo de instrumento (fls. 311/315). Na forma do artigo 526, do C.P.C., informou-se a interposição do agravo (fls. 316/322). Apresentou-se contra-minuta de agravo de instrumento (fls. 327/330). Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho (fls. 334/335). Manifestou-se o autor (fls. 337/358). Determinou-se diligência (fl. 359). Apresentaram-se contra-razões de recurso ordinário (fls. 364/367). Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho (fl. 369). Proferiu-se acórdão, dando-se provimento ao agravo, anulando-se a sentença de primeiro grau e declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho; determinando-se, por consequência, o encaminhamento dos autos ao E. STJ (fls. 370/373). Digitalizaram-se os autos (fl. 376v.). Declarou-se a competência da 20ª Vara Cível Federal (fls. 377/378). Determinou-se-lhe a remessa dos autos (fl. 379). Na 20ª Vara Cível Federal, determinou-se a manifestação do autor quanto à alegação preliminar e quanto ao interesse em produzir prova testemunhal (fl. 382). Manifestou-se o autor quanto às preliminares e ao mérito; bem como desistiu da oitiva da testemunha anteriormente arrolada (fls. 384/388). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 390). Determinou-se ciência da redistribuição; ratificou-se a decisão de fl. 382; homologou-se a desistência da oitiva da testemunha; determinou-se vista ao INSS (fl. 391). Os autos foram retirados em carga pelo INSS e devolvidos sem manifestação (fl. 392). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. Preliminarmente: A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho já foi decidida em conflito de competência, pelo E. Superior Tribunal de Justiça; restando, pois, superada (fls. 377/378). A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com o mesmo é analisada. Da preliminar de mérito: Afasta-se ainda a preliminar de prescrição. A ação foi proposta em 21/08/2003 (fl. 03), sendo que o primeiro contrato foi prorrogado até 31/12/1999 (fls. 15/20, 125/127 e 130/132), tendo havido desligamento da função a que o mesmo se referia em 01/10/1999 (fl. 133), ou seja, a propositura da ação ocorreu a menos de cinco anos de tal data. O outro contrato é posterior: vigeu entre 01/10/1999 e 30/10/2000 (fls. 21/22 e 128/129). No mérito propriamente dito: O pedido é improcedente. Estabelece a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Verifica-se, pois, que a Administração Pública somente pode investir alguém em cargo ou emprego público após a aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão. A lei pode estabelecer ainda os casos de contratação por tempo determinado. O caso dos autos, portanto, não se trata de cargo nem emprego público. Não se tratou o presente caso muito menos de contrato de trabalho que gerasse vínculo empregatício regulado pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Aliás, por tal motivo, declarou-se a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 370/379). A competência daquela Justiça haveria somente se tivesse havido um desvirtuamento do contrato de prestação de serviços (à época chamado de locação de serviços), ou seja, se tivesse havido a finalidade de ocultar uma relação de emprego. Entretanto, não é disso que se trata. Efetivamente, os contratos mencionados na inicial são de prestação de serviços, ou seja, referem-se a contratação por tempo determinado. Os artigos 232 a 235, da Lei nº 8.112/90, foram revogados pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1.993, que tratou de forma mais pormenorizada a matéria. Entretanto, tal lei não ampliou os direitos daqueles contratados de forma temporária, como pretende alegar o autor. Da leitura dos contratos e termos aditivos, realizados entre o autor e o réu, nada se observa que contrarie a lei (fls. 15/22, 125/132 e 217/225). Por outro lado, assim dispõe a referida Lei nº 8.745/93: Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado. (...). No caso em questão, a extinção do segundo contrato se deu pelo término do prazo contratual. O primeiro contrato se extinguiu por iniciativa do contratado, ou seja, do autor, quando deixou a função de Auxiliar Técnico I, para assumir a função de Especialista I (fl. 133 e 223). Assim, não há que se falar em indenizações. O artigo 17, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1.993, havia autorizado o INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as situações que menciona. O artigo 5º, com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1.995, trouxe nova autorização ao INSS para efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços. Assim, esse tipo de contratação ocorreu nos termos da lei. Os contratos foram realizados nos termos dos artigos 1.216 a 1.236, do Código Civil de 1.916, então vigente. É o que se verifica na Cláusula Décima do primeiro contrato (fls. 16, 126 e 218) e na Cláusula Décima do segundo contrato (fls. 22, 129 e 225). Tais cláusulas foram expressamente pactuadas. Tal como acima exposto, a Lei nº 8.745/93, apenas tratou de forma

mais pormenorizada a matéria relativa à contratação por tempo determinado; não teve o condão de modificar o referido código ou de modificar a natureza dos contratos. Aliás, o atual Código Civil trata da mesma matéria, do artigo 593 ao 609. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Em razão da gratuidade de justiça deferida, a execução dos honorários ocorrerá na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9) - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(SP064982 - CLAUDIONOR NEULEN DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020879-81.1996.403.6100 (96.0020879-4) - AYRES-ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE JAYME JUVENAL AYRES X JOSE CARLOS PERRONE ALLEGRETTI(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante do pedido da parte autora, e da concordância da União Federal, defiro o requerimento para que os valores devidos sejam pagos diretamente aos sócios da mesma. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sócios conforme documentos de fls. 330/331 dos autos. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, como será partilhados os valores a serem pagos. Com a vinda das informações expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 5450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010466-76.2014.403.6100 - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA MARQUES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine seu retorno imediato às fileiras do Exército Brasileiro para tratamento médico, sem prejuízo dos soldos mensais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/91. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Relativamente ao pedido de antecipação de tutela, esclareço que para a sua concessão há de estar presente a verossimilhança da alegação,

que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Não é o caso dos autos. Vejamos. Registre-se que em casos como o presente em que a parte pretende a desconstituição de um ato administrativo, qual seja, o licenciamento do autor dos quadros do Exército Brasileiro, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o alegado. Sem isso, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão do autor. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações do autor. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0011600-41.2014.403.6100 - RESICHEM REPRESENTACOES LTDA -EPP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. RESICHEM REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CSLL e IRPJ, apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.937082/2008-09, 10880.937087/2008-23, 10880.937083/2008-45 e 10880.937085/2008-34, até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/249. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. De acordo com os despachos decisórios anexados às fls. 33, 88, 145, 163 e 196, as compensações efetuadas pela autora foram consideradas não homologadas. A não homologação da compensação de débitos resulta na constituição do crédito, nos termos do previsto no artigo 74, 6º da Lei nº. 9.430/96: No entanto, não tendo sido homologado o pedido de compensação, deveria a autora ter comprovado nestes autos o pagamento do débito ou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo legal, o que não ocorreu (fls. 80/85, 137/142, 190/193 e 239/244). Ausente, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e, por conseguinte, a verossimilhança nas alegações da autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0011678-35.2014.403.6100 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) imposta por meio do Auto de Infração nº 0917800/00583/13 (PAF nº 10907.722369/2013-40). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que no auto de infração instaurado, houve a descrição exaustiva dos fatos que deram causa à autuação, mormente às fls. 54/67, não havendo de se falar em vício por erro de formação. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, revela-se a observância aos princípios que norteiam o processo administrativo. Quanto à alegação de que houve a prestação de informações às autoridades alfandegárias, de fato, estas foram prestadas pela demandante. Ocorre que, no auto de infração consta que: após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a interessada deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração. Portanto, não obstante as informações tenham sido prestadas, estas o foram sem observar a forma e os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 800/07 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que deu ensejo à autuação diante da subsunção do fato à norma prevista na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66. No que concerne à não penalização dos pedidos de retificação, o 3º do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 é claro ao estabelecer que A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis, ou seja, ainda que deferido o pedido de retificação, este encontra-se equiparado à situação de atraso na prestação das informações, não se igualando tal circunstância à de denúncia espontânea, como sustenta a demandante. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007039-42.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/11/2013, DJ. 18/11/2013; TRF5, Primeira Turma, AC nº 0800174-09.2012.405.8300, Rel. Des. Fed. Manoel

Erhardt, j. 14/11/2013). Por fim, relativamente ao argumento de que não houve a prova de que tenha ocorrido prejuízo à Administração em razão da extemporaneidade da prestação das informações, o auto de infração, às fls. 61/62, é claro ao enumerar os prejuízos causados à administração aduaneira, em razão das informações prestadas de forma intempestiva, pois inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrava ao exercício do Controle Aduaneiro facilitando a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros. Destarte, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Quanto ao pedido subsidiário de depósito do montante integral do valor do débito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Entretanto, não é possível a este juízo verificar se o montante discutido foi depositado em sua integralidade, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. No entanto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito judicial do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10907.722369/2013-40, Auto de Infração nº 0917800/00583/13 lavrado em 05/12/2013, decorrente de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Intime-se. Cite-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MMª Juíza Federal.

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI. .

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021590-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DOUGLAS DAVID NASCIMENTO UMBELINO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0018618-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018618-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Inicialmente, tendo em vista a conexão entre as ações 0018880-44.2006.403.6100, 0028141-33.2006.403.6100, 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100, com questões prejudiciais e identidade de causa de pedir e pedido, a fim de evitar decisões contraditórias e em atenção à economicidade, passo a sentenciar-las conjuntamente em uma única sentença nos autos 0018880-44.2006.403.6100. Relatório Ação de Rito Ordinário - Processo n 0018880-44.2006.403.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam ii. Seja reconhecida e prestigiada a intenção dos autores e a real contratação de crédito em fomento, sendo declarada a ilicitude e nulidade das operações de venda-casada impostas pela ré, sendo estornados os

valores cobrados e recalculados em perícia judicial a impactação nas taxas de juros das operações de crédito, sendo tudo quanto apurado em amortização dos inúmeros contratos de crédito pendentes; iii. Seja declarada a ilegalidade quanto à prática de capitalização dos juros pela CEF e estornados os valores cobrados a maior, igualmente a crédito no contrato correspondente; iv. Seja considerado excessivo o lucro da CEF nas referidas operações, sendo fixada a margem de ganho de 20% acima da taxa de captação; ou segundo prudente arbítrio do Juízo para, conforme supedâneos legais antes apresentados, estornar os valores a maior a crédito nos referidos contratos de crédito; (...) seja a CEF condenada a reescalonar os pagamentos, de sorte a ter-se ...como o objetivo a geração positiva de receitas (do empreendimento) que permita o prosseguimento da operação, ... (...) tudo conforme plano de pagamentos a ser apurado no bojo da apuração da presente demanda, fl. 36. Alegam, em síntese, que tendo em vista premente necessidade de recursos financeiros, os autores aceitaram oferta feita pela gerência da CEF de uma nova linha de crédito condicionada à realização, em ato contínuo, de algumas operações, quais sejam: compra de títulos de capitalização, operação de desconto de duplicatas, aplicação de parte de montante liberado em Fundo de Investimento, contratação de empréstimos consignados na folha de salários para seus empregados e compra de seguros (Vida/Previdência).- empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05;- empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07, CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, DESCONTO TÍTULO nº 23-0 e CHEQUE ESPECIAL nº 197. Sustentam que a venda casada eleva indiretamente a taxa de juros das operações, sendo terminantemente vedada aos bancos. Trouxe a lume trecho da Resolução BACEN nº 2.878/01, art. 17, no sentido de que é: ...vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços. Argumentam, ainda, que a CEF se utilizou da renovação sucessiva de contratos para alavancar sua rentabilidade, sendo que é vedado ao banco comercial: ... c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil e duvidosa liquidação - MNI-BACEN 16.7.2.2.c. Informam que todas as operações tiveram como coobrigados os sócios das empresas, o que demonstram a boa-fé desses, que apenas procuraram adequar suas capacidades de pagamento ao interesse da credora em receber os montantes em aberto. Contudo, frustrados os seus esforços, pois a CEF lhes assegurou apenas a cobertura imediata de tudo quanto pendente, sem concessão de qualquer prazo ou outra discussão. Daí recorrerem ao Poder Judiciário para afastar abusividades e excesso de lucro da financeira. Acostaram documentos (fls. 38/213) e aditamento à inicial (fls. 221/254 e 255/260). Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a não inclusão ou a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 261/263). Requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 275/284). Foi determinada a adequação do valor da causa, dando-se, após, vista à CEF do novo pedido de fls. 275/284 (fl. 285). Citada, a CEF apresentou contestação. Argumentou ser extremamente genérico o pedido de revisão contratual nos termos postulados: I - ausência de boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02), II - responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito; III - exigência de contratações para liberação de recursos (venda casada); IV - forma de cálculo de juros (capitalização); e excesso inconstitucional e ilegal do spread. Ainda, quanto ao DESCONTO DE TÍTULO, esta operação nem ocorreu, vez que a DISCONAL não descontou qualquer título, sendo o saldo devedor zero. Há, portanto, inépcia da petição inicial, por falta de indicação correta da causa de pedir (fundamentos fáticos). Informa, outrossim, que o contrato de CHEQUE ESPECIAL foi substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este objeto desta lide. No mérito, defendeu a legalidade dos atos da instituição bancária, sendo os autores os descumpridores dos acordos firmados. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 293/454). A CEF interpôs agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 465/484), sendo convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 515/517). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 522/525). Réplica às fls. 491/497. Recolhimento das custas judiciais pelos autores (fls. 498/499). Manifestação da CEF, com juntada de documentos (fls. 501/513). A CEF informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 558) e os autores na produção de prova contábil (fls. 559/562). Foi deferida a prova pericial contábil (fls. 590/591). Este Juízo deferiu a expedição de novos ofícios para a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, salvo se houver novas inscrições relativas a débitos apurados posteriormente a 05/10/2006, data do deferimento da tutela antecipada (fl. 648). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 787/790). Laudo pericial contábil (fls. 821/857). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: autores (fls. 865/869) e ré (fls. 870/878). Intimado (fl. 879), o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos (fls. 885/889). A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência realizada em 21/08/2013, na Central de Conciliação (fls. 914/915). O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal do agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 917/921). Ação Cautelar - Processo nº 00281413320064036100 Ingressaram os autores com a ação cautelar incidental visando fosse deferida liminar para cancelar os efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 perante o MD 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que este se abstinisse de emitir certidões positivas ou qualquer forma de divulgação de atos notariais, fls. 13/14. O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os protestos dos títulos já haviam se efetivado há alguns meses, não sendo mais caso de

sustação e sim de cancelamento, mediante prova da ilegalidade ou abusividade do ato, aqui não demonstrada. Ante a ausência de prova do indevido protesto dos títulos dados em garantia aos contratos bancários, não preencheu o requisito do *fumus boni iuris* (fls. 59/62). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 69/82), sendo indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 130/133). Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92). Réplica às fls. 114/122. Sem acordo entre as partes, conforme se constata da ata de audiência realizada no dia 09/11/2011 (fls. 149/915). Ações Monitórias - Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100, 0018619-45.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100A CEF ajuizou as ações monitorias acima referidas, visando à cobrança do saldo devedor dos empréstimos assumidos, quais sejam: Financiamento com Recursos do FAT nº 21.3099.731.000002-81 e Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 21.3099.605.0000001-54, 21.3099.704.000015-07, 21.3099.605.0000004-05, 21.3099.704.000016-98 e 21.3099.605.0000003-16. As teses das contestações se assemelham aos argumentos da petição inicial da ação ordinária nº 0018880-44.2006.403.6100. Em suma: a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, responsabilidade do banqueiro pela má concessão do crédito/exercício abusivo de direito, exigência de contratações à liberação dos recursos/venda-casada, capitalização de juros, e excesso inconstitucional e ilegal do Spread/aumento arbitrário dos lucros. Daí gerou o inadimplemento inocente dos contratantes. Réplicas da CEF, no sentido de inexistência de nulidades das cláusulas contratuais e confissão dos contratantes da inadimplência/descumprimento obrigacional. As audiências de tentativa de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Há de ser reconhecida a falta de interesse processual da empresa DISCONAL e seus sócios, com relação à discussão do DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0. Isto porque a CEF argumentou, em contestação, que: Em algumas relações não existe saldo devedor, pois o limite de crédito nem chegou a ser utilizado. É o caso do Desconto de Títulos firmado com a Disconal, nesta operação o limite de crédito só é usado quando descontado algum título, porém a empresa nunca descontou qualquer título pelo que o saldo devedor é ZERO (fl. 298). Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O mesmo no tocante ao contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 197, a CEF aduziu que este não mais existe, tendo sido substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este último objeto da lide. Em decorrência, dispensou maiores digressões a esse respeito (fls. 305/306). Restando extinto o contrato em tela por substituição por outro não questionado, não há interesse processual na pretensão revisional, merecendo o pleito quanto a este contrato igualmente a extinção sem resolução do mérito, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais contratos reconhecidos pela CEF, verifica-se que não há inépcia da petição inicial, vez que preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo a tutela jurisdicional idônea à apreciação da regularidade dos citados empréstimos bancários. Ainda que entenda a CEF sejam genéricos os fundamentos da petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial contábil nestes autos (laudo pericial - fls. 821/857), sendo possível à discussão da legalidade das cláusulas contratuais e encargos praticados pela CEF. Inexiste descompasso algum entre a causa de pedir e os pedidos, sendo de mérito a questão relativa à abusividade nos contratos de empréstimo. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito De início, há de se extrair que a inadimplência das contratantes é confessa e incontroversa nos autos. Assim, a revisão dos contratos de empréstimos tal como almejada somente é viável caso comprovada nulidade ou abusividade praticada pela instituição financeira - CEF. Restam como objetos da lide os contratos firmados pela empresa DISCONAL e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, (II) MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, (III) CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e (IV) 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e (II) CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo

Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque as empresas autoras tomadoras do empréstimo são pessoas jurídicas não destinatárias finais dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, co-devedores, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos. Má-Concessão do Crédito e Venda Casada Argumentam os autores que a instituição financeira não agiu com boa-fé na concessão dos empréstimos sub judice bem como que houve venda casada, vedada por lei. Inexiste indício de má-fé na concessão do crédito mediante os empréstimos discutidos, tratando-se de negócios jurídicos celebrados de livre vontade em entre pessoas jurídicas, sendo que as empresas autoras/embargantes têm por objeto a corretagem de seguros e o gerenciamento de riscos, nos termos da inicial empregam centenas de pessoas e, atualmente, contam com aproximadamente mais de 5.000 clientes, dentre empresas e pessoas físicas, tendo sólida parceria com as maiores companhias seguradoras do Brasil e do mundo, não havendo indícios de especial vulnerabilidade. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva, que no ordenamento em vigor dão aplicabilidade ao princípio da boa-fé objetiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão à autora. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de lesão contratual a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº

70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.() (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Por fim, não constato o descumprimento de qualquer norma de segurança bancária em detrimento dos autores/embargantes, certo que se alguma falta de cautela houve, o que se admite apenas para argumentar, foi em detrimento da ré/embargada, pois os créditos foram concedidos e não pagos. Da mesma forma não se cogita venda casada, ao menos nos contratos impugnados na inicial. Os créditos foram concedidos regularmente e os autores efetivamente tomaram os valores emprestados, vale dizer, os créditos foram concedidos e utilizados, daí as cobranças impugnadas, o que é incompatível com o padrão em caso de venda casada, quando os produtos ou serviços impostos são negligenciados, não utilizados e de pouco ou nenhum interesse dos tomadores. Embora os autores tenham celebrado com a ré outros contratos não relacionados à tomada de crédito (Preinvest e Caixa Cap, fl. 850), tais contratos sequer fazem parte dos pedidos ou das causas de pedir, não são especificados na inicial e não se pede sua anulação ou revisão, quer na ação ordinária quer nas monitórias, em que se discutem unicamente as operações de crédito. Juros e Capitalização Quanto aos valores exigidos, os contratos e as planilhas acostadas junto à contestação e às petições iniciais das ações monitórias respectivas demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal e anual, prefixada ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)) - cláusula 4ª, comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 13ª, moratórios (1%) - cláusula 13ª, parágrafo 1º, e pena convencional de 2% sobre o valor do débito - cláusula 14ª, possibilitando a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.(...)CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).Os contratos em testilha prevêm juros remuneratórios prefixados de 2,19% a.m., 2,85% a.m. e 3,59% a.m. ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)), ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% a.a. - cláusula 4ª.Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, ainda porque, tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido:No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.(...)Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em

legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus de quem alega, o que não restou demonstrado pelos autores nestes autos. Quanto à sua amortização, foi efetivamente adotada a Price, conforme pactuado. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Nesse sentido foi o laudo pericial, fl. 829, quesito 10, a Tabela Price é uma fórmula matemática que possibilita apurar prestações constantes para todo o período financiado. Quando calculada corretamente, essa metodologia não propicia a ocorrência de juros sobre juros. Embora o laudo pericial tenha afirmado que na conta corrente dos autores ocorreu juros sobre juros, fl. 851, não há que se falar em capitalização mensal na execução do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Não fosse isso, embora o laudo pericial afirme a cobrança na conta corrente de juros sobre juros (fl. 851), não o demonstra, sendo que, pela própria natureza do contrato, isso só poderia ter ocorrido após a rescisão, com a ausência de saldo, o que não implica descumprimento contratual, decorrendo regularmente desta situação de inadimplemento. Ademais, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. No anexo 3 verifica-se que não foram cobrados juros acima dos previstos contratualmente (fls. 855/857) afirma o perito que os juros praticados permaneceram dentro do limite previsto na cláusula 9ª e que a ré fez uso das condições pactuadas em contrato para a aplicação dos encargos, ou seja, nada foi cobrado em desacordo com o pactuado. Posto isso, não negando os autores o inadimplemento e não havendo ilegalidade ou abusividade alegada e comprovada, impõe-se a improcedência da ação revisional e procedência das monitorias. Cautelar de Sustação de Protesto/Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Julgada improcedente a ação principal, não há interesse processual para prosseguimento e apreciação do mérito da ação cautelar, dada a perda de seu objeto. Dispositivo Ante o exposto: - com relação aos contratos de desconto de títulos nº 23-0 e cheque especial nº 197, JULGO EXTINTO o processo n. 0018880-44.2006.403.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual); - com relação aos contratos remanescentes (empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUA - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, JULGO IMPROCEDENTE os

pedidos formulados relativos à ação de rito ordinário e PROCEDENTES as ações monitorias, para condenar os réus ao pagamento das importâncias nelas exigidas, atualizadas até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial;- JULGO EXTINTO o processo n. 0028141-33.2006.403.6100 (Cautelar), sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual (improcedência da ação principal). Condene os autores/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência à razão de 15% sobre os valores cobrados atualizados, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos demais processos ora julgados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018619-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CELSO CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Inicialmente, tendo em vista a conexão entre as ações 0018880-44.2006.403.6100, 0028141-33.2006.403.6100, 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100, com questões prejudiciais e identidade de causa de pedir e pedido, a fim de evitar decisões contraditórias e em atenção à economicidade, passo a sentenciar-las conjuntamente em uma única sentença nos autos 0018880-44.2006.403.6100. Relatório Ação de Rito Ordinário - Processo n 0018880-44.2006.403.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam ii. Seja reconhecida e prestigiada a intenção dos autores e a real contratação de crédito em fomento, sendo declarada a ilicitude e nulidade das operações de venda-casada impostas pela ré, sendo estornados os valores cobrados e recalculados em perícia judicial a impactação nas taxas de juros das operações de crédito, sendo tudo quanto apurado em amortização dos inúmeros contratos de crédito pendentes; iii. Seja declarada a ilegalidade quanto à prática de capitalização dos juros pela CEF e estornados os valores cobrados a maior, igualmente a crédito no contrato correspondente; iv. Seja considerado excessivo o lucro da CEF nas referidas operações, sendo fixada a margem de ganho de 20% acima da taxa de captação; ou segundo prudente arbítrio do Juízo para, conforme supedâneos legais antes apresentados, estornar os valores a maior a crédito nos referidos contratos de crédito; (...) seja a CEF condenada a reescalonar os pagamentos, de sorte a ter-se ...como o objetivo a geração positiva de receitas (do empreendimento) que permita o prosseguimento da operação, ... (...) tudo conforme plano de pagamentos a ser apurado no bojo da apuração da presente demanda, fl. 36. Alegam, em síntese, que tendo em vista premente necessidade de recursos financeiros, os autores aceitaram oferta feita pela gerência da CEF de uma nova linha de crédito condicionada à realização, em ato contínuo, de algumas operações, quais sejam: compra de títulos de capitalização, operação de desconto de duplicatas, aplicação de parte de montante liberado em Fundo de Investimento, contratação de empréstimos consignados na folha de salários para seus empregados e compra de seguros (Vida/Previdência).- empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05;- empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07, CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, DESCONTO TÍTULO nº 23-0 e CHEQUE ESPECIAL nº 197. Sustentam que a venda casada eleva indiretamente a taxa de juros das operações, sendo terminantemente vedada aos bancos. Trouxe a lume trecho da Resolução BACEN nº 2.878/01, art. 17, no sentido de que é: ...vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços. Argumentam, ainda, que a CEF se utilizou da renovação sucessiva de contratos para alavancar sua rentabilidade, sendo que é vedado ao banco comercial: ... c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil e duvidosa liquidação - MNI-BACEN 16.7.2.2.c. Informam que todas as operações tiveram como coobrigados os sócios das empresas, o que demonstram a boa-fé desses, que apenas procuraram adequar suas capacidades de pagamento ao interesse da credora em receber os montantes em aberto. Contudo, frustrados os seus esforços, pois a CEF lhes assegurou apenas a cobertura imediata de tudo quanto pendente, sem concessão de qualquer prazo ou outra discussão. Daí recorrerem ao Poder Judiciário para afastar abusividades e excesso de lucro da financeira. Acostaram documentos (fls. 38/213) e aditamento à inicial (fls. 221/254 e 255/260). Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a não inclusão ou a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 261/263). Requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 275/284). Foi determinada a adequação do valor da causa, dando-se, após, vista à CEF do novo pedido de fls. 275/284 (fl. 285). Citada, a CEF apresentou contestação. Argumentou ser extremamente genérico o pedido de revisão contratual nos termos postulados: I - ausência de boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02), II - responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito; III - exigência de contratações para liberação de recursos (venda casada); IV - forma de cálculo de juros (capitalização); e excesso inconstitucional e ilegal do spread. Ainda, quanto ao DESCONTO DE TÍTULO, esta operação nem ocorreu, vez que a DISCONAL não

descontou qualquer título, sendo o saldo devedor zero. Há, portanto, inépcia da petição inicial, por falta de indicação correta da causa de pedir (fundamentos fáticos). Informa, outrossim, que o contrato de CHEQUE ESPECIAL foi substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este objeto desta lide. No mérito, defendeu a legalidade dos atos da instituição bancária, sendo os autores os descumpridores dos acordos firmados. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 293/454). A CEF interpôs agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 465/484), sendo convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 515/517). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 522/525). Réplica às fls. 491/497. Recolhimento das custas judiciais pelos autores (fls. 498/499). Manifestação da CEF, com juntada de documentos (fls. 501/513). A CEF informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 558) e os autores na produção de prova contábil (fls. 559/562). Foi deferida a prova pericial contábil (fls. 590/591). Este Juízo deferiu a expedição de novos ofícios para a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, salvo se houver novas inscrições relativas a débitos apurados posteriormente a 05/10/2006, data do deferimento da tutela antecipada (fl. 648). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 787/790). Laudo pericial contábil (fls. 821/857). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: autores (fls. 865/869) e ré (fls. 870/878). Intimado (fl. 879), o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos (fls. 885/889). A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência realizada em 21/08/2013, na Central de Conciliação (fls. 914/915). O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal do agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 917/921). Ação Cautelar - Processo nº 00281413320064036100 Ingressaram os autores com a ação cautelar incidental visando fosse deferida liminar para cancelar os efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 perante o MD 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que este se abstinisse de emitir certidões positivas ou qualquer forma de divulgação de atos notariais, fls. 13/14. O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os protestos dos títulos já haviam se efetivado há alguns meses, não sendo mais caso de sustação e sim de cancelamento, mediante prova da ilegalidade ou abusividade do ato, aqui não demonstrada. Ante a ausência de prova do indevido protesto dos títulos dados em garantia aos contratos bancários, não preencheu o requisito do *fumus boni iuris* (fls. 59/62). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 69/82), sendo indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 130/133). Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92). Réplica às fls. 114/122. Sem acordo entre as partes, conforme se constata da ata de audiência realizada no dia 09/11/2011 (fls. 149/915). Ações Monitórias - Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100, 0018619-45.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100 A CEF ajuizou as ações monitorias acima referidas, visando à cobrança do saldo devedor dos empréstimos assumidos, quais sejam: Financiamento com Recursos do FAT nº 21.3099.731.000002-81 e Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 21.3099.605.0000001-54, 21.3099.704.000015-07, 21.3099.605.0000004-05, 21.3099.704.000016-98 e 21.3099.605.0000003-16. As teses das contestações se assemelham aos argumentos da petição inicial da ação ordinária nº 0018880-44.2006.403.6100. Em suma: a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, responsabilidade do banqueiro pela má concessão do crédito/exercício abusivo de direito, exigência de contratações à liberação dos recursos/venda-casada, capitalização de juros, e excesso inconstitucional e ilegal do Spread/aumento arbitrário dos lucros. Daí gerou o inadimplemento inocente dos contratantes. Réplicas da CEF, no sentido de inexistência de nulidades das cláusulas contratuais e confissão dos contratantes da inadimplência/descumprimento obrigacional. As audiências de tentativa de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Há de ser reconhecida a falta de interesse processual da empresa DISCONAL e seus sócios, com relação à discussão do DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0. Isto porque a CEF argumentou, em contestação, que: Em algumas relações não existe saldo devedor, pois o limite de crédito nem chegou a ser utilizado. É o caso do Desconto de Títulos firmado com a Disconal, nesta operação o limite de crédito só é usado quando descontado algum título, porém a empresa nunca descontou qualquer título pelo que o saldo devedor é ZERO (fl. 298). Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O mesmo no tocante ao contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 197, a CEF aduziu que este não mais existe, tendo sido substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este último objeto da lide. Em decorrência, dispensou maiores digressões a esse respeito (fls. 305/306). Restando extinto o contrato em tela por substituição por outro não questionado, não há interesse processual na pretensão revisional, merecendo o pleito quanto a este contrato igualmente a extinção sem resolução do mérito, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais contratos reconhecidos pela CEF, verifica-se que não há inépcia da petição inicial, vez que preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo a tutela jurisdicional idônea à apreciação da regularidade dos citados empréstimos bancários. Ainda que entenda a CEF sejam genéricos os fundamentos da petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial contábil nestes autos (laudo pericial - fls. 821/857), sendo possível à discussão da legalidade das cláusulas contratuais e encargos praticados pela CEF. Inexiste descompasso algum entre a causa de pedir e os pedidos, sendo de mérito a questão relativa à abusividade nos contratos de

empréstimo.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito De início, há de se extrair que a inadimplência das contratantes é confessa e incontroversa nos autos. Assim, a revisão dos contratos de empréstimos tal como almejada somente é viável caso comprovada nulidade ou abusividade praticada pela instituição financeira - CEF.Restam como objetos da lide os contratos firmados pela empresa DISCONAL e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, (II) MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, (III) CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e (IV) 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e (II) CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16.O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque as empresas autoras tomadoras do empréstimo são pessoas jurídicas não destinatárias finais dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, co-devedores, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.Precedentes.II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos. Má-Concessão do Crédito e Venda CasadaArgumentam os autores que a instituição financeira não agiu com boa-fé na concessão dos empréstimos sub judice bem como que houve venda casada, vedada por lei.Inexiste indício de má-fé na concessão do crédito mediante os empréstimos discutidos, tratando-se de negócios jurídicos celebrados de livre vontade em entre pessoas jurídicas, sendo que as empresas autoras/embarcantes têm por objeto a corretagem de seguros e o gerenciamento de riscos, nos termos da inicial empregam centenas de pessoas e, atualmente, contam com aproximadamente mais de 5.000 clientes, dentre empresas e pessoas físicas, tendo sólida parceria com as maiores companhias seguradoras do Brasil e do mundo, não havendo indícios de especial vulnerabilidade. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva, que no ordenamento em vigor dão aplicabilidade ao princípio da boa-fé objetiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão à autora.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de lesão contratual a viciar o negócio

jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.() (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Por fim, não constato o descumprimento de qualquer norma de segurança bancária em detrimento dos autores/embarbantes, certo que se alguma falta de cautela houve, o que se admite apenas para argumentar, foi em detrimento da ré/embarbada, pois os créditos foram concedidos e não pagos. Da mesma forma não se cogita venda casada, ao menos nos contratos impugnados na inicial. Os créditos foram concedidos regularmente e os autores efetivamente tomaram os valores emprestados, vale dizer, os créditos foram concedidos e utilizados, daí as cobranças impugnadas, o que é incompatível com o padrão em caso de venda casada, quando os produtos ou serviços impostos são negligenciados, não utilizados e de pouco ou nenhum interesse dos tomadores. Embora os autores tenham celebrado com a ré outros contratos não relacionados à tomada de crédito (Preinvest e Caixa Cap, fl. 850), tais contratos sequer fazem parte dos pedidos ou das causas de pedir, não são especificados na inicial e não se pede sua anulação ou revisão, quer na ação ordinária quer nas monitórias, em que se discutem unicamente as operações de crédito. Juros e Capitalização Quanto aos valores exigidos, os contratos e as planilhas acostadas junto à contestação e às petições iniciais das ações monitórias respectivas demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal e anual, prefixada ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)) - cláusula 4ª, comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 13ª, moratórios (1%) - cláusula 13ª, parágrafo 1º, e pena convencional de 2% sobre o valor do débito - cláusula 14ª, possibilitando a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia

limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei n.º 1.521/51. Precedentes da Corte.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.(...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos em testilha prevêm juros remuneratórios prefixados de 2,19% a.m., 2,85% a.m. e 3,59% a.m. ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)), ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% a.a. - cláusula 4ª. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, ainda porque, tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés

distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.(...)Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus de quem alega, o que não restou demonstrado pelos autores nestes autos.Quanto à sua amortização, foi efetivamente adotada a Price, conforme pactuado. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Nesse sentido foi o laudo pericial, fl. 829, quesito 10, a Tabela Price é uma fórmula matemática que possibilita apurar prestações constantes para todo o período financiado. Quando calculada corretamente, essa metodologia não propicia a ocorrência de juros sobre juros.Embora o laudo pericial tenha afirmado que na conta corrente dos autores ocorreu juros sobre juros, fl. 851, não há que se falar em capitalização mensal na execução do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.(Processo AC 200561090048920 - AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Não fosse isso, embora o laudo pericial afirme a cobrança na conta corrente de juros sobre juros (fl. 851), não o demonstra, sendo que, pela própria natureza do contrato, isso só poderia ter ocorrido após a rescisão, com a ausência de saldo, o que não implica descumprimento contratual, decorrendo regularmente desta situação de inadimplemento. Ademais, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. No anexo 3 verifica-se que não foram cobrados juros acima dos previstos contratualmente (fls. 855/857) afirma o perito que os juros praticados permaneceram dentro do limite previsto na cláusula 9ª e que a ré fez uso das condições pactuadas em contrato para a aplicação dos encargos, ou seja, nada foi cobrado em desacordo com o pactuado. Posto isso, não negando os autores o inadimplemento e não havendo ilegalidade ou abusividade alegada e comprovada, impõe-se a improcedência da ação revisional e procedência das monitorias. Cautelar de Sustação de Protesto/Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Julgada improcedente a ação principal, não há interesse processual para prosseguimento e apreciação do mérito da ação cautelar, dada a perda de seu objeto. Dispositivo Ante o exposto: - com relação aos contratos de desconto de títulos nº 23-0 e cheque especial nº 197, JULGO EXTINTO o processo n. 0018880-44.2006.403.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual); - com relação aos contratos remanescentes (empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados relativos à ação de rito ordinário e PROCEDENTES as ações monitorias, para condenar os réus ao pagamento das importâncias nelas exigidas, atualizadas até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial; - JULGO EXTINTO o processo n. 0028141-33.2006.403.6100 (Cautelar), sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual (improcedência da ação principal). Condeno os autores/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência à razão de 15% sobre os valores cobrados atualizados, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos demais processos ora julgados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029146-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO (SP124363 - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Inicialmente, tendo em vista a conexão entre as ações 0018880-44.2006.403.6100, 0028141-33.2006.403.6100, 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100, com questões prejudiciais e identidade de causa de pedir e pedido, a fim de evitar decisões contraditórias e em atenção à economicidade, passo a sentenciar-las conjuntamente em uma única sentença nos autos 0018880-44.2006.403.6100. Relatório Ação de Rito Ordinário - Processo n 0018880-44.2006.403.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam ii. Seja reconhecida e prestigiada a intenção dos autores e a real contratação de crédito em fomento, sendo declarada a ilicitude e nulidade das operações de venda-casada impostas pela ré, sendo estornados os valores cobrados e recalculados em perícia judicial a impactação nas taxas de juros das operações de crédito, sendo tudo quanto apurado em amortização dos inúmeros contratos de crédito pendentes; iii. Seja declarada a ilegalidade quanto à prática de capitalização dos juros pela CEF e estornados os valores cobrados a maior, igualmente a crédito no contrato correspondente; iv. Seja considerado excessivo o lucro da CEF nas referidas operações, sendo fixada a margem de ganho de 20% acima da taxa de captação; ou segundo prudente arbítrio do Juízo para, conforme supedâneos legais antes apresentados, estornar os valores a maior a crédito nos referidos contratos de crédito; (...) seja a CEF condenada a reescalonar os pagamentos, de sorte a ter-se ...como o objetivo a geração positiva de receitas (do empreendimento) que permita o prosseguimento da operação, ... (...) tudo conforme plano de pagamentos a ser apurado no bojo da apuração da presente demanda, fl. 36. Alegam, em síntese, que tendo em vista premente necessidade de recursos financeiros, os autores aceitaram oferta feita pela gerência da CEF de uma nova linha de crédito condicionada à realização, em ato contínuo, de algumas operações, quais sejam: compra de títulos de capitalização, operação de desconto de duplicatas, aplicação de parte de montante liberado em Fundo de Investimento, contratação de empréstimos consignados na folha de salários para seus empregados e compra de seguros (Vida/Previdência). - empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; - empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07, CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, DESCONTO TÍTULO nº 23-0 e

CHEQUE ESPECIAL nº 197. Sustentam que a venda casada eleva indiretamente a taxa de juros das operações, sendo terminantemente vedada aos bancos. Trouxe a lume trecho da Resolução BACEN nº 2.878/01, art. 17, no sentido de que é: ...vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços. Argumentam, ainda, que a CEF se utilizou da renovação sucessiva de contratos para alavancar sua rentabilidade, sendo que é vedado ao banco comercial: ... c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil e duvidosa liquidação - MNI-BACEN 16.7.2.2.c. Informam que todas as operações tiveram como coobrigados os sócios das empresas, o que demonstram a boa-fé desses, que apenas procuraram adequar suas capacidades de pagamento ao interesse da credora em receber os montantes em aberto. Contudo, frustrados os seus esforços, pois a CEF lhes assegurou apenas a cobertura imediata de tudo quanto pendente, sem concessão de qualquer prazo ou outra discussão. Daí recorrerem ao Poder Judiciário para afastar abusividades e excesso de lucro da financeira. Acostaram documentos (fls. 38/213) e aditamento à inicial (fls. 221/254 e 255/260). Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a não inclusão ou a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 261/263). Requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 275/284). Foi determinada a adequação do valor da causa, dando-se, após, vista à CEF do novo pedido de fls. 275/284 (fl. 285). Citada, a CEF apresentou contestação. Argumentou ser extremamente genérico o pedido de revisão contratual nos termos postulados: I - ausência de boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02), II - responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito; III - exigência de contratações para liberação de recursos (venda casada); IV - forma de cálculo de juros (capitalização); e excesso inconstitucional e ilegal do spread. Ainda, quanto ao DESCONTO DE TÍTULO, esta operação nem ocorreu, vez que a DISCONAL não descontou qualquer título, sendo o saldo devedor zero. Há, portanto, inépcia da petição inicial, por falta de indicação correta da causa de pedir (fundamentos fáticos). Informa, outrossim, que o contrato de CHEQUE ESPECIAL foi substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este objeto desta lide. No mérito, defendeu a legalidade dos atos da instituição bancária, sendo os autores os descumpridores dos acordos firmados. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 293/454). A CEF interpôs agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 465/484), sendo convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 515/517). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 522/525). Réplica às fls. 491/497. Recolhimento das custas judiciais pelos autores (fls. 498/499). Manifestação da CEF, com juntada de documentos (fls. 501/513). A CEF informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 558) e os autores na produção de prova contábil (fls. 559/562). Foi deferida a prova pericial contábil (fls. 590/591). Este Juízo deferiu a expedição de novos ofícios para a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, salvo se houver novas inscrições relativas a débitos apurados posteriormente a 05/10/2006, data do deferimento da tutela antecipada (fl. 648). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 787/790). Laudo pericial contábil (fls. 821/857). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: autores (fls. 865/869) e ré (fls. 870/878). Intimado (fl. 879), o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos (fls. 885/889). A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência realizada em 21/08/2013, na Central de Conciliação (fls. 914/915). O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal do agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 917/921). Ação Cautelar - Processo nº 00281413320064036100 Ingressaram os autores com a ação cautelar incidental visando fosse deferida liminar para cancelar os efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 perante o MD 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que este se abstinhasse de emitir certidões positivas ou qualquer forma de divulgação de atos notariais, fls. 13/14. O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os protestos dos títulos já haviam se efetivado há alguns meses, não sendo mais caso de sustação e sim de cancelamento, mediante prova da ilegalidade ou abusividade do ato, aqui não demonstrada. Ante a ausência de prova do indevido protesto dos títulos dados em garantia aos contratos bancários, não preencheu o requisito do fumus boni iuris (fls. 59/62). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 69/82), sendo indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 130/133). Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92). Réplica às fls. 114/122. Sem acordo entre as partes, conforme se constata da ata de audiência realizada no dia 09/11/2011 (fls. 149/915). Ações Monitorias - Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100, 0018619-45.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100 A CEF ajuizou as ações monitorias acima referidas, visando à cobrança do saldo devedor dos empréstimos assumidos, quais sejam: Financiamento com Recursos do FAT nº 21.3099.731.000002-81 e Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 21.3099.605.0000001-54, 21.3099.704.000015-07, 21.3099.605.0000004-05, 21.3099.704.000016-98 e 21.3099.605.0000003-16. As teses das contestações se assemelham aos argumentos da petição inicial da ação ordinária nº 0018880-44.2006.403.6100. Em suma: a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, responsabilidade do banqueiro pela má concessão do crédito/exercício abusivo de direito, exigência de contratações à liberação dos recursos/venda-casada, capitalização de juros, e excesso inconstitucional e ilegal do Spread/aumento arbitrário dos lucros. Daí gerou o inadimplemento inocente dos contratantes. Réplicas da CEF, no sentido de inexistência de nulidades das cláusulas

contratuais e confissão dos contratantes da inadimplência/descumprimento obrigacional. As audiências de tentativa de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Há de ser reconhecida a falta de interesse processual da empresa DISCONAL e seus sócios, com relação à discussão do DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0. Isto porque a CEF argumentou, em contestação, que: Em algumas relações não existe saldo devedor, pois o limite de crédito nem chegou a ser utilizado. É o caso do Desconto de Títulos firmado com a Disconal, nesta operação o limite de crédito só é usado quando descontado algum título, porém a empresa nunca descontou qualquer título pelo que o saldo devedor é ZERO (fl. 298). Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O mesmo no tocante ao contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 197, a CEF aduziu que este não mais existe, tendo sido substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este último objeto da lide. Em decorrência, dispensou maiores digressões a esse respeito (fls. 305/306). Restando extinto o contrato em tela por substituição por outro não questionado, não há interesse processual na pretensão revisional, merecendo o pleito quanto a este contrato igualmente a extinção sem resolução do mérito, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais contratos reconhecidos pela CEF, verifica-se que não há inépcia da petição inicial, vez que preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo a tutela jurisdicional idônea à apreciação da regularidade dos citados empréstimos bancários. Ainda que entenda a CEF sejam genéricos os fundamentos da petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial contábil nestes autos (laudo pericial - fls. 821/857), sendo possível à discussão da legalidade das cláusulas contratuais e encargos praticados pela CEF. Inexiste descompasso algum entre a causa de pedir e os pedidos, sendo de mérito a questão relativa à abusividade nos contratos de empréstimo. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito De início, há de se extrair que a inadimplência das contratantes é confessa e incontroversa nos autos. Assim, a revisão dos contratos de empréstimos tal como almejada somente é viável caso comprovada nulidade ou abusividade praticada pela instituição financeira - CEF. Restam como objetos da lide os contratos firmados pela empresa DISCONAL e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, (II) MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, (III) CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e (IV) 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e (II) CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque as empresas autoras tomadoras do empréstimo são pessoas jurídicas não destinatárias finais dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, co-devedores, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas,

passo a analisar especificamente os contratos. Má-Concessão do Crédito e Venda Casada Argumentam os autores que a instituição financeira não agiu com boa-fé na concessão dos empréstimos sub judice bem como que houve venda casada, vedada por lei. Inexiste indício de má-fé na concessão do crédito mediante os empréstimos discutidos, tratando-se de negócios jurídicos celebrados de livre vontade em entre pessoas jurídicas, sendo que as empresas autoras/embargantes têm por objeto a corretagem de seguros e o gerenciamento de riscos, nos termos da inicial empregam centenas de pessoas e, atualmente, contam com aproximadamente mais de 5.000 clientes, dentre empresas e pessoas físicas, tendo sólida parceria com as maiores companhias seguradoras do Brasil e do mundo, não havendo indícios de especial vulnerabilidade. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva, que no ordenamento em vigor dão aplicabilidade ao princípio da boa-fé objetiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão à autora. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de lesão contratual a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.() (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Por fim, não constato o descumprimento de qualquer norma de segurança bancária em detrimento dos

autores/embargantes, certo que se alguma falta de cautela houve, o que se admite apenas para argumentar, foi em detrimento da ré/embargada, pois os créditos foram concedidos e não pagos. Da mesma forma não se cogita venda casada, ao menos nos contratos impugnados na inicial. Os créditos foram concedidos regularmente e os autores efetivamente tomaram os valores emprestados, vale dizer, os créditos foram concedidos e utilizados, daí as cobranças impugnadas, o que é incompatível com o padrão em caso de venda casada, quando os produtos ou serviços impostos são negligenciados, não utilizados e de pouco ou nenhum interesse dos tomadores. Embora os autores tenham celebrado com a ré outros contratos não relacionados à tomada de crédito (Previnvest e Caixa Cap, fl. 850), tais contratos sequer fazem parte dos pedidos ou das causas de pedir, não são especificados na inicial e não se pede sua anulação ou revisão, quer na ação ordinária quer nas monitórias, em que se discutem unicamente as operações de crédito. Juros e Capitalização Quanto aos valores exigidos, os contratos e as planilhas acostadas junto à contestação e às petições iniciais das ações monitórias respectivas demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal e anual, prefixada ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)) - cláusula 4ª, comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 13ª, moratórios (1%) - cláusula 13ª, parágrafo 1º, e pena convencional de 2% sobre o valor do débito - cláusula 14ª, possibilitando a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/

Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos em testilha prevêem juros remuneratórios prefixados de 2,19% a.m., 2,85% a.m. e 3,59% a.m. ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)), ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% a.a. - cláusula 4ª. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, ainda porque, tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus de quem alega, o que não restou demonstrado pelos autores nestes autos. Quanto à sua amortização, foi efetivamente adotada a Price, conforme pactuado. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele

saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistência de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Nesse sentido foi o laudo pericial, fl. 829, quesito 10, a Tabela Price é uma fórmula matemática que possibilita apurar prestações constantes para todo o período financiado. Quando calculada corretamente, essa metodologia não propicia a ocorrência de juros sobre juros. Embora o laudo pericial tenha afirmado que na conta corrente dos autores ocorreu juros sobre juros, fl. 851, não há que se falar em capitalização mensal na execução do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Não fosse isso, embora o laudo pericial afirme a cobrança na conta corrente de juros sobre juros (fl. 851), não o demonstra, sendo que, pela própria natureza do contrato, isso só poderia ter ocorrido após a rescisão, com a ausência de saldo, o que não implica descumprimento contratual, decorrendo regularmente desta situação de inadimplemento. Ademais, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. No anexo 3 verifica-se que não foram cobrados juros acima dos previstos contratualmente (fls. 855/857) afirma o perito que os juros praticados permaneceram dentro do limite previsto na cláusula 9ª e que a ré fez uso das condições pactuadas em contrato para a aplicação dos encargos, ou seja, nada foi cobrado em desacordo com o pactuado. Posto isso, não negando os autores o inadimplemento e não havendo ilegalidade ou abusividade alegada e comprovada, impõe-se a improcedência da ação revisional e procedência das monitorias. Cautelar de Sustação de Protesto/Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Julgada improcedente a ação principal, não há interesse processual para prosseguimento e apreciação do mérito da ação cautelar, dada a perda de seu objeto. Dispositivo Ante o exposto: - com relação aos contratos de desconto de títulos nº 23-0 e cheque especial nº 197, JULGO EXTINTO o processo n. 0018880-44.2006.403.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual); - com relação aos contratos remanescentes (empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados relativos à ação de rito ordinário e PROCEDENTES as ações monitorias, para condenar os réus ao pagamento das importâncias nelas exigidas, atualizadas até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial; - JULGO EXTINTO o processo n. 0028141-33.2006.403.6100 (Cautelar), sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual (improcedência da ação principal). Condene os autores/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência à razão de 15% sobre os valores cobrados atualizados, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos demais processos ora julgados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Inicialmente, tendo em vista a conexão entre as ações 0018880-44.2006.403.6100, 0028141-33.2006.403.6100, 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100, com questões prejudiciais e identidade de causa de pedir e pedido, a fim de evitar decisões contraditórias e em atenção à economicidade, passo a sentenciar-las conjuntamente em uma única sentença nos autos 0018880-44.2006.403.6100. Relatório Ação de

Rito Ordinário - Processo n 0018880-44.2006.403.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam ii. Seja reconhecida e prestigiada a intenção dos autores e a real contratação de crédito em fomento, sendo declarada a ilicitude e nulidade das operações de venda-casada impostas pela ré, sendo estornados os valores cobrados e recalculados em perícia judicial a impactação nas taxas de juros das operações de crédito, sendo tudo quanto apurado em amortização dos inúmeros contratos de crédito pendentes; iii. Seja declarada a ilegalidade quanto à prática de capitalização dos juros pela CEF e estornados os valores cobrados a maior, igualmente a crédito no contrato correspondente; iv. Seja considerado excessivo o lucro da CEF nas referidas operações, sendo fixada a margem de ganho de 20% acima da taxa de captação; ou segundo prudente arbítrio do Juízo para, conforme supedâneos legais antes apresentados, estornar os valores a maior a crédito nos referidos contratos de crédito; (...) seja a CEF condenada a reescalonar os pagamentos, de sorte a ter-se ...como o objetivo a geração positiva de receitas (do empreendimento) que permita o prosseguimento da operação, ... (...) tudo conforme plano de pagamentos a ser apurado no bojo da apuração da presente demanda, fl. 36. Alegam, em síntese, que tendo em vista premente necessidade de recursos financeiros, os autores aceitaram oferta feita pela gerência da CEF de uma nova linha de crédito condicionada à realização, em ato contínuo, de algumas operações, quais sejam: compra de títulos de capitalização, operação de desconto de duplicatas, aplicação de parte de montante liberado em Fundo de Investimento, contratação de empréstimos consignados na folha de salários para seus empregados e compra de seguros (Vida/Previdência).- empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05;- empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07, CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, DESCONTO TÍTULO nº 23-0 e CHEQUE ESPECIAL nº 197. Sustentam que a venda casada eleva indiretamente a taxa de juros das operações, sendo terminantemente vedada aos bancos. Trouxe a lume trecho da Resolução BACEN nº 2.878/01, art. 17, no sentido de que é: ...vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços. Argumentam, ainda, que a CEF se utilizou da renovação sucessiva de contratos para alavancar sua rentabilidade, sendo que é vedado ao banco comercial: ... c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil e duvidosa liquidação - MNI-BACEN 16.7.2.2.c. Informam que todas as operações tiveram como coobrigados os sócios das empresas, o que demonstram a boa-fé desses, que apenas procuraram adequar suas capacidades de pagamento ao interesse da credora em receber os montantes em aberto. Contudo, frustrados os seus esforços, pois a CEF lhes assegurou apenas a cobertura imediata de tudo quanto pendente, sem concessão de qualquer prazo ou outra discussão. Daí recorrerem ao Poder Judiciário para afastar abusividades e excesso de lucro da financeira. Acostaram documentos (fls. 38/213) e aditamento à inicial (fls. 221/254 e 255/260). Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a não inclusão ou a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 261/263). Requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 275/284). Foi determinada a adequação do valor da causa, dando-se, após, vista à CEF do novo pedido de fls. 275/284 (fl. 285). Citada, a CEF apresentou contestação. Argumentou ser extremamente genérico o pedido de revisão contratual nos termos postulados: I - ausência de boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02), II - responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito; III - exigência de contratações para liberação de recursos (venda casada); IV - forma de cálculo de juros (capitalização); e excesso inconstitucional e ilegal do spread. Ainda, quanto ao DESCONTO DE TÍTULO, esta operação nem ocorreu, vez que a DISCONAL não descontou qualquer título, sendo o saldo devedor zero. Há, portanto, inépcia da petição inicial, por falta de indicação correta da causa de pedir (fundamentos fáticos). Informa, outrossim, que o contrato de CHEQUE ESPECIAL foi substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este objeto desta lide. No mérito, defendeu a legalidade dos atos da instituição bancária, sendo os autores os descumpridores dos acordos firmados. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 293/454). A CEF interpôs agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 465/484), sendo convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 515/517). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 522/525). Réplica às fls. 491/497. Recolhimento das custas judiciais pelos autores (fls. 498/499). Manifestação da CEF, com juntada de documentos (fls. 501/513). A CEF informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 558) e os autores na produção de prova contábil (fls. 559/562). Foi deferida a prova pericial contábil (fls. 590/591). Este Juízo deferiu a expedição de novos ofícios para a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, salvo se houver novas inscrições relativas a débitos apurados posteriormente a 05/10/2006, data do deferimento da tutela antecipada (fl. 648). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 787/790). Laudo pericial contábil (fls. 821/857). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: autores (fls. 865/869) e ré (fls. 870/878). Intimado (fl. 879), o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos (fls. 885/889). A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência realizada em 21/08/2013, na Central de Conciliação (fls. 914/915). O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal do agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 917/921). Ação Cautelar - Processo nº 00281413320064036100 Ingressaram os autores com a ação cautelar incidental visando fosse deferida liminar para cancelar os efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 perante o MD 9º

Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que este se abstinhasse de emitir certidões positivas ou qualquer forma de divulgação de atos notariais, fls. 13/14. O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os protestos dos títulos já haviam se efetivado há alguns meses, não sendo mais caso de sustação e sim de cancelamento, mediante prova da ilegalidade ou abusividade do ato, aqui não demonstrada. Ante a ausência de prova do indevido protesto dos títulos dados em garantia aos contratos bancários, não preencheu o requisito do *fumus boni iuris* (fls. 59/62). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 69/82), sendo indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 130/133). Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92). Réplica às fls. 114/122. Sem acordo entre as partes, conforme se constata da ata de audiência realizada no dia 09/11/2011 (fls. 149/915). Ações Monitórias - Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100, 0018619-45.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100. A CEF ajuizou as ações monitorias acima referidas, visando à cobrança do saldo devedor dos empréstimos assumidos, quais sejam: Financiamento com Recursos do FAT nº 21.3099.731.000002-81 e Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 21.3099.605.0000001-54, 21.3099.704.000015-07, 21.3099.605.0000004-05, 21.3099.704.000016-98 e 21.3099.605.0000003-16. As teses das contestações se assemelham aos argumentos da petição inicial da ação ordinária nº 0018880-44.2006.403.6100. Em suma: a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, responsabilidade do banqueiro pela má concessão do crédito/exercício abusivo de direito, exigência de contratações à liberação dos recursos/venda-casada, capitalização de juros, e excesso inconstitucional e ilegal do Spread/aumento arbitrário dos lucros. Daí gerou o inadimplemento inocente dos contratantes. Réplicas da CEF, no sentido de inexistência de nulidades das cláusulas contratuais e confissão dos contratantes da inadimplência/descumprimento obrigacional. As audiências de tentativa de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Há de ser reconhecida a falta de interesse processual da empresa DISCONAL e seus sócios, com relação à discussão do DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0. Isto porque a CEF argumentou, em contestação, que: Em algumas relações não existe saldo devedor, pois o limite de crédito nem chegou a ser utilizado. É o caso do Desconto de Títulos firmado com a Disconal, nesta operação o limite de crédito só é usado quando descontado algum título, porém a empresa nunca descontou qualquer título pelo que o saldo devedor é ZERO (fl. 298). Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O mesmo no tocante ao contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 197, a CEF aduziu que este não mais existe, tendo sido substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este último objeto da lide. Em decorrência, dispensou maiores digressões a esse respeito (fls. 305/306). Restando extinto o contrato em tela por substituição por outro não questionado, não há interesse processual na pretensão revisional, merecendo o pleito quanto a este contrato igualmente a extinção sem resolução do mérito, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais contratos reconhecidos pela CEF, verifica-se que não há inépcia da petição inicial, vez que preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo a tutela jurisdicional idônea à apreciação da regularidade dos citados empréstimos bancários. Ainda que entenda a CEF sejam genéricos os fundamentos da petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial contábil nestes autos (laudo pericial - fls. 821/857), sendo possível à discussão da legalidade das cláusulas contratuais e encargos praticados pela CEF. Inexiste descompasso algum entre a causa de pedir e os pedidos, sendo de mérito a questão relativa à abusividade nos contratos de empréstimo. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito De início, há de se extrair que a inadimplência das contratantes é confessa e incontroversa nos autos. Assim, a revisão dos contratos de empréstimos tal como almejada somente é viável caso comprovada nulidade ou abusividade praticada pela instituição financeira - CEF. Restam como objetos da lide os contratos firmados pela empresa DISCONAL e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, (II) MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, (III) CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e (IV) 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e (II) CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do

contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque as empresas autoras tomadoras do empréstimo são pessoas jurídicas não destinatárias finais dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, co-devedores, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos. Má-Concessão do Crédito e Venda Casada Argumentam os autores que a instituição financeira não agiu com boa-fé na concessão dos empréstimos sub judice bem como que houve venda casada, vedada por lei. Inexiste indício de má-fé na concessão do crédito mediante os empréstimos discutidos, tratando-se de negócios jurídicos celebrados de livre vontade em entre pessoas jurídicas, sendo que as empresas autoras/embargantes têm por objeto a corretagem de seguros e o gerenciamento de riscos, nos termos da inicial empregam centenas de pessoas e, atualmente, contam com aproximadamente mais de 5.000 clientes, dentre empresas e pessoas físicas, tendo sólida parceria com as maiores companhias seguradoras do Brasil e do mundo, não havendo indícios de especial vulnerabilidade. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva, que no ordenamento em vigor dão aplicabilidade ao princípio da boa-fé objetiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão à autora. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de lesão contratual a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros

fenômenos naturais de semelhante gravidade.(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.()(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.Por fim, não constato o descumprimento de qualquer norma de segurança bancária em detrimento dos autores/embarbantes, certo que se alguma falta de cautela houve, o que se admite apenas para argumentar, foi em detrimento da ré/embarbada, pois os créditos foram concedidos e não pagos.Da mesma forma não se cogita venda casada, ao menos nos contratos impugnados na inicial.Os créditos foram concedidos regularmente e os autores efetivamente tomaram os valores emprestados, vale dizer, os créditos foram concedidos e utilizados, daí as cobranças impugnadas, o que é incompatível com o padrão em caso de venda casada, quando os produtos ou serviços impostos são negligenciados, não utilizados e de pouco ou nenhum interesse dos tomadores.Embora os autores tenham celebrado com a ré outros contratos não relacionados à tomada de crédito (Preinvest e Caixa Cap, fl. 850), tais contratos sequer fazem parte dos pedidos ou das causas de pedir, não são especificados na inicial e não se pede sua anulação ou revisão, quer na ação ordinária quer nas monitórias, em que se discutem unicamente as operações de crédito.Juros e CapitalizaçãoQuanto aos valores exigidos, os contratos e as planilhas acostadas junto à contestação e às petições iniciais das ações monitórias respectivas demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal e anual, prefixada ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)) - cláusula 4ª, comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 13ª, moratórios (1%) - cláusula 13ª, parágrafo 1º, e pena convencional de 2% sobre o valor do débito - cláusula 14ª, possibilitando a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor.Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n 1.521/51, diante dos termos da Lei n 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210)Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro.Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade,

mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.(...)CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).Os contratos em testilha prevêm juros remuneratórios prefixados de 2,19% a.m., 2,85% a.m. e 3,59% a.m. ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)), ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% a.a. - cláusula 4ª.Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, ainda porque, tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido:No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.(...)Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No

tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus de quem alega, o que não restou demonstrado pelos autores nestes autos. Quanto à sua amortização, foi efetivamente adotada a Price, conforme pactuado. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Nesse sentido foi o laudo pericial, fl. 829, quesito 10, a Tabela Price é uma fórmula matemática que possibilita apurar prestações constantes para todo o período financiado. Quando calculada corretamente, essa metodologia não propicia a ocorrência de juros sobre juros. Embora o laudo pericial tenha afirmado que na conta corrente dos autores ocorreu juros sobre juros, fl. 851, não há que se falar em capitalização mensal na execução do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Não fosse isso, embora o laudo pericial afirme a cobrança na conta corrente de juros sobre juros (fl. 851), não o demonstra, sendo que, pela própria natureza do contrato, isso só poderia ter ocorrido após a rescisão, com a ausência de saldo, o que não implica descumprimento contratual, decorrendo regularmente desta situação de inadimplemento. Ademais, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. No anexo 3 verifica-se que não foram cobrados juros acima dos previstos contratualmente (fls. 855/857) afirma o perito que os juros praticados permaneceram dentro do limite previsto na cláusula 9º e que a ré fez uso das condições pactuadas em contrato para a aplicação dos encargos, ou seja, nada foi cobrado em desacordo com o pactuado. Posto isso, não negando os autores o inadimplemento e não havendo ilegalidade ou abusividade alegada e comprovada, impõe-se a improcedência da ação revisional e procedência das monitorias. Cautelar de Sustação de Protesto/Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Julgada improcedente a ação principal, não há interesse processual para prosseguimento e apreciação do mérito da ação cautelar, dada a perda de seu objeto. Dispositivo Ante o exposto: - com relação aos contratos de desconto de títulos nº 23-0 e cheque especial nº 197, JULGO EXTINTO o processo n. 0018880-44.2006.403.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual); - com relação aos contratos remanescentes (empresa DISCONAL e co-devedores:

GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados relativos à ação de rito ordinário e PROCEDENTES as ações monitorias, para condenar os réus ao pagamento das importâncias nelas exigidas, atualizadas até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial;- JULGO EXTINTO o processo n. 0028141-33.2006.403.6100 (Cautelar), sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual (improcedência da ação principal). Condeno os autores/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência à razão de 15% sobre os valores cobrados atualizados, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos demais processos ora julgados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Inicialmente, tendo em vista a conexão entre as ações 0018880-44.2006.403.6100, 0028141-33.2006.403.6100, 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100, com questões prejudiciais e identidade de causa de pedir e pedido, a fim de evitar decisões contraditórias e em atenção à economicidade, passo a sentenciar-las conjuntamente em uma única sentença nos autos 0018880-44.2006.403.6100. Relatório Ação de Rito Ordinário - Processo n 0018880-44.2006.403.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam ii. Seja reconhecida e prestigiada a intenção dos autores e a real contratação de crédito em fomento, sendo declarada a ilicitude e nulidade das operações de venda-casada impostas pela ré, sendo estornados os valores cobrados e recalculados em perícia judicial a impactação nas taxas de juros das operações de crédito, sendo tudo quanto apurado em amortização dos inúmeros contratos de crédito pendentes; iii. Seja declarada a ilegalidade quanto à prática de capitalização dos juros pela CEF e estornados os valores cobrados a maior, igualmente a crédito no contrato correspondente; iv. Seja considerado excessivo o lucro da CEF nas referidas operações, sendo fixada a margem de ganho de 20% acima da taxa de captação; ou segundo prudente arbítrio do Juízo para, conforme supedâneos legais antes apresentados, estornar os valores a maior a crédito nos referidos contratos de crédito; (...) seja a CEF condenada a reescalonar os pagamentos, de sorte a ter-se ...como o objetivo a geração positiva de receitas (do empreendimento) que permita o prosseguimento da operação, ... (...) tudo conforme plano de pagamentos a ser apurado no bojo da apuração da presente demanda, fl. 36. Alegam, em síntese, que tendo em vista premente necessidade de recursos financeiros, os autores aceitaram oferta feita pela gerência da CEF de uma nova linha de crédito condicionada à realização, em ato contínuo, de algumas operações, quais sejam: compra de títulos de capitalização, operação de desconto de duplicatas, aplicação de parte de montante liberado em Fundo de Investimento, contratação de empréstimos consignados na folha de salários para seus empregados e compra de seguros (Vida/Previdência).- empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05;- empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07, CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, DESCONTO TÍTULO nº 23-0 e CHEQUE ESPECIAL nº 197. Sustentam que a venda casada eleva indiretamente a taxa de juros das operações, sendo terminantemente vedada aos bancos. Trouxe a lume trecho da Resolução BACEN nº 2.878/01, art. 17, no sentido de que é: ...vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços. Argumentam, ainda, que a CEF se utilizou da renovação sucessiva de contratos para alavancar sua rentabilidade, sendo que é vedado ao banco comercial: ... c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil e duvidosa liquidação - MNI-BACEN 16.7.2.2.c. Informam que todas as operações tiveram como coobrigados os sócios das empresas, o que demonstram a boa-fé desses, que apenas procuraram adequar suas capacidades de pagamento ao interesse da credora em receber os montantes em aberto. Contudo, frustrados os seus esforços, pois a CEF lhes assegurou apenas a cobertura imediata de tudo quanto pendente, sem concessão de qualquer prazo ou outra discussão. Daí recorrerem ao Poder Judiciário para afastar abusividades e excesso de lucro da financeira. Acostaram documentos (fls. 38/213) e aditamento à inicial (fls. 221/254 e 255/260). Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a não inclusão ou a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 261/263). Requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 275/284). Foi determinada a adequação do valor da causa, dando-se, após, vista à CEF do novo pedido de fls. 275/284 (fl. 285). Citada, a CEF apresentou contestação. Argumentou ser extremamente genérico o pedido de revisão contratual nos termos postulados: I - ausência de boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02), II - responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito; III - exigência de contratações para liberação de recursos (venda casada); IV - forma de cálculo de juros (capitalização); e excesso inconstitucional e ilegal do spread. Ainda, quanto ao DESCONTO DE TÍTULO, esta operação nem ocorreu, vez que a DISCONAL não

descontou qualquer título, sendo o saldo devedor zero. Há, portanto, inépcia da petição inicial, por falta de indicação correta da causa de pedir (fundamentos fáticos). Informa, outrossim, que o contrato de CHEQUE ESPECIAL foi substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este objeto desta lide. No mérito, defendeu a legalidade dos atos da instituição bancária, sendo os autores os descumpridores dos acordos firmados. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 293/454). A CEF interpôs agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 465/484), sendo convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 515/517). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 522/525). Réplica às fls. 491/497. Recolhimento das custas judiciais pelos autores (fls. 498/499). Manifestação da CEF, com juntada de documentos (fls. 501/513). A CEF informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 558) e os autores na produção de prova contábil (fls. 559/562). Foi deferida a prova pericial contábil (fls. 590/591). Este Juízo deferiu a expedição de novos ofícios para a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, salvo se houver novas inscrições relativas a débitos apurados posteriormente a 05/10/2006, data do deferimento da tutela antecipada (fl. 648). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 787/790). Laudo pericial contábil (fls. 821/857). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: autores (fls. 865/869) e ré (fls. 870/878). Intimado (fl. 879), o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos (fls. 885/889). A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência realizada em 21/08/2013, na Central de Conciliação (fls. 914/915). O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal do agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 917/921). Ação Cautelar - Processo nº 00281413320064036100 Ingressaram os autores com a ação cautelar incidental visando fosse deferida liminar para cancelar os efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 perante o MD 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que este se abstinhasse de emitir certidões positivas ou qualquer forma de divulgação de atos notariais, fls. 13/14. O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os protestos dos títulos já haviam se efetivado há alguns meses, não sendo mais caso de sustação e sim de cancelamento, mediante prova da ilegalidade ou abusividade do ato, aqui não demonstrada. Ante a ausência de prova do indevido protesto dos títulos dados em garantia aos contratos bancários, não preencheu o requisito do *fumus boni iuris* (fls. 59/62). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 69/82), sendo indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 130/133). Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92). Réplica às fls. 114/122. Sem acordo entre as partes, conforme se constata da ata de audiência realizada no dia 09/11/2011 (fls. 149/915). Ações Monitórias - Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100, 0018619-45.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100 A CEF ajuizou as ações monitorias acima referidas, visando à cobrança do saldo devedor dos empréstimos assumidos, quais sejam: Financiamento com Recursos do FAT nº 21.3099.731.000002-81 e Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 21.3099.605.0000001-54, 21.3099.704.000015-07, 21.3099.605.0000004-05, 21.3099.704.000016-98 e 21.3099.605.0000003-16. As teses das contestações se assemelham aos argumentos da petição inicial da ação ordinária nº 0018880-44.2006.403.6100. Em suma: a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, responsabilidade do banqueiro pela má concessão do crédito/exercício abusivo de direito, exigência de contratações à liberação dos recursos/venda-casada, capitalização de juros, e excesso inconstitucional e ilegal do Spread/aumento arbitrário dos lucros. Daí gerou o inadimplemento inocente dos contratantes. Réplicas da CEF, no sentido de inexistência de nulidades das cláusulas contratuais e confissão dos contratantes da inadimplência/descumprimento obrigacional. As audiências de tentativa de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Há de ser reconhecida a falta de interesse processual da empresa DISCONAL e seus sócios, com relação à discussão do DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0. Isto porque a CEF argumentou, em contestação, que: Em algumas relações não existe saldo devedor, pois o limite de crédito nem chegou a ser utilizado. É o caso do Desconto de Títulos firmado com a Disconal, nesta operação o limite de crédito só é usado quando descontado algum título, porém a empresa nunca descontou qualquer título pelo que o saldo devedor é ZERO (fl. 298). Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O mesmo no tocante ao contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 197, a CEF aduziu que este não mais existe, tendo sido substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este último objeto da lide. Em decorrência, dispensou maiores digressões a esse respeito (fls. 305/306). Restando extinto o contrato em tela por substituição por outro não questionado, não há interesse processual na pretensão revisional, merecendo o pleito quanto a este contrato igualmente a extinção sem resolução do mérito, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais contratos reconhecidos pela CEF, verifica-se que não há inépcia da petição inicial, vez que preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo a tutela jurisdicional idônea à apreciação da regularidade dos citados empréstimos bancários. Ainda que entenda a CEF sejam genéricos os fundamentos da petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial contábil nestes autos (laudo pericial - fls. 821/857), sendo possível à discussão da legalidade das cláusulas contratuais e encargos praticados pela CEF. Inexiste descompasso algum entre a causa de pedir e os pedidos, sendo de mérito a questão relativa à abusividade nos contratos de

empréstimo.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito De início, há de se extrair que a inadimplência das contratantes é confessa e incontroversa nos autos. Assim, a revisão dos contratos de empréstimos tal como almejada somente é viável caso comprovada nulidade ou abusividade praticada pela instituição financeira - CEF.Restam como objetos da lide os contratos firmados pela empresa DISCONAL e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, (II) MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, (III) CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e (IV) 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e (II) CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16.O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque as empresas autoras tomadoras do empréstimo são pessoas jurídicas não destinatárias finais dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, co-devedores, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.Precedentes.II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos. Má-Concessão do Crédito e Venda CasadaArgumentam os autores que a instituição financeira não agiu com boa-fé na concessão dos empréstimos sub judice bem como que houve venda casada, vedada por lei.Inexiste indício de má-fé na concessão do crédito mediante os empréstimos discutidos, tratando-se de negócios jurídicos celebrados de livre vontade em entre pessoas jurídicas, sendo que as empresas autoras/embarcantes têm por objeto a corretagem de seguros e o gerenciamento de riscos, nos termos da inicial empregam centenas de pessoas e, atualmente, contam com aproximadamente mais de 5.000 clientes, dentre empresas e pessoas físicas, tendo sólida parceria com as maiores companhias seguradoras do Brasil e do mundo, não havendo indícios de especial vulnerabilidade. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva, que no ordenamento em vigor dão aplicabilidade ao princípio da boa-fé objetiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão à autora.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de lesão contratual a viciar o negócio

jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.() (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Por fim, não constato o descumprimento de qualquer norma de segurança bancária em detrimento dos autores/embarbantes, certo que se alguma falta de cautela houve, o que se admite apenas para argumentar, foi em detrimento da ré/embarbada, pois os créditos foram concedidos e não pagos. Da mesma forma não se cogita venda casada, ao menos nos contratos impugnados na inicial. Os créditos foram concedidos regularmente e os autores efetivamente tomaram os valores emprestados, vale dizer, os créditos foram concedidos e utilizados, daí as cobranças impugnadas, o que é incompatível com o padrão em caso de venda casada, quando os produtos ou serviços impostos são negligenciados, não utilizados e de pouco ou nenhum interesse dos tomadores. Embora os autores tenham celebrado com a ré outros contratos não relacionados à tomada de crédito (Preinvest e Caixa Cap, fl. 850), tais contratos sequer fazem parte dos pedidos ou das causas de pedir, não são especificados na inicial e não se pede sua anulação ou revisão, quer na ação ordinária quer nas monitórias, em que se discutem unicamente as operações de crédito. Juros e Capitalização Quanto aos valores exigidos, os contratos e as planilhas acostadas junto à contestação e às petições iniciais das ações monitórias respectivas demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal e anual, prefixada ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)) - cláusula 4ª, comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 13ª, moratórios (1%) - cláusula 13ª, parágrafo 1º, e pena convencional de 2% sobre o valor do débito - cláusula 14ª, possibilitando a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia

limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei n.º 1.521/51. Precedentes da Corte.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.(...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos em testilha prevêm juros remuneratórios prefixados de 2,19% a.m., 2,85% a.m. e 3,59% a.m. ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)), ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% a.a. - cláusula 4ª. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, ainda porque, tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés

distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.(...)Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus de quem alega, o que não restou demonstrado pelos autores nestes autos.Quanto à sua amortização, foi efetivamente adotada a Price, conforme pactuado. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Nesse sentido foi o laudo pericial, fl. 829, quesito 10, a Tabela Price é uma fórmula matemática que possibilita apurar prestações constantes para todo o período financiado. Quando calculada corretamente, essa metodologia não propicia a ocorrência de juros sobre juros.Embora o laudo pericial tenha afirmado que na conta corrente dos autores ocorreu juros sobre juros, fl. 851, não há que se falar em capitalização mensal na execução do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.(Processo AC 200561090048920 - AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Não fosse isso, embora o laudo pericial afirme a cobrança na conta corrente de juros sobre juros (fl. 851), não o demonstra, sendo que, pela própria natureza do contrato, isso só poderia ter ocorrido após a rescisão, com a ausência de saldo, o que não implica descumprimento contratual, decorrendo regularmente desta situação de inadimplemento. Ademais, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. No anexo 3 verifica-se que não foram cobrados juros acima dos previstos contratualmente (fls. 855/857) afirma o perito que os juros praticados permaneceram dentro do limite previsto na cláusula 9ª e que a ré fez uso das condições pactuadas em contrato para a aplicação dos encargos, ou seja, nada foi cobrado em desacordo com o pactuado. Posto isso, não negando os autores o inadimplemento e não havendo ilegalidade ou abusividade alegada e comprovada, impõe-se a improcedência da ação revisional e procedência das monitorias. Cautelar de Sustação de Protesto/Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Julgada improcedente a ação principal, não há interesse processual para prosseguimento e apreciação do mérito da ação cautelar, dada a perda de seu objeto. Dispositivo Ante o exposto: - com relação aos contratos de desconto de títulos nº 23-0 e cheque especial nº 197, JULGO EXTINTO o processo n. 0018880-44.2006.403.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual); - com relação aos contratos remanescentes (empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados relativos à ação de rito ordinário e PROCEDENTES as ações monitorias, para condenar os réus ao pagamento das importâncias nelas exigidas, atualizadas até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial; - JULGO EXTINTO o processo n. 0028141-33.2006.403.6100 (Cautelar), sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual (improcedência da ação principal). Condeno os autores/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência à razão de 15% sobre os valores cobrados atualizados, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos demais processos ora julgados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Inicialmente, tendo em vista a conexão entre as ações 0018880-44.2006.403.6100, 0028141-33.2006.403.6100, 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100, com questões prejudiciais e identidade de causa de pedir e pedido, a fim de evitar decisões contraditórias e em atenção à economicidade, passo a sentenciar-las conjuntamente em uma única sentença nos autos 0018880-44.2006.403.6100. Relatório Ação de Rito Ordinário - Processo n 0018880-44.2006.403.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam ii. Seja reconhecida e prestigiada a intenção dos autores e a real contratação de crédito em fomento, sendo declarada a ilicitude e nulidade das operações de venda-casada impostas pela ré, sendo estornados os valores cobrados e recalculados em perícia judicial a impactação nas taxas de juros das operações de crédito, sendo tudo quanto apurado em amortização dos inúmeros contratos de crédito pendentes; iii. Seja declarada a ilegalidade quanto à prática de capitalização dos juros pela CEF e estornados os valores cobrados a maior, igualmente a crédito no contrato correspondente; iv. Seja considerado excessivo o lucro da CEF nas referidas operações, sendo fixada a margem de ganho de 20% acima da taxa de captação; ou segundo prudente arbítrio do Juízo para, conforme supedâneos legais antes apresentados, estornar os valores a maior a crédito nos referidos contratos de crédito; (...) seja a CEF condenada a reescalonar os pagamentos, de sorte a ter-se ...como o objetivo a geração positiva de receitas (do empreendimento) que permita o prosseguimento da operação, ... (...) tudo conforme plano de pagamentos a ser apurado no bojo da apuração da presente demanda, fl. 36. Alegam, em síntese, que tendo em vista premente necessidade de recursos financeiros, os autores aceitaram oferta feita pela gerência da CEF de uma nova linha de crédito condicionada à realização, em ato contínuo, de algumas operações, quais sejam: compra de títulos de capitalização, operação de desconto de duplicatas, aplicação de parte de montante liberado em Fundo de Investimento, contratação de empréstimos consignados na folha de salários para seus empregados e compra de seguros (Vida/Previdência). - empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; - empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07, CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, DESCONTO TÍTULO nº 23-0 e

CHEQUE ESPECIAL nº 197. Sustentam que a venda casada eleva indiretamente a taxa de juros das operações, sendo terminantemente vedada aos bancos. Trouxe a lume trecho da Resolução BACEN nº 2.878/01, art. 17, no sentido de que é: ...vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços. Argumentam, ainda, que a CEF se utilizou da renovação sucessiva de contratos para alavancar sua rentabilidade, sendo que é vedado ao banco comercial: ... c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil e duvidosa liquidação - MNI-BACEN 16.7.2.2.c. Informam que todas as operações tiveram como coobrigados os sócios das empresas, o que demonstram a boa-fé desses, que apenas procuraram adequar suas capacidades de pagamento ao interesse da credora em receber os montantes em aberto. Contudo, frustrados os seus esforços, pois a CEF lhes assegurou apenas a cobertura imediata de tudo quanto pendente, sem concessão de qualquer prazo ou outra discussão. Daí recorrerem ao Poder Judiciário para afastar abusividades e excesso de lucro da financeira. Acostaram documentos (fls. 38/213) e aditamento à inicial (fls. 221/254 e 255/260). Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a não inclusão ou a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 261/263). Requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 275/284). Foi determinada a adequação do valor da causa, dando-se, após, vista à CEF do novo pedido de fls. 275/284 (fl. 285). Citada, a CEF apresentou contestação. Argumentou ser extremamente genérico o pedido de revisão contratual nos termos postulados: I - ausência de boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02), II - responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito; III - exigência de contratações para liberação de recursos (venda casada); IV - forma de cálculo de juros (capitalização); e excesso inconstitucional e ilegal do spread. Ainda, quanto ao DESCONTO DE TÍTULO, esta operação nem ocorreu, vez que a DISCONAL não descontou qualquer título, sendo o saldo devedor zero. Há, portanto, inépcia da petição inicial, por falta de indicação correta da causa de pedir (fundamentos fáticos). Informa, outrossim, que o contrato de CHEQUE ESPECIAL foi substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este objeto desta lide. No mérito, defendeu a legalidade dos atos da instituição bancária, sendo os autores os descumpridores dos acordos firmados. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 293/454). A CEF interpôs agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 465/484), sendo convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 515/517). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 522/525). Réplica às fls. 491/497. Recolhimento das custas judiciais pelos autores (fls. 498/499). Manifestação da CEF, com juntada de documentos (fls. 501/513). A CEF informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 558) e os autores na produção de prova contábil (fls. 559/562). Foi deferida a prova pericial contábil (fls. 590/591). Este Juízo deferiu a expedição de novos ofícios para a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, salvo se houver novas inscrições relativas a débitos apurados posteriormente a 05/10/2006, data do deferimento da tutela antecipada (fl. 648). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 787/790). Laudo pericial contábil (fls. 821/857). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: autores (fls. 865/869) e ré (fls. 870/878). Intimado (fl. 879), o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos (fls. 885/889). A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência realizada em 21/08/2013, na Central de Conciliação (fls. 914/915). O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal do agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 917/921). Ação Cautelar - Processo nº 00281413320064036100 Ingressaram os autores com a ação cautelar incidental visando fosse deferida liminar para cancelar os efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 perante o MD 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que este se abstinhasse de emitir certidões positivas ou qualquer forma de divulgação de atos notariais, fls. 13/14. O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os protestos dos títulos já haviam se efetivado há alguns meses, não sendo mais caso de sustação e sim de cancelamento, mediante prova da ilegalidade ou abusividade do ato, aqui não demonstrada. Ante a ausência de prova do indevido protesto dos títulos dados em garantia aos contratos bancários, não preencheu o requisito do fumus boni iuris (fls. 59/62). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 69/82), sendo indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 130/133). Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92). Réplica às fls. 114/122. Sem acordo entre as partes, conforme se constata da ata de audiência realizada no dia 09/11/2011 (fls. 149/915). Ações Monitórias - Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100, 0018619-45.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100 A CEF ajuizou as ações monitórias acima referidas, visando à cobrança do saldo devedor dos empréstimos assumidos, quais sejam: Financiamento com Recursos do FAT nº 21.3099.731.000002-81 e Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 21.3099.605.0000001-54, 21.3099.704.000015-07, 21.3099.605.0000004-05, 21.3099.704.000016-98 e 21.3099.605.0000003-16. As teses das contestações se assemelham aos argumentos da petição inicial da ação ordinária nº 0018880-44.2006.403.6100. Em suma: a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, responsabilidade do banqueiro pela má concessão do crédito/exercício abusivo de direito, exigência de contratações à liberação dos recursos/venda-casada, capitalização de juros, e excesso inconstitucional e ilegal do Spread/aumento arbitrário dos lucros. Daí gerou o inadimplemento inocente dos contratantes. Réplicas da CEF, no sentido de inexistência de nulidades das cláusulas

contratuais e confissão dos contratantes da inadimplência/descumprimento obrigacional. As audiências de tentativa de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Há de ser reconhecida a falta de interesse processual da empresa DISCONAL e seus sócios, com relação à discussão do DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0. Isto porque a CEF argumentou, em contestação, que: Em algumas relações não existe saldo devedor, pois o limite de crédito nem chegou a ser utilizado. É o caso do Desconto de Títulos firmado com a Disconal, nesta operação o limite de crédito só é usado quando descontado algum título, porém a empresa nunca descontou qualquer título pelo que o saldo devedor é ZERO (fl. 298). Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O mesmo no tocante ao contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 197, a CEF aduziu que este não mais existe, tendo sido substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este último objeto da lide. Em decorrência, dispensou maiores digressões a esse respeito (fls. 305/306). Restando extinto o contrato em tela por substituição por outro não questionado, não há interesse processual na pretensão revisional, merecendo o pleito quanto a este contrato igualmente a extinção sem resolução do mérito, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais contratos reconhecidos pela CEF, verifica-se que não há inépcia da petição inicial, vez que preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo a tutela jurisdicional idônea à apreciação da regularidade dos citados empréstimos bancários. Ainda que entenda a CEF sejam genéricos os fundamentos da petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial contábil nestes autos (laudo pericial - fls. 821/857), sendo possível à discussão da legalidade das cláusulas contratuais e encargos praticados pela CEF. Inexiste descompasso algum entre a causa de pedir e os pedidos, sendo de mérito a questão relativa à abusividade nos contratos de empréstimo. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito De início, há de se extrair que a inadimplência das contratantes é confessa e incontroversa nos autos. Assim, a revisão dos contratos de empréstimos tal como almejada somente é viável caso comprovada nulidade ou abusividade praticada pela instituição financeira - CEF. Restam como objetos da lide os contratos firmados pela empresa DISCONAL e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, (II) MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, (III) CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e (IV) 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e (II) CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque as empresas autoras tomadoras do empréstimo são pessoas jurídicas não destinatárias finais dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, co-devedores, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas,

passo a analisar especificamente os contratos. Má-Concessão do Crédito e Venda Casada Argumentam os autores que a instituição financeira não agiu com boa-fé na concessão dos empréstimos sub judice bem como que houve venda casada, vedada por lei. Inexiste indício de má-fé na concessão do crédito mediante os empréstimos discutidos, tratando-se de negócios jurídicos celebrados de livre vontade em entre pessoas jurídicas, sendo que as empresas autoras/embargantes têm por objeto a corretagem de seguros e o gerenciamento de riscos, nos termos da inicial empregam centenas de pessoas e, atualmente, contam com aproximadamente mais de 5.000 clientes, dentre empresas e pessoas físicas, tendo sólida parceria com as maiores companhias seguradoras do Brasil e do mundo, não havendo indícios de especial vulnerabilidade. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva, que no ordenamento em vigor dão aplicabilidade ao princípio da boa-fé objetiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão à autora. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de lesão contratual a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.() (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Por fim, não constato o descumprimento de qualquer norma de segurança bancária em detrimento dos

autores/embargantes, certo que se alguma falta de cautela houve, o que se admite apenas para argumentar, foi em detrimento da ré/embargada, pois os créditos foram concedidos e não pagos. Da mesma forma não se cogita venda casada, ao menos nos contratos impugnados na inicial. Os créditos foram concedidos regularmente e os autores efetivamente tomaram os valores emprestados, vale dizer, os créditos foram concedidos e utilizados, daí as cobranças impugnadas, o que é incompatível com o padrão em caso de venda casada, quando os produtos ou serviços impostos são negligenciados, não utilizados e de pouco ou nenhum interesse dos tomadores. Embora os autores tenham celebrado com a ré outros contratos não relacionados à tomada de crédito (Previnvest e Caixa Cap, fl. 850), tais contratos sequer fazem parte dos pedidos ou das causas de pedir, não são especificados na inicial e não se pede sua anulação ou revisão, quer na ação ordinária quer nas monitórias, em que se discutem unicamente as operações de crédito. Juros e Capitalização Quanto aos valores exigidos, os contratos e as planilhas acostadas junto à contestação e às petições iniciais das ações monitórias respectivas demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal e anual, prefixada ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)) - cláusula 4ª, comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 13ª, moratórios (1%) - cláusula 13ª, parágrafo 1º, e pena convencional de 2% sobre o valor do débito - cláusula 14ª, possibilitando a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/

Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos em testilha prevêem juros remuneratórios prefixados de 2,19% a.m., 2,85% a.m. e 3,59% a.m. ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)), ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% a.a. - cláusula 4ª. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, ainda porque, tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus de quem alega, o que não restou demonstrado pelos autores nestes autos. Quanto à sua amortização, foi efetivamente adotada a Price, conforme pactuado. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele

saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistência de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Nesse sentido foi o laudo pericial, fl. 829, quesito 10, a Tabela Price é uma fórmula matemática que possibilita apurar prestações constantes para todo o período financiado. Quando calculada corretamente, essa metodologia não propicia a ocorrência de juros sobre juros. Embora o laudo pericial tenha afirmado que na conta corrente dos autores ocorreu juros sobre juros, fl. 851, não há que se falar em capitalização mensal na execução do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Não fosse isso, embora o laudo pericial afirme a cobrança na conta corrente de juros sobre juros (fl. 851), não o demonstra, sendo que, pela própria natureza do contrato, isso só poderia ter ocorrido após a rescisão, com a ausência de saldo, o que não implica descumprimento contratual, decorrendo regularmente desta situação de inadimplemento. Ademais, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. No anexo 3 verifica-se que não foram cobrados juros acima dos previstos contratualmente (fls. 855/857) afirma o perito que os juros praticados permaneceram dentro do limite previsto na cláusula 9ª e que a ré fez uso das condições pactuadas em contrato para a aplicação dos encargos, ou seja, nada foi cobrado em desacordo com o pactuado. Posto isso, não negando os autores o inadimplemento e não havendo ilegalidade ou abusividade alegada e comprovada, impõe-se a improcedência da ação revisional e procedência das monitorias. Cautelar de Sustação de Protesto/Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Julgada improcedente a ação principal, não há interesse processual para prosseguimento e apreciação do mérito da ação cautelar, dada a perda de seu objeto. Dispositivo Ante o exposto: - com relação aos contratos de desconto de títulos nº 23-0 e cheque especial nº 197, JULGO EXTINTO o processo n. 0018880-44.2006.403.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual); - com relação aos contratos remanescentes (empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados relativos à ação de rito ordinário e PROCEDENTES as ações monitorias, para condenar os réus ao pagamento das importâncias nelas exigidas, atualizadas até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial; - JULGO EXTINTO o processo n. 0028141-33.2006.403.6100 (Cautelar), sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual (improcedência da ação principal). Condene os autores/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência à razão de 15% sobre os valores cobrados atualizados, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos demais processos ora julgados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0039824-24.1993.403.6100 (93.0039824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035232-34.1993.403.6100 (93.0035232-6)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0024116-50.2001.403.6100 (2001.61.00.024116-1) - MISAEL JOSE LISBOA(SP157634 - OSWALDO

ANTONIO DANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONALVES FILHO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6) - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Relatório Ação de Rito Ordinário - Processo n 0018880-44.2006.403.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam ii. Seja reconhecida e prestigiada a intenção dos autores e a real contratação de crédito em fomento, sendo declarada a ilicitude e nulidade das operações de venda-casada impostas pela ré, sendo estornados os valores cobrados e recalculados em perícia judicial a impactação nas taxas de juros das operações de crédito, sendo tudo quanto apurado em amortização dos inúmeros contratos de crédito pendentes; iii. Seja declarada a ilegalidade quanto à prática de capitalização dos juros pela CEF e estornados os valores cobrados a maior, igualmente a crédito no contrato correspondente; iv. Seja considerado excessivo o lucro da CEF nas referidas operações, sendo fixada a margem de ganho de 20% acima da taxa de captação; ou segundo prudente arbítrio do Juízo para, conforme supedâneos legais antes apresentados, estornar os valores a maior a crédito nos referidos contratos de crédito; (...) seja a CEF condenada a reescalonar os pagamentos, de sorte a ter-se ...como o objetivo a geração positiva de receitas (do empreendimento) que permita o prosseguimento da operação, ... (...) tudo conforme plano de pagamentos a ser apurado no bojo da apuração da presente demanda, fl. 36. Alegam, em síntese, que tendo em vista premente necessidade de recursos financeiros, os autores aceitaram oferta feita pela gerência da CEF de uma nova linha de crédito condicionada à realização, em ato contínuo, de algumas operações, quais sejam: compra de títulos de capitalização, operação de desconto de duplicatas, aplicação de parte de montante liberado em Fundo de Investimento, contratação de empréstimos consignados na folha de salários para seus empregados e compra de seguros (Vida/Previdência).- empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05;- empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07, CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, DESCONTO TÍTULO nº 23-0 e CHEQUE ESPECIAL nº 197. Sustentam que a venda casada eleva indiretamente a taxa de juros das operações, sendo terminantemente vedada aos bancos. Trouxe a lume trecho da Resolução BACEN nº 2.878/01, art. 17, no sentido de que é: ...vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços. Argumentam, ainda, que a CEF se utilizou da renovação sucessiva de contratos para alavancar sua rentabilidade, sendo que é vedado ao banco comercial: ... c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil e duvidosa liquidação - MNI-BACEN 16.7.2.2.c. Informam que todas as operações tiveram como coobrigados os sócios das empresas, o que demonstram a boa-fé desses, que apenas procuraram adequar suas capacidades de pagamento ao interesse da credora em receber os montantes em aberto. Contudo, frustrados os seus esforços, pois a CEF lhes assegurou apenas a cobertura imediata de tudo quanto pendente, sem concessão de qualquer prazo ou outra discussão. Daí recorrerem ao Poder Judiciário para afastar abusividades e excesso de lucro da financeira. Acostaram documentos (fls. 38/213) e aditamento à inicial (fls. 221/254 e 255/260). Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a não inclusão ou a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 261/263). Requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 275/284). Foi determinada a adequação do valor da causa, dando-se, após, vista à CEF do novo pedido de fls. 275/284 (fl. 285). Citada, a CEF apresentou contestação. Argumentou ser extremamente genérico o pedido de revisão contratual nos termos postulados: I - ausência de boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02), II - responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito; III - exigência de contratações para liberação de recursos (venda casada); IV - forma de cálculo de juros (capitalização); e excesso inconstitucional e ilegal do spread. Ainda, quanto ao DESCONTO DE TÍTULO, esta operação nem ocorreu, vez que a DISCONAL não descontou qualquer título, sendo o saldo devedor zero. Há, portanto, inépcia da petição inicial, por falta de indicação correta da causa de pedir (fundamentos fáticos). Informa, outrossim, que o contrato de CHEQUE ESPECIAL foi substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este objeto desta lide. No mérito, defendeu a legalidade dos atos da instituição bancária, sendo os autores os descumpridores dos acordos firmados. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 293/454). A CEF interpôs agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 465/484), sendo convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 515/517). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 522/525). Réplica às fls. 491/497. Recolhimento das custas judiciais pelos autores (fls. 498/499). Manifestação da CEF, com juntada de documentos (fls. 501/513). A CEF informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 558) e os autores na produção de prova contábil (fls. 559/562). Foi deferida a prova pericial contábil (fls.

590/591).Este Juízo deferiu a expedição de novos ofícios para a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, salvo se houver novas inscrições relativas a débitos apurados posteriormente a 05/10/2006, data do deferimento da tutela antecipada (fl. 648).Foi negado provimento ao agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 787/790).Laudo pericial contábil (fls. 821/857).Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: autores (fls. 865/869) e ré (fls. 870/878).Intimado (fl. 879), o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos (fls. 885/889).A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência realizada em 21/08/2013, na Central de Conciliação (fls. 914/915).O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal do agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 917/921). Ação Cautelar - Processo nº 00281413320064036100Ingressaram os autores com a ação cautelar incidental visando fosse deferida liminar para cancelar os efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 perante o MD 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que este se abstivesse de emitir certidões positivas ou qualquer forma de divulgação de atos notariais, fls. 13/14.O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os protestos dos títulos já haviam se efetivado há alguns meses, não sendo mais caso de sustação e sim de cancelamento, mediante prova da ilegalidade ou abusividade do ato, aqui não demonstrada. Ante a ausência de prova do indevido protesto dos títulos dados em garantia aos contratos bancários, não preencheu o requisito do fumes boni iuris (fls. 59/62).Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 69/82), sendo indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 130/133).Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92).Réplica às fls. 114/122.Sem acordo entre as partes, conforme se constata da ata de audiência realizada no dia 09/11/2011 (fls. 149/915). Ações Monitorias (em apenso) - Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100, 0018619-45.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100A CEF ajuizou as ações monitorias acima referidas, visando à cobrança do saldo devedor dos empréstimos assumidos, quais sejam: Financiamento com Recursos do FAT nº 21.3099.731.000002-81 e Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 21.3099.605.0000001-54, 21.3099.704.000015-07, 21.3099.605.0000004-05, 21.3099.704.000016-98 e 21.3099.605.0000003-16.As teses das contestações se assemelham aos argumentos da petição inicial da ação ordinária nº 0018880-44.2006.403.6100. Em suma: a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, responsabilidade do banqueiro pela má concessão do crédito/exercício abusivo de direito, exigência de contratações à liberação dos recursos/venda-casada, capitalização de juros, e excesso inconstitucional e ilegal do Spread/aumento arbitrário dos lucros. Daí gerou o inadimplemento inocente dos contratantes.Réplicas da CEF, no sentido de inexistência de nulidades das cláusulas contratuais e confissão dos contratantes da inadimplência/descumprimento obrigacional. As audiências de tentativa de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, vale lembrar que a ação cautelar visa à obtenção de tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas.Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumes boni iuris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação.Assim sendo, passo a apreciação dos pedidos formulados na ação principal de rito ordinário e ações monitorias ajuizadas para a cobrança dos saldos devedores dos contratos firmados entre as partes. PreliminaresHá de ser reconhecida a falta de interesse processual da empresa DISCONAL e seus sócios, com relação à discussão do DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0. Isto porque a CEF argumentou, em contestação, que: Em algumas relações não existe saldo devedor, pois o limite de crédito nem chegou a ser utilizado. É o caso do Desconto de Títulos firmado com a Disconal, nesta operação o limite de crédito só é usado quando descontado algum título, porém a empresa nunca descontou qualquer título pelo que o saldo devedor é ZERO (fl. 298). Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No tocante ao contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 197, a CEF aduziu que esta não mais existe, tendo sido substituída por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este último objeto da lide. Em decorrência, dispensou maiores digressões a esse respeito (fls. 305/306). Certo é que se não foi utilizado o citado serviço bancário (na petição inicial, a parte autora sequer especificou data e encargos eventualmente incidentes sobre o uso do CHEQUE ESPECIAL), falta causa de pedir e interesse processual na referida discussão judicial. Desse modo, esta parte do pedido deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 282, III c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Com relação aos demais contratos reconhecidos pela CEF, verifica-se que não há inépcia da petição inicial, vez que preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo a tutela jurisdicional idônea à apreciação da regularidade dos citados empréstimos bancários. Ainda que entenda a CEF sejam genéricos os fundamentos da petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial contábil nestes autos (laudo pericial - fls. 821/857), sendo possível à discussão da legalidade das cláusulas contratuais e encargos praticados pela CEF. Inexiste descompasso algum entre a causa de pedir e os pedidos, sendo de mérito a questão relativa à abusividade nos contratos de empréstimo.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito De início, há de se extrair que a inadimplência das contratantes é confessa e

incontroversa nos autos. Assim, a revisão dos contratos de empréstimos tal como almejada somente é viável caso comprovada nulidade ou abusividade praticada pela instituição financeira - CEF. São objetos da demanda os contratos firmados pela empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque as empresas autoras tomadoras do empréstimo são pessoas jurídicas não destinatárias finais dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, co-devedores, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos e as suas execuções/cobranças, em ações monitorias. - Boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02)- Responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito- Venda Casada Argumentam os autores que a instituição financeira não agiu com boa-fé na concessão dos empréstimos sub judice tendo havido venda casada, vedada por lei. Contudo, não consta qualquer imposição para a contratação dos empréstimos em debate: empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16. Os créditos foram concedidos regularmente e os autores tomaram os valores emprestados, sendo efetivamente utilizados, o que vai contra o padrão em caso de venda casada, quando os produtos ou serviços impostos são negligenciados, não utilizados e de pouco ou nenhum interesse dos tomadores. - forma de cálculo de juros (capitalização)- excesso inconstitucional e ilegal do spread Quanto aos valores exigidos, os contratos e as planilhas acostadas junto à contestação e às petições iniciais das ações monitorias respectivas demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal e anual, prefixada ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)) - cláusula 4ª, comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 13ª, moratórios (1%) - cláusula 13ª, parágrafo 1º, e pena convencional de 2% sobre o valor do débito - cláusula 14ª, possibilitando a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar

sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos em testilha prevêm juros remuneratórios prefixados de 2,19% a.m., 2,85% a.m. e 3,59% a.m. ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)), ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% a.a. - cláusula 4ª. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, ainda porque, tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento

de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.(...)Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). Noto, ainda, que a prorrogação do contrato somente ocorrerá após o término do prazo de amortização, condicionado ao pagamento de no mínimo de 30% do débito, à taxa de juros que será refixada com base na taxa vigente na CAIXA e sob manifesta concordância da parte devedora - cláusula 9º, não havendo que se falar em juros cobrados após sua extinção. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus de quem alega, o que não restou demonstrado pelos autores nestes autos. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.(Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Não fosse isso, embora o laudo pericial afirme a cobrança na conta corrente de juros sobre juros (fl. 851), no anexo 3 verifica-se que não foram cobrados juros acima dos previstos contratualmente (fls. 855/857). Ainda que se insurgessem contra a incidência de correção monetária pela TR, constata-se dos demonstrativos de débitos acostados junto às ações monitorias que somente foi cobrada a comissão de permanência no período de inadimplência, sem cumulação com juros de mora, multa ou outros encargos. Os juros moratórios, por sua vez, foram pactuados em atenção ao limite de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 e Súmula n. 379 do Superior Tribunal de Justiça, mas, como já dito, não foram aplicados, visto que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não são cumuláveis com a comissão de permanência, tendo a ré optado por esta. Com efeito, consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de taxa de rentabilidade (1%, 2% e 4%), sem incidência de quaisquer outros encargos. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões

expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, o que ocorreu no caso em tela. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe

16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, excluída apenas a incidência da taxa de rentabilidade na comissão de permanência.Cautelar de Sustação de Protesto/Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, o protesto dos títulos - notas promissórias dadas em garantia nos contratos, bem como a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de dívida vencida e não paga a autoriza.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem

mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, confirmo a liminar indeferida nos autos da ação cautelar incidental, por ausência de fumus boni iuris para a pretendida sustação dos efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 realizados perante o MD 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.DispositivoAnte o exposto, com relação ao CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0 e CHEQUE ESPECIAL nº 197, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual - inexistência de uso dos produtos/saldo devedor ZERO - fls. 298 e 305/306); Com relação aos contratos remanescentes (empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, rejeitando em parte os embargos monitorios opostos, para condenar as autores, parte vencida na demanda, ao pagamento dos valores exigidos nas petições iniciais das ações monitorias (Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100 e 0000757-27.2008.403.6100 - devedores: DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CELSO CIGLIO e VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO e Processos nºs 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100 - devedores CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, CELSO CIGLIO e VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO, na forma dos contratos e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a taxa de rentabilidade de 1%, 2% e 4%, aplicadas nos respectivos cálculos que a acompanham, constituindo título executivo judicial; Por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação cautelar incidental nº 0028141-33.2006.403.6100, para declarar ilegal apenas o protesto de valor acima do realmente devido e declarado nesta sentença (parte indevida da taxa de rentabilidade de 1%, 2% e 4%). TENHO POR EXTINTOS ESTES PROCESSOS (Ação de Rito Ordinário n 0018880-44.2006.403.6100 e Ações Monitorias nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018291-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSAURA APARECIDA FERRAIOL X JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL(SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO FERRAIOL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008531-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X WANDERLEIA M SOUZA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0021429-85.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte impetrante intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0028141-33.2006.403.6100 (2006.61.00.028141-7) - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Inicialmente, tendo em vista a conexão entre as ações 0018880-44.2006.403.6100, 0028141-33.2006.403.6100, 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100, 0000757-

27.2008.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100, com questões prejudiciais e identidade de causa de pedir e pedido, a fim de evitar decisões contraditórias e em atenção à economicidade, passo a sentenciá-las conjuntamente em uma única sentença nos autos 0018880-44.2006.403.6100. Relatório Ação de Rito Ordinário - Processo n 0018880-44.2006.403.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam ii. Seja reconhecida e prestigiada a intenção dos autores e a real contratação de crédito em fomento, sendo declarada a ilicitude e nulidade das operações de venda-casada impostas pela ré, sendo estornados os valores cobrados e recalculados em perícia judicial a impactação nas taxas de juros das operações de crédito, sendo tudo quanto apurado em amortização dos inúmeros contratos de crédito pendentes; iii. Seja declarada a ilegalidade quanto à prática de capitalização dos juros pela CEF e estornados os valores cobrados a maior, igualmente a crédito no contrato correspondente; iv. Seja considerado excessivo o lucro da CEF nas referidas operações, sendo fixada a margem de ganho de 20% acima da taxa de captação; ou segundo prudente arbítrio do Juízo para, conforme supedâneos legais antes apresentados, estornar os valores a maior a crédito nos referidos contratos de crédito; (...) seja a CEF condenada a reescalonar os pagamentos, de sorte a ter-se ...como o objetivo a geração positiva de receitas (do empreendimento) que permita o prosseguimento da operação, ... (...) tudo conforme plano de pagamentos a ser apurado no bojo da apuração da presente demanda, fl. 36. Alegam, em síntese, que tendo em vista premente necessidade de recursos financeiros, os autores aceitaram oferta feita pela gerência da CEF de uma nova linha de crédito condicionada à realização, em ato contínuo, de algumas operações, quais sejam: compra de títulos de capitalização, operação de desconto de duplicatas, aplicação de parte de montante liberado em Fundo de Investimento, contratação de empréstimos consignados na folha de salários para seus empregados e compra de seguros (Vida/Previdência).- empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05;- empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07, CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, DESCONTO TÍTULO nº 23-0 e CHEQUE ESPECIAL nº 197. Sustentam que a venda casada eleva indiretamente a taxa de juros das operações, sendo terminantemente vedada aos bancos. Trouxe a lume trecho da Resolução BACEN nº 2.878/01, art. 17, no sentido de que é: ...vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços. Argumentam, ainda, que a CEF se utilizou da renovação sucessiva de contratos para alavancar sua rentabilidade, sendo que é vedado ao banco comercial: ... c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil e duvidosa liquidação - MNI-BACEN 16.7.2.2.c. Informam que todas as operações tiveram como coobrigados os sócios das empresas, o que demonstram a boa-fé desses, que apenas procuraram adequar suas capacidades de pagamento ao interesse da credora em receber os montantes em aberto. Contudo, frustrados os seus esforços, pois a CEF lhes assegurou apenas a cobertura imediata de tudo quanto pendente, sem concessão de qualquer prazo ou outra discussão. Daí recorrerem ao Poder Judiciário para afastar abusividades e excesso de lucro da financeira. Acostaram documentos (fls. 38/213) e aditamento à inicial (fls. 221/254 e 255/260). Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a não inclusão ou a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 261/263). Requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 275/284). Foi determinada a adequação do valor da causa, dando-se, após, vista à CEF do novo pedido de fls. 275/284 (fl. 285). Citada, a CEF apresentou contestação. Argumentou ser extremamente genérico o pedido de revisão contratual nos termos postulados: I - ausência de boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02), II - responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito; III - exigência de contratações para liberação de recursos (venda casada); IV - forma de cálculo de juros (capitalização); e excesso inconstitucional e ilegal do spread. Ainda, quanto ao DESCONTO DE TÍTULO, esta operação nem ocorreu, vez que a DISCONAL não descontou qualquer título, sendo o saldo devedor zero. Há, portanto, inépcia da petição inicial, por falta de indicação correta da causa de pedir (fundamentos fáticos). Informa, outrossim, que o contrato de CHEQUE ESPECIAL foi substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este objeto desta lide. No mérito, defendeu a legalidade dos atos da instituição bancária, sendo os autores os descumpridores dos acordos firmados. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 293/454). A CEF interpôs agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 465/484), sendo convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 515/517). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 522/525). Réplica às fls. 491/497. Recolhimento das custas judiciais pelos autores (fls. 498/499). Manifestação da CEF, com juntada de documentos (fls. 501/513). A CEF informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 558) e os autores na produção de prova contábil (fls. 559/562). Foi deferida a prova pericial contábil (fls. 590/591). Este Juízo deferiu a expedição de novos ofícios para a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, salvo se houver novas inscrições relativas a débitos apurados posteriormente a 05/10/2006, data do deferimento da tutela antecipada (fl. 648). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 787/790). Laudo pericial contábil (fls. 821/857). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: autores (fls. 865/869) e ré (fls. 870/878). Intimado (fl. 879), o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos (fls. 885/889). A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência realizada em 21/08/2013, na Central de Conciliação (fls. 914/915). O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal do agravo de

instrumento interpostos pelos autores (fls. 917/921). Ação Cautelar - Processo nº 00281413320064036100 Ingressaram os autores com a ação cautelar incidental visando fosse deferida liminar para cancelar os efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 perante o MD 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que este se abstinhasse de emitir certidões positivas ou qualquer forma de divulgação de atos notariais, fls. 13/14. O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os protestos dos títulos já haviam se efetivado há alguns meses, não sendo mais caso de sustação e sim de cancelamento, mediante prova da ilegalidade ou abusividade do ato, aqui não demonstrada. Ante a ausência de prova do indevido protesto dos títulos dados em garantia aos contratos bancários, não preencheu o requisito do *fumus boni iuris* (fls. 59/62). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 69/82), sendo indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 130/133). Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92). Réplica às fls. 114/122. Sem acordo entre as partes, conforme se constata da ata de audiência realizada no dia 09/11/2011 (fls. 149/915). Ações Monitórias - Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100, 0018619-45.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100 A CEF ajuizou as ações monitorias acima referidas, visando à cobrança do saldo devedor dos empréstimos assumidos, quais sejam: Financiamento com Recursos do FAT nº 21.3099.731.000002-81 e Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 21.3099.605.0000001-54, 21.3099.704.000015-07, 21.3099.605.0000004-05, 21.3099.704.000016-98 e 21.3099.605.0000003-16. As teses das contestações se assemelham aos argumentos da petição inicial da ação ordinária nº 0018880-44.2006.403.6100. Em suma: a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, responsabilidade do banqueiro pela má concessão do crédito/exercício abusivo de direito, exigência de contratações à liberação dos recursos/venda-casada, capitalização de juros, e excesso inconstitucional e ilegal do Spread/aumento arbitrário dos lucros. Daí gerou o inadimplemento inocente dos contratantes. Réplicas da CEF, no sentido de inexistência de nulidades das cláusulas contratuais e confissão dos contratantes da inadimplência/descumprimento obrigacional. As audiências de tentativa de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Há de ser reconhecida a falta de interesse processual da empresa DISCONAL e seus sócios, com relação à discussão do DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0. Isto porque a CEF argumentou, em contestação, que: Em algumas relações não existe saldo devedor, pois o limite de crédito nem chegou a ser utilizado. É o caso do Desconto de Títulos firmado com a Disconal, nesta operação o limite de crédito só é usado quando descontado algum título, porém a empresa nunca descontou qualquer título pelo que o saldo devedor é ZERO (fl. 298). Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O mesmo no tocante ao contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 197, a CEF aduziu que este não mais existe, tendo sido substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este último objeto da lide. Em decorrência, dispensou maiores digressões a esse respeito (fls. 305/306). Restando extinto o contrato em tela por substituição por outro não questionado, não há interesse processual na pretensão revisional, merecendo o pleito quanto a este contrato igualmente a extinção sem resolução do mérito, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais contratos reconhecidos pela CEF, verifica-se que não há inépcia da petição inicial, vez que preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo a tutela jurisdicional idônea à apreciação da regularidade dos citados empréstimos bancários. Ainda que entenda a CEF sejam genéricos os fundamentos da petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial contábil nestes autos (laudo pericial - fls. 821/857), sendo possível à discussão da legalidade das cláusulas contratuais e encargos praticados pela CEF. Inexiste descompasso algum entre a causa de pedir e os pedidos, sendo de mérito a questão relativa à abusividade nos contratos de empréstimo. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito De início, há de se extrair que a inadimplência das contratantes é confessa e incontroversa nos autos. Assim, a revisão dos contratos de empréstimos tal como almejada somente é viável caso comprovada nulidade ou abusividade praticada pela instituição financeira - CEF. Restam como objetos da lide os contratos firmados pela empresa DISCONAL e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, (II) MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, (III) CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e (IV) 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e (II) CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De

outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque as empresas autoras tomadoras do empréstimo são pessoas jurídicas não destinatárias finais dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, co-devedores, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos. Má-Concessão do Crédito e Venda Casada Argumentam os autores que a instituição financeira não agiu com boa-fé na concessão dos empréstimos sub judice bem como que houve venda casada, vedada por lei. Inexiste indício de má-fé na concessão do crédito mediante os empréstimos discutidos, tratando-se de negócios jurídicos celebrados de livre vontade em entre pessoas jurídicas, sendo que as empresas autoras/embargantes têm por objeto a corretagem de seguros e o gerenciamento de riscos, nos termos da inicial empregam centenas de pessoas e, atualmente, contam com aproximadamente mais de 5.000 clientes, dentre empresas e pessoas físicas, tendo sólida parceria com as maiores companhias seguradoras do Brasil e do mundo, não havendo indícios de especial vulnerabilidade. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva, que no ordenamento em vigor dão aplicabilidade ao princípio da boa-fé objetiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão à autora. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de lesão contratual a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não

se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade.(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.()(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.Por fim, não constato o descumprimento de qualquer norma de segurança bancária em detrimento dos autores/embarbantes, certo que se alguma falta de cautela houve, o que se admite apenas para argumentar, foi em detrimento da ré/embarbada, pois os créditos foram concedidos e não pagos.Da mesma forma não se cogita venda casada, ao menos nos contratos impugnados na inicial.Os créditos foram concedidos regularmente e os autores efetivamente tomaram os valores emprestados, vale dizer, os créditos foram concedidos e utilizados, daí as cobranças impugnadas, o que é incompatível com o padrão em caso de venda casada, quando os produtos ou serviços impostos são negligenciados, não utilizados e de pouco ou nenhum interesse dos tomadores.Embora os autores tenham celebrado com a ré outros contratos não relacionados à tomada de crédito (Previnvest e Caixa Cap, fl. 850), tais contratos sequer fazem parte dos pedidos ou das causas de pedir, não são especificados na inicial e não se pede sua anulação ou revisão, quer na ação ordinária quer nas monitórias, em que se discutem unicamente as operações de crédito.Juros e CapitalizaçãoQuanto aos valores exigidos, os contratos e as planilhas acostadas junto à contestação e às petições iniciais das ações monitórias respectivas demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal e anual, prefixada ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)) - cláusula 4ª, comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 13ª, moratórios (1%) - cláusula 13ª, parágrafo 1º, e pena convencional de 2% sobre o valor do débito - cláusula 14ª, possibilitando a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor.Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n 1.521/51, diante dos termos da Lei n 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210)Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do

complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos em testilha prevêm juros remuneratórios prefixados de 2,19% a.m., 2,85% a.m. e 3,59% a.m. ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)), ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% a.a. - cláusula 4ª. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, ainda porque, tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não

os juros do Código Civil: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus de quem alega, o que não restou demonstrado pelos autores nestes autos. Quanto à sua amortização, foi efetivamente adotada a Price, conforme pactuado. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Nesse sentido foi o laudo pericial, fl. 829, quesito 10, a Tabela Price é uma fórmula matemática que possibilita apurar prestações constantes para todo o período financiado. Quando calculada corretamente, essa metodologia não propicia a ocorrência de juros sobre juros. Embora o laudo pericial tenha afirmado que na conta corrente dos autores ocorreu juros sobre juros, fl. 851, não há que se falar em capitalização mensal na execução do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA: 22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Não fosse isso, embora o laudo pericial afirme a cobrança na conta corrente de juros sobre juros (fl. 851), não o demonstra, sendo que, pela própria natureza do contrato, isso só poderia ter ocorrido após a rescisão, com a ausência de saldo, o que não implica descumprimento contratual, decorrendo regularmente desta situação de inadimplemento. Ademais, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. No anexo 3 verifica-se que não foram cobrados juros acima dos previstos contratualmente (fls. 855/857) afirma o perito que os juros praticados permaneceram dentro do limite previsto na cláusula 9ª e que a ré fez uso das condições pactuadas em contrato para a aplicação dos encargos, ou seja, nada foi cobrado em desacordo com o pactuado. Posto isso, não negando os autores o inadimplemento e não havendo ilegalidade ou abusividade alegada e comprovada, impõe-se a improcedência da ação revisional e procedência das monitorias. Cautelar de Sustação de Protesto/Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Julgada improcedente a ação principal, não há interesse processual para prosseguimento e apreciação do mérito da ação cautelar, dada a perda de seu objeto. Dispositivo Ante o exposto: - com relação aos

contratos de desconto de títulos nº 23-0 e cheque especial nº 197, JULGO EXTINTO o processo n. 0018880-44.2006.403.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual); - com relação aos contratos remanescentes (empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados relativos à ação de rito ordinário e PROCEDENTES as ações monitorias, para condenar os réus ao pagamento das importâncias nelas exigidas, atualizadas até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial;- JULGO EXTINTO o processo n. 0028141-33.2006.403.6100 (Cautelar), sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual (improcedência da ação principal). Condene os autores/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência à razão de 15% sobre os valores cobrados atualizados, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos demais processos ora julgados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021477-69.1995.403.6100 (95.0021477-6) - SERGIO CAVANA MOSCA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. MAURO RUSSO) X SERGIO CAVANA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8429

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013788-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZARA DE ALMEIDA LOPES LUDGERO

Fls. 51/52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024349-18.1999.403.6100 (1999.61.00.024349-5) - MARCIO ROBERTO ZARRELLA X MARILDA VIEIRA ZARRELLA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI E SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fl. 320, manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

DEPOSITO

0007291-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA CRISTINA DA SILVA

Fls. 48/55: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA

Fls. 127/129: Indefiro. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de endereços do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006891-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 119 v.), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011318-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE DE LIMA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 124-v.), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias, observando que a Carta Precatória de fls. 126/132 restou negativo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012037-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE APARECIDA JACOB

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 96 v.), indique a parte autora o endereço atualizado da Ré para sua regular citação, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES

Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int;

0004848-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 85v.), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 99), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020208-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VALLONE

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 62/65), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009079-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KALEBE DOS SANTOS VIEIRA

Fls. 65/66: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno do mandado de penhora e avaliação, o qual restou negativo, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009579-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANUZA AMATUZZI LOIACONO

Fls. 60/82: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, deverá requerer, objetivamente, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017234-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA

Fls. 41: Forneça a Autora endereço atualizado do Réu, considerando haver constado na pesquisa junto ao BACENJUD endereço já diligenciado anteriormente (fls. 31 e 37).Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0020331-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA PORTELA MOREIRA

Fls. 127/131: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023190-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATIMA MARIA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a citação negativa de fls. 33/34 e as consultas de endereço de fls.35/37, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023240-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023240-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 225: Tendo em vista que não houve anuência do Autor em relação ao acordo de fls. 210/215, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos exatos termos da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0023028-60.2009.403.0000 (fls. 218/222).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Fls. 346/347: Assiste razão parcial à Defensoria Pública da União em suas assertivas.A procuração judicial de fls. 304/305 outorgou poderes à patrona, Dra. Solange Costa Laranjeira, para atuação somente nos autos dos Embargos à Execução número 0021106-80.2010.403.6100, conforme se infere das cópias trasladadas desses autos a fls. 303/309.A advogada supramencionada não possui poderes, portanto, para atuar neste feito.Considerando, ainda, que a coexecutada CELINA SCHWARTZMAN foi citada por edital, assim como os coexecutados FRANCISCO SCHWARTZMAN e FARMÁCIA AVENIDA PAULISTA LTDA., deverá a Defensoria Pública da União atuar na qualidade de Curador Especial dos referidos réus.Intimem-se as partes, sendo o Exequente, inclusive, do teor do despacho de fls. 336.DESPACHO DE FLS. 336:Colho dos autos que os Réus FRANCISCO SCHWARTZMAN e CELINA SCHWARTZMAN encontram-se representados por Curadora Especial, em razão de haverem sido citados por edital.Considerando-se, todavia, o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União.A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 335, forneça o Exequente os endereços atualizados dos Executados para que seja regularmente formalizada a penhora do bem imóvel, já deferida a fls. 332 e 335, em 20 (vinte) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0004037-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MAN LTDA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE X ANTONIO DA PONTE

Intime-se o Exequente para que tome ciência da consulta de declaração de rendimentos e bens (sistema INFOJUD), que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Fls. 341: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD para pesquisa de endereços. Indefiro a pesquisa junto ao INFOJUD, uma vez que a Exequente tomou ciência da declaração de rendimentos e bens dos Executados (fls. 327), na qual constam seus endereços. Defiro a consulta ao sistema SIEL tão-somente do coexecutado JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, uma vez que esse mecanismo eletrônico só é aplicável às pessoas físicas e eleitoras. Publique-se e, após, cumpra-se.

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

Intime-se o Exequente para que tome ciência da consulta de declaração de rendimentos e bens (sistema INFOJUD) e SIEL, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0008164-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA JULIO

Fls. 85: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima, e em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002265-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int;

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 73/96: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016856-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 84: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018134-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

Fls. 76/77: Tendo em vista o mandado de citação negativo, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020325-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DPHATTOR MARKETING E ASSOCIADOS LTDA X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

Intime-se o Exequente para que tome ciência da consulta de declaração de rendimentos e bens (sistema INFOJUD), que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias,

aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)
Fls. 170: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005013-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGM COML/ EIRELI X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA
Fls. 78/79: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

0006237-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO HIRATA
Fls. 62/66: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa por falta de pagamento das diligências junto à Justiça Estadual. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0006445-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)
Tendo em vista que os Executados não cumpriram o determinado a fls. 171, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Primeiramente, intime-se o Ministério Público Federal, consoante determinado no termo de audiência de fls. 457/458.Após, tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 457/458) e que o requerido a fls. 462 já foi deferido anteriormente (fls. 451), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA
Fls. 200/201: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelo Réu, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO
Intime-se o Exequente para que tome ciência da consulta de declaração de rendimentos e bens (sistema INFOJUD), que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0004128-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 102v.), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009023-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FRANCISCO SANTOS

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 80), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8455

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009745-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO DA CRUZ(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI)

Fls. 107/109: Ciência ao peticionário do desarquivamento. Expeça-se certidão de prática forense, devendo o requerente retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 8456

MANDADO DE SEGURANCA

0010038-94.2014.403.6100 - LIGIA NIERO PEREIRA LIMA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÍGIA NIERO PEREIRA LIMA, contra o CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO, objetivando sua matrícula no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo (2º semestre de 2014), bem como não seja impedida de se rematricular por motivo de inadimplência ou falta de aditamentos e regularização de contratos do FIES. Alega, em prol de sua pretensão, que celebrou com o fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), representado pela Caixa Econômica Federal, tendo sido aprovado o financiamento de 100% dos valores das mensalidades do curso universitário. Neste passo, afirma que está na iminência de ser impedida de se matricular, em razão da autoridade coatora alegar que não está recebendo as mensalidades do FIES, cujos aditamentos estão pendentes por omissão do Ministério da Educação (MEC). Apesar de inúmeras tentativas, não houve liberação dos aditamentos. Sustenta que não pode ser impedida de se matricular, tampouco pode ser exigido da impetrante o pagamento das mensalidades, uma vez que os débitos desses valores devem ser pagos pelo FIES. Desta sorte, requer a medida liminar para sua matrícula no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo (2º semestre de 2014), bem como não seja impedida de se rematricular por motivo de inadimplência ou falta de aditamentos e regularização de contratos do FIES. Também requer que não seja impedida de fazer provas, exames, frequentar aulas e de ter seu nome inserido nas listas de presença em sala de aula. Pretende, por fim, que sejam supridas as faltas no período anterior a 11 de fevereiro de 2014 alegando que frequentou as aulas e não teve presença registrada. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. A impetrante juntou aos autos o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 29 de julho de 2010 (fls. 51/60), cuja Cláusula Terceira e Parágrafo Primeiro (fls. 51), dispõem que o crédito concedido se destina ao financiamento do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, durante 10 (dez) semestres, a partir do 2º semestre de 2010, sendo que o valor da semestralidade corresponde a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 2º semestre de 2010. A Cláusula quarta também prevê que os recursos financiados a cada semestre serão destinados ao custeio de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais totais (fls. 52). A Cláusula sexta, de seu turno, dispõe que o prazo para a utilização do financiamento será de, no máximo, 10 (dez) semestres. Quanto aos aditamentos, a Cláusula Décima Segunda determina que o contrato deverá ser aditado semestralmente, no período estabelecido pelo MEC, caso efetivada matrícula na IES, podendo ser simplificado ou não simplificado. O aditamento simplificado ocorrerá nas hipóteses em que não houver alterações nas condições contratuais e será efetivado na IES, mediante assinatura do Termo de Anuência (Cláusula Décima Terceira - fls. 55). O aditamento não simplificado, nas hipóteses das alterações contratuais trazidas na Cláusula Décima Quarta (fls. 56), o financiado deverá comparecer à agência da CEF para efetivar o aditamento do contrato. O Atestado de Matrícula de fls. 23, expedido em 19/05/2014, demonstra que está matriculada no 9º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, no período de janeiro a junho de 2014, com duração total do curso de 10 (dez) semestres. Por outro lado, a impetrante assinou o Termo de Compromisso de fls. 24, junto à Instituição de Ensino Superior, onde se declara ciente de que deve regularizar os aditamentos

pendentes, desde o 1º semestre de 2011 até o 1º semestre de 2014. Consta, ainda, a abertura de diversos protocolos pela impetrante, como se vê dos e-mails datados de 09/2013 (fls. 33), 08/02/2013 (fls. 36), 10/02/2014 (fls. 38/39), 10/02/2014 (fls. 40 - orientando a impetrante a aguardar a análise referente a esta demanda pelo setor responsável por este procedimento). Há, também, os correios eletrônicos de 16/03/2014 (fls. 42), 17/03/2014 (fls. 43) e de 24/03/2014 (fls. 44), todos registrando que o pedido encontra-se em análise pelo setor responsável, valendo destacar o email do FNDE, datado de 12/02/2014 (fls. 41), onde consta expressamente que o estudante não poderá ser prejudicado, pois a situação está sendo analisada pelo FNDE. Verifico, por fim, que a Portaria FNDE nº 241, de 29/05/2014 assim determinou: Art. 1º Estabelecer, na forma do anexo desta Portaria, os prazos a serem observados a partir de 1º de junho de 2014 para a solicitação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES, referentes aos 1º e 2º semestres de 2011, 2012 e 2013 e ao 1º semestre de 2014. Art. 2º Os impedimentos à realização dos aditamentos de que trata esta Portaria, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, serão avaliados por este agente operador do FIES, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Assim, demonstrada a concessão do financiamento, bem como as tratativas da impetrante junto ao FNDE para regularizar os aditamentos, e levando-se em conta, ainda, a expressa orientação no sentido de que o estudante não poderá ser prejudicado, pois a situação está sendo analisada pelo FNDE (fls. 41), certo é que a impetrante não pode ser impedida de se matricular, tampouco pode ser exigido o pagamento das mensalidades, uma vez que os débitos desses valores devem ser pagos pelo FIES. Presente está o *fumus boni iuris*. A jurisprudência assim tem decidido, em casos análogos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00065237020124058200, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJE - Data: 11/03/2014 - p.130) CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INDEFERIMENTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FALTA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. PROBLEMAS ORIUNDOS DOS SISTEMA SISFIES. PENDÊNCIAS NÃO IMPUTÁVEIS À PARTE AUTORA. MORA ACCIPIENDI. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Como regra, nos termos das cláusulas tipo padronizadas para os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), deve haver o aditamento semestral do pacto, no período estabelecido pelo agente operador. 2. Inexistindo previsão de renovação automática dos contratos, é possível o indeferimento da continuidade da avença quando a nova matrícula é recusada, por exemplo, diante do inadimplemento financeiro do aluno. 3. Nada obstante, atento ao fato de que, muitas vezes, não é o aluno o responsável pelo entrave no aditamento do contrato, este e. Tribunal vem flexibilizando o rigor da regra apontada, permitindo a matrícula em relação a eventos que se caracterizam como mora accipiendi, como ocorre quando não são feitos os repasses para a Instituição de Ensino pelo agente financiador, ou quando, como na hipótese, o sistema de informática por ele criado (SisFIES) não opera de modo eficiente, gerando pendências que impedem a continuidade da avença. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 00000231820134058502, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE - Data: 13/02/2014 - p.247) O periculum in mora, de seu turno, advém da proximidade do início do semestre letivo. Porém, não comporta deferimento o pedido para sejam supridas as faltas no período anterior a 11 de fevereiro de 2014, uma vez que o mandado de segurança somente produz efeitos após sua impetração, em 02/06/2014, não alcançando fatos pretéritos. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para que a impetrante não seja impedida de se matricular no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo (2º semestre de 2014), em

razão de falta de aditamentos e regularização de contratos do FIES. Por fim, o mandado de segurança, nos termos constitucionais, é impetrado em face de ato de autoridade cometido com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, emende a impetrante a inicial indicando corretamente a autoridade coatora. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9) - MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA SOLER ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da coautora MARIA LUIZA SOLER ALVES (CPF N.º 813.032.708-20), que está no Sistema Processual como Maria Luiza Alves. Após, providencie a Secretaria retificação do ofício n.º 20140000057 (fl. 817) conforme nova grafia. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

Expediente Nº 9590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014995-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)) SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Recebo as apelações dos réus CADE (fls. 3.358/3.375) e União Federal (fls. 3.387/3.413) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4654

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008881-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FABIO ROBERTO GODOY

Vistos. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: PA 2,05 . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0009240-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HAMILTON DOM PEDRO

Vistos. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: PA 2,05 . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

DEPOSITO

0014501-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 56/61: Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a questão é meramente de direito, e eventual discussão acerca da aplicação de juros será apreciada em sentença. Fls. 74: Conforme já certificado às fls. 62, a contestação de fls. 56/61 é tempestiva, visto que, com a conversão para ação de depósito, houve nova citação, tendo sido a referida contestação protocolada em 17/05/2013, ou seja, antes da juntada da carta precatória de citação, que ocorreu em 05/07/2013 (fls. 67). Ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

MONITORIA

0018912-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO X MIRIAM SHEILA BUTTNER

Vistos. Fl. 323V: Compulsando os autos, verifico que a CEF não cumpriu a determinação de fl. 323

inviabilizando a expedição do alvará de levantamento. Assim, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento. Ultrapassada em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008565-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 95. Sem prejuízo, informe a autora acerca da negociação do débito noticiada pela ré às fls. 96.Int.

0013523-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MAURICIO MAMORU NODA X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 251: Tendo em vista que a última atualização ocorreu em 05/06/2009, para apreciação do pedido, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 162: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino novo bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA, CNPJ 06.176.766/0001-08, JOSÉ RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 164.075.633-72 e NILDA DA SILVA SANTOS, CPF 139.721.203-97, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 16.301,01.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores.Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, cumpra antes a autora, se houver interesse, o despacho de fls. 161.Int.Publique-se o despacho de fls. 173:Fls. 171: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 170.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0005348-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEBER DE OLIVEIRA MATOS Vistos. Fl. 73: O réu CLÉBER DE OLIVEIRA MATOS, CPF: 263.248.878-80, foi devidamente citado (fl. 49) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 61), quedando-se inerte. Assim, decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se tem interesse nos valores bloqueados à fl. 73: R\$ 16,27 (Dezesseis reais e vinte e sete centavos) e R\$ 15,27 (Quinze reais e vinte e sete centavos). Para elaboração do alvará de levantamento deverá indicar: nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Considerando que os valores bloqueados não são suficientes para o pagamento integral da dívida, no mesmo prazo, requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA DA SILVA

Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 90 constou o nome do patrono renunciante, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte:Vistos, Fls. 88/89: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.Int.

0017036-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

Tendo em vista ter sido novamente frustrada a diligência, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 74), intime-se a Autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sendo ofertado novo endereço, proceda a

Secretaria à expedição de mandado ou carta precatória - sendo o caso -, para a citação do réu. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos, para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0017244-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210750 - CAMILA MODENA) X JEFERSON DOUGLAS PEREIRA IGNACIO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 151: O requerimento da parte autora para expedição de ofício ao BACEN visando à localização de contas em nome do réu é incompatível com a atual situação processual, haja vista que os autos baixaram do E. TRF-3 (fl. 149). Assim, deverá requerer o início da execução. Para esse fim, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0018434-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCUS VINICIUS MACIEL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 79: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0021648-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DIANA MARIA FRANCA

Vistos. Fl. 187: Defiro a dilação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para sentença. I.C.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 99: Preliminarmente, carreie aos autos no prazo legal planilha atualizada incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475j do CPC. Compulsando os autos, verifico que o réu MIGUEL GASPARAC JÚNIOR, CPF: 060.03.038-29, foi devidamente citado (fls. 70/71), quedando-se inerte. Assim, nos termos do artigo 322 do CPC, decreto a revelia e contra o revel sem advogado nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de penhora on line. I.C.

0004149-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X DANIEL AUGUSTO MARCELINO BAPTISTA

Vistos. Fl. 49V: Compulsando os autos, verifico que a CEF não cumpriu a decisão de fl. 49. O réu DANIEL AUGUSTO MARCELINO BAPTISTA, CPF: 328.631.838-85, encontra-se em local incerto e não sabido, sendo o caso de sua citação por edital. Assim, caso a parte autora o requeira, já foi deferida à fl. 49. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERA pelo prazo legal para que requeira o que é de direito. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0018338-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO CORREIA DOS REIS

Vistos. Fl. 49V: Compulsando os autos, verifico que o réu ALFREDO CORREIA DOS REIS, CPF: 446.728.105-34, foi devidamente citado (fl. 47). Ato contínuo, o Juízo determinou a expedição de mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC, desde que o banco-autor juntasse aos autos planilha atualizada e as peças necessárias para instruí-lo (fl. 49). Contudo, a parte autora ficou inerte (fl. 49V). Pois bem, concedo dilação processual de 05 (cinco) dias a fim de que a CEF cumpra o despacho de fl. 49. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0018348-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE ARIAS DE SIQUEIRA

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 82, tendo em vista que a ré CRISTIANE ARIAS DE SIQUEIRA, RG Nº 22.592.998-3 - SSP/SP, CPF: 131.792.878-45, foi devidamente citada (fls. 65/66) e intimada nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 79/80), quedando-se inerte. Assim, decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao banco-autor pelo prazo legal, a fim de que carreie aos autos planilha de débito atualizada incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475j do CPC e requeira o que é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0000770-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDRE GENTIL DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50: Para apreciação do pedido, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000814-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDILSON DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 48: Para apreciação do primeiro pedido, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito. Todavia, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema INFOJUD em nome do devedor, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Outrossim, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD, visto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

0002505-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Tendo em vista que não foi expedido o edital a que se refere o despacho de fls. 77, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte: Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu MANUEL MESSIAS DOS SANTOS, CPF 040.629.028-85, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se. I.C.

0005081-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPYRIDON KARABOURNIOTIS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 68: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, em razão das prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do CPC. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int.

0015453-92.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X BEST CRED PROMOTORA DE CREDITO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 53: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

0016209-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA)

Aceito a conclusão nesta data. Oferecidos os Embargos à Execução, foi requerida a produção de prova pericial. A realização da prova requerida é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao

convencimento do juízo. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação ou na hipossuficiência da parte - o que, in casu, não se verifica de plano - não sendo possível, pois, presumir tais hipóteses. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022221-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SALLES DE CAMARGO

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015818-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-68.2012.403.6100) JULIO MAITO FILHO(PR009105 - CEZAR EUCLIDES MELLO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Forneça o embargante as cópias para instrução das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, advertindo que a expedição das referidas cartas (duas) está condicionada ao fornecimento das cópias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0092596-95.1992.403.6100 (92.0092596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446424-79.1982.403.6100 (00.0446424-9)) HELIO PINTO RIBEIRO(SP029715 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o extravio noticiado (informação de secretaria às fls. 75), intime-se o signatário da petição protocolada em 08/01/2014, sob nº 201461080000977-1/2014 (protocolo integrado - Bauru/SP), para apresentar a via que se encontra em seu poder. Após a juntada, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005607-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-23.2011.403.6100) PAULO BERNARDELLI X ESDRA OZORIO PEREIRA BERNARDELLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em que PAULO BERNARDELLI e ESDRA OZORIO PEREIRA BERNARDELLI requerem a suspensão da execução n 0005497-23.2011.403.6100, bem como o cancelamento da penhora que recaiu nos imóveis, objeto das matrículas 91.438 e 91.439. Alegam que adquiriram os imóveis, mediante escrituras públicas de compra e venda, lavradas perante o Quarto Cartório de Notas de Sorocaba, inclusive com o pagamento do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis, em 17 de maio de 1995 e por razões alheias a vontade não foram levadas a registro junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba. Sustentam, ainda, que foi construída uma casa nos terrenos, que hoje é local de moradia da família. É o relatório do necessário. Os documentos de fls. 14/19 e 23/26 comprovam a venda dos imóveis em 17/05/1995 e 05/03/1996, data das escrituras, anteriormente a lavratura do auto de penhora e da constrição junto ao Cartório respectivo, objeto da Carta Precatória n 209/2013. Assim, considerando-se as provas trazidas com a inicial, entendo que é caso de manter a posse provisória em favor dos autores. O bem deverá permanecer com a constrição judicial, até decisão da lide, como caução, nos termos do art. 1.051, do CPC. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a execução em relação aos imóveis, objeto das matrículas 91.438 e 91.439, nos termos do art. 1052 do CPC. Cite-se a ré, nos termos do art. 1053 do CPC, para contestar. Certifique-se nos autos da execução sobre a suspensão e traslade-se cópia desta decisão. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005404-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI(SP015381 - MARCUS VINICIUS DOS

SANTOS ANDRADE E SP127201 - HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA)

Vistos. Fls. 405/408: Intime-se a CEF para retirada das três certidões de inteiro teor que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. O pedido para expedição de certidão de inteiro teor deve ser feito diretamente na secretaria desta Vara, uma vez que é atribuição dela a confecção. I.C.

0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 244: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 241/242 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Após, considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0011468-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO X ANA TULIA FOLEGATTI

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifica-se que o modelo de mandado utilizado para citação da coexecutada PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO não é o modelo adequado para a presente ação. Assim, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, cite-se novamente a referida coexecutada, bem como a coexecutada PANPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, na forma requerida pela exequente às 312/313. Sem prejuízo, cumpra a exequente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 308, relativamente à coexecutada ANA TULIA FOLEGATTI. I.C.

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 157: Esclareça a exequente o pedido, tendo em vista tratar-se a presente ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0023013-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Fls. 104: Defiro o prazo requerido pela exequente. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça do Juízo deprecado às fls. 116. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0023207-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LUZITO MAURICIO ME X LUCIANO LUZITO MAURICIO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

0001746-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Vistos. Compulsando os autos verifico a existência de três coexecutados: MAGAZINE SUDESTE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CNPJ: 06.985.730/0001-75, ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, CPF: 228.153.768-49 e LUIZ HENRIQUE JORGE, CPF: 132.182.658-35. Somente MAGAZINE SUDESTE COMÉRCIO DE ROUPAS ainda não foi citada. Pois bem, trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta

pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos coexecutados supracitados. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores dos três coexecutados em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo à parte executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 77.359,68 (Setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 31 de janeiro de 2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 67: Folhas 65/66: Em complemento ao r. despacho de fl.

64: Compulsando os autos, verifico que os coexecutados: ÁLCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE e LUIZ HENRIQUE JORGE, foram devidamente citados, quedando-se inertes, enquanto que MAGAZINE SUDESTE COMÉRCIO DE ROUPAS, CNPJ: 06.985.730/0001-75 ainda não foi citada. Pois bem, decreto a revelia dos coexecutados ÁLCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE e LUIZ HENRIQUE JORGE, e nos termos do artigo 322 do CPC contra os revêus sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Considerando o bloqueio de R\$ 1.212,40 (Um mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos - fl. 65) do coexecutado MAGAZINE SUDESTE COMÉRCIO DE ROUPAS, CNPJ: 06.985.730/0001-75, deverá a CEF requerer sua citação editalícia, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso a exequente assim o requeira. Nesse caso, a secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A CEF deverá providenciar a retirada a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Fls. 65V/66: Fica a exequente ciente do resultado negativo do BACENJUD em relação ao coexecutado LUIZ HENRIQUE JORGE, CPF: 132.182.658-35 e bloqueio de R\$ 9,58 (Nove reais e cinquenta e oito centavos) em relação ao coexecutado ÁLCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, CPF: 228.153.768-49. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0007996-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AUGUSTA FERNANDES DOMINGUES NONATO DA SILVA (SP149962 - CLAUDIO FERNANDES TOFFOLI E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 114/116: sustenta a executada GABRIELA AUGUSTA FERNANDES DOMINGUES NONATO que uma das contas objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 101 é destinada à percepção de seus proventos/salários, e a outra é conta poupança, sendo, assim, impenhoráveis. Juntou documentos às fls. 117/121. De fato, os incisos IV, do art. 649 do CPC, prevê a impenhorabilidade dos salários, e o inciso X, das quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Assim, defiro o pedido de desbloqueio das referidas contas, mantendo-se o bloqueio da conta da Caixa Econômica Federal. Fls. 107: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a), observando-se o quanto decidido acima. Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0008181-81.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BIANCHI (SP247091 - GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA) X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 121: Diante dos documentos juntados pela executada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. No mais, manifeste-se a exequente sobre o valor depositado às fls. 122, no prazo de 10 dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009352-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X

ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 141: Por ora, autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 135 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores.

No mais, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. I.C.

0010575-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BITOLO FERREIRA

Vistos, Fls. 84. Defiro o pedido da exequente e determino a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 93: Folhas 90/91: Em complemento ao r. despacho de fl. 85: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSON BITOLO FERREIRA, CPF: 155.183.068-06. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 31.011,55 (Trinta e um mil, onze reais e cinquenta e cinco centavos), atualização até 31/05/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fls. 100: Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 99 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0012072-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS BINI

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 63: Diante do requerimento da exequente, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados. No mais, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

0022790-69.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 214/215: Considerando que não houve concordância da exequente quanto à substituição da penhora por seguro garantia, indefiro o pedido da executada SCHAHIN ENGENHARIA S/A.Fls. 267/268: Defiro o requerimento do exequente e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos apenas em nome do(a) executado(a) SCHAHIN ENGENHARIA S/A, CNPJ 61.226.890/0001-49, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.805.268,05.Todavia, indefiro o bloqueio em nome da coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, visto que ainda não foi citada.Assim, providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores.Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda-se a citação da coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES no endereço informado às fls. 267v.I.C.Publique-se o despacho de fls. 277:Fls. 273/276: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de SCHAHIN ENGENHARIA S.A.No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 270.Int.

0001918-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON GONCALVES DO CARMO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 57: Por ora, autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 55 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores.Sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.I.C.

0003802-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILADELFIA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X PAULO MARINO X SERGIO MARINO

Aceito a conclusão nesta data.Diante do requerimento da exequente, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados.Fls. 73: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

0006554-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados, visto que a exequente não demonstrou interesse em seu levantamento. Fls. 92: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

0007784-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA EPP(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES X DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES

Vistos.Compulsando os autos, verifico a existência de três coexecutados: GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA. CNPJ: 04.573.472/0001-94, LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES, CPF: 186.114.888-73 e DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES, CPF: 219.817.938-52. Foram citados os coexecutados GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA. (fl. 80) e DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES (fl. 103). Ainda não houve a citação de LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES. Pois bem,

trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos coexecutados supracitados. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar os coexecutados e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 44.019,98 (Quarenta e quatro mil, dezenove reais e noventa e oito centavos), atualização até 22/04/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Após, voltem-me conclusos. C. Publique-se o despacho de fl. 108: Folhas 106/107: Em complemento ao r. despacho de fl. 105: Compulsando os autos, verifico que os coexecutados: GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA. CNPJ: 04.573.472/0001-94 e DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES, CPF: 219.817.938-52, foram devidamente citados, quedando-se inertes, enquanto que LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES, CPF: 186.114.888-73 ainda não foi citado. Pois bem, decreto a revelia dos coexecutados GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA. e DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES, e nos termos do artigo 322 do CPC contra os revêus sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Considerando os bloqueios de R\$ 65,62 (Sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos - fl. 106), R\$ 7,17 (Sete reais e dezessete centavos - fl. 106V) e R\$ 3,72 (Três reais e setenta e dois centavos - fl. 106V) do coexecutado GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA., requeira a CEF o que é de direito no prazo legal. Fls. 107/107V: Fica a CEF ciente do resultado negativo do BACENJUD em relação ao coexecutado DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES, CPF: 219.817.938-52. Em relação ao coexecutado LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES, CPF: 186.114.888-73, houve bloqueio de R\$ 28,57 (Vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) à fl. 106V, para o levantamento deverá a CEF requerer sua citação editalícia, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso a exequente assim o requeira. Nesse caso, a secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A CEF deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. Publique-se o despacho de fl. 112: Folhas 109/111: Em complemento ao r. despacho de fl. 108: Considerando a juntada aos autos às fls. 109/111 do mandado de citação e penhora nº 0006.2014.00208 do coexecutado LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES, CPF: 186.114.888-73, parcialmente cumprido, haja vista que foi citado, porém não foram localizados bens penhoráveis, reconsidero a parte do despacho de fl. 108, a qual determinou sua citação editalícia. Nada sendo requerido pelo exequente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0008200-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EREKISON DAVI RACERO
Fls. 75: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, em razão das prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do CPC. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int.

0012845-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X SHEILA SILVEIRA TEDESCO X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO
Vistos. Fls. 52/66: Compulsando os autos verifico a existência de três coexecutados: TEDESCO COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ: 06.291.773/0001-50, SHEILA SILVEIRA TEDESCO, CPF: 673.526.690-00 e JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, CPF: 395.562.470-68. Somente foi citada a codevedora SHEILA SILVEIRA TEDESCO à fl. 66. Pois bem, trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em face dos coexecutados supracitados. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao

processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueio efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo à parte executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 111.293,15 (Cento e onze mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos), atualização até 12/06/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Após, voltem-me conclusos. C. Publique-se o despacho de fl. 70: Folhas 68/69: Em complemento ao r. despacho de fl. 67: Compulsando os autos, verifico que a coexecutada: SHEILA SILVEIRA TEDESCO, CPF: 673.526.690-00, foi devidamente citada, quedando-se inerte, enquanto que TEDESCO COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ: 06.291.773/0001-50 e JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, CPF: 395.562.470-68 ainda não foram citados. Pois bem, decreto a revelia da coexecutada SHEILA SILVEIRA TEDESCO, e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revéu sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fica a CEF ciente de que resultou infrutífero o BACENJUD em relação aos três coexecutados. Para o prosseguimento do feito, deverá a CEF requerer a citação editalícia dos coexecutados: TEDESCO COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ: 06.291.773/0001-50 e JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, CPF: 395.562.470-68, uma vez que se encontram em lugar incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso a exequente assim o requeira. Nesse caso, a secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A CEF deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015256-11.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE GEORGE BASTIAN (SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 149: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) ALEXANDRE GEORGE BASTIAN, CPF n. 094.805.508-14, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 207.903,91. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Indefiro, porém, o pedido da exequente para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do executado, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Fls. 151: Oficie-se na forma requerida. I.C. Publique-se o despacho de fls. 157: Fls. 156: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ALEXANDRE GEORGE BASTIAN. Após, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002005-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GABRIEL APARECIDO EVANGELISTA SILVA

Vistos. Fls. 37/38: Intime-se a parte requerente, para que um dos patronos regularmente constituído nos autos, compareça em secretaria para retirada em definitivo dos autos. Prazo legal. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003032-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILMAR GABRIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMAR GABRIEL SANTANA

Vistos. Fl. 86V: Compulsando os autos, verifico que o réu SILMAR GABRIEL SANTANA, CPF: 254.251.548-44, foi devidamente citado (fls. 36/37) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC, quedando-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogado constituído nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Reconsidero o despacho de fl. 86 e concedo vista ao exequente pelo prazo legal, para requerer o que é de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022047-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ERIKA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4681

MANDADO DE SEGURANCA

0030370-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030370-3) - CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS

LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 297/317: manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0011806-55.2014.403.6100 - MORRO VERDE PARTICIPACOES S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO SUP RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por Morro Verde Participações S.A. contra o Superintendente Adjunto da Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja suspenso o ato proferido no Processo Administrativo n 17747.000096/2011/46, com o deferimento da prorrogação do regime especial de admissão temporária, com suspensão parcial de tributos, de aeronave, pelo prazo de 24 meses, no mínimo, ou até o julgamento da ação no mérito.Relata que houve admissão temporária com suspensão parcial de tributos da aeronave utilizada pela empresa em 07/02/2011, pelo prazo de 36 meses, conforme legislação aplicável à época.Informa ainda que, em 05/02/2014, requereu a prorrogação da admissão temporária concedida, a fim de que pudesse continuar usufruindo do regime especial de importação. Contudo, em 27/03/2014, foi indeferido o pleito da prorrogação sob o fundamento de que para usufruir do regime especial a aeronave deveria ser utilizada na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda, nos termos da nova redação do artigo 373, 1, do Regulamento Aduaneiro, decisão este mantida em recurso.Requer medida liminar para deferimento da prorrogação do regime especial de admissão temporária, tendo em vista que prazo para a reexportação da aeronave se encerra no dia 11/07/2014.Às fls. 116, foi proferida decisão determinando a notificação da autoridade impetrada.Às fls. 121, o impetrante requer a imediata análise do pedido liminar, tendo em vista o risco de perecimento do direito.É o relatório. Decido.A admissão temporária é regime aduaneiro especial que permite a importação de bens com prazo determinado de permanência no País.O art. 75 do Decreto-lei nº 37/66 disciplinava a questão da seguinte forma:Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.O Decreto nº 91.030/85 regulamentava o dispositivo nos seguintes termos:Art. 290: O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos, na forma e condições deste Capítulo.Os arts. 292 e 293 do Regulamento arrolavam de forma exaustiva a destinação dos bens importados em que se permitia a concessão do regime de admissão temporária, não sendo prevista sua destinação econômica.Admitido o regime especial de admissão temporária, nos termos do DL nº 37/66, assegurava-se aos bens não destinados à circulação econômica a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, mediante assinatura de termo de responsabilidade.Com a Lei nº 9.430/96, o regime sofreu alterações, de molde a permitir o ingresso de bens com destinação econômica, tal como dispõe o art. 79:Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.A partir daí, portanto, foi permitido o ingresso de bens para exploração de atividade econômica, desde que efetuado o recolhimento do IPI de forma proporcional. A regulamentação do dispositivo, todavia, somente ocorreu quase dois anos depois, por força do Decreto nº 2.889/98.Os requisitos para deferimento da admissão temporária, por sua vez, estão previstos no Decreto 6.579/2009 (Regulamento Aduaneiro), verbis:Art. 373. Os bens admitidos

temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n o 10.865, de 2004, art. 14). 1 o Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pela Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 2 o A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. 3 o O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade. 4 o Na hipótese do 3 o , será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.No presente caso, a impetrante se insurge contra o ato apontado como coator sob o fundamento de que (i) a prorrogação deveria seguir a legislação vigente à época do pedido originário; e (ii) ainda que se aplicasse o novo texto do 1 do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro, os requisitos estariam preenchidos.Embora tenha sido proferida a decisão de fls. 116 determinando a prévia notificação da autoridade coatora, entendo, de forma excepcional, que a insurgência de fls. 121/122 merece análise imediata, tendo em vista o efetivo risco de perecimento do direito alegado.Contudo, em análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. Com efeito, embora a impetrante tenha demonstrado a existência de periculum in mora, tendo em vista o prazo para reexportação da aeronave, conforme fls. 111, não restou comprovado o fumus boni iuris.Isso porque o impetrante não possui direito adquirido à aplicação da legislação da época do pedido originário, uma vez que o estabelecimento dos requisitos para a admissão temporária são determinados de forma discricionária pela Administração Pública, desde que dentro dos parâmetros legais, conforme parece ser o caso.No mais, em se tratando de benefício tributário incondicional, a mudança dos critérios para admissão/prorrogação é aplicável de forma imediata, independentemente da existência de admissão prévia anterior, que não vincula a Administração Pública.No que diz respeito ao argumento de preenchimento dos novos requisitos, em que pede o esforço argumentativo da impetrante, não pode ser acatado, sobretudo por meio da presente via, uma vez que, além de implicar reanálise de mérito administrativo, implicaria dilação probatória.Diante do exposto, tendo em vista a ausência de fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Aguardem-se as informações.

CAUTELAR INOMINADA

0041274-41.1989.403.6100 (89.0041274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039660-98.1989.403.6100 (89.0039660-9)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP316071 - ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 358/375: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de LLOYDS BANK PLC para LLOYDS TSB BANK PLC..pa 1,02 Providencie a Secretaria o desarquivamento da ação sob rito ordinário nº 0039660-98.1989.403.6100 para apensamento desta medida cautelar à ação principal.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.DIONÉIA NUNES DA SILVA GARCIA e LUIZ ANTONIO GARCIA, qualificada nos autos,

promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, em síntese, que são correntistas dos bancos Bradesco e Itaú e conferindo seus extratos bancários percebeu que havia sido realizado bloqueio judicial (nos autos do processo originário de Brasília) no período compreendido entre os meses de outubro a novembro de 2008. Sustentam que após investigações, descobriram que havia ocorrido um engano, pois se tratava de nomes idênticos, nos autos do processo de Brasília figurava a pessoa de Dionéia Nunes da Silva, enquanto que a autora se chamava Dionéia Nunes da Silva Garcia. Mencionam que mesmo após de desfeito o engano e solicitado o desbloqueio da conta, até a data da propositura do presente feito as contas continuavam bloqueadas. Requerem seja o feito julgado totalmente procedente para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 1758,04 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) a título de dano material, referente ao bloqueio judicial das contas conjuntas, bem como ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 52.741,20 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Pleiteiam, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos às fls. 07/421. Às fls. 423 os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Luiz Antonio Garcia no polo ativo do feito. Documentos comprobatórios. A ré apresentou contestação às fls. 436/448. A parte autora apresentou manifesto em despacho saneador, as preliminares foram analisadas, bem como foi designada audiência de instrução para o dia 07.04.2011 (fls. 481). e autora se manifestou em audiência na 1ª Vara Federal de Osasco foram ouvidas testemunhas da parte autora. 225 este juízo determinou esclarecimento sobre o interesse da autora na ré se manifestou às fls. 563/565. sequente renúncia do direito objeto da presOs autores apresentaram razões finais às fls. 566/571. ia aderir ao parcelamentEm audiência, este Juízo tomou deliberações (fls. 580/581). Às fls. 588/599, sobreveio ofício do Juízo da 14ª Vara Federal - Distrito Federal, tendo a ré se manifestado às fls. 602/603. Às fls. 606/607 a ré apresentou alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Código de Processo Civil, passo ao julgamento anA preliminar referente à legitimidade passiva da ré foi resolvida pela decisão de fls. 481, razão pela qual passo ao julgamento de mérito. o em dívida ativaA questão litigiosa nos autos diz respeito à configuração da obrigação de indenizar por força do fato, inconteste, de que os autores tiveram suas contas correntes n. 581.258-5, mantida junto à Agência 2856-8 do Banco Bradesco, e n. 02861-2, mantida junto à agência 1637 do Banco Itaú, bloqueadas por força de determinação judicial no período compreendido entre os meses de outubro a novembro de 2008. ,37 - Imposto de Renda retido na fonte, Código 0561; e R\$ 11.655,00 primeiro passo para a solução da demanda reside na definição da natureza da responsabilidade em tela. Não se trata, in casu, de responsabilidade regida pela legislação consumerista, não figurando os autores sequer como consumidores bystandantard (art. 17 do CDC), uma vez que o ato ilícito em questão não diz respeito ao fornecimento de produto ou serviço. Também não é o caso de aplicar a teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), uma vez que o ato ilícito também não diz respeito à atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano. Sob tais premissas, verifica-se que a responsabilidade a ser aferida é de natureza subjetiva, implicando a verificação dos elementos: (i) ato ilícito, (ii) culpa ou dolo, (iii) nexos causal e (iv) dano. s de R\$ 11.655,00 e Pois bem, ainda que se tenha demonstrado a existência de ato ilícito, que foi o bloqueio indevido das contas correntes, verifico que não há que se falar em culpa da ré pelo ocorrido. De fato, ao ser intimada para apresentar o CPF nos autos judiciais n. 13406-87.2009.403.6100, a CEF informou os dados encontrados em relação a DIONEIA NUNES DA SILVA, homônima da autora. Ressalte-se que a própria autora não atualizou seus dados junto à Receita Federal do Brasil, não fazendo incluir seu nome de casada, o que também foi um fator que contribuiu para o equívoco cometido. s DARFs foram recolhidas em 06/05/1998 e 11/05/1998, oEm outras palavras, embora inegável a existência de erro na informação prestada pela ré, a verdade é que referido erro foi escusável, não configurando o elemento culpa para fins de configuração da obrigação de indenizar. pagamento No mais, há que se ressaltar que o bloqueio perdurou por dois meses, sendo retificado pelo Juízo dos autos 13406-87.2009.403.6100 assim que o mesmo teve conhecimento acerca do ocorrido. Evidente que o bloqueio de conta corrente gera dissabor, mas, na especificidade do caso, que é decorrente de homonímia, não verifico do contexto fático a excepcionalidade lesiva que justificaria a condenação por dano moral. possível acolher parcialmente o argumento de extinção do Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. /Abril/98) no montante de R\$ 257,71, acrescido de multa de ofício de Condeno os autores em honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme apreciação equitativa autorizada pelo artigo 20, 4º do CPC, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita., no caso de tributos suCustas ex lege. ento por homologação, por ocasião da apresentação da DCTF (acoP.R.I.da ou não de pagamento, ainda que parcial), ou, caso haja absoluta omissão do contribuinte, a partir da data em que se torna possível o lançamento de ofício (artigo 173, I do CTN). Pois bem, no caso do débito de IR/FONTE, há a informação de recebimento da DCTF em 21/07/1998 (fls. 177/178), data em que se considera constituído o crédito. A prescrição, portanto, ocorre em 21/07/2003, salvo hipótese de interrupção, não comprovada nos autos. Assim, quando ajuizada a execução fiscal em 19/12/2006, já ocorrera a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário em relação ao imposto de renda retido na fonte, objeto da CDA 80206087082-30. Em relação ao débito de COFINS, não há informação sobre prévia declaração do contribuinte, razão pela qual se aplicaria a hipótese do artigo 173, inciso I do CTN. Considerando o fato gerador

em 11/1998, o termo a quo do prazo para lançamento ex officio ocorre em 01/1999. Há, nos autos, informação de notificação em 08/08/2003, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial. No caso, portanto, não houve a prescrição do direito de cobrança do crédito referente à COFINS, inscrito na CDA 8060618126330, objeto da execução fiscal n. 2006.61.820570956, ajuizada em 19/12/2006. Em síntese, conclui-se, a partir das teses levantadas na inicial, o seguinte: (i) O débito tributário de IRRF, referente a fatos geradores ocorridos no período de 04/04/1998 a 04/07/1998, inscrito na CDA n. 80206087082-30, objeto da execução fiscal n. 2006.61.820570956, encontra-se extinto em sua totalidade, tanto por força da prescrição (totalidade do débito), como pelo pagamento (parte substantiva do débito). (ii) O débito tributário de COFINS, referente a fatos geradores ocorridos em 11/1998, objeto da CDA n. 806068126330, deve ter sua inscrição e consequente cobrança regularmente mantidas. Com base em tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a extinção do crédito tributário de IRRF, por força da prescrição (artigo 156, inciso V, do CTN) e do pagamento (artigo 156, inciso I, do CTN), referente a fatos geradores ocorridos no período de 04/04/1998 a 04/07/1998, inscrito na CDA n. 80206087082-30 e objeto da execução fiscal n. 2006.61.820570956, em curso perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008330-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-29.2012.403.6100) FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 544/545, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 538/542, que julgou improcedente o feito. Sustenta que este feito tramita em apenso a ação cautelar nº 0000903-29.2012.403.6100, que visa liberação liminar de recursos mantidos nas referidas contas e à realização da 30ª Bienal de Arte de São Paulo, sendo assim, deveria ter sido sentenciada conjuntamente com os presentes autos. Aduz, todavia, que a ação cautelar não foi julgada e está conclusa para sentença deste 08.01.2013. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada com a prolação de decisão única para ambas as demandas. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. Verifica-se dos autos que foi prolatada sentença nos autos da ação cautelar nº 0000903-29.2012.403.6100, em conjunto com a presente demanda, inclusive na mesma data, conforme se depreende da cópia da sentença trasladada para estes autos às fls. 548/551. O que ocorreu foi que, por equívoco, a sentença prolatada nos autos da ação cautelar não foi publicada. Desta maneira, republique-se a sentença dos presentes autos em conjunto com a sentença prolatada nos autos da ação cautelar em apenso. Rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021883-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046830-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046830-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X EMI NOMURA SOMAZZ X ADRIANA ANTONGIOVANNI X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X THEREZINHA SANTIAGO X JOAO BATISTA DA SILVA X LOURDES APARECIDA PELEGATE FERREIRA X DENISE YUKIE NAKASHIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos etc. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da EMI NOMURA SOMAZZ e OUTROS. Sustenta, em breves linhas, que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos da ação ordinária, ao promoverem a execução estão incorretos. Alega que a condenação determinada pela sentença exequenda não abrangeu as parcelas pagas administrativamente, resumindo-se àquela porventura não quitada espontaneamente pela União. Desta maneira, os honorários advocatícios, fixados, nos termos do mesmo decisório, sobre 10% do valor da condenação só dizem respeito aos 10% do valor que, eventualmente, não tenham sido pago administrativamente. Requer sejam julgados procedentes estes embargos com a condenação dos embargados nas verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com documentos às fls. 18/276. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 277/283. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos às fls. 290/306, tendo a embargante se manifestado às fls. 310/513. A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 516/530, tendo as partes se manifestado às fls. 535/559 e 560. A Contadoria se manifestou às fls. 564/580. A União apresentou manifestação às fls. 584/595. Às fls. 601/615, sobreveio nova manifestação da Contadoria Judicial, tendo a União se manifestado às fls. 619/624, 626/637 e 640/643. Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 644-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que em sua última manifestação (fls. 640/641), a embargante expressamente concorda com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 601/616, apenas com a retificação do erro material, consistente na consideração do item soma na contabilização (o que, de fato, gera duplicidade). Verifico, também, que em relação ao cálculo de fls. 601/616, os autores Adriana Antogiovanni e Jean Batista Almeida de Oliveira receberam administrativamente os valores concernentes aos juros, conforme fls. 629 e 633. Intimado a se manifestar sobre os

cálculos de fls. 601/616, por duas vezes, conforme fazem prova as publicações de fls. 621 e 644, a parte embargada manteve-se silente, o que torna precluso seu direito de impugnar os cálculos. Em relação ao valor devido a título de honorários advocatícios, a embargante expressamente reconhece a improcedência do pedido formulado (fls. 623), concordando com o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 602, no montante de R\$ 39.176,03 (fls. 641). Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar como valor exequendo o montante de R\$ 4.836,54, a título de saldo credor a favor dos embargados JOÃO BATISTA DA SILVA e THEREZINHA SANTIAGO (cálculo de fls. 643) e R\$ 39.176,03 (cálculo de fls. 601/616) a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para fins de prosseguimento da execução. Ante a sucumbência recíproca, determino a compensação das verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, desansem-se os embargos e encaminhem-se ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0011828-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA. Trata-se de embargos à execução em que a União Federal aponta excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor na ação principal n. 0002877-19.2003.403.6100. Requer a procedência dos presentes embargos para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.634,39 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos). A inicial veio instruída com documentos às fls. 04/26. O embargado impugnou os embargos às fls. 33/35. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 39/44, tendo as partes se manifestado às fls. 49/54 e 59/61. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 63/74, tendo as partes se manifestado às fls. 78/87 e 89/90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A partir do parecer da Contadoria Judicial de fls. 63 e da manifestação da embargante às fls. 78, observo que a única divergência reside na aplicação pela Contadoria Judicial, a partir de 01/1996, da SELIC na atualização das contribuições ao fundo, relativas ao período de 01/89 a 12/95, enquanto os cálculos da embargante utilizaram o INPC. De fato, observo do julgado que a aplicação da SELIC, a partir de 01/96, somente incide sobre o indébito apurado para fins de restituição. A atualização das contribuições ao fundo deve observar a legislação pertinente, utilizando-se a tabela de índices estabelecida pela Resolução CJF n. 134/2010. Sob tal critério, os cálculos da Contadoria Judicial e da embargante coincidem no montante de R\$ 3.860,73 para 07/03, considerando-se a SELIC somente para a atualização da parcela do IR a restituir. No que diz respeito à impugnação do embargado, acolho o parecer da Contadoria Judicial de fls. 63, em que resta claro que, em seus cálculos, não observou a necessária proporção entre as contribuições ao fundo e o IR a ser restituído, superestimando a conta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos de fls. 63/74 da Contadoria Judicial, determinando o valor de R\$ 3.860,73, atualizado para 07/2013, para fins de prosseguimento da execução. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dos embargos. Custas ex lege.

0011332-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1)) CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.CONECTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA e ROGERIO DE LUCAS PIRES opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que a exequente sustenta ser credora do executado da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 90.699,68 (noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), decorrentes do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT-Fundo de Amparo do Trabalhador. Afirma, porém, que tal execução não pode prosperar. Requer sejam os presentes embargos à execução julgados procedentes, com a consequente improcedência da execução para determinar a exclusão da dívida, ou ao menos, a redução do valor cobrado pela embargada, com a exclusão das cumulações ilegais, equiparando-o, realmente ao quantum devido, com base nas ponderações expostas na fundamentação destes embargos. A inicial veio instruída com documentos de fls. 13/158. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 161/171. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência dos embargados (fls. 175). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. Trata-se de embargos à execução em que os embargantes apontam uma série de ilegalidades na cobrança objeto da execução de título extrajudicial n. 0002239-10.2008.403.6100. Passo a enfrentar as questões formuladas nos embargos. Em relação à aplicação da legislação consumerista à relação contratual entre as partes, nenhuma dúvida há em relação a tal fato, ante o teor da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Considerando que todos os aspectos da relação de consumo se

encontram presentes, incide o CDC sobre a relação jurídica em comento. No que diz respeito à falta de documento essencial para a propositura da ação, qual seja a juntada de demonstrativo de evolução do débito, observo que a planilha de fls. 22/24 dos autos da execução atende o requisito previsto no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Em relação à suposta ausência de informação dos encargos exigidos, a afirmação dos embargantes não encontra guarida nos autos, uma vez que a cláusula 4 do contrato (fls. 13 dos autos da execução) traz todos os encargos incidentes na evolução da dívida e a cláusula 13 estabelece a cobrança de comissão de permanência no caso de impontualidade. Em relação à inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, a planilha de fls. 22 dos autos da execução demonstra que se aplicou, exclusivamente, a comissão de permanência na atualização dos cálculos, não ocorrendo a cumulação com outros encargos. Procede, contudo, os embargos em relação à limitação do valor da comissão de permanência. Nos termos da Súmula 427 do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.. Pois bem, observo que os encargos previstos no contrato são:- Taxa de juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e taxa nominal de rentabilidade de 5,00004% a.a., que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%;- multa moratória de 2% (cláusula 15 do contrato).Considerando que a TJLP desde o ano de 2005 (ano do contrato) tem variado em percentual inferior a 1% (um por cento), e que comissão de permanência restou convencionada em 4% (cláusula 13), torna-se evidente que ela está sendo cobrada em montante superior à soma dos encargos do contrato, o que infringe o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.Em relação à capitalização de juros e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, o embargante não demonstra sua cobrança efetiva por parte do exequente, sendo que a planilha de fls. 23/24 não traz qualquer discriminação em relação a tais valores. Em relação ao afastamento da mora, não procede a irrisignação. O inadimplemento contratual é incontestado, razão pela qual a data do vencimento da obrigação deve servir como termo inicial para incidência dos encargos. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de determinar que o valor da comissão de permanência observe como limite a soma dos demais encargos contratados (TJLP, taxa de rentabilidade e multa moratória). Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do valor da execução, observando os parâmetros fixados. Considerando-se a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 14567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9) - ZINCOSUL INDL/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300012666-1 às fls. 497/499vº, cumpra-se o despacho de fls. 486, terceiro e quarto parágrafos.Decorrido o prazo para manifestação da parte autora acerca da minuta do ofício requisitório de fls. 485, proceda-se à sua transmissão.Int.

0024012-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024012-6) - ROGERIO ZOGNO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 304/305: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA X ALEXANDRE ALBERICO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de fls. 153/157, alterada em parte pela sentença de fls. 165 determinou a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso no feito da União Federal, na qualidade de assistente simples.Ocorre que, após a vista da União Federal da sentença, conforme fls. 189, foi certificado erroneamente o trânsito em julgado da mesma, sendo que às fls.

193/199, a parte autora requer a sua execução nos termos do art. 475 do CPC. Verifico, portanto, a nulidade deste procedimento, uma vez que não foi obedecido o comando de remessa dos autos à Segunda Instância para fins de atendimento do princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 194, bem como deixo de apreciar a manifestação de fls. 193/199. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0018867-69.2011.403.6100 - PHASOR COMERCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Em face da manifestação de fls. 278, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017344-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA X PLASTIFIBER IND/ E COM/ LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 267: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068399-76.1992.403.6100 (92.0068399-1) - SYLVIO GHIRLANDA X LUCIANO GHIRLANDA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X RICARDO EIRAS MESSINA X JOSE NAZARENO BROGLIO X JEAN ALAIN SOREL X WALTRAUD JACOB HENRICH X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X FRANCISCO JOELI YEZZI X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYLVIO GHIRLANDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EIRAS MESSINA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X JOSE NAZARENO BROGLIO X UNIAO FEDERAL X JEAN ALAIN SOREL X UNIAO FEDERAL X WALTRAUD JACOB HENRICH X UNIAO FEDERAL X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOELI YEZZI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO GHIRLANDA X SYLVIO GHIRLANDA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Fls. 657/669: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0981647-60.1987.403.6100 (00.0981647-0) - CIA/ SEMEATO DE ACOS C S A(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SEMEATO DE ACOS C S A

Fls. 448: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito comprovado às fls. 446vº. No mais, tendo em vista o pagamento efetuado, proceda-se à baixa na restrição efetuada às fls. 419 junto ao sistema RENAJUD do veículo penhorado, bem como expeça-se termo para levantamento da penhora, dando-se ciência à parte executada. Após, dê-se vista à União Federal conforme requerido em sua cota. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0027701-71.2005.403.6100 (2005.61.00.027701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X WILLIAN BELVEDERE DOS SANTOS

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para

ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 14568

MONITORIA

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação de IS. Nos termos dos despachos de fls. 456 e 485, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicação. Data de publicação por esta Secretaria: 07/07/2014.

Expediente Nº 14570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 642/643.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício precatório expedido às fls. 514.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8428

USUCAPIAO

0008357-26.2013.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065636-05.1992.403.6100 (92.0065636-6) - GAASA E ALIMENTOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA

GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002725-78.1997.403.6100 (97.0002725-2) - KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027069-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027069-4) - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0008342-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0764654-57.1986.403.6100 (00.0764654-2) - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 328/329: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013052-97.1988.403.6100 (88.0013052-6) - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X KIYOE OI X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA LINDINETE MARQUES X RONALDO FRANZIN X ROQUE EIJO HAYASHI X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOE OI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EIJO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as co-autoras KIYOE OI, MARIA HELENA DE LIMA SUDRE e ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE justifiquem a divergência da grafia de seus nomes no cadastro da Secretaria da Receita Federal, em relação ao originariamente informado nestes autos, sob pena de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em seus nomes, conforme determinado (fl. 617). 2 - Indefiro o pedido de fls. 526/527, posto que o rateio de honorários advocatícios entre o advogado constituído nos autos e o Espólio do advogado falecido constitui matéria estranha a esta demanda, devendo ser dirimida na via adequada. 3 - Informe o advogado PAULO ROBERTO LAURIS a sua data de nascimento, a fim de possibilitar o cadastramento de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 4 - Inclua-se o nome da advogada subscritora da petição de fls. 526/527 no sistema processual, tão somente para intimação desta decisão, excluindo-se, em seguida, posto que

representa parte que não integra esta demanda. Int.

0671641-28.1991.403.6100 (91.0671641-5) - MIRIAM FERRARA(SP064347 - NELSON FERRARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MIRIAM FERRARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0000322-78.1993.403.6100 (93.0000322-4) - ANTONIO ROBERTO OLENSKI X ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO X CARLOS ALBERTO BOZZA X CARLOS ALBERTO LAUDINO X CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI X CESAR VLADMIR VICENTE BORSATO X ELISABETH SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X HIROSHI YAMADA X ISMAEL GONELA X JAIR ALMEIDA DA SILVEIRA X JOAO ATILIO STELLIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DE FREIRIA SANTOS X JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI X KIMIMARO ARITA X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X LUIS ROBERTO GIROTTO X MARCIA ROZINEY CASTRO X MARI AKEMI TAKAHARA ODA X MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X VANDERLICE AMADEU RAMOS X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA X SIDERI MAZZOTTI X SERGIO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS VIANA X OSMAR DE SOUZA GONCALVES X NORA NEI GOMES DA SILVA X NELSON HIROYUKI KADITA X NAIR NAZIMA X MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA X MARIE YAMADA X MARIA LUIZA AKAZAKI X MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSMAR MASSARI E Proc. OSMAR MASSARI FILHO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO ROBERTO OLENSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR VLADMIR VICENTE BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GONELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ALMEIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATILIO STELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATILIO STELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DE FREIRIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIMARO ARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ROZINEY CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARI AKEMI TAKAHARA ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE AMADEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDERI MAZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORA NEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HIROYUKI KADITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NAZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão (fl. 1921) com os comprovantes de Situação Cadastral no CPF com divergências nos nomes dos seguintes autores: Antonio Roberto Olenski, Elisabeth Soares Barreiros Villela de Andrade da Freiria, José Eduardo Villela de Andrade de Freiria Santos, Silvia Aparecida Daudt Viana e Nair Nazima, bem como da

ausência do CPF da autora Miriam Correa de Paula Silva, providenciem os referidos autores a regularização de seus CPF, juntando cópia de documentos idôneos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021726-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009353-92.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Fls. 298/300: Manifeste-se a executada Cavicchiolli e Cia. Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8455

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 102/103), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023000-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022586-93.2010.403.6100) LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000233-54.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/634: Defiro, por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo requerido pelo Senhor Perito Judicial. Dê-se ciência às partes da vistoria agendada pelo Senhor Perito Judicial para o dia 29.07.2014, às 14:00 horas, na sede da parte autora, nos termos da petição de fls. 640/644. Defiro, ainda, a carga dos autos, nos termos requeridos. Comunique-se o Senhor Perito, por correio eletrônico. Intimem-se.

0014234-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-82.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova documental para fins de comprovação da alegação da eventualidade do pagamento dos prêmios deferidos no Programa de Marketing de Incentivo, no prazo de 10 (dez) dias. A produção de prova testemunhal não é de ser deferida, uma vez que o pedido inicial envolve apenas questão de direito, o que impõe o

Julgamento antecipado da lide, mediante a comprovação documental do alegado na petição inicial. Int.

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 111. Fls. 95/110: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019947-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS COELHO(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI E SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, advertindo, contudo, para o disposto no artigo 405, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fica autorizado, desde já, a indicação de outras testemunhas, observando-se o limite de 3 (três), nos termos do art. 407, parágrafo único, do mesmo Diploma legal.Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 11.09.2014, às 15:00 horasInforme a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo e o endereço da Gerente da Agência 3124 (Sra. Jane), a fim de que seja expedido o respectivo mandado de intimação para comparecimento em audiência.Int.

0022687-28.2013.403.6100 - ANA LUIZA PINA FRANCA X SONIA REGINA PINA FRANCA(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA E SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA LUIZA PINA FRANCA E SONIA REGINA PINA FRANCA em face da ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão/abstenção do apontamento indevido em nome das Requerentes enquanto estiver sub judice o débito que ocasionara a ilegal constrição; sendo expedido ofício ao SERASA/SPC e a todos os demais órgãos de proteção ao crédito determinando a imediata exclusão/suspensão/abstenção do nome das requerentes quanto ao referido apontamento, requerendo a caução do pagamento da dívida, mediante depósito judicial, referente não só às parcelas vencidas de setembro até a efetiva autorização, como também com a autorização para depositar as parcelas vincendas todo dia 10. Alegam as Autoras, em síntese, que celebraram contrato de prestação de serviços educacionais com a Universidade Anhembi Morumbi em 02 de julho de 2008. Posteriormente, em 19 de janeiro de 2009, celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato Sub Judice de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.3116.185.0003530-89, destinado ao financiamento do curso de Radio e TV, com duração de 8 semestres, necessários à conclusão do curso. Narram as Autoras que o contrato de financiamento foi devidamente renovado durante os 6 (seis) semestres iniciais do curso. No entanto, no segundo semestre de 2011 (7º semestre letivo) e no primeiro semestre de 2012 (8º semestre letivo), apesar de cumprirem com as demais obrigações contratuais, foram informadas de que o contrato não fora renovado, fato que permanece até dias atuais. Sustentam que procuraram ambas as Rés para a solução administrativa dos problemas, sem, contudo, obter os aditamentos necessários à renovação do contrato de financiamento estudantil. Relatam que, em 26 de agosto de 2013, receberam boleto bancário para início da cobrança do financiamento realizado, no importe de R\$ 523,63 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 10 de setembro de 2013. Narram as Autora que diligenciaram junto à Caixa Econômica Federal, sem, no entanto, obter informações acerca dos motivos da não renovação do contrato nos dois últimos semestres do curso, bem como para a cobrança antecipada da dívida. Assim, apesar das diligências realizadas as Autoras tiveram seus nomes negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, este Juízo Federal declarou sua incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando sua remessa à 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ante o reconhecimento da prevenção daquele Juízo (fls. 288/289). Redistribuídos os autos à 11ª Vara Federal Cível, foi suscitado conflito negativo de competência por aquele Juízo, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 296/297). A seguir, a parte Autora requereu a suspensão da inscrição do nome das requeridas junto aos órgãos de proteção ao crédito, mediante caução. Igualmente, requereu a reconsideração da decisão de fls. 296/297, informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 304/338). Mantida a decisão de fls. 296/297 por seus próprios fundamentos, aquele Juízo Federal determinou que fosse aguardado o julgamento do Conflito de Competência suscitado (fl. 339). Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o Conflito de Competência suscitado, declarando a competência deste Juízo Federal (fls. 345/350). Por fim, a parte Autora noticiou o pagamento das parcelas do financiamento relativas aos meses de

setembro a março (fls. 352/359). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo às Autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). As Autoras efetivamente contrataram financiamento estudantil com recursos do FIES em 19 de janeiro de 2009. No entanto, o acordo firmado não foi aditado, por ocasião do 7º e 8º semestres letivos, devido a possível problema relativo à senha de acesso ao sistema de renovações, enfrentado pela instituição de ensino, Universidade Anhembi Morumbi, conforme revela as Autoras em sua peça inicial e documento de fls. 53/55. Observo que o não aditamento do contrato, por ocorrência do problema acima relatado, pode, sem dúvidas, ter dado início à contagem do prazo de carência e, por conseguinte, à antecipação da cobrança do financiamento, à luz do que estabelecem as cláusulas 10ª e 18ª do contrato em discussão. Entretanto, não restou clara, a partir da análise dos documentos que instruíram a demanda, que a antecipação da cobrança da dívida tenha ocorrido por ilegalidade na conduta da parte Ré, em desrespeito ao acordo celebrado. Portanto, entendo que a dúvida quanto à verdade dos fatos somente será esclarecida após a oitiva da parte Ré, bem como da produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito da parte Autora está sendo discutido na presente demanda e, diante de seu pedido de autorização para a realização do depósito judicial dos valores exigidos, reputo pertinente a suspensão da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar a suspensão de apontamento em nome das Autoras perante os serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA), desde que a inclusão tenha ocorrido em razão de débito relativo ao contrato de financiamento estudantil em discussão. Autorizo o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, por se tratarem de prestações periódicas, a fim de que se evite futura constituição em mora relativa ao mesmo financiamento. Concedo às Autoras, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando os fatos narrados na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2014, às 15h00. Citem-se a Rés, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, intimando-as da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes. Para tanto, a parte Ré deverá trazer, quando de sua realização, planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Outrossim, oficiem-se ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e à SERASA, com urgência, para o cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

0007527-26.2014.403.6100 - RINALDI LELIS PINTO X SUELI MARIA DE FARIAS PINTO (SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA E SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Sem prejuízo de posterior apreciação do pedido de antecipação de tutela, e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2014, às 15 horas. Cite-se e Intime-se.

0011352-75.2014.403.6100 - GARPAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME (SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por GARPAN CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o recebimento de indenização por danos material e moral em virtude de inscrição supostamente indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não obstante o benefício econômico almejado seja de R\$ 15.095,96 (quinze mil, noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte

autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é microempresa, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0011463-59.2014.403.6100 - ANNIE DE PAULA E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANNIE DE PAULA E SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A, FACULDADE DE SÃO PAULO - FASP E INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus a abstenção da prática de qualquer ato de execução no que tange ao financiamento estudantil, objeto do contrato n.º 430.701.250, incluindo cobrança e descontos de juros e encargos contratuais. Requer, ainda, que os réus se abstenham de impedir nova contratação, caso a autora volte a cursar a faculdade. Alega a Autora que firmou, em 09 de dezembro de 2011, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (n.º 430.701.250), com o objetivo de cursar Pedagogia, junto à Faculdade de São Paulo - FASP. Entretanto, por problemas pessoais, a Autora desistiu de seus propósitos e procedeu ao cancelamento da matrícula junto àquela instituição de ensino em 27 de janeiro de 2012. Ressalta que não chegou a frequentar o curso, visto que o cancelamento se deu antes do início das aulas. Diante do cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino, a Autora alega que procedeu ao cancelamento do contrato de financiamento estudantil, através de solicitação de cancelamento enviada via correio eletrônico, conforme orientações obtidas junto ao Banco do Brasil. Narra, entretanto, que apesar do pedido de cancelamento de ambos, matrícula e contrato, vem sofrendo descontos relativos às parcelas do contrato de financiamento em sua conta corrente. Sustenta que, após ser oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE noticiou a suspensão do contrato de financiamento, porém, com relação ao período anterior a essa afirmou que nada tem a fazer, imputando culpa à autora pelo ocorrido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/69). É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes... O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. A Autora busca provimento de urgência que determine aos réus a abstenção da prática de qualquer ato de execução no que tange ao financiamento estudantil, objeto do contrato n.º 430.701.250, incluindo cobrança e descontos de juros e encargos contratuais. Requer, ainda, que os réus se abstenham de impedir nova contratação, caso a autora volte a cursar a faculdade. Nos termos do documento de fls. 16/35, a Autora efetivamente contratou financiamento estudantil com recursos do FIES em 09 de dezembro de 2011. Entretanto, em 24 de janeiro de 2012, verifica-se que a Autora procedeu à protocolização de pedido de cancelamento de matrícula do curso de Pedagogia, perante a instituição de ensino, Faculdade de São Paulo - FASP (fls. 38 e 40). Analisando-se os

documentos carreados aos autos, não observo, contudo, a existência de pedido de cancelamento do financiamento estudantil, conforme relatado pela Autora em sua inicial. No entanto, tendo a parte Autora procedido ao cancelamento da matrícula, não é possível admitir a cobrança do débito das parcelas, uma vez que o contrato de financiamento perdera seu objeto. No Ofício n.º 654/2013, juntado às fls. 51/53, revela-nos o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que o financiamento está suspenso, com referência ao segundo semestre de 2013, a partir do próprio pedido da Autora registrado no dia 16 de setembro de 2013. Contudo, por mais que tenha havido algum descuido por parte da Autora em requerer o cancelamento de tal financiamento, por ocasião do cancelamento de sua matrícula, não é concebível a cobrança do débito das parcelas, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa por parte do agente financeiro e da instituição de ensino. Em caso similar, já se pronunciou a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do julgado que se reproduz a seguir, in verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). 1. Não obstante o descuido da autora quanto ao dever de requerer perante a CEF o encerramento da utilização do financiamento, não pode ser acolhido como justificativa para a cobrança do débito das parcelas apuradas após a data do cancelamento da matrícula, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa por parte do agente financeiro e da instituição de ensino, em detrimento da autora. 2. Em relação aos pagamentos indevidos, liberados incorretamente à instituição de ensino, caberá à empresa ré tomar as providências que se fizerem necessárias, visando ao ressarcimento de todo o montante repassado. 3. Recurso de apelação da ré não provido. (Grifei)(TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC 200638070059627 - Relator Juiz Federal Marcos Augusto de Souza - j. em 16/09/2011 - in DJE em 26/09/2011) Outrossim, não encontro óbice quanto à possibilidade de eventual nova contratação do financiamento pela Autora, visto que não houve fruição alguma dos recursos públicos na situação que se analisa, uma vez que a matrícula no curso fora cancelada antes do início das aulas. Observo que o contrato veda o direito do financiado a um novo financiamento pelo FIES, quando esse requerer o encerramento da utilização do empréstimo (cláusula 18ª). No entanto, tendo em vista a perda do objeto, por ocasião do cancelamento da matrícula, não vislumbro efetiva utilização dos valores financiados, nos termos postos. Destarte, verifico a verossimilhança das alegações da Autora a ensejar a concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada, determinando aos réus a abstenção da prática de qualquer ato de execução no que tange ao financiamento estudantil, objeto do contrato n.º 430.701.250, incluindo cobrança e descontos de juros e encargos contratuais, bem como no sentido de impedir nova contratação, caso a Autora volte a cursar a faculdade. Citem-se os Réus. Intimem-se.

0011675-80.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011676-65.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente afastado a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 74/78, em razão dos objetos serem distintos. Todavia, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Considerando que há nos autos pedido de suspensão da exigibilidade com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN (fl. 34 - item d), faculto à Autora a realização do depósito. Esclareço que, nos termos do artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Uma vez realizado o depósito, intime-se a parte Ré, cientificando-a. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011979-79.2014.403.6100 - BENNER SISTEMAS S/A(SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP283981A - FELIPE LUCKMANN FABRO E DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X 3JH SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada da via original da guia de custas de fl. 71; 2. a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 50/60: Manifeste-se a parte Autora nos termos do artigo 915, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)
Fls. 772/774: Defiro, por 90 (noventa) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0009433-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIA BOTELHO BARBOSA DA SILVA

Diante do teor da petição retro, reputo prejudicada a realização da audiência designada. Retire-se da pauta. Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009634-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCIO DE MACEDO MACHADO

Diante do teor da petição retro, reputo prejudicada a realização da audiência designada. Retire-se da pauta. Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009830-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDRE DA SILVA GALDINO
D E C I S Ã O 1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ DA SILVA GALDINO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2014, às 15h30min. 4. Intimem-se as partes, com urgência, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

0010217-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILVANEIDE DA SILVA SANTA ROSA

D E C I S Ã O 1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILVANEIDE DA SILVA SANTA ROSA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2014, às 16h. 4. Intimem-se as partes, com urgência, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 8468

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)
Ciência às partes acerca da designação de audiência para a oitava de Andréa Paranhos Dinelli e Ricardo dos

Santos Reis, testemunhas arroladas pela corré Vera Lúcia de Baere Caliendo, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (dia 12/08/2014 - 14:30 horas - fl. 5.018). Fl. 5.026: Designo audiência para a oitiva de Augusto Cesário da Costa Neto, testemunha arrolada pelo corréu Norio Sano, para o dia 07/08/2014, às 15:00 horas. Expeça-se mandado para a intimação da referida testemunha com urgência. Outrossim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando-se a um dos respectivos Juízos Federais a oitiva de Vilma Geraldês Cabral, testemunha arrolada pelo corréu Norio Sano. A carta precatória deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da decisão que deferiu a liminar, das contestações apresentadas por todos os réus, das procurações por eles outorgadas, da decisão saneadora, da petição de fl. 5.026 e do presente despacho. Após a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos para ciência do Ministério Público Federal e da União Federal imediatamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012015-24.2014.403.6100 - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8469

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906861-79.1986.403.6100 (00.0906861-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0744166-08.1991.403.6100 (91.0744166-5) - CELINA SAMPAIO DA SILVA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CELINA SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Senhora Advogada MEIRE NOGUEIRA FERREIRA ROCHA a correção de seu nome no Sistema Processual desta Justiça Federal, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica da requisição em seu favor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da respectiva minuta de ofício requisitório. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0058674-58.1995.403.6100 (95.0058674-6) - CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ESTEVAO CAPUTTO X CORINA CAPUTTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ESTEVAO CAPUTTO X UNIAO FEDERAL X CORINA CAPUTTO X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0040432-80.1997.403.6100 (97.0040432-3) - SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA X INSS/FAZENDA

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para correção do nome da parte autora,

devido passar a constar SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA - ME.Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0041542-17.1997.403.6100 (97.0041542-2) - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para correção do nome da parte autora, que deverá passar a constar TORRES IND E COM DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0050960-76.1997.403.6100 (97.0050960-5) - VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0017533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.017533-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MADALENA MORENO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Senhor Advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, bem como à União Federal, da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0026182-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026182-4) - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP X M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA-ME X KRYS & JACO POST LTDA X COML/ PAPELPOST LTDA ME X MARE SERVICOS POSTAIS LTDA X CENTURY POST COML/ E SERVICOS LTDA X COLUMBUS-COM/ E SERVICOS LTDA X MALA DIRETA POSTAL LTDA X AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME X FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X KRYS & JACO POST LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ PAPELPOST LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MARE SERVICOS POSTAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTURY POST COML/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBUS-COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MALA DIRETA POSTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 8470

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 220: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013980-77.1990.403.6100 (90.0013980-5) - CARLOS AVINO(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL MOTTA(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E Proc. PERCIVAL MENON MARICATO) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X SERVE BEM POSTO DE SERVICOS LTDA X RASSO MARIA VON REINUNGHaus(SP239906 - MARCO ANTONIO FERRAO E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1) Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia. Caso a cientificação não tenha sido regular, o advogado responderá por eventuais prejuízos sofridos pela parte.2) Considerando que o valor depositado nos autos (fl.219 e 234) é insuficiente para garantir a execução determino a transferência do valor para o Juízo da Execução. Na mesma oportunidade, solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 3) Com as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0051331-16.1992.403.6100 (92.0051331-0) - EDVALDO AMARAL DOS SANTOS X MARIA AMARAL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028928-53.2011.4.03.0000 sobrestado em arquivo.Int.

0020639-63.1994.403.6100 (94.0020639-9) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1) Fl. 569: Razão assiste à AUTORA. Determino que nas decisões de fls. 562 e 567 passe a constar:Decisão de fl. 562: Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0016147-33.2010.403.0000.Decisão de fl. 567: Fl. 564: Aguarde-se sobrestado em arquivo as informações quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0016147-33.2010.403.0000.2) Fl. 574: A UNIÃO requer seja desconsiderado o pedido de prazo para comprovação de pedido de penhora no rosto destes autos à fl. 564. Defiro. Tendo em vista que não há mais interesse da UNIÃO na penhora, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos à AUTORA de fls. 401, 417 e 506, bem como os valores de fls. 537 (principal e honorários advocatícios) com os dados informados à fl. 572. 3) Informe o teor desta decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0016147-33.2010.403.0000. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 263-265. Prazo: 15 dias.Int.

0060608-51.1995.403.6100 (95.0060608-9) - REFRAIARIOS BRASIL S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 187: Defiro o pedido de vista para a AUTORA. Prazo: 20 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0303123-20.1995.403.6100 (95.0303123-0) - LUCIANE REGINA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065672 - IGNACIO LEVOTI E SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP108701 - JOSE MILTON GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração do nome da AUTORA para LUCIANE REGINA DE OLIVEIRA.Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da alteração, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Se em termos informe ao SEDI.Int.

0025068-68.1997.403.6100 (97.0025068-7) - LUIS ALBERTO GASPAR X VALDIR APARECIDO FERRARI X JOSE HENRIQUE DE SOUZA X JULIO CEZAR DE SOUZA BREVES X JOSEFA GONDIM DA SILVA X MILTON APARECIDO FATORETTO X BENEDITO JOSE FATORETTO X EUCLIDES MARTINS DA SILVA JUNIOR X MARACI DE FATIMA MALACHIAS X NAZILDA MAGALHAES LOUZADA SINOTTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fl. 1413: Defiro o pedido de vistas da AUTORA pelo prazo de 5 dias.Decorridos, tornem os autos ao arquivo findo.

0003106-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000512-8)) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fl. 182: Desbloqueei o valor por ser pouco e não compensar a transferência.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se.

0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0) - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Fls. 507: A fim de que seja regularizada a representação processual, providencie a parte autora certidão de objeto e pé que comprove estar em curso o arrolamento, devendo providenciar também certidão de inventariança e cópias autenticadas dos documentos pessoais da inventariante. Caso findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 20(vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumpridas essas determinações, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais itens da petição de fls. 507-508 e da petição da União de fls. 501-504.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4) - BILTMORE ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 942: Cumpra a AUTORA o determinado no ítem 2 da decisão de fl. 938, tendo em vista que a advogada indicada, conforme substabelecimento de fl. 940, não encontra-se regularmente constituída nos autos para proceder ao levantamento de valores da AUTORA BECORP-BETANCOURT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Prazo: 15 dias. Se em termos, cumpra-se o determinado no ítem 3 da decisão de fl. 938. 2) Fl. 823: O requisitório não foi transmitido ao TRF3.Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF) e o código de recolhimento e para que apresente, nos termos do art. 36, parágrafo 8º, da Lei n. 12.431/2011, o valor do débito e o valor deferido para compensação, atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, ocorrida em 26/07/2012. Prazo: 15 dias.Com a manifestação, retifique a Secretaria o ofício de fl. 823, dê-se ciência às partes e façam-se os autos conclusos para transmissão ao TRF3R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015645-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Esta execução teve início em 05/2009 para recebimento de R\$ 7.970,55 (valor em maio de 2009). Da análise dos autos verifica-se que foram expedidos três mandados de intimação nos endereços informados pela Exequirente, sendo negativas todas as diligências conforme certidões de 10/2009 à fl. 85, 12/2009 à fl. 95 e 05/2010 à fl. 103 verso. O exequirente informou novo endereço e, expedida carta com aviso de recebimento em 05/2012, não houve comprovação de sua entrega. Vê-se, pois, que todas as tentativas de intimação da executada para pagamento do débito restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Diante do exposto, SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029278-70.1994.403.6100 (94.0029278-3) - LIDER PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(Dr. Elyseu Stocco Junior), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.251 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043250-73.1995.403.6100 (95.0043250-1)) PIRATININGA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO SS LIMITADA - ME(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 305 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0035907-89.1996.403.6100 (96.0035907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância da União Federal à fl.589 com os cálculos apresentados pela parte autora às fls.576/577, expeça-se o Ofício RPV. Após a expedição, intime-se as partes para manifestação acerca do RPV expedido, no prazo de dez dias. Nada sendo oposto, voltem os autos conclusos para transmissão da solicitação de pagamento expedida e aguarde-se o pagamento a ser efetuado pelo E. TRF.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Diante da justificativa da CEF à fl. 143, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se na capa dos autos, bem como, no sistema processual. Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, as informações

solicitadas no despacho de fl. 139. Após, voltem conclusos. Int.

0005691-43.2013.403.6103 - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fls. 141/142: Dê-se ciência às partes da data designada pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 111), nos termos da decisão saneadora de fls. 133/136, qual seja, dia 27/AGOSTO/2014, 15:00 h. Após, aguarde-se a oitiva das testemunhas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020968-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026281-75.1998.403.6100 (98.0026281-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA X JONATHAN LOIOLA DOS SANTOS X AMAURY LOIOLA DOS SANTOS X WELINGTON PITAGORAS DOS SANTOS JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em despacho. Fls. 167/169: Manifestem-se os Embargados sobre o depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de multa fixada em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal às fls. 36/44, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará em relação à guia de depósito de fl. 169. Traslade-se cópias da sentença, decisão, acórdão, certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária em apenso, que terá o seu devido prosseguimento. Liquidado o alvará, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031558-48.1993.403.6100 (93.0031558-7)) B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 445 - Ciência às partes acerca do pagamento efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Saliento que o levantamento do valor depositado, dar-se-a com o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0013989-34.2012.403.0000, momento em que será expedido o alvará de levantamento dos valores, visto que foram requisitados à ordem do Juízo de origem. Oportunamente, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas do ofício precatório expedido. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4957

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias, se

há interesse nas provas requeridas às fls. 107/108, justificando a sua pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.

MONITORIA

0024040-79.2008.403.6100 (2008.61.00.024040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO FERREIRA POZELLA

Promova a CEF a citação da parte réu, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Face a certidão de fls. 115, intime-se a CEF para indicar novos endereços para intimação da ré. Int.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Fls. 115: defiro o prazo de 10(dez) dias.Int.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001252-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO FAGA JUNIOR

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar início à execução, em 48 horas, sob pena de extinção.I.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Fls 71: defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Int.

0008673-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO CARLOS NABAS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0023478-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084456-72.1992.403.6100 (92.0084456-1) - CLEIDE LAMANA X IVANI LOPEZ X MAIZA MARIA DE SOUZA X VANICE DE CAMILO FRANZIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Fls. 811: Ciência à parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Considerando a impugnação de fls. 1325/1335 e a manifestação de fl. 1340, promova a secretaria o levantamento da penhora do 3º imóvel descrito no termo de fl. 1323.Expeça-se novo termo de penhora dos demais imóveis.Após, requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 611/612, em 5 (cinco) dias.I.

0001436-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001436-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SILVIO ZAVITOSKI

Ante a manifestação de fls. 510, reduza-se a termo a penhora do imóvel indicado, intimando-se após o executado, ato pelo qual ficará constituído depositário do bem (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC). Intime-o, ainda, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475J do CPC. Após o decurso do prazo e não havendo manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

0015208-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Ante a certidão retro, decreto a revelia da parte ré. Especifique a CEF as provas que pretende produzir, no prazo legal.I.

0003156-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005358-66.2014.403.6100 - LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Hcred ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X BRADESCO S/A

Intime-se a parte autora a apresentar cópia dos documentos pessoais, bem como a declaração de hipossuficiência para que sejam avaliados os pedidos de justiça gratuita e de tramitação prioritária.Int.

0011370-96.2014.403.6100 - FABIANA DA SILVA PRADO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011400-34.2014.403.6100 - HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

CARTA DE ORDEM

0001324-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X

COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e alvará de levantamento em favor da impetrante Planner Corretora S/A conforme requerido às fls. 299/301. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com o cumprimento e ciência das partes, remetam-se os autos à subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF 3ª Região/SP.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X WAGNER ROCUMBACK X HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR
Fls. 378/401: Manifeste-se a CEF.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021649-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019223-30.2012.403.6100) FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇOES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
O INPI formula pedido de intervenção na reconvenção ofertada por Liliana Martins Gomes Confeções - ME, com base no artigo 175, da Lei nº 9.279/96, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte a quem pertencer o melhor direito, no caso, a ré-reconvinte. Aduz que o posicionamento da Autarquia pode ser revisto caso a autora-reconvinda comprove documentalmente a adoção da expressão LONG BEACH SURF SKATE como título de estabelecimento em data anterior à data de depósito do pedido de registro de marca pela ré-reconvinte. Pugna, ao final, pela procedência da reconvenção, caso a autora-reconvinda não comprove documentalmente suas alegações. A empresa Firmeza Com/ de Roupas e Calçados manifesta-se pela intervenção do INPI como réu também na reconvenção. A empresa Liliana Martins Gomes Confeções requer a inclusão do INPI como réu na reconvenção. Instadas sobre a especificação de provas, a empresa Liliana protestou pela produção de provas documental e oral. O INPI e a empresa Firmeza não requereram a realização de outras provas. É O RELATÓRIO.DECIDO:O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Dispõe o artigo 50 do Código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. O INPI intervém nos autos postulando assistir à parte que melhor demonstrar seu direito, não se mostrando seguro quanto a quem quer assistir nos autos da reconvenção. O pedido, da forma como postulado, mostra-se ilógico, inepto, impossível de ser analisado pelo Juízo, já que o assistente deve intervir nos autos para assistir a uma das partes. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de intervenção formulado pelo INPI. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. Intime-se. São Paulo, 3 de julho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0013592-13.2009.403.6100 (2009.61.00.013592-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Comprove a impetrante o recolhimento do valor relativo à multa aplicada, em 5 (cinco) dias.I.

0000569-24.2014.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004749-83.2014.403.6100 - MARIA INES VASSARO DE MELLO X SERGIO DE MELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência aos impetrantes acerca da petição de fls. 56/57. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).I.

0011950-29.2014.403.6100 - TAMBORE S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente, afastado a prevenção entre o presente feito e aqueles indicados a fls. 29/37, eis que diversos os objetos versados nos diferentes processos. A impetrante Tamboré S/A requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando seja determinada à autoridade a imediata análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.004733/2014-41. Alega ter vendido o imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 1001, apto. 132-D, Santana de Parnaíba, São Paulo. Esclarece tratar-se de imóvel aforado sob registro imobiliário patrimonial nº 7047.0101153-79. Formalizado pedido administrativo de transferência, restou inscrita como foreira responsável pelo bem a senhora Maria do Rosario Peres Garcia, concluindo-se, ainda, pela existência de débito sob titularidade da ora impetrante em razão de transação efetuada anteriormente. Aduz que a referida cobrança está equivocada, dada a incidência do laudêmio sobre base de cálculo aumentada, razão pela qual apresentou pedido administrativo (sob nº 04977.004733/2014-41) para correção do problema, o qual ainda não foi apreciado pelo impetrado. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que em 7 de abril de 2014, a impetrante protocolizou o pedido de revisão (sob nº 04977.004733/2014-41) do valor do laudêmio que lhe é imputado (fls. 23/24). A postulante noticia que até o momento tal pedido não foi apreciado, o que denota o excesso de prazo para análise do requerimento posto. Assim, verifico tratar-se o caso, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o pedido de revisão sob nº 04977.004733/2014-41, proferindo decisão conclusiva sobre o pleito deduzido pela postulante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de julho de 2014.

0011969-35.2014.403.6100 - SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante Sergio Leandro de Jesus requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando seja determinada à autoridade a liberação de cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2004, 2005 e 2007, relativas aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2006. Alega que foi surpreendido pelo bloqueio de contas bancárias existentes em seu nome, vindo a descobrir tratar-se de ato decorrente da cobrança judicial de débitos tributários referentes ao imposto de renda. Salieta que foi orientado em um posto de atendimento da Receita Federal a formular requerimento com o fito de comprovar não ser o titular da mencionada dívida, o que fez prontamente. Ressalta, contudo, que não obteve êxito na obtenção de cópias das declarações cogitadas, sob a alegação do Fisco de que, passados cinco anos, o atendimento à pretensão somente seria possível mediante ordem judicial. Invoca o direito de acesso à informação garantido na Constituição Federal. Sustenta que jamais foi notificado pessoalmente no processo administrativo, sequer citado no processo de execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão ao impetrante, já que a Constituição assegura a todos o direito de obter informações de seu interesse dos órgãos públicos, o que corresponde ao caso presente, já que o impetrante pretende obter cópias de declarações de imposto de renda para esclarecer cobrança fiscal encetada contra si. Por outro lado, evidente que a demora na obtenção dos referidos documentos acarretará prejuízos de relevante monta ao impetrante, mormente considerando que noticia o bloqueio de contas bancárias de sua titularidade em razão da mencionada cobrança judicial do débito. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, forneça ao impetrante cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2004, 2005 e 2007, relativas aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2006. Apresente o impetrante cópias dos documentos que acompanham a exordial para efeito de instrução do ofício de notificação do impetrado. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de julho de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009793-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VILMA GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 39, em 5 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0047950-97.1992.403.6100 (92.0047950-2) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS X PORTO SEGURO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ROSAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora informa que pretende quitar parte do débito discutido na presente demanda, com base nas reduções do artigo 17, da Lei nº 12.685/2013 c.c. artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, utilizando-se dos depósitos efetuados nos autos. Aduz ser desnecessária a desistência ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação já que o débito em questão deixou de ser controvertido em razão de não ter sido objeto do recurso de apelação interposto na ação principal. Busca, assim, a conversão em renda dos valores depositados em contas judiciais que indica, após as devidas reduções, e o levantamento das quantias excedentes. A União, intimada, não concordou com o pleito da parte autora, alegando que, como o trânsito em julgado ocorreu em maio de 1995, não há direito a ser renunciado no presente feito, tampouco direito aos benefícios de que trata a Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigo 32, parágrafo 14, da Portaria PGFN/SRF 006/2009. Argumenta, ainda, que a autora também não faz jus às reduções mencionadas para o período remanescente dado que não formulou pedido de renúncia. A parte autora, novamente intimada, alega intempestividade da insurgência da União Federal e, quanto ao tema de fundo, defende seu direito à anistia, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à parcela controvertida, repisa o desinteresse no pagamento com reduções. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A questão formal de preclusão não se coloca no caso concreto, dado que o prazo concedido não é peremptório e, portanto, pode ser estendido, tal como se deu. Quanto à questão central, a requerente manifesta sua intenção de aderir ao programa de pagamento de dívidas instituído pela Lei n. 11.941/2009 e busca a quitação integral de parte do débito aqui debatido, mediante a transformação do numerário depositado à disposição do Juízo em renda da União Federal, com as reduções legais, e o levantamento do excedente. A União Federal, por sua vez, opõe-se ao pleito ao argumento de não ser possível a anistia para débitos cuja discussão judicial já tenha se encerrado, fundando sua assertiva em disposição prevista em portaria (art. 32, 14º, Portaria PGFN/SRF nº 6/2009). Pois bem. O artigo 10, da Lei n. 11.941/2009, com a redação dada pela Lei n. 12.865/2013, estabelece que Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento, esclarecendo ainda o parágrafo único do mencionado artigo que na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Como se vê, o texto legal não impõe a condição levantada pela União Federal, no sentido de vetar o gozo dos benefícios legais em razão de já ter se operado o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido. É razoável que não imponha à luz do princípio constitucional da isonomia, pois não seria possível que o legislador, enquanto destinatário primeiro da norma constitucional, tratasse de forma desigual o contribuinte que não depositou o valor em Juízo, e hoje conta com o benefício de pagar o valor principal (histórico), à vista, com redução dos juros e da multa, e aquele que depositou, e se viu desapossado antecipadamente do numerário reclamado pelo Fisco, e que seria então obrigado a suportar o pagamento integral desses encargos em favor da Fazenda Pública. A se raciocinar de forma diferente estar-se-ia colocando em xeque o comando expresso no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, assim redigido, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:....II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Portanto, tratar diferentemente o contribuinte que optou por depositar o valor do tributo em Juízo, para discutir sua legalidade/constitucionalidade, e aquele que simplesmente não pagou é atentar, flagrantemente, contra o Texto Constitucional. A recusa da Fazenda em reconhecer esse direito, materializado em ato infralegal (Portaria Conjunta n. 6, de 2.009), não merece ser albergada. O critério isonômico exige que se apure o valor devido pelo contribuinte na data da transformação do depósito em pagamento como se ele, contribuinte, estivesse na situação de inadimplência total, com abstração do fato de ter ele se valido do favor legal posto pelo art. 151, II, do CTN. O tema da igualdade na lei ou perante a lei já recebeu dentro do ordenamento jurídico nacional em estudo significativo da lavra de FRANCISCO CAMPOS (in IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, artigo publicado na RDA nº 10, pág. 376 e ss., 1947). FRANCISCO CAMPOS, reportando-se ao tema da igualdade sob o pálio da Constituição de 1946, já deixava assente o entendimento de que nos sistemas constitucionais do tipo do nosso (referindo-se ao conceito de Estado de Direito) não cabe qualquer dúvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional de igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios constantes da própria lei (grifei) e neste ponto, em particular, referendava o entendimento de KELSEN para quem colocar (o problema) da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas nas próprias leis a aplicar, o que se reduz a afirmar simplesmente

o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral (grifei). Daí, quando se falar em princípio da igualdade deve-se pensar na igualdade na lei, vez que a igualdade perante a lei é corolário lógico e inafastável na aplicação de todo o ordenamento jurídico; todos são iguais perante a lei significa o óbvio: o aplicador da lei não deve aplicar de modo diferente a mesma lei em relação aos seus destinatários. Já a igualdade na lei é aquela que se funda no Estado de Direito e veda ao legislador discriminar injustificadamente. Ainda sobre o assunto FRANCISCO CAMPOS diz que a lei não poderá discriminar senão quando haja fundadas razões de fato, que indiquem a existência de diferenças reais. Ora, onde a discriminação já é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está, efetivamente, discriminando. Quando, porém, a lei discrimina pessoas, fatos, negócios ou atos, entre os quais existe identidade ou igualdade de condições gerais, por pertencerem a uma mesma classe, categoria ou ordem, a lei está discriminando, contra a proibição constitucional. Na mesma senda NORBERTO BOBBIO, em seus estudos acerca da igualdade e liberdade faz ver que A igualdade nos direitos (ou dos direitos) significa algo mais do que a simples igualdade perante a lei enquanto exclusão de qualquer discriminação não justificada: significa o igual gozo, por parte dos cidadãos, de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. E a medida da igualdade se faz, inafastavelmente, pelo elemento comparativo entre dois iguais, in casu, entre os contribuintes destinatários da norma; portanto, em se colocando os dois contribuintes em situações equivalentes a conclusão, também inafastável, é a de que se o postulante não tivesse realizado os depósitos judiciais não se veria desapossado do equivalente aos juros de mora e à multa. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido favorável à tese da parte autora, por ocasião do julgamento do RESP 1.251.513, consoante se colhe da leitura do acórdão, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO....3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.4. O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício....(REsp 1251513/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 17/08/2011) Face ao exposto, apresente a parte autora extratos das contas de depósito judicial mencionadas nos autos e, após, remetam-se os autos ao Contador para que apure o valor a ser transformado em pagamento definitivo e eventual montante a ser levantado pelo contribuinte, observando as reduções de juros e multa de mora previstas na Lei nº 11.941/2009. Intime-se. São Paulo, 2 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 389: ante a informação de que o débito atualizado da penhora na 1.ª Vara de Execuções Fiscais corresponde a R\$ 87.208,16, e considerando ainda que este Juízo já transferiu àquele Juízo, em valores atualizados, a importância de R\$ 86.068,27 (fls. 327/328, 344/346 e 400/402), determino ao banco depositário que proceda à transferência da importância remanescente (R\$ 1.139,89), nos mesmos moldes das transferências anteriores. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre os requerimentos da União Federal (fls. 389/399). Oficie-se e intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8142

DESAPROPRIACAO

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Fl. 661: Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 674, conforme requerido. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado do depósito de fl. 32, referente a oferta inicial, observando que a referida conta não atende aos enquadramentos previstos na lei 9703/98, razão pela qual NÃO é necessária a recomposição para operação 635. Após, dê-se vista à parte expropriante, para requerer o quê de direito, conforme determinado às fls. 660. Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0026371-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026371-4) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

MONITORIA

0033655-35.2004.403.6100 (2004.61.00.033655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-89.2002.403.6100 (2002.61.00.003767-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014067-91.1994.403.6100 (94.0014067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023428-69.1993.403.6100 (93.0023428-5)) SINCO CONSTRUTORA LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0077096-43.1998.403.0000.Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, ao arquivo findo.Intime-se.

0000448-26.1996.403.6100 (96.0000448-0) - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP051280 - ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no AI nº 2008.03.00.043248-6 (fls. 509/559).Sem manifestação, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão a ser proferida no AI nº 2008.03.00.043244-9.Intime-se.

0025155-58.1996.403.6100 (96.0025155-0) - ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY TELES FONTENELE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0034236-94.1997.403.6100 (97.0034236-0) - EVA MINIOLI GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010 - NUAJ.Int.

0049394-92.1997.403.6100 (97.0049394-6) - ANA MARIA MACHADO X ITALO TARPANI JUNIOR X MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA X CLAUDIO TOSHIYUKI YAMAGUCHI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ISMALIA DAPARECIDA CARNEIRO DE MORAES X OSVALDO RUBINI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7) - BICICLETAS CALOI S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/490: Defiro o desentranhamento do documento, mediante substituição por cópia.Concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

0023564-22.2000.403.6100 (2000.61.00.023564-8) - MARLEIS BATISTA DE OLIVEIRA(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO E SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, nova conclusão.Intime-se.

0026983-50.2000.403.6100 (2000.61.00.026983-0) - GERALDO BOTELHO(SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, nova conclusão.Intime-se.

0030816-76.2000.403.6100 (2000.61.00.030816-0) - PAULO ROBERTO LITTIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a solicitação de fls. 1251 e fls. 1252/1254, desentranhe-se os documentos juntados às fls. 1052/1095, substituindo-os por cópias para remetê-los ao Juízo solicitante, instruído ainda com cópias das fls.

1133. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Cumpra-se.

0003767-89.2002.403.6100 (2002.61.00.003767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029249-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029249-1)) RAUL GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SANTOS BRAGA(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Fls. 285/286: A Caixa Econômica Federal pode proceder o imediato levantamento ou transferência das quantias que se encontram bloqueadas pelo Bacen Jud, independentemente de expedição de alvará de levantamento por esta Secretaria, nos termos da sentença transitada em julgado, observando-se a diligência realizada às fls. 281. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021781-38.2013.403.6100 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos, ao arquivo baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035034-36.1989.403.6100 (89.0035034-0) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 657: Nada a apreciar, considerando a decisão de fls. 649. Ademais, a transferência deve seguir a ordem das penhoras. Ao arquivo até provocação do Juízo de Cotia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP286506 - DANIELA MILAGRES) X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP286506 - DANIELA MILAGRES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014999-06.1999.403.6100 (1999.61.00.014999-5) - RAZZO S/A AGRO INDL/(SP113749 - RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO E Proc. LIGIA CRISTINA NISHIOKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida pelo STJ no Agravo de Instrumento interposto nos próprios autos contra decisão que não admitiu o recurso especial. Após, manifestem-se às partes sobre os depósitos efetuados nos autos. Intime-se.

0021035-78.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reexpeça-se o alvará conforme solicitado, devendo os patronos se atentarem ao prazo de validade do respectivo documento, já que esta é a segunda reexpedição. Quando em termos, providencie a Secretaria a intimação do patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029249-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029249-1) - RAUL GIPSZTEJN(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP102004 - STELLA MARES CORREA E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6) - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação sobre a decisão de fls. 253, arquivem-se os autos.Intime-se.

0061210-42.1995.403.6100 (95.0061210-0) - ELIZABETE JORGE PESSINE X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X ELOI PATINETI FILHO X ELOI VIANA DA SILVA X ELZA MANZAN DE MELO X EMIKO MURAMOTO X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X ELIZABETE JORGE PESSINE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI PATINETI FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI VIANA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELZA MANZAN DE MELO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMIKO MURAMOTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)

Fls. 568/572: Considerando que o ofício requisitório já foi expedido (fls. 527), resta prejudicada a apreciação do requerido.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 564.Int.

0006283-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006283-0) - OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OSVALDO KIYOSHI SUGAWARA X OSVALDO TAKAO ISHIHARA X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO DI CELIO DOS SANTOS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X OSSAMU KERA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO WATANABE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO KIYOSHI SUGAWARA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO TAKAO ISHIHARA X UNIAO FEDERAL X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO DI CELIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO NAKA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCHAIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0027655-24.2001.403.6100 (2001.61.00.027655-2) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NYCOMED PHARMA LTDA

Fls. 748/749: Considerando o informado pela União, bem como o depósito dos honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte efetivasse o levantamento, reexpeça-se os alvarás, conforme socilitado, devendo a Secretaria arquivar as vias originais em pasta própria.Oportunamente, intime-se a patrona da parte beneficiada para a retirada dos alvarás no prazo de cinco dias.Quando em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 909.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028215-63.2001.403.6100 (2001.61.00.028215-1) - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X OURIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X OURIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Fls. 244/246: Considerando o informado pela União, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

0000072-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA E SP173953 - SILVANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO

Fls. 158: Considerando o requerido pela exequente, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento dos autos até provocação.Int.

Expediente Nº 8143

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010191-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELSON UILEN SANTOS DA SILVA

LIMINARVistos etc..Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joelson Uilen Santos da Silva, visando à busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Clio Aut. 1016VH, Cor Vermelha, chassi n.º 8A1BB8205DL373827, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZN 5374, RENAVAL 499743253, bem como ordem para bloqueio com restrição total.Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de Abertura de Crédito para aquisição de Veículo, sob o n.º 21.1655.149.0000198-03, firmado pela ré. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.É o breve relatório. Passo a decidir.Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (periculum in mora). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de periculum in mora e a presença do fumus boni iuris. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não

pagamento das prestações acordadas.No que concerne ao *fumus boni iuris*, observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: *Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*.De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).No mesmo sentir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei

n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013) Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (fls. 12/17), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 34622322), em conformidade com a cláusula 9ª do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 12, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Renault, modelo Clio Aut. 1016VH, Cor Vermelha, chassi n.º 8A1BB8205DL373827, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZN 5374, RENAVAM 499743253, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 34622322), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 05/06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000658-6) - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X JAIR MODESTO X BENEDITO MODESTO X LUIZ MARCOS MODESTO X CLEIDE APARECIDA MODESTO DE CAMARGO X MARIA CREUZA MODESTO DE MELO X ERMELINDA DA CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta originalmente na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo pelas pensionistas dos ferroviários da antiga FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, visando à complementação de suas pensões, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Em síntese, a parte autora relata que tem percebido apenas 80% dos proventos de aposentadoria correspondentes aos respectivos maridos instituidores da pensão. Assevera que, após a promulgação da Constituição Estadual de 1989, a situação foi alterada em favor dos autores, para que pudessem perceber a totalidade dos proventos que cabiam aos instituidores do benefício, ou seja, o acréscimo de 20% sobre as suas pensões, calculado a partir da Constituição Federal de 1988. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 76). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 97/106). A parte autora requereu a citação da União Federal (fls. 109/110). Às fls. 112/113, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, por conseguinte, determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/Capital. Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 127). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 134/148). Preliminarmente, alegou ilegitimidade de parte para a causa, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prescrição. Aduziu, em suma, que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida pela União Federal, não é responsável pelos pagamentos da complementação de aposentadoria e pensão. As partes não se opuseram ao julgamento antecipado da lide. Noticiado o falecimento de um dos autores, o andamento do feito foi suspenso (fl.

194). Após o deferimento de sucessivos prazos em favor da parte autora, os herdeiros de Alcídia de Toledo Modesto foram habilitados (fl. 219). Às fls. 231/233, foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em decisão proferida às fls. 241/245, os autos foram devolvidos para eventual aceitação da competência. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, em que pese o meu entendimento anterior, curvo-me à nova orientação firmada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual passo a proferir nova decisão. Nas causas em tramitação perante a Justiça Federal, em que a União Federal figura na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, em regra, há questionamentos de três ordens. Em primeiro lugar, verificam-se ações propostas por ferroviários, com amparo nos artigos 192 e 193, do Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959, destinadas a assegurar não só a equivalência do benefício recebido, quando aposentado, aos proventos assegurados aos demais funcionários ou servidores do Estado, mas também o correspondente aumento do benefício, no caso de majoração geral dos salários dos ativos. Em segundo, têm-se as ações propostas pelas pensionistas dos servidores falecidos, objetivando o afastamento da regra inserta no art. 200 do mesmo Decreto, que restringe o valor da complementação da pensão a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria a que teria direito o servidor falecido se estivesse na ativa: Art. 200. Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber da Estrada, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista neste Estatuto. 1º. Aplicam-se aos casos de pensão os dispositivos anteriores referentes à aposentadoria. 2º os beneficiários do servidor falecido deverão requerer, à Estrada, o benefício de que trata este artigo, instruindo o pedido com: [...] Tanto em uma, como em outra hipótese, ambas denominadas singelamente de complementação, o ônus inerente à equivalência com a ativa ou à complementação da pensão ficou a cargo da Estrada à qual pertencia o servidor, por força dos citados dispositivos. Há, ainda, uma terceira situação, em que antigos ferroviários do quadro da RFFSA, admitidos até 31/10/1969, postulam o direito à complementação da aposentadoria, na forma do Decreto-Lei 956/1969 e da Lei 9.168/1991. Anota-se, nesse particular, que a Lei n.º 10.478/2002 estendeu referido benefício a todos os ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991. É certo que, em se tratando dessa terceira hipótese, a complementação é originariamente devida pela RFFSA, passando a cargo da União, por força do art. 2º da Lei 8.168/1991. Entretanto, diferentemente ocorre com relação aos encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados dos denominados quadros especiais, que ficaram a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, por força do art. 9º da Lei 10.410/1971 e do Art. 1º do Decreto Estadual n.º 24.800/ 1986 e do art. 13 da Lei Estadual 3.720/83. Para melhor compreensão do tema, passo a transcrever os supracitados dispositivos legais: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. Da simples leitura, constata-se que a Fazenda do Estado de São Paulo sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de pensões e aposentadorias de ferroviários da FEPASA. A Fazenda do Estado de São Paulo também ficou responsável pelos encargos concernentes à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, em virtude do disposto no art. 4º, 1º da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do Governo do Estado de São Paulo. Assim, quando da transferência da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado, para a titularidade da RFFSA, na forma prevista no art. 3º da referida norma legal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade da Fazenda do Estado pela complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, consoante disposto no citado art. 4º, 1º. A responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pelos encargos relativos à complementação de aposentadorias e pensões também é corroborada pelo Contrato Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado de São Paulo e a União Federal, com a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, em 23 de dezembro de 1997. Conforme disposto na cláusula nona do referido pacto, permaneceu sob responsabilidade do Estado de São Paulo o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Sobreveio, em 29 de maio de 1998, o Protocolo - Justificação da Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA que em sua Cláusula 10.2 estabeleceu ser de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação de

processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Diante dos elementos expostos, torna-se forçosa a conclusão de que os encargos concernentes às complementações de aposentadorias e pensões dos ferroviários pertencentes à FEPASA ficaram a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, de tal sorte que não houve a transferência dessa responsabilidade para a RFFSA, por ocasião da incorporação da FEPASA. Assim sendo, mostra-se desarrazoada a inclusão da RFFSA, na qualidade de incorporadora da FEPASA, nas ações que iniciaram seu trâmite na Justiça Estadual, destinadas à complementação de aposentadorias e pensões, propostas inicialmente em face de sociedade incorporada. Com efeito, pelos motivos expostos, falece à RFFSA legitimidade ad causam para figurar no polo passivo dessas ações, posto ser de responsabilidade do Estado de São Paulo os encargos inerentes à complementação pleiteada. Por conseguinte, quando da extinção da RFFSA, e sua sucessão pela União Federal, a esta também faltou legitimidade, na medida em que não pode ser responsabilizada pelos encargos de complementação que jamais pertenceu à RFFSA. Vale anotar que, em diversas ações e oportunidades, a Fazenda do Estado de São Paulo reconheceu a sua responsabilidade pela complementação. Tanto o é que, em diversos feitos (v.g. AO n.º 0020368-63.2008.403.6100, AO n.º 2008.61.00.0015702-8, AO n.º 2009.61.00.010103-9 e AO n.º 0026100-59.2007.403.6100), vem dando cumprimento à obrigação de fazer, consistente na implementação da parcela referente à complementação, nas folhas de pagamento dos benefícios e pensões dos ex-ferroviários. Note-se que a própria parte autora (fls. 116/118) afirma que a complementação de aposentadoria e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Ressalte-se, por oportuno, que muitos foram os feitos redistribuídos à Justiça Federal, ao fundamento de ser a RFFSA e, por conseguinte, a União, parte legítima para responder às ações judiciais. Diante da controvérsia jurisprudencial sobre o tema, a União ajuizou Ação Cível Originária n.º 1505 perante o C. Supremo Tribunal Federal, objetivando a responsabilização do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Consulta extraída do sítio eletrônica do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br) indica que referida ação encontra-se pendente de julgamento. A propósito do tema, destaca-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de reconhecer a ilegitimidade de parte da União: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.343/96. COMPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS EX-EMPREGADOS DA FEPASA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO. 1. No presente caso, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, quando da publicação do v. acórdão que julgou procedente a ação principal destes autos, a FEPASA figurava no pólo passivo. Da mesma forma, não se operou a preclusão em relação a esta matéria, pois, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA se insurgiu no momento oportuno contra a decisão que determinou sua inclusão no pólo passivo da demanda, como substituta da FEPASA. 2. A Lei n 9.343/96 do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovias Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes, permaneceria a cargo da Fazenda Estadual. 3. A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. À luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, com a exclusão da União do pólo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa. 4. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035956-38.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013). Neste sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700008634 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914311 Relator (a) JORGE MUSSI STJ QUINTA TURMA DJE DATA: 05/10/2009) Tendo em vista a ilegitimidade de parte da União, forçosa a sua exclusão da lide e, via de consequência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de

1988. Isto posto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002637-15.2012.403.6100 - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Para que se possa aquilatar a extensão do dano alegado, bem como delimitar a pretensão concernente à condenação da Associação Educacional Nove de Julho no cumprimento de obrigação de fazer, tornam-se necessários esclarecimentos pela parte autora, acerca da sua situação atual acadêmica. Isso porque, a partir dos elementos trazidos aos autos, verifica-se de forma incontroversa que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial foi se agravando no curso do processo, especialmente no que tange à grade curricular a ser observada pela aluna e à aplicação de regime acadêmico diferenciado daquele ao qual aderiu quando ingressou na instituição de ensino. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça pormenorizadamente a sua situação acadêmica atual, ou seja: a) se está atualmente matriculada no curso de Arquitetura da universidade ré; b) em qual semestre letivo se encontra, inclusive diante da readequação de grade imposta pela universidade a alunos considerados desistentes; c) qual o regime observado para cumprimento das dependências e adaptações (presencial ou EAD); d) se permanece inscrita ou não no FIES, e, em caso positivo, se vem encontrando óbices às renovações semestrais do contrato; e) qual a sua situação financeira atual perante a universidade, entre outros elementos que reputar relevantes para o deslinde da causa. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista aos litisconsortes réis, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que, querendo, se manifestem. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011481-17.2013.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Em vista de o advogado Fernando Olavo Saddi Castro atuar neste feito, declaro-me suspeito. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. Int.

0011680-39.2013.403.6100 - WESLEY MARTINS LAZZARINI - INCAPAZ X EUNICE MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S. PAULO(SP076763 - HELENA PIVA)
Manifeste-se o Estado de São Paulo acerca do requerido pelo autor, às fls. 138/v e 139, no prazo de cinco dias. Int.

0014023-08.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Address Logística e Serviços Ltda. em face da União Federal visando ordem para inclusão do sócio Hélio Bisconcini Junior como responsável tributário da parte autora junto aos órgãos da administração pública federal, mediante alteração do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Para tanto, a parte-autora aduz, em síntese, que o sócio Hélio Bisconcini Junior, sócio majoritário da ora autora, fez parte de outra sociedade empresaria denominada Renard Brasil Ltda., mas que, em 08 de janeiro de 2002, cedeu e transferiu as suas cotas para Oscar Rodrigues, desligando-se da referida sociedade; e desde referida data vem tentando excluir o seu nome dessa sociedade perante a Junta Comercial, assim como perante a Receita Federal do Brasil; contudo, sem sucesso. Relata que, em 07 de setembro de 2011, adquiriu as cotas sociais da empresa ora autora Address Logística e Serviços Ltda., e, por isso, se faz necessário e indispensável assumir a responsabilidade tributária perante diversos órgãos públicos, notadamente perante a RFB, com alteração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assevera que não pode ser prejudicado no livre exercício de sua atividade empresarial, assegurado pelo art. 170 da Constituição Federal de 1988, bem como não pode (o sócio) figurar indefinidamente como responsável por débitos da outra empresa da qual fez parte (Renard Brasil Ltda.). Enfim, assevera ser inadmissível a coação perpetrada pela Ré para fins de pagamento de tributos, prática essa repelida pelo Egrégio STF, quando da edição da Súmula nº 70. Considerando a especificidade da lide versada nos autos, a apreciação da do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 86). Citada a União Federal apresentou a contestação acostada às fls. 99/128, na qual combate o mérito da pretensão deduzida na inicial. Às fls. 131/133, a União Federal requer o ingresso do Estado de São Paulo no feito, o que foi deferido às fls. 139. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito, encartada às fls. 151/172. Às fls. 175/176, a parte autora reitera os termos da

inicial. Às fls. 183/193 manifesta-se a SEFAZ/SP prestando esclarecimentos, conforme determinado às fls. 177. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 259/260 em aditamento à inicial. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De início, registro meu entendimento sobre plena validade de cadastros de contribuintes, pois atendem a interesses públicos e privados. No que concerne aos Poderes Públicos, a identificação mediante registro dos contribuintes é medida lógica e imperativa para a Administração Tributária, amparando-se no poder de polícia das autoridades fazendárias, ao passo que a regularidade inerente à admissão do registro no CNPJ também serve ao setor privado, orientando os comerciantes sobre a relativa presunção de licitude nos negócios empresariais do contribuinte. Por consequência, é razoável que a leis, regulamentos e normas complementares fixem parâmetros para que se proceda ao registro no CNPJ, que devem guardar pertinência com os interesses públicos e privados convergentes. Acerca da espécie normativa hábil para a normatização da matéria, ante ao Princípio da Legalidade, é clara a imposição democrática de lei (no sentido de ato legislativo) como fonte de direitos e obrigações em face do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, há a regra geral do art. 5º, II, bem como outros preceitos específicos expressos no texto de 1988, particularmente o art. 150, I (pertinente à matéria tributária relativa à instituição e aumento de tributos). No entanto, penso que o tema não está subordinado à reserva de lei, motivo pelo qual é perfeitamente possível que atos regulamentares sejam editados em virtude de lei para desdobrar os elementos gerais previstos nas leis. Regendo a matéria ventilada nos autos, encontramos o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, os arts. 132, 135 e 199 do Código Tributário Nacional, a Lei 5.614/70, os arts. 2º, 4º, 5º e 8º a 11 da Lei Complementar nº 123/2006, os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, o inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250/1995, os arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430/1996, no art. 16 da Lei nº 9.779/1999, os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.522/2002, os arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598/2007, e o Convênio (Protocolo de Cooperação ENAT nº 01/2004 e nº 06/2007). Em virtude desses atos normativos foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, dando especificações acerca da inscrição no CNPJ. É certo que as instruções normativas (normas complementares, nos termos do art. 100 do CTN) não podem criar, modificar ou extinguir obrigações ao desamparo das leis, mas podem desdobrar as obrigações expressas ou implícitas previstas nos atos legislativos primários. Nesse contexto normativo, o CNPJ foi concebido para compreender informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são reunidas informações tanto da própria pessoa inscrita, quanto dos sócios da mesma, além de informações complementares. Estão obrigadas à inscrição no CNPJ as pessoas jurídicas descritas nos artigos 4º e 5º da IN RFB 1.183/2011. Para o deferimento do pedido de inscrição no CNPJ são feitas verificações de pendências. Afirmando a violação à livre iniciativa em casos como o presente, veja-se, nesse sentido, as Súmulas 70 (é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo), 323 (é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos) e 547 (não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais), tanto quanto os julgados no REs 63.026 e 63.647. Obviamente, o pedido de inscrição de pessoa jurídica no CNPJ deve ser devidamente instruído de documentos elementares para que seja feita a anotação nos registros fazendários. No caso dos autos, não verifico presente a prova inequívoca necessária ao deferimento da tutela antecipada pleiteada, nos moldes do art. 273 do CPC. A este tempo, restou caracterizado que o impedimento à alteração do responsável tributário da parte autora decorre da declaração de inaptidão da empresa Renard Brasil Ltda., no âmbito da Fazenda Estadual de São Paulo, da qual foi sócio o Sr. Hélio Bisconcini Junior. Nesse sentido, a Lei nº 6.374/1989 (ICMS Paulista) dispõe, no seu art. 16, que a inscrição deve ser feita conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. Por sua vez, O RICMS, prevê no art. 21 que a Secretaria da Fazenda poderá exigir também a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias em razão de antecedentes fiscais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na inscrição, assim como suas coligadas, controladas ou,

ainda, seus sócios, nos termos do inciso I. E o 3º, inciso I traz exemplos de antecedentes fiscais desabonadores, que, dentre outros, a participação de pessoa ou entidade, na condição de empresário, sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador em empresa ou negócio considerado em situação irregular perante o fisco, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. Informa a SEFAZ/SP de que há indícios que o sócio HELIO BISSONCINI JUNIOR cometeu na administração da empresa anterior irregularidades. Sendo assim, é justo que perante a sociedade seja impedido de atuar em nova empresa, antes de regularizar a situação da empresa inapta, ou comprovar que não tem responsabilidade pelos atos da empresa que culminaram em sua inaptidão. Portanto, considerando a fé pública de que se reveste as informações prestadas na contestação da Fazenda Estadual, e considerando que à autora foi dada a oportunidade de se manifestar quanto as alegações contidas na peça contestatória, limitando-se a reiterar os termos da inicial e os documentos que a acompanham, não vejo meios de deferir a medida pleiteada, pois ausente os requisitos para tanto. A despeito das alegações da parte-autora feitas na inicial, tendo em vista presunção de veracidade e de validade que se deve conferir aos atos das autoridades administrativas, não há elementos seguros para afirmar acerca da inexistência de irregularidades perpetradas pelo sócio HÉLIO BISSONCINI JUNIOR no período em que figurou como sócio da empresa RENARD BRASIL LTDA., que atualmente encontra-se na situação de inaptidão perante o fisco estadual. É necessária a dilação probatória para aferir e afastar a existência de qualquer situação envolvendo referidas pessoas. Portanto, não vejo presente a prova inequívoca que permita a concessão da medida pleiteada. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0019071-45.2013.403.6100 - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte-autora os documentos básicos e necessários para a regulação e liquidação de sinistros, conforme previsto no contrato de seguro, e demais documentos necessários à análise do sinistro noticiado nos autos. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte-ré, para manifestação também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020954-27.2013.403.6100 - ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Chamei os autos à conclusão. Em vista de o advogado Fernando Olavo Saddi Castro atuar neste feito, declaro-me suspeito. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. Int.

0022943-68.2013.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Isban Brasil S/A em face da União Federal visando suspender a exigibilidade do crédito tributário devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) objeto do Processo Administrativo nº 13805.004.471/98-88. Em síntese, a parte-autora sustenta que foi lavrado auto de infração em decorrência de ter recolhido CSLL referente ao ano-calendário de 1993, à alíquota de 10% ao invés de 23%, conforme previa a legislação da época, nos termos do art. 23 da Lei 8.212/1991, art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e art. 38 da Lei 8.541/1992. Todavia, a parte-autora sustenta que, até novembro de 2011, era uma sociedade corretora de seguros, e, portanto, é indevida a majoração da alíquota dada a atividade econômica que exercia, não sendo incluída no rol de instituições financeiras e equiparadas, constantes do 1º, do art. 22 da Lei 8.212/1991, pois não era possível equipará-la aos agentes autônomos de seguros, e também às sociedades corretoras distribuidoras de título e valores mobiliários. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 174). A União Federal apresentou contestação (fls. 179/180). Às fls. 192/195, a parte-autora reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a

imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc. Verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Com o advento da Constituição de 1988, a redação original do art. 195, I, do texto constitucional previa a possibilidade de se exigir contribuição para a Seguridade Social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, foi dada nova redação ao art. 195, I, da Constituição, de maneira que o texto expresso passou a mencionar que a exigência de contribuição para a Seguridade Social sobre o lucro pode ser exigida do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Amparada na redação original do art. 195, I, da Constituição de 1988, foi editada a MP 22/1988, convertida na Lei 7.689/1988, impondo a CSLL e fixando como contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária. Essa imposição foi cercada de polêmica, que, todavia, restou pacificada pelo cabimento da exigência da CSLL em relação aos anos-base a partir de 1989 (inclusive), sendo inválida apenas a incidência em relação ao ano-base de 1988 por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e ao princípio da irretroatividade. Com efeito, o E.STF, no RE 146733/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 06-11-1992, p. 20110, decidiu que: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTARIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, POREM, O ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JA SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERIODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROIBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INICIO DA VIGENCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERIODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8. DA LEI 7689/88.** No julgamento do RE 146733/SP, como indicado na ementa acima transcrita, o E.STF refutou vários argumentos acerca do descabimento da incidência da CSLL, e, na parte acolhida como inconstitucional, o Senado Federal editou a Resolução 11/1995, suspendendo a execução do dispositivo da Lei 7.689/1988 tido por inválido, no tocante ao ano-base de 1988. No caso dos autos, o cerne da questão consiste em saber se a atividade desenvolvida pela parte-autora (sociedade corretora de seguros), por ocasião da lavratura do auto de infração ora combatido, enquadra-se nas atividades previstas no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, para fins de incidência da CSLL, referente ao ano-calendário de 1993, à alíquota de 23%, conforme previa a legislação da época, qual seja, o art. 23 da lei 8.212/1991, art. 11 da Lei Complementar n.º 70/1991, e art. 38 da lei 8.541/1992. O art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991 previu que a contribuição previdenciária teria adicional de 2,5% no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nesse art. 23 e também no art. 23 dessa mesma Lei 8.212/1991. Por sua vez, dispõe o art. 11 da Lei Complementar 70/1991: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar. Particularmente acredito que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas à alíquota de 23% a título de CSLL, objetivamente pela lógica do art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991 interpretado à luz da igualdade e da solidariedade que escoram o sistema de financiamento da seguridade social, já que diversas entidades que operam no sistema financeiro (e suas corretoras) assim estão claramente sujeitas, assim como as seguradoras. As corretoras de seguros são intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Por sua vez, as sociedades

corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes, sendo que sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. De seu turno, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Desta feita, não me parece lógico à luz da isonomia e da solidariedade no custeio da seguridade que somente as sociedades corretoras de seguros sejam desoneradas da alíquota de 23% de CSLL. Contudo, reconheço que a jurisprudência caminhou em outro sentido, como se pode notar no E. STJ, versando sobre a majoração da alíquota da COFINS em relação às corretoras de seguros, no AGARESP 201303521081, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2014: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. Veja-se também o seguinte julgado do E. STJ, versando especificamente sobre a majoração da CSLL, REsp 1039784/RS, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJe 19/06/2009: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 108, 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORRETORA DE SEGUROS. AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. DISTINÇÃO CONCEITUAL. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Inexiste equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4. Dessa forma, na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades corretoras de seguro não incide a alíquota prevista no art. 23, 1º, da Lei 8.212/1991, porque aplicável somente às instituições financeiras, aos estabelecimentos a elas equiparados e aos agentes autônomos de seguros privados. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com inversão dos encargos de sucumbência. No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região na AMS 00031203020124036105, Desª. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.684/03, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 2. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 3. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. 4. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de

eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. 5. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 6. Outrossim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. 7. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como a impetrante. Precedentes do STJ. 8. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 9. Assim, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 10. A Medida Provisória nº 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo. 11. A referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 12. O próprio art. 195, 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Diante disso, curvo-me à jurisprudência dominante em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios. Da análise do contrato social (fls. 36vº/39) da parte-autora quando da lavratura do auto de infração ora combatido, extrai-se que o objeto da sociedade, nos termos do art. 2º, consiste nas atividades de: a) corretagem de seguros; b) prestação de serviços de consultoria e assistência técnica a pessoas físicas e jurídicas, no tocante à contratação e administração de seguros em geral; c) participação em outras sociedades, desde que não sejam sociedades seguradoras, das quais lhe é vedado participar. Trata-se, pois, de empresa que realizava a chamada corretagem de seguros, ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não confundindo-se com as denominadas sociedades corretoras ou com os agentes autônomos de seguros privados. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13805.004.471/98-88, atinente à majoração da CSSL à alíquota de 23% (vinte e três por cento), no ano-calendário de 1993, devendo a União Federal se abster de adotar qualquer medida punitiva em face da parte-autora, até decisão final nesta instância. Digam as partes sobre provas a serem produzidas, em 05 dias. Intime-se.

0000729-49.2014.403.6100 - EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edilson Limeira Ribeiro em face da União Federal, visando ordem liminar para não inclusão do seu nome no CADIN. Ao final, requer a anulação do auto de infração no qual exige-se o pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR, objeto do Processo Administrativo 10218.000151/2005-99, referente ao Período de Apuração 01/2001. Em síntese, a parte-autora informa que foi lavrado auto de infração, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 2001, do imóvel denominado Fazenda Terceiro Milênio, localizada no Município de São Félix do Xingu - PA, com área total de 3.000,0 ha. Aduz que impugnou a exigência, sustentando que se trata de área de reserva ambiental de 80%, sobrevivendo decisão na esfera administrativa excluindo apenas 50% (1.500 ha). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos

tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por conseqüência, a verossimilhança do direito invocado e o manifesto intento protelatório por parte da União Federal. No que tange ao pedido de não inclusão do nome da parte-autora do CADIN, lembro que esse cadastro foi inicialmente instituído pelo Decreto 1.006/93, mas, na Adin 1.178-2, Rel. Min. Marco Aurélio, o E.STF considerou inconstitucional esse ato normativo do Executivo, sob o entendimento de que o Decreto assumiu contornos autônomos, extravasando o campo da simples regulamentação, ao arrepio do Princípio da Legalidade e da Reserva Legal previstos na Constituição vigente). Note-se que é possível cogitar na existência de regulamentos autônomos com amparo no art. 84, VI, da Constituição somente após a edição da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, o que não interfere na análise do caso sub judice. Desse modo, sendo inválido o Decreto 1.006/93, o Executivo Federal procurou corrigir o problema de legalidade, motivo pelo qual editou Medidas Provisórias para tratar do tema, que resultaram na Lei 10.522, de 19.07.2002. Como se sabe, as MPs têm força normativa equivalente às leis ordinárias, pois o art. 62 da Constituição Federal de 1988 as institui com força de lei. Antes da modificação do art. 84, VI, da Constituição, esse preceito também falava em lei, de maneira que então as MPs podiam cuidar do presente tema, o que fundamenta a validade dos atos provisórios editados sobre o CADIN. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado (havendo recentes manifestações do E.STF admitindo apreciar esses aspectos), a necessidade de cadastros e controle por parte do Poder Público indica que existem razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. Acrescento, inclusive, que as sucessivas reedições dessas medidas provisórias (em princípio necessárias, sob pena de contradição com a relevância e urgência que se acredita existir quando da edição da primeira medida), a seu tempo, eram devidas mais em razão de o Congresso Nacional não deliberar sobre o assunto (o que, por sua vez, não permite presumir a rejeição tácita) do que propriamente pela usurpação de função legislativa pelo Executivo. Sobre o tema, lembro que a MP 1.490 foi levada à apreciação do E.STF na Adin 1.454-4, Rel. Min. Octávio Gallotti (DOU de 25.06.96, Seção I, pág. 23.027), oportunidade na qual esse egrégio Tribunal, por maioria, liminarmente declarou a inconstitucionalidade do art. 7º e, dessa MP 1.490, que impedia a celebração de vários atos (previstos no art. 6º) por parte das empresas que estiverem inscritas no CADIN há mais de 30 dias. Em decorrência desse julgamento do E.STF, o Executivo Federal voltou a editar MPs sobre o CADIN, todavia, excluindo a parte considerada inconstitucional, dentre elas a MP 1.863-52 (e subsequentes), chegando até a MP 2.176-79, convertida na Lei 10.522/2002. Com a supressão da parte considerada inválida pelo E.STF, penso que a normatização do CADIN resultou em controle da administração pública acerca dos devedores, situação que acredito perfeitamente compatível com a indisponibilidade do interesse público e razoabilidade em padrões de controle. Consoante decidido na mencionada Adin 1.454-4, o E.STF entendeu por indeferir a pretensão com relação ao art. 6º da MP 1.490, porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Vale destacar que esse art. 6º, da MP 1.490, foi reeditado nas medidas provisórias supervenientes, e acabou convertido no art. 6º da Lei 10.522/2002, adiante analisado. Com esses esclarecimentos, observo que a Lei 10.522, de 19.07.2002, resultante dessas medidas provisórias, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Obviamente quando comprovado a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Para a garantia dos credores e lisura das operações comerciais, acredito razoável exigir a comprovação da regularidade de pagamento de obrigações, aspecto que pode ser atestado pela inexistência de inscrição no CADIN, tanto quanto outros sistemas de proteção ao crédito (como SPC, SERASA, etc.), que orientam o mercado e o próprio poder público em contratações. A situação retratada nos autos é muito parecida com a exigência das CNDs a pretexto da realização de vários negócios jurídicos. Portanto, essa consulta exigida pela Lei 10.522/2002 não viola a livre iniciativa, até porque a impetrante não está impedida de funcionar, de maneira que não lhe está sendo aplicado ônus elevado que

pode levá-la à insolvência. Somente se a inscrição implicasse no inevitável agravamento das condições financeiras da impetrante ou impusesse a atividade na informalidade é que haveria violação à livre iniciativa (como previsto nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, além do REs 63.026 e 63.647), o que não está demonstrado no caso dos autos. Por sua vez, os arts. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao presente, até porque a relação de consumo (inexistente neste caso) obviamente não é unilateral. Em outras palavras, o Código em tela busca proteger o consumidor, mas não pode inviabilizar sistemas de proteção do fornecedor dos bens ou serviços no que tange a inadimplentes. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A jurisprudência tem temperado as disposições desse art. 7º, da Lei 10.522/2002, firmando-se na impossibilidade de inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito enquanto pendente ação judicial que, de modo legítimo, discute o cabimento da dívida, ainda que sem oferta de caução. A imposição de garantias (como o depósito do quantum litigioso) importaria em determinar obrigação por demais onerosa para aquele que traz elementos plausíveis a propósito da dívida combatida. É verdade que essa linha de entendimento não deve levar à inadimplência a pretexto de qualquer alegação de descabimento da dívida, situação que não se retrata nos autos. Há precedentes no E.STJ, no sentido do descabimento da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros pertinentes enquanto se discute o quantum devido e as cláusulas contratuais que a originaram, como no AGA 281.278, 4ª Turma, DJ 27/11/2000, pág. 172. Rel. Aldir Passarinho Júnior, por unanimidade, no qual restou assentado que é cabível tutela antecipada para obstar a inscrição de devedor no Serasa, quando o montante da dívida é impugnada em ação onde se discute a validade de cláusulas contratuais que a originaram. Precedentes do STJ. No mesmo sentido, note-se a MC 2891/SP, DJ de 11/06/2001, p. 193, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Waldemar Zveiter, assim ementado: Pedido de liminar que se defere para determinar o processamento de recurso especial retido e agregar-lhe efeito suspensivo, uma vez que determinado a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur. Liminar concedida e referendada pelo colegiado. Dito isso, no caso dos autos, pelo documento de fls. 23, verifico que a parte-autora foi intimada para pagamento de débito tributário no montante de R\$ 14.518,00 (valor originário), devido a título de ITR, período de apuração ano de 2001, e que o mesmo decorre de auto de infração, objeto de impugnação e recurso na via administrativa (Processo Administrativo 10218.000151/2005-99), mas que, ao final, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso (fls. 58/68). Em suma, a simples propositura de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro no CADIN, tendo em vista o disposto no art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, o qual condiciona a suspensão do registro a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso específico da parte autora, conforme acima exposto, não houve o preenchimento desses requisitos. A propósito, a Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do Resp nº 1137497, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543, c, do CPC, firmou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM.

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada.

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900819853, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/04/2010 LEXSTJ VOL.:00249 PG:00171.) Assim, não houve o oferecimento de garantia idônea e suficiente para os débitos que ensejam a inclusão no CADIN, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Cumpre registrar que a questão atinente a necessidade averbação da área de reserva legal para fins de gozar da isenção fiscal, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.027.051/SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. Nesse sentido, veja-se o recente julgado do E. STJ no AGARESP 201304096519, Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2014: TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO 1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013 2. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região na APELREEX 00145085720034036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA -, para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como a obrigatoriedade da averbação da área de preservação permanente e reserva legal na matrícula do imóvel, para fins de isenção de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR. A forma de apuração do ITR regula-se pelo art. 10 da Lei nº9.393/1996. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para que se reconheça o direito à isenção do ITR, exigência prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97). Ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65. 3. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de preservação permanente, desde que levada a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 4. Para as áreas de reserva legal é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel, exigência necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, podendo-se saber, com exatidão, qual a parte do imóvel deve receber a proteção do artigo 16, 8º, do anterior Código Florestal, com vistas à proteção do meio ambiente. 5. Na espécie, discute-se a exigibilidade de tributo relativo a 1998, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81, não incidindo na espécie, afastando-se a alegação da exigência do ADA, veiculada pela União. No tocante à área de reserva legal é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR, como comprovado nos autos, pelo que deve ser mantida a sentença tal como proferida, inclusive, no tocante à verba honorária, que foi fixada de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência consolidada. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. GRIFEI. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0001885-72.2014.403.6100 - SHOOJI TAKEHANA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003792-82.2014.403.6100 - DANIEL RODRIGO DELLATORRE NICOLAU X CAROLINA SEIXAS DA SILVA NICOLAU(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Daniel Rodrigo Dellatorre Nicolau e

Carolina Seixas da Silva Nicolau em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 26/43), e que, pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, a parte-ré negou o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte-autora que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria, não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Aduz a parcial inconstitucionalidade dos incisos VI e VII, do art. 20, da Lei 8.036/1990, bem como ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 72). A CEF contestou (fls. 83/88). Manifestação da parte-autora reiterando os termos da inicial (fls. 98/126). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, lembro que há vedação ao deferimento de liminares e tutela antecipada em casos de saque e movimentação do FGTS, conforme disposto no art. 29-B, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197/43, de 24.08.2001, cujos efeitos se projetam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Reconheço que o E.STF entende ser possível que lei proíba o deferimento de liminares em determinados temas, sem mácula ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição), tal qual decidiu a pretexto do art. 1º da Lei 9.494/1997, na ADC 04-DF (entendimento do qual guardo reservas). Todavia, mesmo no caso da mencionada Lei 9.494/1997, o próprio E.STF admite o deferimento de liminares em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do próprio pretório excelso, ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Dito isso, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/1990, ante à pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito ao levantamento do saldo na conta vinculado do FGTS em caso de doença grave, ainda que não elencada no art. 20, da Lei 8.036/1990. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 180 (cento e oitenta meses), e data de vencimento da primeira prestação em 12.01.2014 (fls. 26/43). Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Acrescente-se, ainda, a natureza alimentar das verbas em questão, sedimentando a urgência na tutela pretendida. Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo

existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave

(direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negriteiE também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. No que concerne à prova inequívoca do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como que o imóvel adquirido pelos autores foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), contrato nº 10128344901 do Itaú Unibanco S/A (fls. 26/43). Ademais, a parte-autora comprova a venda do imóvel situado à Rua Salomé Queiroga, nº 836, Apartamento 41, consoante certidão do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 108/112, o que afasta a alegação da CEF de que o imóvel financiado não será utilizado para moradia, abrigando o direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada. Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para ordenar a CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculado do FGTS da parte-autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0004334-03.2014.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Orlando Petrere Junior em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando a obtenção de registro de especialista em odontologia do Trabalho.. Para tanto, a parte-autora aduz ser profissional do ramo de odontologia, devidamente inscrito junto ao Conselho-Réu, e, após a realização do curso de especialização em odontologia do trabalho, solicitou a inscrição de especialista, a qual foi negada sob a alegação de inadimplência, constando em seus controles o pagamento parcial das anuidades. Todavia, assevera a parte-autora que os pagamentos das anuidades foram realizados com base em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0025328.28.2009.4.03.6100, no bojo do qual reconheceu-se como devida a anuidade no valor de R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Sustenta violação à legislação de regência, já que se encontra devidamente habilitado ao exercício da especialidade de Odontologia do trabalho. Pede tutela antecipada. A apreciação da tutela antecipada foi postergada (fls. 24). A parte-ré apresentou contestação (fls. 34/50), bem como contesta a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Réplica às fls. 52/55. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que restrições impostas ao exercício de profissões de pessoa supostamente habilitada provoca lesões óbvias a direitos, já que esse profissional estará privado não só de sua atividade laborativa mas também provavelmente de seus meios de sustento. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 5.081/1966, que regula o exercício da Odontologia, e a Lei 4.324/1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia. Pois bem, no caso dos autos, a controvérsia cinge-se à pretensão da parte-autora em se inscrever junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, na especialidade de Odontologia do Trabalho, após conclusão do curso de especialização nessa área, conforme atesta o documento de fls. 08. Sustenta a parte-autora que a negativa do Conselho-Réu se fundamenta no pagamento parcial das anuidades. Aduz que efetuou regularmente os pagamentos das anuidades, no valor de R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), com base na decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental, autuada sob nº 0025328.28.2009.4.03.6100, na qual foi concedida a segurança (fls. 09). No caso dos autos, observo que a parte-autora tem formação em Odontologia, inclusive com especialização na área de Odontologia do Trabalho (fls. 08). No entanto, a questão da negativa do Conselho em inscrevê-lo como especialista se deve ao fato, primeiro de que não houve requerimento expresso nesse sentido, consoante se depreende da contestação ofertada (fls. 34/50), o que, a rigor, poderia implicar na extinção do feito por falta de interesse de agir. Mas o que efetivamente tem potencial para indeferir o pleito de inscrição na especialidade pleiteada é o disposto na Resolução CFO nº 63/2005, que em seu art. 113 dispõe que A inscrição somente será efetivada, após o pagamento da anuidade devida pelo interessado. Nesse ponto, a parte-autora comprova o efetivo pagamento das anuidades dos anos de 2007 e 2008, conforme documentos de fls. 17/18. Por sua vez, a partir da anuidade de 2009 em diante, a parte-autora comprova o pagamento parcial em relação ao montante exigido pelo CROSP. A título de exemplo, no ano de 2009, efetuou o pagamento da anuidade no valor

de R\$ 39,00, ao passo que o documento de cobrança expedido pelo Conselho estipulava a anuidade no valor de R\$ 326,31 para pagamento até 31.01.2009 (fls. 16). Em relação a anuidade do ano de 2010, efetuou o pagamento também no valor de R\$ 39,00 (fls. 15), ao passo que o Conselho exigia a importância a esse título no valor de R\$ 326,31 - para pagamento até 29.01.2010 (fls. 15). No tocante a anuidade do ano de 2010 (e também em relação as demais anuidades), a parte-autora sustenta que encontra-se amparada por decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental, autuada sob nº 0025328.28-2009.4.03.6100. De fato, consta que houve sentença favorável à parte-autora na referida ação judicial, conforme faz prova a cópia do extrato processual desse feito (fls. 09). Porém, verifica-se da simples leitura do dispositivo da sentença que o montante devido a título de anuidade para o ano de 2010 foi fixado em R\$ 68,98 (sendo certo que a parte-autora pagou a importância de R\$ 39,00, conforme documento de fls. 15). Enfim, importa registrar que a ação judicial noticiada pela parte-autora se refere tão-somente ao ano de 2010, conforme decidido pela Relatora do Recurso de Apelação interposta pelo CROSP, quando do despacho proferido nesse feito ao apreciar requerimentos formulados tanto pela apelante como pelo apelado, em que alegam descumprimento da sentença. Verifica-se, de forma objetiva, que a Relatora deixou consignado que constitui objeto da referida ação judicial somente a anuidade do ano de 2010 (fls. 47/48). Assim, portanto, à vista dos pagamentos efetuados a menor a título de anuidade (nos anos de 2009 a 2013), com base na Resolução do CFO nº 63/2005, é de rigor o indeferimento da antecipação da tutela pleiteada. Assim sendo, não vejo a presença da verossimilhança da alegação que permita a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Embora Impugnação à Assistência Judiciária gratuita, nos termos dos artigos 4º, 2º e 7º c/c art. 6º, da Lei 1.060/1950, deve ser feita em autos apartados, verificando as condições da parte-autora, patrocínio por advogado privado e especialização, revogo de ofício o benefício concedido fls. 24, item 2. Intime-se.

0005345-67.2014.403.6100 - MALVINA ROSA CASTILHO X WALTER CASTILHO X ZILDA CASTILHO X DULCE CASTILHO FERNANDES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X APARECIDO CASTILHO(SP217650 - LUIZ CARLOS COSENTINO) X FERNANDO VILLAVERDE BOGA(SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X RONALDO LUIS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte-autora das contestações, encartadas às fls. 100/209, para manifestação em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006367-63.2014.403.6100 - BRAZ ANASTACIO DA SILVA X BRAZ ANASTACIO DA SILVA MOGI DAS CRUZES - ME(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 123/316, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010633-93.2014.403.6100 - JESSE SANTOS GORDIANO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, ensos, da às fls. 30/66, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010847-84.2014.403.6100 - GISELE TRUGILHO DE ARAUJO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010848-69.2014.403.6100 - GISLAINE FERREIRA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010884-14.2014.403.6100 - NELO JOAQUIM CAMPOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0011111-04.2014.403.6100 - ELAINE FILETTI GARCIA(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 32, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0011126-70.2014.403.6100 - BARBARA CASTRO VIVIANI(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011310-26.2014.403.6100 - MARCIA MARIA MORAES DE BARROS X REGINA FERNANDES MENDES MELRO LEMOS X FELIPE TORRES LIMA X ANDERSON LUIZ ALVES DE SOUZA X ANDRE ROBERTO RISSATTO X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA X CRISTIANE KIENEN X RAFAEL ANDRE FERREIRINHA X MARIA DOLORES GIMENEZ ARIETA(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0011377-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-66.2014.403.6100) IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial para servir de contrafé. Após, cite-se. Int.

0011456-67.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DONOLA(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA E SP321198 - SOLANGE APARECIDA MENEGUELLO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Carlos Donola em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.340,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0009397-85.2014.403.6301 - DAVID RENE MORA GONZALEZ X JESUS DE MARIA ALENCAR GONZALEZ(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Considerando o teor da contestação apresentada pela CEF, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado, tendo em vista que o contrato nº 136816000038215 foi liquidado em 22.01.2014, e o contrato nº 813680062889 se encontra adimplente, bem como não constam apontamentos em nome da parte-autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme atesta o documento de fls.109. 2. Sem prejuízo, desse ciência da contestação à parte-autora, encartadas às fls. 79/109, para manifestação, no prazo de 10 (de) dias. 3. No mesmo prazo acima assinalado, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003305-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013643-82.2013.403.6100) BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por BOA VISTA SERVICOS S.A. em ação movida por PAULO EDUARDO DELVALE - autos nº 0013643-82.2013.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que a ação principal não conta com conteúdo econômico facilmente aferível e que o valor atribuído à causa pela impugnada não observou critérios como fixação de valor observando preparo de eventuais recursos e base para condenação em honorários advocatícios. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 11/1408/10). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciais, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo este o valor do pedido da condenação em indenização por danos morais. O valor da causa nas ações de indenização por danos morais deve guardar correspondência com o montante almejado, motivo pelo qual está adequada a indicação feita pela ora impugnada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. EQUIVALÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão do valor da causa, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. O valor da causa nas ações de indenização por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurado pelo autor, em razão de que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, não podendo atribuir valor menor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1148167 SP 2009/0009302-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2011) Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015119-12.2001.403.0399 (2001.03.99.015119-2) - J H BACHMANN DO BRASIL LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud de fls. 899/900 e decisão de fls. 895, que se envia para publicação.FLS. 895: Apresente a União o valor atualizado dos honorários. Após, prossiga-se nos termos do art. 655-A do CPC.Int.

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA X MARIA IVONNE BRUSCO SENALDI DE BELLO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta RenaJud de fls. 544/545 e decisão de fls. 541, que se envia para publicação.FLS. 541: Fls. 536: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome da empresa executada, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se.Fls. 538/540: Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios.Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade.Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 524 e dos documentos de fls. 518/519, verifica-se que a empresa não está localizada no endereço assentado em seu contrato social.A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face da sócia Maria Ivonne Brusco Senaldi de Bello, CPF 206.286.500-78.Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, intime-se a referida sócia para pagamento da importância indicada pela União.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001061-50.2013.403.6100 - DIOGO MARINS NETTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud de fls. 108/109 e decisão de fls. 107, que se envia para publicação.FLS. 107: Fls. 103: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024648-44.1989.403.6100 (89.0024648-8) - THEREZINHA GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X IZABEL SILVEIRA X JOANA RAVENNA PINHEIRO X JOAO JAQUETO X LUCILA MOREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA CONCEICAO CAMARGO CAMBRAIA SALLES X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUI ADOLFO SOARES X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X THEREZA CARMELLO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X THEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAVENNA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENVINDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PONTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ADOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO HISSAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud de fls. 377/391 e decisão de fls. 376, que se envia para publicação. fls. 376: Fls. 373/374: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC, conforme conta apresentada às fls. 352/353.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X TERUKO ODA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud/RenJud de fls. 1870/1872 e decisão de fls. 1869/1869v, que se envia para publicação. FLS. 1869/1869V: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de execução promovida por Serviço Social do Comércio - Sesc e outros em face de Businessnet do Brasil Ltda, objetivando o recebimento de honorários de sucumbência. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão (fls. 1839), em face da qual a executada apresentou embargos de declaração, alegando omissão (fls. 1856/1861). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A propósito da argumentação sustentada pela embargante, observo que a decisão é clara ao concluir pela descon sideração da personalidade jurídica. A decisão que condenou a executada em honorários transitou em julgado em 09/04/2010 e, desde então, o feito se arrastou sem nenhuma manifestação da executada no sentido de depositar o valor devido. Ademais, a executada foi procurada em seu domicílio fiscal - Avenida Bernardino de Campos, 348, conforme documento acostado pela União às fls. 1781 (dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.), não sendo localizada (fls. 1789). Cumpre salientar que é ônus do contribuinte a atualização de seus dados cadastrais perante os órgãos públicos. Não se verifica em seu petição de fls. 1856/1861 indícios de querer cumprir o julgado nem provas (emissão de notas fiscais ou quaisquer outros documentos) que demonstrem a continuidade da atividade empresarial no endereço indicado. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Fls. 1842, 1864 e 1866: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC, conforme valor indicado às fls. 1761, acrescido da multa de 10% (dez por cento) em face de Teruko Oda. Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado supra, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência aos exequentes para que indiquem o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Considerando que a União poderá ter acesso

aos dados da ARISP através de Termo De Cooperação Para Intercâmbio de Informações Por Meios Eletrônicos, apresente pesquisa de existência de imóveis em nome do executado supra.Fls. 1850/1851: Mantenho a decisão de fls. 1839 por seus próprios fundamentos.Int.

0011329-71.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud de fls. 148/149 e decisão de fls. 147, que se envia para publicação.FLS. 147: Fls. 142: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC.Int.

0011330-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud de fls. 230/233 e decisão de fls. 229, que se envia para publicação.FLS. 229: Fls. 218/220 e 225/227: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0022828-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SAMPAIO MAIA

Vistos em inspeção. Defiro a utilização dos sistemas disponíveis em Secretaria, para tentativa de localização do endereço do executado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022002-32.1987.403.6100 (87.0022002-7) - BOUCINHAS & CAMPOS + SOTECNTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Comunique-se a efetivação da penhora ao r. Juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, autos nº 0024850-65.2009.403.6182, encaminhando cópia dos extratos de fls. 1878 e 1907, onde constam os valores disponíveis para transferência. Int.

0007685-24.1990.403.6100 (90.0007685-4) - WALTER PINTO DA FONSECA FILHO X MARCIA CORREIA DE CARVALHO FONSECA(SP093209 - MARIA CACILDA PIRES E SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA E SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.Cumpra o despacho de fls. 176, perante a Receita Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029036-82.1992.403.6100 (92.0029036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECÇOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1450/1461: Manifestem-se os autores.Int.

0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em inspeção.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 00311459820134030000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e Cumpra-se.

0038923-85.1995.403.6100 (95.0038923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-91.1995.403.6100 (95.0004410-2)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, registre-se para sentença de execução dos honorários advocatícios.Int.

0056614-15.1995.403.6100 (95.0056614-1) - ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA X KAREN CRISTINA NISHIMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$421,30 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0012097-17.1998.403.6100 (98.0012097-1) - ADENIR MARCELO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos em inspeção. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017318-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017318-7) - ORLANDO JOSE PREZOTTO(SP046436 - ROMUALDO IANNETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de de R\$10.007,35, para o Banco Central do Brasil, conforme requerido às fls.122 e 123 e para o pagamento de R\$10.000,00 para União, nos termos definidos às fls. 126/128, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0027531-41.2001.403.6100 (2001.61.00.027531-6) - BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMIENTOS

LTDA(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$1.708,36 no prazo de quinze dias, pelo meio definido pela União às fls. 159/161, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001431-15.2002.403.6100 (2002.61.00.001431-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Vistos em inspeção. Diante do valor ínfimo, informe a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, se insiste no prosseguimento da presente execução. Int.

0018608-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018608-7) - ALICE VIANA X JOSE PIRES DA COSTA X PAULO FAVALLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, referente a honorários advocatícios, bem como para pagamento da quantia de R\$1661,78 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0020903-65.2003.403.6100 (2003.61.00.020903-1) - MAURO SERGIO VICENTE X KATIA DE OLIVEIRA VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$ 555,70, referente a honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0028474-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028474-0) - SERGIO MARTINS X IEDA LIMA JORDAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora quanto ao teor da comunicação de fl. 319 e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033652-17.2003.403.6100 (2003.61.00.033652-1) - ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$1.371,10 no prazo de quinze dias, nos moldes previstos pela exequente às fls. 410, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0034494-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACILENE DOS SANTOS X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018413-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018413-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIRIA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 224/228: Manifeste-se a parte autora. Int.

0017316-64.2005.403.6100 (2005.61.00.017316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPHELIA PIRES DE CAMARGO NASCIMENTO -ESPOLIO (RITA MARIA ZUCATELLI MENDONCA - REPRESENTANTE)(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$3.119,48 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código

de Processo Civil. Int.

0025010-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025010-0) - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre às fls. 220/221 e 223. Int.

0030909-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030909-2) - ANTONIO CARLOS VISSOTTO X CELSO DO AMARAL CASTRO X PEDRO FERNANDES GUIMARAES X UZIEL PARADA X VICENTE TREVISAN FILHO X WANDERVELDE MUNIZ DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Providencie a Dra. Yolanda Fortes Y Zabaleta a subscrição da petição de fls. 363/364. Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 365/368. Int.

0002308-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002308-9) - MARIA NAZARE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre às fls. 169/174, no prazo de 10 dias. Int.

0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MARQUES DO VALE
Promova a parte autora a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2) - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

0014135-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014135-9) - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em inspeção. Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos analíticos do FGTS, ne essários à execução do julgado, conforme pleiteado pela parte autora às fls. 221/222. Int.

0014136-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014136-0) - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em inspeção. Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos analíticos necessários à execução do julgado, conforme pleiteado pela parte autora às fls. 202. Int.

0023964-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023964-5) - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em inspeção. Fls. 228: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006507-39.2010.403.6100 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se o autor sobre os extratos de fls. 343/350 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No caso de discordância, deverá apontar de forma pormenorizada a divergência. Por oportuno, esclareço que a matéria relativa ao destino do depósito judicial realizado nos autos da ação nº 97.0012834-2 é estranha aos presentes

autos. Int.

0017661-20.2011.403.6100 - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Fls. 118/124: Manifeste-se a parte autora.Int.

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 122/146: Manifeste-se a parte autora.Após voltem-me conclusos.Int.

0001043-63.2012.403.6100 - JOAO FELIX DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a realização da perícia médica, conforme requerida às fls. 138, facultando às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias, bem como indicação de assistentes técnicos. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo Cesar Pinto, fone 3032-0013. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Intime(m)-se.

0001569-30.2012.403.6100 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP239605A - PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X CIA/ BRASILEIRA DE LACTEOS - IND/ E COM/(SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012479-19.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018669-95.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP306654 - RENATA BENJAMIN GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de extinção do feito por perda de objeto. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004529-22.2013.403.6100 - ULISSES DA SILVA BRAGA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação da Caixa Econômica Federal no prazo legal. Int.

0005425-65.2013.403.6100 - ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não há na petição inicial, seja na sua fundamentação, seja no pedido, qualquer menção a danos morais, motivo pelo qual indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para tal fim. Indefiro, também, a inversão do ônus da prova, vez que o código do consumidor não abrange o caso em testilha. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença. Int.

0006811-33.2013.403.6100 - MARTIM BALTAZAR X VICTORIA IZABELLE MARTIN MARIN X ANTONIO MARTIN CABALLE(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY, INC. X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores, rogando os seus bons ofícios no sentido de citar o Consulado Geral da Alemanha em São Paulo. Cumpra-se.

0009482-29.2013.403.6100 - MAURO ALVES DE SOUZA X RENATA DE ALMEIDA SILVA SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos.Vista ao apelado para apresentar

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010469-65.2013.403.6100 - ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 57/63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, considerando que o feito prescinde de mais provas, registre-se para sentença. Int.

0014459-64.2013.403.6100 - EDSON FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Conforme determinado no despacho de fls 37, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e Cumpra-se.

0014508-08.2013.403.6100 - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Conforme determinado no despacho de fls. 40, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

0018292-90.2013.403.6100 - ALCIDES PASSOS(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019367-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-03.2013.403.6100) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028684-68.2013.403.6301 - MAURICIO RENATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a informação de fls. 139, não verifico a existência de prevenção. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, pois o autor não se enquadra no conceito de necessitado, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas às fls. 64/74, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Fls. 95/122 - Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0001200-65.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mantenho a decisão de fls. 186/187 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.(DESPACHO DE FL. 301: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.)

0003717-43.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X WANDERLEY LARA CAMPOI X CIRO LUIZ STEFANI X VALDECI PINHEIRO DE LIMA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 137, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0005585-56.2014.403.6100 - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO X ANTONIO RIBEIRO ALVES X ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA X ERNANE CORREA DE FARIA X ILTON FABRIS SANTIAGO X JOAO JOAQUIM DA SILVA X JOSEMIR DIAS PEREIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARCILENA APARECIDA DE SOUZA X MARGELI FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0005585-56.2014.4.03.6100 AUTORES: ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO, ANTÔNIO RIBEIRO ALVES, ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, ERNANE CORREA DE FARIA, ILTON FABRIS SANTIAGO, JOÃO JOAQUIM DA SILVA, JOSEMIR DIAS PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, MARCILENA APARECIDA DE SOUZA E MARGELI FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote a Secretaria. INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Intime(m)-se. São Paulo, 04 de abril de 2014. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0005656-58.2014.403.6100 - CLAUDIO COSTA PARAGUASSU(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0005661-80.2014.403.6100 - ANTONIO SANTANA FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0005808-09.2014.403.6100 - MARILEIDE DA COSTA MORAIS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0005855-80.2014.403.6100 - AMERICO KAZUO TAMAREBUSHI(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0005902-54.2014.403.6100 - MARIO ABDUCH(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0005921-60.2014.403.6100 - MARCELINO MARTILIANO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0006011-68.2014.403.6100 - MARILUCIA PAULO VALENTE(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Junte a autora procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006185-77.2014.403.6100 - FRANCISCO JOSE FARIAS TELES X MARIA JANAINA CAVALCANTE TELES(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0006383-17.2014.403.6100 - ABELARDO FERREIRA DA SILVA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0006673-32.2014.403.6100 - ROGERIO CASTANHOLA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Retifique o autor o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005895-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001478-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

0006040-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021650-83.2001.403.6100 (2001.61.00.021650-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI)

Vistos em Inspeção. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

0006524-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0422675-

67.1981.403.6100 (00.0422675-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRAUBOMATIC IND/ COM/ LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028208-81.1995.403.6100 (95.0028208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666321-07.1985.403.6100 (00.0666321-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP094993 - FABIO CANDALAFI) Fls. 135/136: a questão relativa à nulidade da certidão de trânsito em julgado deve, em tese, ser apreciada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subam os autos. Int.

0021650-83.2001.403.6100 (2001.61.00.021650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726990-16.1991.403.6100 (91.0726990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0029024-19.2002.403.6100 (2002.61.00.029024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO ANTONIO MAGNO BARBOSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006056-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LIGIANE OLIVEIRA SENA X THIAGO POMPILIO DA SILVA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014227-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIONE DE SOUZA HERNANDES X REINALDO ANTONIO FRANZINI X MARILDA MARQUES CRUZATO FRANZINI

Manifeste-se a requerente sobre as pesquisas de fls. 82/86. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015648-83.1990.403.6100 (90.0015648-3) - COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União de acordo com a decisão de fls. 246/247. Requeira a parte autora o que de direito. Int.

0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X

COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Forneça a parte autora cópia da mencionada ação rescisória. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040131-12.1992.403.6100 (92.0040131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-68.1992.403.6100 (92.0017384-5)) LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira à disposição do r. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, autos nº 0547251-84.1998.403.6182, o valor de R\$5.755,11 (junho/2013), a ser debitado da conta referente à guia de fls. 144, informando àquele r. Juízo. Int.

0014635-39.1996.403.6100 (96.0014635-7) - AGS QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AGS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Forneça a parte autora procuração, com a nova denominação social.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 579 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$100,00, a contar do sexto dia após a publicação deste. Int.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 541/548: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0023245-20.2001.403.6100 (2001.61.00.023245-7) - SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA

Considerando a autorização contida no art 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 1.714,50.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.

Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008571-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008571-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO
Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl. 202. Int.

0011389-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011389-6) - RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal se reapropriou o valor depositado a maior, conforme ofício de fl. 147. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0015260-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122435 - VANIA REGIANE ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HGL EQUIPAMENTOS LTDA
Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005911-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005911-4) - ODAIR ANNA MERLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ODAIR ANNA MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP052593 - PAULO ROBERTO GUIDORZI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fl. 139: nada a deferir, pois não houve qualquer irrisignação quanto à decisão de fl. 125 no momento oportuno, tornando a matéria preclusa. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

ACOES DIVERSAS

0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
fLS. 266/268: manifeste-se a parte autora. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 14059

ACAO CIVIL PUBLICA

0000601-29.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2916 - MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 982/983, 984/989 e 990/991: Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento. 1,10 Após, cumpra-se o determinado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004449-88.2014.403.0000, remetendo os autos ao JUIZO ESTADUAL, com prosseguimento do feito. Publique-se com urgência. Expeça-se mandado de intimação ao Ministério Público Estadual. Intime-se o MPF. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9215

MONITORIA

0019122-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR FRANCISCO RIBEIRO FILHO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018015-45.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Dê-se vista à União Federal (PRF) para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão para juízo de retratação, nos termos do artigo supra. I.

0003542-49.2014.403.6100 - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSKY(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço dos embargos de declaração e recebo como pedido de reconsideração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. I.

0004874-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 403, em 15 (quinze) dias.

0011130-10.2014.403.6100 - JULIO FELIPE SANTIAGO(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos

1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0011281-73.2014.403.6100 - OLIVEIRA E SILVA (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0011376-06.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO ABREU FIGUEIRA(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 14 foi R\$ 25.084,18, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0011736-38.2014.403.6100 - GIRLENE PEREIRA LEAL(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006773-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011770-13.2014.403.6100 - SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA(SP194699A -

NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento correto das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o determinado acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar. I.

0001634-96.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA
Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 17ª Vara Cível Federal. Ao Ministério Público, para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR). I.

0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5) - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE FORATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009207-46.2014.403.6100 - IACEG COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IACEG COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019640-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a contestação (fls. 45/49), bem como se possui interesse na realização de audiência de conciliação. 2 - Fls. 50/55: mantenho a decisão de fl. 33 pelos próprios fundamentos nela contidos. Em vista disso e diante da certidão do Oficial de Justiça (fl. 44), expeça-se novo mandado de reintegração de posse. Autorizo o arrombamento de portas e o uso de força policial para cumprimento da diligência, caso necessário. No mandado deverá constar os dados da preposta da Caixa Econômica Federal, indicados à fl. 06, a qual fornecerá os meios necessários à realização da diligência, em especial, transporte, chaveiro e logística. 3 - Indefiro o pedido de concessão de prazo de 90 (noventa) dias requerido pela ré para desocupação do imóvel, tendo em vista o lapso temporal decorrido, superior a 5 (cinco) meses, desde a data do pedido (fls. 45/49). I.

Expediente Nº 9216

DESAPROPRIACAO

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES X VERA LUCIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA APARECIDA DAS NEVES X ANA CLAUDIA CARVALHO NEVES X MARIA DE SOUZA NEVES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

MONITORIA

0017084-86.2004.403.6100 (2004.61.00.017084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)

Diante da petição e documentos apresentados às fls. 169/182, comprovando que o bloqueio efetuado às fls. 166 recaiu sobre valores de natureza impenhorável, conforme disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio da quantia penhorada na conta poupança nº 60-898370-2, mantida pela executada na agência nº 0081 do Banco Santander. Para tanto, elabore-se minuta por meio do sistema BACENJUD e tornem conclusos para protocolização. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Viviani Veloso Silva e Brasil Dias Runha, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (contrato nº 21.0256.185.0000040-29). Posteriormente, foram firmados os inclusos Termos de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. O saldo devedor é de R\$33.761,63 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), o qual deverá ser corrigido diariamente conforme avençado em contrato. Anexou documentos. Diversas tentativas de citação foram realizadas, sendo ambas infrutíferas, de modo que os réus não foram localizados para fins de citação. Na decisão de fl. 231 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Rodrigo dos Santos, Paulo Sergio dos Santos e Wellington Marques Pedrosa, objetivando o pagamento da quantia de R\$10.436,46 (dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fl. 130). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4) - ASTEC INDL/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS

SANTOS PALLADINO E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Não conheço do pedido de fl. 361, para retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 354/356, para fazer constar o nome da advogada Laura Santana Ramos (OAB/SP 176.904), no lugar de Irai Florentino dos Santos Palladino (OAB/SP 48.604), tendo em vista que, ao contrário do que alega a peticionária, não foi juntado aos autos substabelecimento, sem reservas, que lhe outorgasse poderes. 2 - Isto posto, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições assinadas por Laura Santana Ramos (OAB/SP 176.904), juntando aos autos o já citado substabelecimento sem reservas de poderes ou instrumento de procuração e esclareça, se for o caso, o nome do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios de fls. 354/356.3 - Considerando o entendimento deste Juízo, de que os ofícios precatórios deverão ser levantados por meio de alvará de levantamento, independente de existir ou não óbice que impeça seu levantamento diretamente na instituição bancária, retifiquem-se as minutas de fls. 354/356 para constar a informação de que o levantamento será realizado por ordem deste Juízo.4 - Intime-se a União Federal para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação de penhora no rosto deste autos, conforme petição de fl. 363.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016075-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante.Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013672-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO APOSTOLO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h52min do dia 11.06.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra a Sra. ERIMEIRE SANTOS FERREIRA, Conciliadora nomeada, sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra Isadora Segalla Afanasieff, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribuna Regional Federal da 3a. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato 21.0237.110.0605524-00, operação n. 110, é de R\$ 26.534,41. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.521,54, com vencimento em 11.07.2014. A parte executada aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 11.07.2014, na agência 0237- Porto Geral/SP, situada na Rua Boa Vista n. 304, Centro, São Paulo/SP, Tel.: (11) 3503-1251, para lavratura do contrato de liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo executado, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) executado(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o executado pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado á regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei n 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao

prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome: Gilberto Apóstolo de Oliveira; endereço Rua Goiás, n. 281B, Jardim Esperança; CEP: 07700-000; Caieiras, São Paulo; e-mail: gilbertoapostolo@ig.com.br; telefone(s) (11) 941732013. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

0003253-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MARTINEZ

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Alexandre de Vasconcellos, objetivando o pagamento da quantia de R\$43.900,40 (quarenta e três mil, novecentos reais e quarenta centavos), referente ao Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 0273260000030858 e 02732600000421-98). A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fl. 54). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PETICAO

0007075-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X HONORATO BARROS DE SOUZA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA THEREZA NOALE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo ao requerente prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do item 3,iii da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0007077-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) PAULA PEREIRA DA ROCHA(SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 3,v da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, concedo ao requerente prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0007079-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RODOVAL RAIMUNDO FILHO(SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222399 - SIMONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 3,vii da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o instrumento particular de cessão de direitos apresentado pelo requerente. I.

0007081-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) LUIZ ANTONIO MARTINS(SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 3,ix da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, concedo ao requerente prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0007082-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) HISUJI SHINTANI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 3,x da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, concedo ao requerente prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0007083-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARCIA RIBEIRO(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 3,xi da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, concedo ao requerente prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0007086-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) ELVIRA AUGUSTO VALLENARI(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 3,xiv da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, concedo ao requerente prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0007087-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 3,xv da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, concedo ao requerente prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0007089-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RICARDO NOSELLA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 3,xvii da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, concedo ao requerente prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0007092-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpram os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida no item 3, xx da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, apresentando cópia de inventário, escritura pública ou sobrepartilha na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0007093-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida no item 3, xxi da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, providenciando a habilitação dos demais sucessores de Renaldo Spaolonzi e sobrepartilha em que conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0007094-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES DE MENDONCA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpram os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida no item 3, xxii da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, apresentando certidão de objeto e pé de eventual inventário que, caso ainda não tenha se encerrado, implicará a habilitação do espólio, representado pelo inventariante. Nessa hipótese, a inventariante deverá comprovar a comunicação, ao juízo do inventário, do crédito existente nestes autos, para o qual será transferido o crédito a ser requisitado em benefício do espólio.Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que seja habilitado o sucessor, que deverá outorgar, individualmente, procuração ao advogado. No caso de ausência de menção expressa, no inventário, dos créditos deste processo, deverá o sucessor providenciar a sobrepartilha ou escritura pública de inventário na qual conste o referido crédito.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0007095-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) GILBERTO GOUVEA(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Nos termos do item 3,xxiii da decisão trasladada às fls. 02/27 destes autos, concedo ao requerente prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COM/ OKAMOTO LTDA(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REPRESENTACAO E COM/ OKAMOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Razão assiste à União Federal (fl. 354). Retifique-se a minuta de ofício requisitório n.º 20140000140, para fazer constar o valor de R\$7.638,88 e não R\$7.678,88, como constou.2 - Após o ofícios serão transmitidos aos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento que o saque das quantias referentes ao pagamento de requisições de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador, com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).I.

0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que às fls. 458/459 Cleidemar Rezende Isidoro (OAB/SP 46.816) manifesta sua concordância com o ofício requisitório de fl. 455, intime-se a advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 460/470.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade em São Paulo S.A. em face da decisão de fls. 866/868, alegando contradição e omissão na decisão a ser suprida.Consigna que houve ofensa a coisa julgada, posto que a decisão foi contrária ao disposto no artigo 472 do CPC, uma vez que a ação correu em desfavor da União Federal durante todo o curso do processo.Consigna, que no caso de reconhecimento da exclusão da União Federal, os atos devem ser considerados nulos, com remessa ao juiz competente.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste a ré.Na realidade, a ré não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. A ré apresenta argumentos desfavoráveis a decisão já embasada e fundamentada para tentar modificá-la. A contradição alegada deve estar dentro da própria decisão, não contrária a algum artigo de lei não mencionado e usado para embasar os embargos apresentados.Além disso, como decidido à fl. 867, os autos permanecerão neste Juízo, como determinando no artigo 575, inciso II, do CPC.Desta forma, recebo os embargos de declaração opostos, mas o REJEITO. I.

0006533-57.1998.403.6100 (98.0006533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3)) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1 - Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento n.º 94/2014, por não ter sido retirado dentro de seu prazo de validade, e considerando, ainda, a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011674-95.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 36 para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0011703-48.2014.403.6100 - FRANCISCO TOLENTINO NETO(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos descontos de imposto de renda incidente sobre a pensão vitalícia que recebe, por incidir a isenção de que trata o art. 6º da Lei n. 7.713/88, sendo portador de neoplasia maligna em 2010. Juntou documentos às fls. 32/77. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela estão presentes os requisitos. Sustenta o autor que faz jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88, razão pela qual teria direito à suspensão da retenção a título de imposto de renda incidente sobre a pensão vitalícia que recebe, visto ser ele portador de neoplasia maligna à data do acréscimo patrimonial. Assim dispunha a referida norma à época dos fatos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN. Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, desde que percebidos por portadores das doenças graves arroladas, entre elas a neoplasia maligna. Neste exame de cognição sumária, entendo presentes elementos de verossimilhança destes requisitos, comprovado que o autor percebe proventos pensão civil estatutária desde 14/11/2008, fl. 34, sujeitos à retenção do IRPF, bem como que foi acometido por carcinoma basocelular (neoplasia maligna de pele), conforme relatórios médicos de 30/11/2010, fl. 37/38. Ressalto que não se exige laudo pericial por serviço médico oficial, desde que haja outros elementos suficientes à convicção do juízo, tampouco prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após recuperação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do

jugador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.(RESP 200802000608, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)O perigo da demora também está presente, pois a continuidade das retenções privará o autor de verba alimentar importante ao tratamento de sua saúde e à sua subsistência com dignidade. De outro lado, não há risco inverso, pois, em caso de denegação da segurança, poderá a Fazenda cobrar os tributos pelos meios diretos e indiretos lícitos que decorrem de sua exigibilidade.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de imposto de renda de pessoa física incidentes sobre a pensão civil estatutária do autor, sustando sua retenção pela fonte pagadora.Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Defiro desde já a produção de prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário.O perito nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é ou foi portador de neoplasia maligna?2. Se positiva a resposta ao item precedente:2.1. Qual a data provável do início da doença?2.2. Essa doença é suscetível de recuperação? Se já houve recuperação, qual sua data provável? Após a recuperação, é necessário controle rigoroso, acompanhamento médico diferenciado ou uso de medicamentos? De que forma e com que frequência?3. Não sendo o periciando portador da referida doença, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?4.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a neoplasia maligna?5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosCite-se a União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024224-64.2010.403.6100 - JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 161: Diante da demonstração de interesse da embargante na realização de audiência para tentativa de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003735-5) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA CRISTINA FURTADO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 322: Considerando o grande lapso de tempo transcorrido, cumpra o Banco Santander (Brasil) S.A. (sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real) integralmente a r. Decisão de fls. 318 (proferida em 11 de setembro de 2013), apresentando o termo de quitação do instrumento contratual bem como todos os documentos necessários para que a autora possa promover a baixa da hipoteca no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.2) Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do autor, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740755-54.1991.403.6100 (91.0740755-6) - PORT TRADING S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Regularize a autora, em 15 dias, sua representação processual, pois a procuração de fl.262 foi outorgada pelo seu administrador. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0058451-08.1995.403.6100 (95.0058451-4) - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos de declaração de fl. 212, opostos pelo exequente, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl.212. O exequente solicita a inclusão dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução n. 0023815-64.2005.403.6100, para requisição do numerário nestes autos. No entanto, entendo não ser possível tal procedimento, uma vez que a execução daquela verba deverá ser regularmente iniciada nos Embargos supramencionados, com a citação da União e demais atos, seguindo os trâmites do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl.212. Decorrido o prazo para recurso, requirite-se o numerário e aguarde-se sobrestado em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

0037174-96.1996.403.6100 (96.0037174-1) - IDA POSSEDATE DOS SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA X IVAN DE SANTANA FREIRE X IVETE DE CASTRO X IVONE DE CASTRO X IVONE DE PAULO X IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS X JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ao SEDI para retificação do nome da exequente Ivoneide Aparecida de Freitas, para constar IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA, CPF n.074.181.228-29. Cumpram as exequentes IDA POSSEDATE DOS SANTOS, IRENE DE OLIVEIRA e IVONE PAULO a decisão de fl.283. Manifeste-se a Universidade Federal de São Paulo, em 10 dias, sobre os valores de PSS informados pelos exequentes às fls.302/309. Intimem-se.

0039938-16.2000.403.6100 (2000.61.00.039938-4) - EDUARDINA TELLES TENENBOJM X EMILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO X ODAIR DE SOUZA SOVIRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.211/252 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0025402-58.2004.403.6100 (2004.61.00.025402-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. JOSE CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X FRIENDS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024778-72.2005.403.6100 (2005.61.00.024778-8) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002260-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002260-0) - VIDAL DA SILVA BULCAO X CARMERINHO DOS SANTOS X ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Transfiram-se para a Caixa Econômica Federal os valores bloqueados dos executados Vidal da Silva Bulcao e Isaltino Alexandre de Souza e desbloqueiem-se os do executado Carmerinho dos Santos. Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao executado Carmerinho dos Santos o prazo de cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito.No silêncio, converta-se em renda da União e com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Defiro por 05(cinco) dias a vista requerida pelo advogado do autor. Intime-se.

0011611-75.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Desbloqueio os valores, em virtude do comprovante de depósito efetuado pelos executados. Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005196-08.2013.403.6100 - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor não se manifestou quanto a desistência ao direito a que se funda a ação nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação da ré às fls. 62/86. Intime-se.

0009019-87.2013.403.6100 - EDUARDO ALVES PACO NETO X REGINA CORDEIRO PACO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente da ré Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para anotações. Manifeste-se o autor sobre a contestação da ré. Intime-se.

0010905-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS GIUDICI NETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010933-89.2013.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011191-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0022378-07.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0022780-88.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004385-14.2014.403.6100 - ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA X CARLOS LEONEL ZAPPAROLI JUNIOR X FABIO EDUARDO DE CAMPOS X GERALDO ALVES PEREIRA X MARCOS OLIVEIRA DAMASCENO(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007099-44.2014.403.6100 - MARIA ANGELINA ALVES RODRIGUES X NILVA DA SILVA LEITE X NILZA APARECIDA HILARIO X NORIVAL APARECIDO SOLDERA BENEDITO X SILVIA HELENA DOS SANTOS MARQUES GOMES(SP154233 - ANDERSON HERNANDES E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0007206-88.2014.403.6100 - PATRICIA ALMEIDA CAMILLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0007210-28.2014.403.6100 - JOSE MARIO VALASEK(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0007277-90.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007308-13.2014.403.6100 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE E SP278257 - DANIELE DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0007335-93.2014.403.6100 - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência

do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007486-59.2014.403.6100 - GENIVALDO DANTAS DO NASCIMENTO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0007551-54.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS SCARPATO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0007597-43.2014.403.6100 - LAURINDO CHIARADIA X RONALDO FERREIRA SIMOES X JOAO ENEDINO DA SILVA X PAULO JOSE FERREIRA CANAES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0008037-39.2014.403.6100 - FLAVIO LUIZ VIANI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0009391-02.2014.403.6100 - PAULO CESAR FLORENCIO(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0009419-67.2014.403.6100 - GILMA ALVES DOS SANTOS(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0009512-30.2014.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a

instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009697-68.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico não haver prevenção. Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009698-53.2014.403.6100 - ABOIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022930-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019838-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido dos embargados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002961-0) - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0006947-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006947-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FL. 144: 1 - Indefiro a impugnação da Universidade Federal de São Paulo de fls.130/131, uma vez que a atualização dos valores requisitados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, não impede que tal procedimento seja tomado pela exequente. 2 - Comprove a Universidade Federal de São Paulo, em 15 dias, que os valores executados nestes autos estão sujeitos ao recolhimento do PSS. No silêncio, requisite-se o numerário. Intimem-se. FL.158/159: 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 146/155, opostos pela Universidade Federal de São Paulo, por serem tempestivos. Nos referidos embargos alega a executada que a decisão de fl.144 foi omissa em relação a sua impugnação de fls.130/131, pois deixou de apreciar o excesso de execução da verba honorária e aplicação de juros moratórios após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.

0015512.85.2010.403.6100. No que tange aos honorários advocatícios, observo que a decisão de fl.144 foi

omissa. Em sua impugnação a Universidade Federal de São Paulo alega incorreção na conta da exequente, pois os honorários advocatícios deveriam ser de R\$900,00. No entanto, o venerando acórdão dos Embargos à Execução n. 0015512.85.2010.403.6100, trasladado às fls. 109/110, modificou o valor dos honorários fixado na sentença, a fim de elevá-lo para R\$2.000,00. Em relação aos juros moratórios, não houve omissão, uma vez que a impugnação se restringiu à impossibilidade de atualização pela exequente, pois seria feita diretamente pelo Egrégio Tribunal. A exequente tem a faculdade de efetuar a atualização do valor devido, observados os limites do título executivo e ordenamento jurídico aplicável aos cálculos. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para indeferir a impugnação da executada de fls. 130/131.2 - Cumpra a Universidade Federal de São Paulo o item 2 do despacho de fl. 144. No silêncio, requirite-se o numerário sem a incidência da contribuição ao PSS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009958-29.1997.403.6100 (97.0009958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038342-36.1996.403.6100 (96.0038342-1)) CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2 (SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 0023174-62.2013.403.0000. Intimem-se.

0009794-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE (SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

FL.98: Republique-se a decisão de fl.95. FL.95: 1 - Providencie o advogado da executada a declaração de autenticidade do documento de fl.94, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - Comprove a executada que o valor depositado em 15 de abril de 2014, em sua conta do Banco Bradesco, se refere a verba alimentícia, uma vez que o demonstrativo de pagamento de fl.94 indica crédito em março do corrente ano. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0019622-59.2012.403.6100 - ROSSANA MARIANI RODRIGUES X PATRICIA MARIANI RODRIGUES (SP043036 - DILICO COVIZZI) X BANCO ITAU S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIANI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIANI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 223. Expeça-se alvará dos depósitos de fls. 208 e 220 em favor da autora. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007517-58.2014.403.6301 - ANA CRISTINA ALVIM MARTINS PIZZINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da ré acima nomeada, objetivando movimentar sua conta vinculada do FGTS para pagar parte do valor das prestações do contrato habitacional firmado entre as partes. Despacho exarado por este Juízo à fl. 84 determinou que os autores tomassem providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, os autores deixaram de regularizar o feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixaram de cumprir encargo processual inicial que lhes competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006066-19.2014.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise conclusiva, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de tributos apresentados entre setembro de 2013 e janeiro de 2014. Aduz, em apertada síntese, a mora da administração pública, a qual viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos, bem como ao prazo para sua conclusão previsto na Lei 9.784/99, já que o interregno fixado no art. 24, da Lei 11.457/07 é inaplicável aos pedidos de restituição. Por decisão de fls. 103/105 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Observo, de início, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda busca constatar a existência de omissão e mora da administração pública na conclusão de pedidos de restituição de tributos. É inegável que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A questão subjacente é saber o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal. A impetrante sustenta que, por exclusão legal, incide o prazo previsto na norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99) que é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período. Ocorre que, a Lei 11.457/2007, não obstante os argumentos da impetrante, disciplina vários temas pertinentes à administração tributária federal e, dentre eles prevê no artigo 24, que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, já que expressamente excluído (art. 25, 2º), se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prolação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este não decorrido no caso dos autos. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008023-55.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e julgamento de pedidos administrativos de restituição de tributos apresentados em 01/04/2013 (17336.19693.010413.1.5.11-5145; 09911.93788.010413.1.5.10-5994; 07345.48698.010413.1.5.11-6557; 28816.64067.010413.1.5.10-2034; 09442.96182.010413.1.5.11-7072; 38972.79886.010413.1.5.10-2033; 22881.63945.010413.1.5.11-5845; 14231.12855.010413.1.5.10-2189; 3017761356.010413.1.5.11-9188; 39494.81445.010413.1.5.10-2950; 06224.53169.010413.1.5.11-9057; 12905.78709.010413.1.5.10-5590; 32320.94310.010413.1.5.11-1401; 18956.15270.010413.1.5.10-3061). Requer, ainda, a impetrante que seja determinada a aplicação da taxa SELIC aos valores ressarcimentos, na hipótese de deferimento e que tais créditos não sejam compensados de ofícios com débitos tributários parcelados e/ou com exigibilidade suspensa. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é

injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais; que por ocasião do ressarcimento, ao crédito tributário devem incidir os mesmos critérios de correção monetária utilizados pelo fisco; e que a compensação de ofício, prevista na Lei 11.196/05 e regulamentada na Instrução Normativa nº 1300/12 e Portaria Interministerial 23/06, viola o princípio constitucional da reserva legal e afronta o Código Tributário Nacional. Por decisão de fls. 292/297 foi parcialmente deferido o pedido de liminar e por de fls. 310/311 parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser, em parte, concedida. De fato, de início, observo que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores e condições para restituição de tributos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal), daí porque os critérios e cabimento de índices para correção monetária e incidência de juros moratórios, ainda mais de crédito tributário ainda não confirmado, em que pese o entendimento da impetrante, extrapolam os limites do presente caso. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, nesse passo, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 24, da Lei 11.457/2007 fixa prazo para movimentação e julgamento pela administração pública tributária dos pedidos a ela apresentados, senão vejamos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por outro lado, tal como destacado pela impetrante o Decreto-lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/05, determina que o fisco federal, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional (art. 7º) e que: 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. Na esteira da lei, a Instrução Normativa RFB 1300/12 e a Portaria Interministerial 23/06 preveem, respectivamente, que: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º -A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Art. 2º A SRF, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo pessoa jurídica, deverá verificar a existência de débitos em seu nome no âmbito da SRF e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (...) Art. 3º A restituição e o ressarcimento de crédito remanescente do procedimento previsto no art 2º ficam condicionados à comprovação da inexistência de débito em nome do sujeito passivo, relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do INSS. 1º A comprovação da inexistência de débito dar-se-á mediante consulta ao sítio da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) na Internet sobre a existência de Certidão Negativa de Débitos ou mediante informação prestada pela SRP, diretamente à SRF. 2º Verificada a existência de débito, inclusive inscrito em dívida ativa do INSS, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante procedimento de ofício. 3º Para a efetivação da extinção de débito de que trata o 2º serão adotados os seguintes procedimentos: I - a SRF informará à SRP o valor do crédito

disponível, acrescido de juros compensatórios, quando for o caso;II - a SRP intimará o sujeito passivo para que manifeste sua concordância em relação ao procedimento de extinção de ofício, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência;III - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a SRP informará à SRF o débito a ser extinto, discriminado por valor do principal, da multa, dos juros e da atualização monetária, quando for o caso. Tais normas, sob o pretexto de regulamentar a lei que autoriza a compensação de ofício preveem que esta alcançará, inclusive, débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento.Ora, os regulamentos têm função de legislação supletiva e objetivam especificar o texto genérico da lei, viabilizando sua execução, por isso, não lhes cabe, em face da lei formal que lhe dá validade, contrariar a norma, criar direitos, impor obrigações ou proibições, invasão trazida pelas referidas instrução normativa e portaria que disciplinam hipótese não prevista em lei. Ocorre que a Lei 12.844/13, alterou os artigos 73 e seguintes da Lei 9.430/96 e, de igual forma, determinou que a verificação de débitos não parcelados ou parcelados sem garantia compensáveis deve preceder à restituição de tributos, inovação legislativa que, aparentemente, sanaria o vício de que padeciam os regulamentos mencionados.No entanto, a compensação de ofício ou não, como é cediço, é modalidade de extinção do crédito tributário, autorizada por lei ou por regulamentos e pressupõe que os montantes envolvidos ostentem igual natureza jurídica, vale dizer, devem representar crédito e débito líquidos, certos e exigíveis (art. 156, II e 170, do Código Tributário Nacional).O parcelamento de débitos, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, garantido ou não, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, nessa condição, o débito não ostenta a condição jurídica necessária para permitir a compensação com crédito reconhecido ao contribuinte.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a segurança para determinar que a autoridade impetrada emita decisão conclusiva quanto aos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante em 01/04/13 (17336.19693.010413.1.5.11-5145; 09911.93788.010413.1.5.10-5994; 07345.48698.010413.1.5.11-6557; 28816.64067.010413.1.5.10-2034; 09442.96182.010413.1.5.11-7072; 38972.79886.010413.1.5.10-2033; 22881.63945.010413.1.5.11-5845; 14231.12855.010413.1.5.10-2189; 3017761356.010413.1.5.11-9188; 39494.81445.010413.1.5.10-2950; 06224.53169.010413.1.5.11-9057; 12905.78709.010413.1.5.10-5590; 32320.94310.010413.1.5.11-1401; 18956.15270.010413.1.5.10-3061) e, caso deferidos, afastar a compensação de ofício pelo fisco em relação aos débitos parcelados e/ou com exigibilidade suspensa (art. 151, do Código Tributário Nacional).Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010479-12.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc...Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido liminar, pelo qual os autores objetivam tutela jurisdicional que determine à ré prestar contas da movimentação bancária e financeira relativa à conta corrente 03000537-1, agência 2879, com o fito de demonstrar a legitimidade de débito cobrado ou a existência de crédito em seu favor.Narra a inicial, em síntese, que os autores promoveram a abertura da referida conta corrente em fevereiro de 2010, a qual serviu de base a diversas operações financeiras e de crédito que acabaram por comprometer seu saldo positivo.Aduzem os autores que têm conhecimento de apenas 4 contratos de abertura de crédito (CCB/PJ com garantia FGO 21.2879.555.0000009-68; CCB/PJ 21.2879.605.000053-07; CCB GiroCaixa OP 183 2879.003.537-1 e GiroCaixa Fácil OP 734 de 14/04/2010) firmados com a ré, entretanto, não foram prestados esclarecimentos sobre condições e formas de cobranças e débitos.Sustentam, ainda, que a ré aponta débitos que desconhecem e discordam e que solicitados esclarecimentos estes foram justificados apenas sob alegados juros moratórios pendentes.O pedido de liminar foi indeferido.Contestação e réplica juntados.É o relatório.Decido.A matéria comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Cabe salientar, inicialmente, que a prestação de contas requerida se enquadra no disposto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo a autorizar o manejo da via eleita.Além disso, a prestação jurisdicional solicitada é exigível, vez que possui a parte autora interesse processual na prestação de contas de valores que estão sob a guarda e gestão de terceiros, no caso, a CEF, responsável pelos lançamentos na conta corrente da parte autora e em contrato de empréstimo firmado entre as partes.Havendo injustificada resistência à prestação de contas, nada impede a propositura da ação, independentemente do esgotamento ou não da via administrativa.Verifico, inicialmente, que a parte autora comprovou a existência de relação jurídica entre as partes no que se refere à conta corrente nº 03000537-1, aberta na agência nº 2879, conforme mencionado na petição inicial.Observo pela contestação e documentos nela acostados, que a requerente possui vários produtos oferecidos pela ré.Para o Direito, prestar contas significa discriminar e comprovar os componentes de débito e crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor.Se a parte autora celebrou com a ré os contratos comprovados nos autos, e alega que a contestante está a lhe cobrar juros sem demonstrar de forma clara e inequívoca sua pretensão, não tendo obtido extrajudicialmente os necessários esclarecimentos acerca dos elementos considerados para a composição do débito cobrado, nada

mais justo se lhe assegurar a via judicial para obter a prestação de contas, pois o mínimo que se deve garantir ao devedor é o direito de conhecer os componentes da determinação da sua dívida. Ressalto que os demandantes sabem que são devedores da ré e não negam o débito. Assim, a ação de prestação de contas não se presta apenas à apuração de saldo devedor, mas também para determinar com exatidão a certeza desse saldo e dos elementos que entraram na base de sua composição. Realmente, os elementos como os constantes de extratos ou de demonstrativos de débito não dão ao devedor, no caso os autores, pleno conhecimento do percentual cobrado a título de juros, e da sistemática adotada. Aliás, se a CEF chegou a determinada cifra, compreendendo o saldo devedor, juros e demais cominações legais e contratuais, deve possuir os correspondentes registros dos cálculos elaborados e do critério utilizado, não se compreendendo que se oponha a exibí-los em juízo. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes, enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003, p. 214), o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 915, 2º do Código de Processo Civil, e condeno a ré a prestar, no prazo de 48 horas, as contas exigidas pelo autor, sob forma contábil e devidamente documentadas, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010939-62.2014.403.6100 - RENATO LISBOA SANTUCCI(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA
JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00109396220144036100 AUTOR: RENATO LISBOA SANTUCCI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo decrete a reforma do autor, nos termos do art. 106, III, art. 108, incisos IV e V e art. 109, todos da Lei n.º 6880/80. Requer, alternativamente, que o Diretor de Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército efetive a reforma do autor, nos termos do art. 106, III, da Lei n.º 6880/80. Aduz, em síntese, que, em 13 de fevereiro de 2006, iniciou sua carreira militar no Exército Brasileiro, momento em que gozava de boa saúde, sendo aprovado nos rigorosas inspeções de saúde. Alega, entretanto, que a partir de 2009 passou a sentir fortes e constantes dores na coluna, o que limitou a realização de atividades físicas. Afirma, por sua vez, que a Inspeção de Saúde de Militares e Civis do Exército diagnosticou que o autor é portador de espondilite (espondiloartrose) anquilosante, sendo julgado temporariamente capaz e, em 10/11/2010, foi incluído na condição de agregado. Alega, entretanto, que a sua doença lhe causa incapacidade definitiva, de modo que faz jus à reforma ex-officio, nos termos do art. 106, III, da Lei n.º 6880/80. Acrescenta que o Estatuto dos Militares dispõe que o militar será reformado após o prazo de 2 (dois) anos na condição de agregado, em razão de incapacidade temporária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 42/240. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, verifico que, em 13 de fevereiro de 2006, o autor iniciou sua carreira militar no Exército Brasileiro (fl. 45), momento em que gozava de plena saúde. Por sua vez, a partir do ano de 2009 o autor passou a se submeter a diversos tratamentos médicos, em virtude de fortes dores na coluna, conforme se extrai dos documentos de fls. 112/117. Posteriormente, autor recebeu o diagnóstico de que era portador da doença denominada espondilite (espondiloartrose) anquilosante (fls. 118/119), sendo certo que, em 10/11/2010, foi incluído na condição de agregado, por ter sido julgado temporariamente incapaz para prestar serviço militar pelo período superior a um ano (fl. 85). Com efeito, a Lei n.º

6.880/80, referente ao Estatuto dos Militares, dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêndigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Assim, a partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o militar acometido de doença incapacitante e agregado pelo período superior a 2 (dois) anos, faz jus à reforma, independentemente de se tratar de doença curável ou não. Outrossim, também não há que se falar em relação de causa e efeito da doença com o serviço, sendo suficiente que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque o militar que ingressou nas Forças Armadas submeteu-se a rigoroso exame de aptidão física. Desta forma, a documentação carreada aos autos comprova que o autor foi agregado a partir de 10/11/2010, por ter sido julgado temporariamente incapaz para prestar serviço militar, razão pela qual a partir de 10/11/2012 passou a fazer jus à reforma, com o correspondente recebimento de seus proventos. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à requerida que efetive reforma do autor, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 106, III, da Lei nº 6880/80. Cite-se a ré. Oficie-se à autoridade militar para o cumprimento desta decisão. Intimem-se e Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011467-96.2014.403.6100 - ROSA JUREMA MONTEFUSCO (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A. X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00114679620144036100 AUTOR: ROSA JUREMA MONTEFUSCO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A E ITAMARACÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine, às custas das rés, a realização da reforma devida no apartamento em que reside, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a cessar todo e qualquer vício em sua unidade habitacional, resolvendo-se o problema da rachadura das paredes, sob pena de cominação de multa diária. Requer, ainda, que no período da recuperação, seja fornecida pela Caixa Econômica Federal uma nova unidade residencial no mesmo ou em outro edifício. Aduz, em síntese, que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega, por sua vez, que ao se mudar para o imóvel foi surpreendida com a existência de diversos problemas estruturais e vícios de construção, sendo que buscou a construtora e administradora do condomínio para que tomassem providências, contudo, não obteve êxito. Afirma que, diante da urgência em reparar os defeitos, adquiriu com recursos próprios todo o material de construção para a reforma, entretanto, não podendo mais arcar com a realização da obra e pagamento das prestações do financiamento, requereu a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular junto à Caixa Econômica Federal, o que foi negado pela instituição financeira. Acrescenta a negligência das requeridas em solucionarem os vícios no imóvel, submetendo a autora à situação degradante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/186. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entretanto, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente quanto aos problemas estruturais e vícios de construção no imóvel adquirido pela autora por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, o que não pode ser devidamente aferido somente por meio das fotografias contidas no documento de fl. 186, sendo indispensável para tanto, a produção de prova pericial no momento oportuno, máxime ante à inexistência de notícia de interdição do imóvel da autora por parte da defesa civil. Outrossim, constato que a autora se mudou para o imóvel em outubro de 2013, ou seja, há menos de 1 (um) ano, não se mostrando plausível que o habite-se tenha sido expedido pelo órgão público competente, sem observar a falta de condições de habitabilidade do imóvel, como está sendo alegado pela Autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADO requerido. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

0011782-27.2014.403.6100 - IRENE ENGLAND SCHOEREDER(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00117822720144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IRENE ENGLAND SCHOEREDER RÉ: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, a fim de substituir a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo obste a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores ou, na hipótese de já ter sido incluído, determine a correspondente exclusão, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da notificação enviada pela requerida, quanto à existência de débitos no valor total de R\$ 77.620,69. Alega que os débitos apresentam vencimentos nos períodos de 2007 a 2009 e ainda não foram inscritos em Dívida Ativa da União, o que acarretou no transcurso do prazo prescricional para a cobrança dos valores. Acosta aos autos os documentos às fls. 07/27. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a prescrição dos débitos ora questionados, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação e análise do processo administrativo integral, notadamente porque observo, à fls 11/22 e 23/26 a existência de recurso administrativo pendente de decisão, o que pressupõe a antecedente apresentação de defesa administrativa, prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário(CTN, artigo 151, III), impeditiva da fluência do prazo prescricional (e, por consequência, da respectiva cobrança), enquanto não exaurida a esfera recursal administrativa. Por outro lado, pela análise do documento de fl. 09, observo que os débitos nele mencionados ainda não estão inscritos na dívida ativa, o que inviabiliza a inscrição no CADIN; além disso, este documento faculta ao contribuinte não concordar com a compensação pretendida pelo fisco, mediante apresentação de manifestação de inconformidade. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a contrafé para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011805-70.2014.403.6100 - JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA E SP281417A - FABIANA ACTIS DE SENNA) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011805-70.2014.403.6100 AUTOR: JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de contribuição previdenciária referentes às GFPIs das competências de 05/2012 a 12/2012, 01/2013 a 03/2013, 07/2013, 08/2013, 10/2013 e 11/2013, bem como das multas pela falta de entrega das GFIPs relativas às competências de 13/2012, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 09/2013, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como que tais débitos não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de construção civil, comércio de materiais de construção, administração de bens, compra e venda de imóveis, planejamento, consultoria e projetos de engenharia, investimentos e participações. Alega, por sua vez, que desde 2004 não pratica o fato gerador da contribuição previdenciária devida ao INSS, já que não possui mais funcionários contratados, contudo, a despeito de tal fato, sofre reiteradas cobranças da referida contribuição, em razão de GFPIs emitidas em seu nome de forma fraudulenta por terceiros, para fins de obtenção de benefícios previdenciários indevidos. Acrescenta que as GFPIs foram emitidas em nome da autora de forma fraudulenta, já que as pessoas físicas nela apontadas jamais fizeram parte do quadro de empregados da empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 17/153. Às fls. 158/163, acostou comprovante do depósito judicial do montante dos créditos tributários ora questionados. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 8.719,37 (fls. 158/163), relativo aos créditos tributários de contribuição previdenciária referentes às GFPIs das competências de 05/2012 a 12/2012, 01/2013 a 03/2013, 07/2013, 08/2013, 10/2013 e 11/2013, bem como das multas pela falta de entrega das GFIPs relativas às competências de 13/2012, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 09/2013 (fls. 73/74), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite do valor depositado, devendo a ré abster-se de negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão desses débitos estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade administrativa para o cumprimento desta

decisão anotando a existência do depósito judicial no cadastro fiscal. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021659-59.2012.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Republique-se a sentença de fls. 91/100.Int.SENTENÇA TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021659-59.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigasse, no período compreendido entre 2007 e 2012, elaborar os cálculos de preços de transferência com base na IN 243/02, bem como recolher o IRPJ e a CSLL com base nos referidos cálculos, tendo em vista a ilegalidade desta Instrução Normativa. Requer, ainda, o direito da Autora de oportunamente proceder à restituição e / ou compensação do IRPJ e CSLL recolhidos a maior por conta da aplicação da IN 243/02, no período compreendido entre 2007/2012. A autora é empresa industrial, que atua na fabricação e comercialização de ferramentas de metal duro, dentre outros. No regular exercício de suas atividades, importa matérias-primas de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Em razão do vínculo mantido com os fornecedores, os custos dessa importação estão sujeitos a ajustes fiscais, conforme previsto no artigo 18 da Lei 9430/96, sobre os preços de transferência. Estes ajustes são efetuados por meio de adições de parcelas tributáveis nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Várias Instruções Normativas da Receita Federal cuidaram deste assunto sendo que, nos períodos de 2007 a 2012, tais ajustes foram efetuados pelo método de comparação de preços denominado Preços de Revenda menos Lucro de 60% (PLR - 60%), calculados de acordo com as orientações contidas na Instrução Normativa da Receita Federal nº 243/02. Contudo, alega a Autora que verificou, em processo de revisão interna, que o procedimento de cálculo adotado com base na referida IN-SRF 243/02 resultou em ajustes a título de adição nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL substancialmente maiores do que aqueles que deveriam ser efetuados, caso esse mesmo cálculo tivesse observado as regras previstas no artigo 18 da Lei 9430/96. Conclui, portanto, que tendo a IN-SRF 243/02 extrapolado os critérios estabelecidos na Lei 9430/96 (anteriormente à alteração procedida pela Lei 12.715/2012), causando maior onerosidade tributária ao contribuinte, sua ilegalidade é manifesta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/30. Afastada a ocorrência de prevenção, fl. 61, a ré foi citada. Contestação apresentada às fls. 67/75 pela União, a qual alegou preliminarmente, a ocorrência de litispendência, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/87. Instadas a especificarem provas, fl. 76, a União requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora limitou-se a requerer a procedência do pedido. É o relatório decidido. Preliminar arguida pela União. Em sua contestação, a União informou a existência de ação ordinária proposta pela Autora perante a 9ª Vara Cível Federal, autuada sob o nº 0017883-85.2011.403.6100, também contra a União, contendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido formulado nesta ação, concluindo pela existência de litispendência. Ocorre, contudo, que conforme esclarecido pela própria Autora na petição de fl. 36 e documentos que a acompanharam, a ação anteriormente proposta tem por objeto a repetição de indébito referente ao ano de 2006, enquanto esta abrange o período de 2007 a 2012. Portanto, as ações tratam de objeto distinto, inexistindo tanto a litispendência quanto a prevenção do juízo da 9ª Vara Cível Federal. Assim, afasto a preliminar. MÉRITO De início cumpre analisar as disposições da Instrução Normativa 243/2002 e da Lei 9430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA 243/2002 Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL) Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos: I - dos descontos incondicionais concedidos; II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; III - das comissões e corretagens pagas; IV - de margem de lucro de: a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos; b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. (grifei) 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados. 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas. 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração. 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda

praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração. 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento. 6º Na hipótese do 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa: I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil; II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior. 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como: I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal; II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins; III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise. 8º A margem de lucro a que se refere a alínea a do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos. 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados. 10. O método de que trata a alínea b do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção. 11. Na hipótese do 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir: I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; (grifei)II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa; III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I; IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado de acordo com o inciso III; V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV. Por outro lado, a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, em seu artigo 48, alterou os artigos 12, 18, 19 e 22 da Lei 9430/96, de tal sorte que o artigo 18 teve a seguinte redação ao longo do tempo: Seção V Preços de Transferência Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes; II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: (grifei)a) dos descontos incondicionais concedidos; b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; c) das comissões e corretagens pagas; d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda; d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000) 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) (grifei) 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) (. . .) 1o As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e III e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso II serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 2o O cálculo do preço parâmetro, conceituado na forma da alínea e do inciso III, pelo método a que se refere o inciso I, ambos do caput, quando efetuado pelo contribuinte, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) I - estar embasado por operações de compra e venda praticadas, exclusivamente, por compradores e vendedores não vinculados; (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) II - que as operações utilizadas para fins de cálculo representem, ao menos, dez por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pelo contribuinte, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias

operações. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 3o Para efeito do disposto no inciso III, somente serão considerados, para fins de cálculo do preço parâmetro, os preços de venda obtidos pela pessoa jurídica importadora do bem, direito ou serviço, exclusivamente, em operações com não vinculadas, empreendidas no período de apuração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 4o Na hipótese de utilização de mais de um método, pelo contribuinte, precedentemente ao início do procedimento fiscal, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no 5o. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 5o Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores aos de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade, para fins de determinação do lucro real, fica limitada ao montante deste último. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 6o Integram o custo de aquisição, para efeito de cálculo do preço médio ponderado a que se refere o inciso III do caput, o valor do transporte e do seguro até o estabelecimento do contribuinte, cujo ônus tenha sido do importador, e os impostos não recuperáveis incidentes nessas operações e demais gastos com o desembaraço aduaneiro. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 7o A parcela dos custos que exceder ao valor determinado em conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 8o A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 9o O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009) 10. Para efeito do disposto no inciso III, na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PVL, de acordo com suas respectivas destinações. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009) Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (. . .) II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) a) dos descontos incondicionais concedidos; (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) c) das comissões e corretagens pagas; (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda; d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) (Vide Lei nº 12.715, de 2012) 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) (grifei) a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) d) margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c; e (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 1. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 2. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea c; e a margem de lucro, calculada de acordo com a alínea d; e (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 6o-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 7o A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. 8o A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. 9o O

disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

11. Na hipótese do inciso II do 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 12. As margens a que se refere a alínea d do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)I - 40% (quarenta por cento), para os setores de: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)a) produtos farmoquímicos e farmacêuticos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)b) produtos do fumo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)c) equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)d) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)e) extração de petróleo e gás natural; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)f) produtos derivados do petróleo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)II - 30% (trinta por cento) para os setores de: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)a) produtos químicos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)b) vidros e de produtos do vidro; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)c) celulose, papel e produtos de papel; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)d) metalurgia; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)III - 20% (vinte por cento) para os demais setores. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no 14. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando-se os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência) 17. Na hipótese do inciso I do 10, não havendo operações que representem 5% (cinco por cento) do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)Efetuando-se a comparação dos textos normativos, observa-se que a Lei 9430/96, antes das alterações trazidas pela Lei 12.715/2012, definiu o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL na hipótese de bens importados aplicados na produção (caso dos autos), como a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos diminuídos de 60% calculado sobre o preço de revenda após a dedução dos descontos incondicionais concedidos, impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas. Já a Lei 12.715/2012, editada com o escopo de aperfeiçoar o cálculo do preço de transferência, alterou, através de seu artigo 48, a redação do artigo 18 da Lei 9430/96 (amoldando a redação desse artigo às disposições da IN-SRF 243/2002), sendo certo, todavia, que tais alterações ocorridas na lei não podem ter aplicação retroativa. Assim, em princípio, as disposições dessa instrução normativa mantiveram-se ilegais até a superveniência da Lei 12.715/2012, uma vez que até então suas disposições não se amoldavam à redação então vigente da Lei 9430/96. Do exposto conclui-se que até a entrada em vigor da Lei 12.715/2012, havia um descompasso entre a Lei 9430/96 e a Instrução Normativa 243/2002, razão pela qual, obviamente, há que prevalecer o que dispunha a lei. Evidentemente que uma instrução normativa não pode inovar a lei a pretexto de aperfeiçoá-la. Se há essa necessidade na lei, o aperfeiçoamento há de ser implementado por outra lei e não por uma instrução normativa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Em síntese, até a entrada em vigor da Lei 12.715/2012 aplicam-se a redação anterior do artigo 18 e seguintes da Lei 9430/96, afastando-se, até então, as disposições da IN 243/2012, aplicável apenas a partir de 01 de janeiro de 2013, data de entrada em vigor do artigo 48 da citada Lei 12.715/2012, que deu nova redação ao artigo 18 e seguintes da Lei 9430/96 (conforme previsto no artigo 78, 1º dessa lei). Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar o direito da autora de elaborar os cálculos de preços de transferência no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2012, nos termos do artigo 18 da Lei 9430/96, em sua redação anterior à vigência da Lei 12.715/2012, afastando-se nesse período a aplicação da IN-SRF 243/2002, efetuando-se os ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de conformidade com tais cálculos, aplicando-se as disposições da referida instrução normativa apenas a partir de 01.01.2013, data de entrada em vigor do artigo 48 da Lei 12.715/2012, que deu nova redação ao artigo 18 da lei 9430/96. Os valores eventualmente recolhidos a maior pela Autora no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2012 a título de IRPJ e CSLL por conta da aplicação da IN-SRF 243/2002 poderão

ser compensados com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC a partir da data do pagamento a maior até a data da compensação, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Ressalvo o direito da fazenda pública de efetuar o lançamento do que eventualmente for compensado pela Autora em desacordo com os termos desta sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-37.2013.403.6100 - OSMIRO DA SILVA BARROSO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0006080-37.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSMIRO DA SILVA BARBOSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. Nº _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses elencados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%), março e abril de 1990 (variação de 84,32% e 44,80%). O autor pleiteia, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 63/66, alegando a falta de interesse de agir da parte autora, considerando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01. Réplica às fls. 73/83. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. As fl. 71 a CEF acostou aos autos cópia do Termo de Adesão à LC 110/01 assinado pelo autor. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 7º da LC 110/2001 e 269, inciso III, do CPC, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 58. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 110/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000607-0) - MARLENE PEDREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X DJANIRA VEIGA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência a parte autora do documento acostado pela CEF às fls. 672, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 673), arquivem-se os autos (findos).Int.

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 19/08/2014, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 548 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0013316-74.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015996-32.2012.403.6100 - CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.À vista do fato de não haver expediente nos dias 08/07 (Portaria nº 7.560, de 30 de junho de 2014) e 09/07 (feriado estadual) não haveria tempo hábil para nova intimação, ainda, que o pedido viesse a ser deferido.Assim, o pedido de fls. 342/343 será apreciado em audiência.Intime-se.

0010685-89.2014.403.6100 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 105/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROZARIO DA SILVA(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEAO)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018516-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018516-0) - JOAO SOARES DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3 às fls. 29/30,transitada em julgado à fl.31. Remetam os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - SP. Int.

0009858-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X T & T COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ANDREA FERNANDA DE MORAES TOSTA X MARIA ANGELICA TIMOTEO DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010520-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LEITE MEDEIROS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº111/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011328-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011328-0) - COGNIS BRASIL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0023162-52.2011.403.6100 - DEBORAH DIAS MAROTZKE(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0020747-28.2013.403.6100 - DYF - COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007755-98.2014.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão proferida às fls. 211/212-V pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Dê-se vista dos autos à AGU e, em seguida, ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0022963-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009183-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004119-8) - DIRCEU FINOTTI X DORIVAL FINOTTI(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FINOTTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FINOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca das expedições dos requisitórios n.ºs. 20140000018 a 20140000020 (fls. 269/271). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3.ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008614-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008614-0) - SERBRAS COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SERBRAS COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o n.º 109/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0020409-09.2008.403.6301 (2008.63.01.020409-3) - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS JESUS(SP194898 - ADJAIR DE ANDRADE CINTRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE CARLOS JESUS

Ciência à parte exequente acerca dos comprovantes de depósito acostados aos autos às fls. 262 e 264, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001842-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o n.º 112/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N.º 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 369/372. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

0025796-41.1999.403.6100 (1999.61.00.025796-2) - RUBENS DE ARAUJO MENDES(Proc. ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 187. Nada a decidir, tendo em vista sentença de fls. 185/v. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0006304-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006304-0) - FRANCISCO DIAS DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE ANDRADE X FRANCISCO DIAS DE ASSIS X FRANCISCO DOS REIS XAVIER X FRANCISCO DOS

SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

0018009-87.2001.403.6100 (2001.61.00.018009-3) - WILMA JOSE DA CRUZ VIANNA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

0000035-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000035-0) - WALDYR TEIXEIRA PINTO X TEREZA COSTA PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 158/168), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003220-10.2006.403.6100 (2006.61.00.003220-0) - ELENA SHIGUEKO OSAKI(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 136/137), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO
Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005622-20.2013.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 317/351. Concedo à União o prazo adicional de 10 dias para a conclusão da análise do aditamento da Carta de Fiança n.º 100414030020900. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da ré e, após, dê-se vista dos autos à União. Publique-se.

0012975-14.2013.403.6100 - V LOPES DA SILVA - ME(RJ163569 - WAGNER DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)
REG. Nº _____/14TIPO AAUTOS DE N. 0012975-14.2013.4.03.6100AUTORA: V LOPES DA SILVA - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO (SP-MS)26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.V LOPES DA SILVA - ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança contra o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP-MS) pelas razões a seguir expostas. De acordo com a inicial, a autora participou e venceu a licitação, realizada pelo réu, na modalidade Tomada de Preços, sob n. 005/2012. Seu objeto era a contratação de serviços de produção editorial, para que o réu publicasse sua revista quadrimestral. Afirma, a autora, ter-se sagrado vencedora com o lance global de R\$ 55.996,00. E que tal valor seria dividido por edição, cada uma com o custo de R\$ 13.999,00, que deveria ser pago em duas parcelas de R\$ 6.999,50. O contrato foi assinado em 15.8.2012, com duração de dez meses e destinado à confecção de quatro edições. Aduz ter dado início aos trabalhos mas que nada do que foi apresentado agradou ao réu. E, em 22.10.2012, por via eletrônica, o contrato entre as partes foi sumariamente rescindido. A notificação da rescisão enumera 16 pontos que teriam levado ao rompimento do contrato. A autora afirma ter contra-notificado o réu. Mas não teve resposta. Sustenta que na notificação da rescisão não foi apontado dispositivo legal que embasasse a decisão. E que não teve oportunidade de se defender. Afirma que foram trocadas correspondências eletrônicas entre as partes, mas que a motivação utilizada pela ré tem caráter subjetivo. Em seguida, enumera os itens da notificação, questionando-os. E sustenta ter sido adotado um critério pessoal para rescindir o contrato. Alega que as penalidades dos artigos 86 e 87 da Lei de Licitações devem ser gradativas, mas no caso a dissolução do contrato foi realizada de forma direta. E que o próprio contrato firmado pelas partes prevê que a rescisão unilateral deve respeitar a antecedência de 30 dias. Salienta que, no caso, recebeu um correio eletrônico, cientificando-a da rescisão do contrato. Não houve um

processo administrativo no qual pudesse se defender. Apenas uma sumária rescisão contratual. Narra que, como já dito, não recebeu resposta da contra-notificação, e, somente em dezembro de 2012, ao cobrar uma resposta sob pena de tomar as providências cabíveis, a ré afirmou que o contrato estava resolvido. Afirma ter criado estrutura para atender ao contrato, já que tem sede em Niterói e o contrato é prioritariamente executado em São Paulo. Diz ter contratado profissionais, inclusive em São Paulo. E afirma ter entregado a primeira edição da revista, que não foi paga. Entende ter direito ao valor do contrato, a título de perdas e danos. Pede, por fim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.999,50, referente à edição de outubro de 2012, finalizada e entregue juntamente com a contra-notificação rescisória em outubro de 2012. E, ainda, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por perdas e danos no valor de R\$ 41.997,00, ou em outro valor a ser arbitrado pelo juízo. Pede, também, a suspensão da multa aplicada em âmbito administrativo, e sua posterior revogação. O réu contestou o feito às fls. 251/262. Em sua contestação, afirma que o contrato entre as partes foi celebrado em 15.8.2012. Informa que, pelo edital e contrato assinado, ficou claro que a periodicidade da revista era trimestral e a circulação era outubro e dezembro de 2012 e março e junho de 2013. A primeira edição deveria ficar pronta em 45 dias, para distribuição no início de outubro. Salienta que a forma de prestação do serviço está descrita nas cláusulas 3º, 4ª e 5ª do contrato. Alega que as dificuldades de cumprir com as obrigações assumidas apareceram nos primeiros contatos. Houve uma primeira reunião, quando o contrato foi firmado, com a Comissão de Comunicação e a Assessora de Comunicação do réu e em seguida iniciaram-se as inúmeras trocas de e-mails com dúvidas da autora seguidas de esclarecimentos do réu, por meio de sua Assessora de Comunicação. Estes se seguiram de 16.8.2012 a 30.10.2012. Alega, o réu, que as sugestões de capa da revista eram apresentadas sem nenhuma noção da real atividade, objetivos e importância dos nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética. Ligavam a imagem a figuras como alimentos, fitas métricas, balanças estetoscópios, cartas de baralho, jogos e flores. Afirma que as matérias e fotos enviadas pela autora não podiam ser aproveitadas, ou por serem de revistas anteriores ou por falta de qualidade, de conteúdo ou de diagramação. Também continham erros de português e imagens inadequadas. Diante disso, e já decorrido o prazo para que a revista estivesse pronta, a Assessora de Comunicação efetuou um relatório à Comissão de Comunicação do réu em 3.10.2012, contendo todos os problemas encontrados até então. Em 16.10.2012, a autora se manifestou e apresentou uma relação de materiais para análise e aprovação, e se verifica que o material é o mesmo apresentado nos presentes autos como revista concluída pela autora. Foram constatados problemas em várias folhas, que elenca. Os problemas se relacionam à diagramação, aos textos e às imagens, entre outros. Afirma que, diante do constatado, do prazo esgotado, da dificuldade para que a autora realizasse e concluísse o trabalho, teve de suspender as atividades da revista para evitar maiores prejuízos e aborrecimentos e, em 19.10.2012 foi solicitado, por determinação da Comissão do CRN-3, que a autora suspendesse as atividades da 4ª edição da revista, culminando posteriormente com a decisão de rescisão contratual pelo Plenário do CRN-3. Aduz ter notificado extrajudicialmente a autora, em 22.10.2012, elencando as irregularidades cometidas. E a autora contra-notificou o réu. Depois disso, foram trocadas correspondências, mas foi mantida a rescisão contratual por parte do réu, com a aplicação da multa contratual de 20% sobre o valor do contrato, equivalente a R\$ 11.199,20, além da devolução do valor pago, de R\$ 6.999,50, relativo à primeira parcela, independentemente das perdas e danos, com a aplicação da penalidade prevista na Lei de Licitações, artigo 87, inciso III. Desta manutenção de rescisão, com aplicação de penalidades, a autora teve oportunidade de se manifestar. Sustenta que a rescisão ocorreu com base no disposto na Lei de Licitações, por culpa exclusiva da autora (art. 78). Afirma que, em razão do ocorrido, teve que contratar, emergencialmente, outra empresa para que a edição n. 4 da Revista CRN-3 fosse realizada e cumprisse sua função. E contratou a empresa Just Layout Gráfica e Editora ME, em 9.11.2012. Pede que a ação seja julgada improcedente. O Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região apresentou reconvenção contra a V LOPES DA SILVA - ME. Nesta, reitera os fatos já narrados na contestação, afirmando que, após várias tratativas e por não vislumbrar qualquer possibilidade de continuidade do contrato firmado com a reconvinde, decidiu rescindir o contrato de forma unilateral, por culpa exclusiva da reconvinde, nos termos do artigo 78 da Lei de Licitações. A reconvinde apresentou contra-notificação, alegando que o contrato foi rescindido sem motivação, bem como pedido de resposta. A reconvinde, após a análise das alegações, manteve a rescisão contratual. Foi, também, mantida a multa contratual de 20% sobre o valor do contrato, ou seja, o equivalente a R\$ 11.199,20. Esta multa estava prevista na cláusula décima terceira do contrato. Também foi determinada a devolução do valor pago referente à primeira parcela, valor este devidamente corrigido, independentemente das perdas e danos, com a aplicação da penalidade prevista na Lei de Licitações, artigo 87, III. A reconvinde também teve oportunidade de se manifestar sobre a manutenção da rescisão e aplicação das penalidades. Afirma, a reconvinde, que teve vários prejuízos, tendo sido obrigada a uma contratação emergencial para elaboração do serviço. Sustenta que, em decorrência do inadimplemento do contrato, o pagamento feito mostrou-se indevido, devendo ser devolvido à reconvinde. Também em razão do inadimplemento do contrato, é devida a multa. E, ainda, foi obrigada a contratar, emergencialmente, a empresa JUST LAYOUT GRÁFICA E EDITORA LTDA. -ME, para que o serviço daquela edição fosse realizado, arcando com despesas adicionais de R\$ 21.429,57. Afirma que lhe é devido, somando-se esses três itens, o valor de R\$ 39.628,27, a título de indenização. E pede que a reconvenção seja julgada procedente, condenando-se a reconvinde ao pagamento deste valor. A reconvinde contestou às fls. 401/406. Alega, inicialmente, que a

reconvinte não recolheu o valor das custas, devendo ser cancelada a distribuição da reconvenção. Em sua contestação, afirma que a reconvinte alegou que a causa da rescisão contratual foi a prestação de serviço ineficiente e sem lastro de qualidade. E sustenta que o critério de qualidade impõe um juízo de valor subjetivo. Quanto à alegada ineficiência, sustenta que, apesar de as partes não terem entrado em sinergia, tudo que foi solicitado foi prontamente atendido. Alega que o motivo que levou à rescisão do contrato encaixa-se na hipótese de razão de interesse público e não de inadimplemento do contrato. E que o dever de ressarcir o contratado é o ônus desta opção. Quanto aos valores pretendidos pela reconvinte, afirma que o valor de R\$ 6.999,50, referente à primeira parcela, corresponde ao pagamento dos primeiros dois meses, durante os quais a reconvinda trabalhou com afinco. Não deve, assim, ser devolvido. A multa também não é devida porque a rescisão foi derivada de ato eivado de vício e não respeitou a ampla defesa e o contraditório. E o valor de R\$ 21.429,57, gasto com a contratação da outra empresa, também não deve ser pago porque implicaria em enriquecimento sem causa, já que a reconvinte contratou e recebeu o serviço, devendo, ela mesma, pagar por ele. Pede que a reconvenção seja julgada improcedente. Foi dado prazo às partes para especificarem provas (fls. 408). O Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região arrolou testemunhas (fls. 413/414) e a autora não se manifestou. Foi determinado ao réu que esclarecesse a finalidade da prova requerida (fls. 416). O réu se manifestou, de forma vaga, às fls. 418. Foi, novamente, determinado ao réu que esclarecesse o que pretendia comprovar por meio de testemunhas, que não era passível de ser comprovado por documentos (fls. 419). O réu não se manifestou e a prova foi indeferida. Foi deferido prazo para as partes juntarem documentos (fls. 424). Não foi apresentado nenhum documento pelas partes. Às fls. 430, os autos foram baixados em diligência para intimar o réu a promover o recolhimento das custas da reconvenção, o que foi feito. É o relatório. Passo a decidir. Superada a questão das custas da reconvenção, passo a apreciar as ações. De acordo com o Edital de Tomada de Preços n. 005/2012, o objeto da mesma era a prestação de serviços de produção editorial, diagramação, tratamento de imagens e acompanhamento da impressão gráfica da publicação oficial (revista) do CRN-3, conforme as especificações contidas no Projeto Básico - Anexo I do Edital. O contrato celebrado entre as partes foi juntado às fls. 34/38. As cláusulas 3ª, 4ª e 5ª, a seguir transcritas, preveem a forma de prestação dos serviços: CLÁUSULA TERCEIRA prestação de serviços de produção editorial da revista deverá ser realizada pela CONTRATADA da seguinte forma: 1 - A CONTRATADA deverá destacar profissionais habilitados para a produção dos textos das edições, e realizar reuniões, sendo a primeira delas 5 (cinco) dias, a contar da assinatura deste, com Comissão de Comunicação do CRN-3, para obter um briefing detalhado com o objetivo de elaborar sugestões de pauta, bem como, formalizar o cronograma de trabalho com os prazos a serem fixados para atender o planejamento proposto; 2 - Elaborar reportagem, redação e edição de textos em conformidade com o estabelecimento em pauta; 3 - Elaborar e acompanhar de pauta fotográfica; 4 - Realizar reunião com a Comissão de Comunicação para revisão e aprovação de textos para publicação; 5 - Entrega de material aprovado para a diagramação e impressão; 6 - Realizar reunião com a Comissão de Comunicação para revisão da revista após diagramação; 7 - Toda prestação de serviço realizada pela CONTRATADA abrangerá a jurisdição do CRN-3, ou seja, São Paulo e Mato Grosso do Sul; 8 - Todas as atividades da prestação de serviços deverão ser realizadas por profissional habilitado em jornalismo. CLÁUSULA QUARTA prestação de serviços de diagramação da revista deverá ser realizada pela CONTRATADA da seguinte forma: 1 - Produção de imagens, conforme pauta fotográfica e fornecimento e fotos a partir de banco de imagens; 2 - Seleção e tratamento de imagens para a edição; 3 - Elaboração e acompanhamento de pauta fotográfica; 4 - Diagramação de todas as páginas da revista, conforme textos aprovados pela Comissão de Comunicação do CRN-3, sempre acompanhando os prazos do cronograma fixado pelas partes; 5 - Remessa de arquivo em pdf do layout final da revista ao CRN-3, para aprovação; 6 - Fechamento de arquivos para envio à gráfica; 7 - Acompanhamento do processo de pré-impressão. CLÁUSULA QUINTA Todo o trabalho será realizado pela CONTRATADA a partir da assinatura do presente contrato em conjunto com a Comissão de Comunicação da CONTRATANTE, marcando-se reuniões para pauta de definição dos artigos, revisão e aprovação dos textos, fotos e outros acima especificados. A ré afirma que o trabalho realizado pela autora não foi feito de forma satisfatória e que teve de suspender as atividades da revista para evitar maiores prejuízos e aborrecimentos. Pelo exame dos documentos existentes nos autos, verifica-se que foram trocadas diversas correspondências entre as partes, a fim de direcionar o trabalho a ser feito. Com efeito, às fls. 40 está juntada mensagem que trata das idéias apresentadas pela autora. Às fls. 42, a representante da ré dá esclarecimentos sobre a profissão de nutricionista. Às fls. 115, a representante da ré afirma que os materiais assinalados para aprovação já estão com as conselheiras e manifesta sua preocupação com o conteúdo da revista. Às fls. 154 e seguintes, a autora junta a revista por ela confeccionada. Verifico, assim, que o trabalho relativo à primeira revista foi feito. Contudo, a ré não o considerou satisfatório nem aproveitável. E, por isso, resolveu rescindir o contrato. A autora afirma que apenas recebeu uma mensagem dizendo para suspender as atividades (fls. 136) e, posteriormente, uma notificação apontando irregularidades cometidas pela autora e rescindindo o contrato (fls. 138/141). A autora apresentou contra-notificação (fls. 148/152), procurando rebater os pontos levantados pela ré. Depois disso, a autora recebeu a notificação de manutenção da rescisão contratual de fls. 143. E, mais tarde, a notificação de fls. 145, para pagamento de multa e devolução dos valores recebidos. Verifico que, em sua notificação, a ré apenas menciona tratar-se de hipótese de culpa exclusiva da contratada e cita a cláusula 12ª do contrato de prestação de serviços. E não aponta nenhum dispositivo da Lei de

Licitações. A referida cláusula 12ª do contrato estabelece: O presente contrato poderá ser rescindido em ocorrendo o inadimplemento contratual de algumas das obrigações constantes neste contrato, ou as infrações previstas na Lei de Licitações, e desde que e que haja conveniência da CONTRATANTE, e com o aviso por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias. (fls. 37/38). Ora, a ré é uma autarquia e está sujeita às disposições da Lei n. 8.666/93, conforme disposto no 1º do art. 1º da própria Lei. O artigo 78 desta mesma Lei elenca os motivos para rescisão contratual. Confira-se: Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; ... Parágrafo único - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurando o contraditório e a ampla defesa. A ré, em sua notificação, fala em irregularidades e, na reconvenção, menciona serviço ineficiente e sem lastro de qualidade. Entendo que houve a prestação de serviços, não se podendo afirmar que houve inadimplemento, contudo o serviço foi considerado insatisfatório. O motivo da rescisão poderia ser enquadrado, em tese, no inciso II acima transcrito. Mas, para a rescisão, haveria necessidade de um processo administrativo. O artigo 79 da Lei afirma que a rescisão poderá ser determinada por ato unilateral no caso dos incisos I a XII e XVII do artigo 78. Ao comentar o artigo 79 da Lei, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina: 4) Observância do Devido Processo Administrativo A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo. Expôs-se em outra obra a extensão da garantia assegurada ao particular. Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com participação do particular... Após encerrada a instrução, deverá ser proferida decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão. Deve reputar-se que a ausência de cumprimento ao devido processo legal configura-se não apenas quando há negativa direta e imediata na produção da decisão punitiva, mas também quando existe um arremedo de processo. Ou seja, o mais comum é a autoridade simular a implantação de um processo, enfocado como mera formalidade para surgir a sanção cuja imposição já estava predeterminada... (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, editora Dilaética, 11ª ed., 2005, pág. 602) No caso, não foi respeitado o devido processo legal. Foi apresentada a notificação, elencando as irregularidades. A autora apresentou contra-notificação, justificando-se. Esta foi recebida pela ré em 30.10.2012 (fls. 148). E, em 6.12.2012, a ré reafirma que o contrato foi rescindido por culpa exclusiva da contratada, sem sequer fazer menção à contra-notificação da autora (fls. 143). Afirma, apenas, que não pode rever a decisão em razão das irregularidades e dos prejuízos ocasionados. Ora, as razões da autora não foram analisadas. O devido processo legal não foi, efetivamente, observado. Entendo, portanto, que a rescisão contratual se deu de forma irregular. Confira-se, a respeito do assunto, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESCISÃO UNILATERAL. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.- Não obstante o administrado não tenha cumprido devidamente o contrato celebrado com a Administração, a rescisão deve ser precedida do devido processo legal, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93; devendo a Administração se responsabilizar pelas perdas e danos decorrentes do ato administrativo anulado, conforme o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.- Apelação improvida. (AC 20038000052810, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 21.8.07, DJ de 12.9.07, Rel: MARCELO NAVARRO) Na esteira deste julgado, entendo que a rescisão contratual foi irregular e que a autora tem o direito de ser indenizada, tanto pelo trabalho já realizado, quanto pela expectativa de lucro que ela tinha com a realização de todo o contrato. E, obviamente, tem direito à anulação da multa que lhe foi aplicada. Trato da indenização. Entendo que a autora realizou o trabalho relativo à primeira revista. Tanto que esta foi juntada aos autos às fls. 154/177. Se a edição da revista não foi satisfatória, se ela não foi utilizada, se foi concluída apenas após a rescisão, nada disso importa. O que importa é que o trabalho foi realizado, como comprovam as diversas mensagens trocadas entre as partes e juntadas aos autos. E o réu, às fls. 257, afirmou que em 16.10.2012, a autora apresentou materiais para análise e aprovação que são os mesmos apresentados nestes autos como revista concluída pela autora às fls. 154/177. Realizado, assim, o trabalho, a autora faz jus ao pagamento da segunda parcela relativa a esta revista no valor de R\$ 6.999,50, já que a primeira parcela foi paga pela ré. Entendo, também, que a autora tem direito a uma indenização relativa à expectativa de lucro que ela tinha com a realização do restante do contrato. A confecção das três outras edições da revista corresponderia ao valor de R\$ 41.997,00, ou seja, R\$ 13.999,00 por cada revista. Evidentemente, a autora não tem direito ao recebimento da integralidade deste valor. Isso porque ela não vai cumprir o contrato, ou seja, não terá as despesas relativas ao cumprimento do contrato. Tem direito, apenas, a um percentual deste valor, que compensaria o lucro que deixou de obter. Tal valor deve ser estimado pelo juízo. Estimo-o, pois, em 20% do valor restante do contrato. A autora deverá receber, assim, R\$ 8.398,00. Pelas razões já expostas, a reconvenção deve ser julgada improcedente. Com efeito, não tendo sido regular a rescisão contratual, a ré não tem direito à devolução do que pagou, nem à multa e, muito menos, ao ressarcimento do que pagou a outra empresa para a realização do

serviço. Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 6.999,50, relativo à segunda parcela da revista do CRN-3, bem como a pagar uma indenização à autora no valor de R\$ 8.398,00. E, ainda, para anular a multa aplicada pela ré, correspondente a 20% do valor do contrato, conforme notificação juntada às fls. 145/146. E julgo improcedente a reconvenção. Sobre os valores acima elencados, incidem juros a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. I. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ...3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Condene, pois, a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como à devolução das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017302-02.2013.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência para a produção da prova documental, que ora defiro, requerida pela União às fls. 936, e não apreciada na decisão de fls. 937. Concedo à União o prazo de 20 dias para promover a juntada do dossiê n.º 16.561.000006/2007-46. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União Federal.

0021876-68.2013.403.6100 - ELSA DA SILVA VITOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o cumprimento da Carta Precatória n.º 81/2014 (fls. 84/99), concedo às partes o prazo de 20 dias para as Alegações Finais, sendo os primeiros dias da autora. Saliento que, para ouvir o depoimento gravado no CD juntado às fls. 94, é necessária a utilização de fone de ouvido. Int.

0008061-67.2014.403.6100 - JOSE MENDES DE CAMARGO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 83. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para apresentação de réplica. Após, venho os autos conclusos para sentença. Int.

0008357-89.2014.403.6100 - OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - EPP(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009744-42.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/42. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 328.960,64 como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI. O valor mínimo das custas não foi recolhido (fls. 34 e 41) nos termos da Lei 9.289 de 04/07/1996. Intime-se, portanto, o autor para complementá-las, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010030-20.2014.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIAO(SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 35/36, nos seus próprios termos. Fls. 42/82. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010097-82.2014.403.6100 - TITO MARQUES FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por TITO MARQUES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0010862-53.2014.403.6100 - ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.316,08 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e oito centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0011719-02.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO 0011719-02.2014.403.6100AUTORA: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pretende realizar depósito judicial com o fim de suspender a exigibilidade do débito, cobrado com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e comunicado por meio do ofício nº 9589/2014/DIDES/ANS/MS, em razão de despesas decorrentes do atendimento, pelo SUS, em favor dos beneficiários da autora. Alega que tal artigo é inconstitucional, que a tabela Tunep, utilizada para a fixação dos valores a serem ressarcidos, é ilegal e que a exigência de tal ressarcimento não se aplica aos planos existentes antes da edição da Lei nº 9.656/98. Afirma, ainda, que irá realizar depósito judicial do valor que está sendo cobrado, a fim de impedir que o débito seja inscrito em dívida ativa e que seu nome seja incluído no Cadin. Acostaram os documentos de fls. 38/133. É o breve relato. Decido. Pretende, a autora, determinação para que a ré não inscreva, em dívida ativa, o débito, oriundo do processo administrativo nº 33902710298201388, nem que inclua seu nome no Cadin, em razão do depósito judicial do valor integral discutido. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33902710298201388, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores lá discutidos, inclusive a inclusão do seu nome no Cadin. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se São Paulo, 03 de julho de 2014 PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011763-21.2014.403.6100 - H M 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM 06 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LOTEAMENTO FRANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para comprovarem o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0011912-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-87.2014.403.6100) ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, indicando os fundamentos

jurídicos do pedido, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003614-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003614-0) - OSVALDO ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/180. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0000675-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000675-6) - ADEMAR CAMPESE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR CAMPESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/187. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 184, objeto do presente recurso. Com efeito, a CEF foi condenada, pela decisão de fls. 105/v. e não modificada em sede recursal (fls. 115, 122 e 141)), ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Esta decisão transitou em julgado, conforme certificado às fls. 144. O fato de ter sido reconhecido por este juízo que o valor da condenação já foi pago por meio da adesão do autor na forma da LC 110/01, não exime a CEF do pagamento dos honorários a que foi condenada no presente feito. Int.

Expediente Nº 3682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Fls. 87. Defiro o prazo adicional de 10 dias, como requerido pela CEF. Int.

DEPOSITO

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015423-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018159-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018159-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

TIPO APROCESSO Nº 0015423-57.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: P R PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 11.706,44 (agosto/2013). A inicial veio instruída com planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução nos autos da ação ordinária nº 0018159-92.2006.403.6100. Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto (fls. 11/41). Às fls. 42, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos moldes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (CJF). Às fls. 43/45, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, a União Federal discordou dos cálculos apresentados, afirmando que deveria ter sido aplicada a TR no lugar do IPCA-E. O embargado não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas, em agosto de 2013, era de R\$ 15.778,17 (fls. 44). Para tanto aplicou a correção monetária pelo IPCA-E até 01/2014. Nos mesmos cálculos, atualizou o valor devido até a data da sua elaboração, em fevereiro de 2014, para R\$ 16.681,06. Ao contrário do alegado pela União, o IPCA-E é o índice que deve ser aplicado para correção monetária, a partir de janeiro de 2001, conforme estabelecido pelo Manual de Orientação

de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13. Assim, o valor apurado pela Contadoria Judicial é menor que o indicado pelos embargados, mas maior que o indicado pela embargante União Federal. Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 16.681,06 (fevereiro/2014), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 134/10. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0023622-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023622-9) - JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSE LINCOLN MENEGILDO CASSELIN X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JOSE MARIA SALOME X JOSE MARIANO DE FREITAS X JOSE MORAES NETO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020753-35.2013.403.6100 - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA X LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0020753-

35.2013.403.6100 EMBARGANTE: LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 928/93326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 928/933, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição por não se tratar de discussão sobre a existência ou não de subfaturamento, mas de retenção e aplicação ou não da pena de perdimento. Alega existir omissão na sentença, por não terem sido apreciadas as provas produzidas, nem apreciado o pedido de aplicação do artigo 108 do Decreto Lei nº 37/66, que traz penalidade específica nos casos de subfaturamento. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 957/971 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição ou omissão, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Também, não há que se falar em omissão, eis que o pedido formulado pela impetrante foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art.

131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0021860-17.2013.403.6100 - TOTOFIO TEXTIL LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0021860-17.2013.403.6100IMPETRANTE: TOTOFIO TEXTIL LTDA.IMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TOTOFIO TEXTIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, pelas razões seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, em 12/06/2013, foi informada da existência de débito referente aos valores declarados em guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2006 a 07/2008, no valor de R\$ 29.346,89.Alega que, verificando o erro cometido, promoveu sua regularização, juntando nos autos do processo administrativo nº 19839.000379/2011-94, as GPS e Setip-Gfip devidamente retificadas, com os recolhimentos das diferenças dos tributos.No entanto, prossegue a impetrante, apesar das regularizações, seu nome foi incluído no Cadin.Acrescenta não haver menção ao débito originário, mas que a manutenção de seu nome atinge suas atividades econômico financeiras.Afirma, também, que a autoridade impetrada não julgou o processo administrativo, que deve ser extinto e arquivado.Sustenta ter direito líquido e certo à exclusão de seu nome do Cadin e ao cancelamento dos valores indicados como devidos. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada exclua seu nome do Cadin, bem como para que declare o cumprimento da obrigação contida no processo administrativo nº 19839.000379/2011-94, extinguindo-o.A liminar foi indeferida, às fls. 242/243.Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 248/260. Nesta, alega, preliminarmente, ser atribuição da Derat a análise de pedido de revisão de débito, mesmo havendo débito inscrito em dívida ativa da União e requer a inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo. No mérito propriamente dito, afirma que houve a retificação de parte dos débitos de nº 36.875.186-4, consubstanciados no processo administrativo nº 19839.000379/2011-94, tendo sido mantidos os débitos da competência 07/2007, referentes à matriz, e os débitos da competência 02/2008, 03/2008 e 07/2008, referentes à filial 002-06.Sustenta, ainda, não haver direito da impetrante à exclusão de seu nome do Cadin, por não haver causa suspensiva da exigibilidade do saldo devedor em questão.A impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 264).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 273/292. Nestas, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para excluir o nome da impetrante do Cadin e para sobrestar a cobrança do débito, em razão da inscrição dos mesmos em dívida ativa da União.No mérito propriamente dito, afirma que o processo administrativo indicado na inicial foi analisado e concluído, com a cientificação da impetrante em 10/01/2014. Alega que, após a transmissão das declarações retificadoras dos débitos iniciais, restaram, para cobrança, as competências 02/2008, 03/2008 e 07/2008 da filial 60.438.157/0002-06 e a competência 07/2007 da matriz.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 294/295).É o relatório. Passo a decidir.Afasto as preliminares alegadas pelas autoridades impetradas, uma vez que cada autoridade indicada como coatora tem atribuição para um pedido, razão pela qual devem ser mantidas no polo passivo da ação.Passo ao exame do mérito.Pretende a impetrante o cancelamento da dívida, consubstanciada no processo administrativo nº 19839.000379/2011-94 e a exclusão de seu nome do Cadin.As autoridades impetradas afirmaram que o processo administrativo foi analisado, depois da transmissão das Gfips retificadoras, concluindo pelo cancelamento de parte dos débitos.No entanto, de acordo com as informações prestadas, remanesceram os débitos relativos às competências 02/2008, 03/2008 e 07/2008 da filial 60.438.157/0002-06 e à competência 07/2007 da matriz.Assim, assiste razão em parte, à impetrante, ao pretender a declaração de cumprimento da obrigação discutida no processo administrativo nº 19839.000379/2011-94, devendo ser mantida a inscrição com relação às competências acima mencionadas.E, havendo débito remanescente, não assiste razão ao pretender a exclusão de seu nome do Cadin.Ora, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que trata das hipóteses de suspensão do registro no Cadin, assim estabelece:Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Ora, a impetrante não comprovou existir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente.Assim, a inscrição do nome do suposto devedor, quando há débito remanescente, sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º).

HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º)...2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei...3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.(AGRESP nº 200400987476/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 08/03/2005, DJ de 04/04/2005, p. 211, Relator JOSÉ DELGADO) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual não há direito líquido e certo da impetrante ao pretender a exclusão de seu nome do Cadin. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar o cancelamento de parte dos débitos inscritos sob o nº 36.875.186-4, consubstanciados no processo administrativo nº 19839.000379/2011-94, mantendo-se tão somente a inscrição com relação às competências 02/2008, 03/2008 e 07/2008 da filial 60.438.157/0002-06 e à competência 07/2007 da matriz da impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001330-55.2014.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP087362 - ANAPÁULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001372-07.2014.403.6100 - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. X QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA X QUALICORP CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA. X QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001372-07.2014.403.6100 EMBARGANTES: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 320/32226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A E OUTROS, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 320/322, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as embargantes, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de considerar que o adicional noturno e de periculosidade só integram o salário quando pagos com habitualidade. Alegam que é clara a natureza indenizatória do adicional de periculosidade e do salário maternidade, conforme entendimento do STJ, que não foi mencionado na sentença. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 327/331 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de as embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que elas pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança por entender que as verbas discutidas sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003734-79.2014.403.6100 - GERAL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004789-65.2014.403.6100 - CIAA POSTAL DE SERVIÇOS LTDA - ME (SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM (SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0004789-65.2014.403.6100 IMPETRANTE: CIAA POSTAL DE SERVIÇOS LTDA ME IMPETRADO: DIRETOR/DR/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS EM SÃO PAULO Vistos etc. CIAA POSTAL DE SERVIÇOS LTDA ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor/DR/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é uma agência franqueada, denominada Jardim Nova Itapevi, que foi fechada pela autoridade impetrada. Alega que foi comunicada da rescisão do contrato de franquia postal, sendo que o representante legal se recusou a assinar o termo em que consta o fechamento e a rescisão do contrato, por não concordar com isso. Alega, ainda, que em razão da recusa do recebimento do termo, está com as portas abertas, mas não pode exercer nenhuma de suas atividades, já que foi desligado o sistema operacional, ligado diretamente com a ECT. Sustenta que todos os autos de infração e processos administrativos estão em fase de recurso administrativo, tendo sido apresentada defesa, o que acarreta seu efeito suspensivo, nos termos do contrato de franquia postal firmado. Sustenta, ainda, que em razão do efeito suspensivo, não poderia ter ocorrido a rescisão unilateral do contrato de franquia postal nº 9912294730/2012. Pede a concessão da segurança para que seja suspenso o processo de rescisão unilateral do contrato de franquia, dando-se continuidade ao contrato até decisão final do processo administrativo. O feito foi redistribuído a esse juízo, por decisão de fls. 166, em razão da conexão da presente ação com o mandado de segurança nº 0023294-41.2013.403.61000. A liminar foi indeferida às fls. 169/171. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 179/358. Nestas, alega, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. Afirma que a impetrante, ao participar do processo licitatório, aderiu aos termos do edital e, depois, aderiu aos contratos administrativos que firmou, não podendo alegar ignorância ou discordância de seus termos. Alega que a ECT verificou que o contrato de prestação de serviços postais firmado com a empresa Vanessa Oliveira Cominali apresentou postagens expressivas nos meses de setembro e outubro de 2013, realizadas na AGF Jd Nova Itapevi, mas que as faturas não foram pagas, razão pela qual a unidade de postagem foi acionada para que apresentasse os documentos de postagem. Alega, ainda, que ao invés disso foram encaminhados supostos comprovantes de pagamento das faturas, cujos boletos não correspondiam aos depósitos na conta corrente da ECT. Posteriormente, prossegue, a AGF Jd. Nova Itapevi enviou, em nome da cliente Vanessa, pedido de parcelamento das faturas vencidas e não pagas, o que foi negado. Em sua defesa, a cliente Vanessa afirmou não ter realizado as postagens no valor apontado, tendo a AGF Jd. Nova Itapevi se utilizado indevidamente do contrato de prestação de serviços postais. Questionada sobre as irregularidades, a AGF afirmou se tratar de erro nos lançamentos das postagens, o que não se sustenta. Afirma que foi identificada prática fraudulenta, razão pela qual teve início o procedimento administrativo de rescisão do contrato de franquia postal. Sustenta que o procedimento administrativo não contém irregularidade e que todas as decisões tomadas estão embasadas em fatos, devidamente apurados, com observância ao amplo direito de defesa e do contraditório. Sustenta, ainda, que o recurso interposto contra a decisão que indeferiu a defesa, mantendo a rescisão unilateral, foi intempestivo, já que a carta foi entregue à impetrante em 19/02/2014. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 362/364). É o relatório. Decido. A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante pretende a suspensão da rescisão do contrato de franquia postal para que dê continuidade às suas atividades, até decisão final do processo administrativo. De acordo com os autos, verifico que a ECT, em 20/03/2014, comunicou a impetrante que seriam adotadas as providências para a execução da penalidade de rescisão unilateral do contrato de franquia postal (fls. 22). Consta, ainda, no termo de ocorrência, datado do mesmo dia, que o representante da impetrante não autorizou o fechamento, mas que o mesmo foi comunicado de que o contrato está rescindido, com as consequências decorrentes da rescisão (fls. 23). Ao contrário do alegado pela impetrante, verifico a autoridade impetrada aplicou a penalidade de rescisão unilateral em decisão definitiva, da qual não cabe mais recurso administrativo. É o que consta do documento de fls. 27/28, enviado por telegrama, datado de 18/03/2014, nos seguintes termos: (...) foi comunicada a aplicação da penalidade Rescisão Unilateral do Contrato, em face do descumprimento do item 4.3.2 da Cláusula IV do CFP, sem prejuízo as demais sanções administrativas cabíveis. Acusamos o recebimento da correspondência protocolada nesta GETER em 10/03/2014, ao que ratificamos que uma vez que não foi apresentada defesa, em face do auto de infração encaminhado através do Telegrama MA 616153062, recebido em 20/12/2013, cujo prazo de defesa foi restituído por intermédio do TL MA 620214531, a partir de 15/01/2014, não há cabimento para apresentação de recurso, conforme prevê o contrato, subitem 16.2.8 do CFP: Da decisão sobre a Defesa, cabe Recurso Administrativo com efeito suspensivo ao Diretor Regional, encaminhado por intermédio da autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração (grifo nosso). Dessa forma, informamos que o documento protocolado no SEAD/GERAT em 10/03/2014 não produzirá os efeitos previstos em contrato, visto não ter sido apresentada defesa administrativa quanto ao auto de infração, mencionado no telegrama acima, o qual prazo máximo seria em 27/01/2014 (...) (grifei). Consta, ainda, o envio de outro telegrama, expedido na mesma data (18/03/2013), informando que houve o indeferimento da defesa administrativa, quanto à aplicação da penalidade de rescisão contratual, por ausência de argumentos e provas que eximissem a impetrante da responsabilidade pela infração utilização indevida e recorrente do contrato comercial nº 9912249979, Associação de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo - ARISP (fls. 31). Por meio desse documento, a impetrante foi comunicada de que o prazo para apresentação do recurso administrativo, que é de 10 dias, havia se esgotado em 05/03/2014, já que a carta, comunicando o indeferimento da defesa, foi recebida em

19/02/2014. Foi comunicada, também, de que o documento protocolado por ela, em 10/03/2014, não produziria os efeitos previstos em contrato, visto não ter sido apresentado recurso administrativo ao Diretor Regional, no prazo previsto contratualmente (fls. 31). O contrato mencionado, ao tratar dos recursos, assim estabelece: 16.2.8 Da decisão sobre a Defesa, cabe Recurso Administrativo com efeito suspensivo ao Diretor Regional, encaminhado por intermédio da autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração. 16.2.9 O Recurso Administrativo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão sobre a Defesa. (...) 16.2.11 Da decisão sobre o recurso, que julgar pela aplicação da penalidade de rescisão contratual, cabe recurso suspensivo à Administração Central da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhado por intermédio do Diretor Regional. 16.2.12 A procedência do Recurso Administrativo implica o arquivamento do processo e a sua improcedência, a aplicação dos procedimentos descritos no subitem 16.2.7O item 16.2.7 acima mencionado prevê o imediato registro da irregularidade e recolhimento do valor referente à sanção, quando houver a improcedência da defesa. Ora, se a impetrante foi comunicada da aplicação da penalidade de rescisão unilateral, em 19/02/2014, como comprovado pela autoridade impetrada às fls. 275, e não se manifestou no prazo de 10 dias, como previsto no contrato, não há como conceder efeito suspensivo à manifestação apresentada fora do prazo previsto, em 10/03/2014. Assim, tendo sido esgotada a esfera administrativa para discussão da responsabilidade pela infração apurada, a penalidade aplicada é definitiva, podendo ser executada pela autoridade impetrada. Ademais, a impetrante não trouxe nenhum elemento que indicasse a incorreção do entendimento adotado pela autoridade administrativa. Como afirmado pelo digno representante do Ministério Público Federal, Marcos José Gomes Correa, o recurso recebido intempestivamente não merece prosperar. Aceitando o recurso fora de prazo estaria desrespeitando não só o contrato, mas inclusive a lei. Tratando-se de contrato administrativo é imperioso observar o interesse público envolto ao negócio jurídico, e a tempestividade do recurso faz parte desse rol. Ademais, há indícios de irregularidades por parte da impetrante, que além de poder trazer prejuízos aos clientes da ECT, ainda podem causar danos ao erário (fls. 364). Assim, entendo não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006521-81.2014.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006521-81.2014.403.6100 IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GIVAUDAN DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ter efetuado o pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR) aos seus funcionários, em 31/03/2013, que deve ser tributada pelo IRRF, nos moldes previstos na Lei nº 12.832/13. Alega que, por essa lei, a tributação do imposto de renda deve ser feita em separado dos demais rendimentos recebidos pelos funcionários, com base na tabela progressiva anual, não integrando a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na declaração de ajuste anual. Alega, ainda, que, por ocasião do pagamento do valor relativo ao PLR, por equívoco, não efetuou o recolhimento do IRRF devido, cujo vencimento se deu em 19/04/2013. Da mesma forma, não houve sua declaração em DCTF, relativa a março de 2013. Aduz que, ao perceber o equívoco, em 18/03/2014, efetuou o recolhimento do IRRF, mediante DARF, do valor principal (R\$ 666.166,30), acrescido da multa moratória (R\$ 133.233,26) e atualização pela Selic (R\$ 55.358,41), no total de R\$ 854.757,97. Acrescenta que, em 19/03/2014, efetuou o registro, declaração e constituição do débito de IRRF, retificando sua DCTF relativa ao mês de março de 2013. Sustenta que todo esse procedimento foi realizado antes do início de qualquer fiscalização por parte do Fisco, razão pela qual deveria ter sido beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do CTN. Sustenta, ainda, que, em razão da denúncia espontânea, não deveria ter realizado o pagamento da multa de mora (20%), no valor de R\$ 133.233,26, que deve ser restituído a ela, por meio de compensação. Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito líquido e certo de ser reconhecido o benefício da denúncia espontânea, afastando-se a exigência da multa de mora recolhida, bem como para que seja assegurado o direito de compensação tributária do indevido pagamento da multa, no valor de R\$ 133.233,26, com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/74. Nestas, alega não haver prova de ato eivado de vício ou de ilegalidade a justificação a via eleita. Afirma que a multa de mora por recolhimento espontâneo de débito fiscal em atraso é exigida automaticamente do contribuinte e decorre de expressa disposição legal. Alega, no entanto, que é de se reconhecer a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratória e punitiva devem ser excluídas no caso de denúncia espontânea, razão pela qual não serão constituídos os créditos tributários relativos a tal matéria. Sustenta que basta a formalização de processo administrativo para que a DERAT proceda às análises necessárias

para verificação se o caso se enquadra no reconhecimento da denúncia espontânea, o que não foi feito, ainda, pela impetrante. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de inexistência de ato coator, arguida pela autoridade impetrada. Vejamos. De acordo com os autos, a impetrante efetuou o recolhimento intempestivo do tributo, com a inclusão da multa moratória. Não apresentou pedido administrativo de compensação ou de restituição do valor recolhido indevidamente. Ou seja, não houve recusa da autoridade impetrada em reconhecer o crédito advindo da denúncia espontânea. Por essa mesma razão, a impetrante também não corre o risco de ser autuada por deixar de recolher tributo em razão de compensação. Assim, não há ato coator a ser afastado por meio do presente mandado de segurança. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidi o E. TRF da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA SE RECONHECER INDEVIDO O PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA E GARANTIR O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE TAIS VALORES. A impetrante opôs o mandamus objetivando a concessão da segurança, para se reconhecer indevido o pagamento de multa moratória em denúncia espontânea e garantir o direito de compensação de tais valores. O recurso não merece prosperar. O uso de mandado de segurança, como meio hábil para pleitear e compensar tributos, vem sendo aceito, mas desde que atendidas as condições para a sua impetração, ou seja, o ato ilegal ou arbitrário da autoridade, apontada como coatora, e a demonstração de direito líquido e certo. No caso concreto não se trata de mandado de segurança preventivo, e não há ato arbitrário ou ilegal da autoridade que apontou como coatora, uma vez que os pagamentos, dos valores apurados e declarados em atraso, foram feitos espontaneamente. O mandado de segurança, por ser remédio extremo, com procedimento de cognição condicionada à existência de elementos probatórios suficientes, não comporta questionamentos abstratos sobre a validade ou legalidade de normas, por ser incompatível com a estreita via do writ. Negado provimento ao recurso. (AC 200551010203420, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/03/2010, DJE de 10/05/2010, Relator: Alberto Nogueira - grifei) Em seu voto, o ilustre relator assim decidiu: No caso concreto, em primeiro lugar, não se trata de mandado de segurança preventivo, pois, os tributos em questão (ainda que com atraso) e os valores pagos referentes à multa moratória que pretende compensar já foram recolhidos. Em segundo lugar, não há ato arbitrário ou ilegal da autoridade que apontou como coatora, uma vez que os pagamentos, dos valores apurados e declarados em atraso, foram feitos espontaneamente. O receio de eventual atuação do fisco, que justificaria o mandado de segurança preventivo, seria evidente se o contribuinte estivesse tentando efetuar a compensação, mas não, quando primeiro tenta obter o reconhecimento de tal direito. Assim, em que pese a jurisprudência pátria venha admitindo a impetração do writ para postular o direito à compensação (Súmula 213/STJ), a sua utilização só é viável e cabível na iminência ou diante da realização de ato lesivo, mas não em face de mera possibilidade (que afasta a certeza e a liquidez do direito). O mandado de segurança, por ser remédio extremo, com procedimento de cognição condicionada à existência de elementos probatórios suficientes, não comporta questionamentos abstratos sobre a validade ou legalidade de normas, por ser incompatível com a estreita via do writ. O caso acima descrito é semelhante ao dos autos, em que a impetrante pretende provimento a fim de resguardar direito que não foi ameaçado ou lesionado, já que sequer foi apresentado pedido de compensação do crédito indicado na inicial. E, não havendo ato ilegal a ser afastado por meio de mandado de segurança, a ação não pode prosseguir. Nesse sentido, também já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ. 2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. 3. Recurso desprovido. (ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ - grifei) Não estando presentes, pois, as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008038-24.2014.403.6100 - FERNANDO SEZARIO SILVA X LEANDRO RIBEIRO X ADRIANA ANGELICA MARQUES PORTO X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF X RAFAEL CELSO ROBERTO X EVERSON OLIVEIRA DA SILVA X GUSTAVO MASTOPIETRO RACY X FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS (SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE Em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 145/147, foi determinada a exclusão de parte dos impetrantes do polo ativo do feito, haja vista que os pedidos administrativos apresentados por eles já estão concluídos e encerrados. Às fls. 156/160, o impetrante Mauro Bacan Neto afirma que ao analisar as informações prestadas, dirigiu-se ao Comando Militar do Sudeste, a fim de verificar o que ocorrera com seu

pedido administrativo, constatando a impossibilidade em consultar seu pedido. Pede, então, que a autoridade impetrada seja novamente intimada a prestar as informações corretas e caso tenha sido extraviado seu pedido, que o mesmo seja analisado manualmente. Analisando os autos, verifico que no relatório apresentado pela autoridade impetrada, consta que o pedido administrativo foi analisado e encerrado. Assim, se o impetrante não conseguiu consultar seu pedido, trata-se de outro ato coator, que deverá ser discutido em outro feito, visto que o pedido formulado nestes autos é de análise dos pedidos administrativos. Diante do exposto, indefiro o pedido do impetrante de fls. 156/160. Remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015493-74.2013.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AMEDIDA CAUTELAR Nº 0015493-74.2013.403.6100 AUTORA: MOBITEL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de medida cautelar preparatória de ação anulatória, ajuizada por MOBITEL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente, que existem débitos em seu nome, já inscritos em dívida ativa da União, sob os nºs 80.6.13.016053-90, 80.6.13.016054-70 e 80.6.13.016414-34, no valor aproximado de R\$ 842.546,25. Sustenta ter direito de garantir seus débitos, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que pretende apresentar seguro garantia, em juízo, com relação à CDA nº 80.6.13.016053-90, e realizar depósito judicial, referente às CDAs nºs 80.6.13.016054-70 e 80.6.13.016414-34. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja aceito o seguro garantia judicial oferecido em caução ao débito representado pela CDA nº 80.6.13.016053-90, a fim de que a requerida se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e de inseri-la no Cadin. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob os nºs 80.6.13.016054-70 e 80.6.13.016414-34, determinando-se que a requerida se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e de inseri-la no Cadin, em razão dos depósitos judiciais já realizados. A presente ação foi inicialmente ajuizada como cautelar de caução para garantia de futura execução, tendo sido deferida em parte a liminar para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa somente com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.13.016054-70 e 80.6.13.016414-34, em razão do depósito judicial realizado (fls. 155/157). Tal decisão foi reconsiderada às fls. 206 por entender que a inicial veiculava pedidos incompatíveis. E determinou-se que a requerente esclarecesse seus pedidos, o que foi feito pela requerente, às fls. 216/218, em que foi aditada a inicial. Às fls. 219/221, foi suspensa a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.13.016054-70 e 80.6.13.016414-34, mediante depósito da quantia discutida, bem como deferida em parte a liminar para determinar que a ré se abstinhasse de inscrever o nome da requerente no Cadin e de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Com relação ao débito inscrito sob o nº 80.6.13.016053-90, foi determinada a oitiva da União para que se manifestasse acerca do seguro garantia oferecido. Citada, a União apresentou contestação às fls. 230/239. Nesta, afirma estar dispensada de contestar com relação à admissão da carta de fiança, que depois do endosso de reforço apresentado pela requerente, foi suficiente para garantia da dívida, além de ter obedecido aos requisitos necessários. Com relação ao depósito judicial, afirma que este independe de autorização judicial, não tendo razão a se opor, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Às fls. 240, foi deferida a liminar com relação ao débito inscrito sob o nº 80.6.13.016053-90, não podendo ser óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nem ser inscrito no Cadin. A requerente informou ter sido citada na execução fiscal nº 0048591-95.2013.403.6182, referente aos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70, garantidos na presente cautelar. Requer, assim, a transferência do seguro garantia judicial, bem como transferência do depósito judicial, no valor de R\$ 20.292,00, para os autos da execução fiscal mencionada. Intimada, a União concordou com o pedido da autora, às fls. 262/266. No entanto, requereu a conversão em renda do valor depositado em relação ao débito inscrito sob o nº 80.6.13.016414-34. Foi, então, determinada a transferência do depósito judicial e da garantia prestada para os autos da execução fiscal nº 0048591-95.2013.403.6182, determinando-se, ainda, que o depósito judicial relativo à inscrição nº 80.6.13.016414-34 permanecesse nos autos até decisão definitiva da ação anulatória interposta (fls. 262). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, com a transferência do seguro garantia judicial e do depósito judicial, relativos aos débitos nºs 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70, para os autos da execução fiscal nº 0048591-95.2013.403.6182, não está mais presente o interesse processual com relação a eles. Eles já não fazem parte do presente feito e qualquer decisão a eles relativa será proferida nos autos da Execução Fiscal. Passo ao exame do mérito com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nº 80.6.13.016414-34, em razão de depósito judicial realizado. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses

requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora caucionar os débitos existentes em seu nome, mediante depósito judicial, a fim de que os mesmos não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem impliquem na inscrição dos mesmos no Cadin. Assiste razão, à requerente, já que, realizado o depósito judicial, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido. Com efeito, o depósito realizado às fls. 90 é superior ao valor apresentado na guia Darf de fls. 92. E o pedido de depósito com finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute a legitimidade de sua exigência, encontra suporte no art. 151, inciso II do CTN. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e à inscrição do mesmo no Cadin. Tem também direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.016414-34. No tocante ao periculum in mora, também assiste razão à requerente, já que, sem assegurar os débitos, não poderia obter a certidão pretendida, podendo sofrer restrições negociais. Estão, pois, presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora no julgamento final da ação principal. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação às inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida com relação a tais débitos; 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.13.016414-34, para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, em razão do depósito realizado, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória ajuizada sob o nº 0021367-40.2013.403.6100, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente no Cadin e de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único impedimento seja o referido débito. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em ação cautelar de depósito de valores a serem discutidos na ação principal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar quando o pedido refere-se ao depósito dos valores a serem questionados na principal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Turma (STJ, 1ª Turma, Resp 277978/RJ; TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em AC nº 95.03.079197-9, AC 94.03.031734-5/SP). 3. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 200203990402922, 6ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 03/02/2011, DJF3 de 09/02/2011, p. 122, Relatora CONSUELO YOSHIDA) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 3º do CPC). O valor depositado em juízo pela requerente será levantado após o trânsito em julgado da ação principal e seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal nº 0021367-40.2013.403.6100. Transitada esta em julgado, oficie-se à CEF, determinando-lhe que transfira os valores depositados nestes autos aos autos da ação principal, e, após, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO (SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

TIPO B PROCESSO Nº 0019112-46.2012.403.6100 AUTOR: WANDA MARIA HUNOLD MANCEBORÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A requerente afirma que trabalhou no SESI, no período de 02/12/1957 a 07/07/1996, e que tem direito de pleitear, judicialmente, as diferenças dos juros progressivos. Alega que, para tanto, precisa obter os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS, mas que, apesar de notificar a ré para tanto, não conseguiu obtê-los. Pede que ação seja julgada procedente para que sejam exibidos os extratos da conta vinculada ao FGTS de 30 anos anteriores à data do recebimento da notificação judicial pela requerida, ou seja, do período de 27/09/1981 a 27/09/2011. A liminar foi deferida, às fls. 33. Citada, a

ré apresentou contestação, às fls. 43/50. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que a pretensão da parte autora pode ser atingida juntamente com a ação principal. Sustenta que não possui os extratos relativos ao período em que as contas vinculadas eram administradas pelos antigos bancos depositários (02/11/57 a 07/07/96). Alega que possui os extratos fundiários referentes ao período posterior à centralização das contas, bem como os extratos necessários ao recálculo da correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, que foram repassados à ré nos termos da Lei nº 110/01. Afirma que todos os demais extratos permaneceram arquivados nos bancos depositários, e jamais foram repassados à CEF. Pede a improcedência da demanda. Réplica às fls. 61/65. Às fls. 117/118 e 163/195, foram juntados os extratos requeridos pela parte autora, que afirmou que os mesmos atendem ao pedido formulado na inicial. Às fls. 127, foi deferido o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, já que se trata de documentos comuns às partes, com a finalidade de assegurar a prova a ser produzida na ação principal. Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los. É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Em hipótese semelhante à dos autos, a 3ª Turma do E. TRF da 4ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)E, nesse sentido, também já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03). (...) (RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, tendo em vista os documentos apresentados pela ré, verifico que a obrigação já foi satisfeita, eis que apresentados os extratos que a mesma afirma ter localizado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos da conta fundiária da autora, referentes ao período de 27/09/81 a 27/09/11, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados. Dispensar a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pela autora, antes da prolação da presente decisão. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001680-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILVANETE DE DEUS SOUZA X MARCELO LIMA SENA

Intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, para retirada dos autos, com baixa na distribuição, em 05 dias. Int.

0011194-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JEREMIAS CAIRES X MARILENE ALVES CAIRES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002146-42.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal às fls. 538v.º, defiro o pedido da parte autora de fls. 342/533, para que seja transferida a carta de fiança para os autos da Execução Fiscal de n.º 0012793-10.2012.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Expeça-se ofício. Com o cumprimento, em razão da ausência de interesse na execução da verba honorária, arquivem os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019538-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019538-4) - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE E SP103043 - JOAO RICARDO MANSANO ROMERA) X UNIAO FEDERAL X ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou Requisitório é aquele constante da petição de fls. 226/227, ou seja, R\$ 3.697,95 para abril de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 43.103,79, para abril de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado e observadas as formalidades legais, expeçam-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012444-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP167212 - LÉA MARIA STEFANI DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/142. Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela parte autora. Anote-se, ainda, no sistema processual o novo patrono indicado às fls. 134. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006646-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MELQUIZEDEQUE ALMEIDA DE SOUZA

Tipo CPROCESSO Nº 0006646-49.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MELQUIZEDEQUE ALMEIDA DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de MELQUIZEDEQUE ALMEIDA DE SOUZA, pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que firmou, com o réu, contrato de arrendamento residencial de bem imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Comercial. Contudo, prossegue, o réu deixou de cumprir as obrigações estipuladas no contrato, configurando infração contratual, rescisão do pacto e a sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando o réu constituído em mora. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a ré ou eventuais ocupantes. A autora aditou a inicial para apresentar a certidão atualizada do imóvel objeto da lide às fls. 30/33. A liminar foi deferida às fls. 34/35. Foi expedido mandado de citação às fls. 37/38. A CEF se manifestou às fls. 40/58, informando que o arrendatário pagou o débito, se comprometendo a quitar as futuras despesas processuais e requereu a extinção do feito. Foi solicitada a devolução dos mandados de citação expedidos independente de cumprimento, conforme certificado às fls. 53 verso. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que a autora informou que houve acordo entre as partes e os valores em atraso foram pagos pelo réu, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6627

EXECUCAO DA PENA

0004173-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACQUES ANTONIO FONSECA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Designo audiência de justificativa, para o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para intimação do apenado no endereço de folhas 111/111-verso. Intimem-se os defensores constituídos, drs. Fúlvia Regina Dalino e Alexandre Alberto Rocha da Silva, inscritos, respectivamente, na OAB/SP sob o n. 103.365 e n. 129.132, a fim de que informem se ainda patrocinam os interesses de seu cliente. Observe que eventual não comparecimento, injustificado, do apenado na audiência acima designada poderá acarretar a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos.

Expediente Nº 6628

EXECUCAO DA PENA

0004475-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILDO LUCAS DA SILVA IRMAO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP141977 - JOSE FORTUNATO PEREIRA E SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Designo audiência de justificativa, para o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 14h -min. Expeça-se mandado de intimação no endereço de folhas 66/67. Intime-se o defensor constituído, dr. José Fortunato Pereira, inscrito na OAB/SP sob o n. 141.977, a fim de que informe se ainda patrocina os interesses de seu cliente. Observe que eventual não comparecimento, injustificado, do apenado na audiência acima designada poderá acarretar a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

Expediente Nº 6629

EXECUCAO DA PENA

0014059-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP299857 - DEBORA GONCALVES DA SILVA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES E SP285815 - RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA E SP228212 - THALYTA LOSANO E SP198984 - EVANDRO MOREIRA E SP216040 - FABIO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Designo audiência de justificativa e/ou adequação da pena, para o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 16h30min. Expeça-se mandado de intimação no endereço de folhas 69/70. Intime-se o defensor constituído, dr. Marcelo Milton da Silva Risso, inscrito na OAB/SP sob o n. 199.044, a fim de que informe se ainda patrocina os interesses de seu cliente. Observe que eventual não comparecimento, injustificado, do apenado na audiência acima designada poderá acarretar a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

Expediente Nº 6631

EXECUCAO DA PENA

0005578-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TIZADO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se o ofício de fls. 124.Designo audiência de adequação de pena para o dia 08 de outubro de 2014, às 14h30.Intimem-se.

Expediente Nº 6632

EXECUCAO DA PENA

0001717-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001717-5) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO MARIN DA ROSA(SP054390 - NELSON BARBOSA E SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

Tendo em vista que foi indicado pelo Sr. Oficial de Justiça a possibilidade de localização do sentenciado no endereço indicada na certidão de folha 190 (sem indicação da numeração da residência), designo o dia 01 de OUTUBRO de 2014, a audiência de justificativa, às 16h. Expeça-se mandado de intimação, com cópia da certidão de folha 190, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar, inclusive telefonando para o terminal da irmã do apenado, indicado na referida certidão, para obter o número da residência do sentenciado. Outrossim, expeça-se mandado de intimação, para o endereço de folha 195, obtido na pesquisa junto ao sistema INFOSEG. Intime-se o dr. Manoel Ferreira de Assunção, inscrito na OAB/SP sob o n. 94.506 (fls. 125/127), pelo Diário Eletrônico, a fim de que informe no prazo de 5 (cinco) dias se ainda representa os interesses do apenado, bem como para que, em caso positivo, comunique o sentenciado da audiência acima designada. Em caso negativo, deverá o precatado causídico apresentar os documentos que comprovem que noticiou a renúncia ao mandato, ao seu cliente, na forma do artigo 45 do Código de Processo Civil e 3º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Intimem-se.

Expediente Nº 6633

EXECUCAO DA PENA

0011505-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO)

, Solicite-se à CEPEMA informação sobre o cumprimento do labor compulsório.Designo audiência de adequação de pena para o dia 01 de OUTUBRO de 2014, às 15H.Intimem-se.

Expediente Nº 6662

EXECUCAO DA PENA

0001498-08.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOBORU SUZUKI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

Em face do ofício juntado às fls. 90, devolvam-se os presentes autos à vara de origem.Ao SEDI, para redistribuição à 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, por dependência aos autos de nº 0004680-85.2003.403.6181.Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011931-86.2005.403.6181 (2005.61.81.011931-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABIB(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Diante das informações fornecidas às fls. 348/352, verifico que a testemunha de defesa PAUL PIERRE REMBOULIS já foi ouvida.Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cotia/SP deprecando a oitiva

da testemunha de acusação ODACIR JOSÉ PIRES DE CAMARGO no endereço fornecido à fl. 349. Quanto à testemunha de defesa CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, aguarde-se a devolução da carta precatória. Designo o dia 10/09/2014 às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação, o investigador de polícia JOSÉ GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, que deverá ser intimado no endereço fornecido à fl. 341, bem como para realização do interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 202/2014 PARA A COMARCA DE COTIA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ODACIR JOSÉ PIRES DE CAMARGO.

Expediente Nº 3970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)

DECISÃO DE FL. 1468: Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 02/07/2014, às 15:30, para o dia 09/09/2014, às 16:00, quando realizar-se-ão a oitiva das testemunhas de acusação ALFREDO HO e da testemunha de defesa IVETE VIEIRA DA SILVA, bem como interrogatório do acusado SHIGUEO SUGAHARA. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. CONFORME DECIDIDO EM FL. 1431, A TESTEMUNHA IVETE VIEIRA DA SILVA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (DECISÃO DE FL. 1431: A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2013 (fls. 1419/1420). O acusado SHIGUEO SUGAHARA apresentou resposta à acusação (fls. 1426/1428), na qual alegou que apenas emprestou seu nome para que um amigo movimentasse a empresa; requereu a expedição de ofícios aos Bancos Bradesco e Santander para que forneçam cópia dos cartões de abertura das contas; requereu, outrossim, a intimação do proprietário da empresa, Carlos Alberto Jordão de Magalhães, para que passe a integrar o polo passivo da ação penal; arrolou uma testemunha de defesa. DECIDO. 1) O requerimento da defesa para expedição de ofícios aos Bancos Bradesco e Santander para que estas instituições bancárias forneçam cópia dos cartões de aberturas das contas devem ser INDEFERIDOS, posto que a expedição de tais ofícios implica em quebra de sigilo bancário, que somente pode ser afastado quando constituir a única maneira de se obter a prova, o que não se verifica nos autos, já que o acusado pode se valer de outros meios para, durante a instrução processual, comprovar suas alegações. 2) Da mesma forma, o pleito da defesa para que Carlos Alberto Jordão de Magalhães seja intimado a integrar o polo passivo da ação penal deve ser INDEFERIDO por falta de amparo legal, uma vez que na seara penal o titular da ação penal pública é o Ministério Público, cabendo a ele, portanto, presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, indicar as pessoas contra quem propõe ação penal. 3) A alegação de inocência do acusado, sob o fundamento de que apenas emprestou seu nome para a empresa em questão é questão atinente ao mérito da ação penal e será apreciada após regular dilação probatória. 4) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo audiência de instrução para o dia 02/07/2014, às 15:30, para a realização da oitiva das testemunhas de acusação Alfredo Ho, que deverá ser intimado e requisitado, e da testemunha de defesa Ivete Vieira da Silva, que comparecerá independente de intimação, bem como para interrogatório do acusado Shigueo Sugahara, que deverá ser intimado. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X

JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões e eventuais razões de apelação (ou declarar se pretende apresentá-las na Superior Instância) por parte da defesa do réu Ivanilton Moreti, devidamente intimada às fls. 1667/1671 e 2208/2211, pelo prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sem qualquer manifestação, aplico à Drª Kele Regina de Souza Fagundes, OAB/SP 192.764 - a multa de R\$ R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida

Aplico, igualmente a multa de R\$ R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) ao defensor do réu Kleber da Silva Rodrigues - DR. JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL , OAB/SP 151.542, por não haver apresentado as razões recursais, nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se os réus Ivanilton Moreti e Kleber da Silva Rodrigues para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as peças faltantes, cientificando-os de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir nas suas defesas. Recebo o aditamento ao Recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da nova sentença proferida às fls. 2116/2130, intimando-se os defensores para que, se entenderem necessário, aditem as respectivas contrarrazões. No mais, proceda-se conforme requerido pelo I. Procurador da República à fl. 2182, encaminhando-se cópias das folhas ali indicadas, ao Departamento de Polícia Federal para a instauração de inquérito policial, especificamente para averiguar a possível falsificação da assinatura de IVANILTON MORETI.

Expediente Nº 6234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE DA SILVA LIMA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X ARTHUR COSTA AUGUSTO X LUAN VALES DA SILVA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUAN VALES DA SILVA E FILIPE DA SILVA LIMA, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo arts. 157, caput, e 2, incisos I e II do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 90 /92. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, bem como para alteração da situação da parte. Ademais, expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando que encaminhe a relação dos objetos subtraídos na ocorrência (registrada em 06/06/2014 no Boletim de Ocorrência nº2732/2010-70DP Vila Ema), bem como à autoridade policial que presidiu o inquérito, para que remeta com urgência os laudos requisitados às fls. 73/75, conforme requerido pelo parquet às fls. 86. Por fim, em relação a ARTHUR COSTA AUGUSTO, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 86, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008039-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA)

DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JOSE LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FÁBIO LIMA DA SILVA, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO e JOSÉ LEAL DE ALMEIDA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em razão de suposta concessão irregular de benefício previdenciário perante o INSS concedido ao réu José Leal com auxílio dos réus Fabio e Lucas, servidores daquela autarquia. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2012 (fls. 430/431). Regularmente citado (fls. 492), o réu José Leal de Oliveira apresentou resposta à acusação (fls. 534/535), por meio da qual reserva-se a apresentar suas alegações posteriormente. Regularmente citado (fls. 493), o réu Fabio Lima da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 499/507), na qual alega que o réu não participou dos fatos narrados na exordial, pois estaria em outro local no mesmo dia. Arrola 3 (três) testemunhas. Regularmente citado (fls. 531), o réu Lucas Antonio apresentou resposta à acusação (fls. 523/527), alegando inexistência de provas e boa reputação. Arrola 5 (cinco) testemunhas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 461/470, 478/480), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A alegação do réu Fabio de que não teria praticado os atos que lhe são imputados por estar em local diverso no momento das ocorrências não merece, até o presente momento, prosperar, e será objeto de análise ao longo da instrução. Com efeito, os próprios documentos acostados aos autos pelo réu informam a existência de processo administrativo disciplinar em que a Autarquia houve por bem indiciá-lo, de modo que, neste juízo sumário, deve-se prosseguir a ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 29 de julho de 2014, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns à acusação e ao corréu José, de defesa do corréu Fabio e o interrogatório do réu Fabio. Depreque-se a oitiva da testemunha Sirley (corréu Fabio) e das testemunhas indicadas pelo corréu Lucas (fls. 526). Depreque-se o interrogatório dos corréus José e Lucas para a Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Oficie-se, requisitando o comparecimento das testemunhas comuns na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DA SILVA MARTINS X CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR X RAFAEL PORTELA DE ANDRADE(SP279007 - RODRIGO FONSECA) Fls. 412: Diante da insistência do MPF na oitiva da testemunha comum Juliano da Silva Martins, designo o DIA 30 DE JULHO DE 2014, às 16:50, para a realização da audiência de instrução, intimando-se a referida testemunha no novo endereço noticiado à fls. 414. Expeça-se o necessário. Ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2192

PETICAO

0013779-64.2012.403.6181 - JOSE CARLOS AYRES(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferidas às fls. 1183 dos autos nº 0012499-58.20124036181, que revogou a proibição do Requerente em se ausentar da comarca sem autorização judicial arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de estilo..AP 1,5 Permanece, contudo, a proibição de deixar o país sem autorização judicial, devendo os pedidos de viagem serem formulados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.Int-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005124-60.1999.403.6181 (1999.61.81.005124-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS E SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERAZ(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Tendo em vista a informação de fls. 1572/1573, aguarde-se o transito em julgado do Acórdão que declara de ofício a Extinção da Punibilidade de Fabio Monteiro de Barros Filho, com fundamento no Art. 109, III, do C.P. e 557, caput, do C.P.C., nos autos do Agravo de Instrumento nº 1206371. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI e arquivem-se os autos.

0001632-55.2002.403.6181 (2002.61.81.001632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOS GOMES CORREA E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X EURIPEDES DA MOTA MOURA(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP036557 - TOMOCO SAKAI E SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI)

Tendo em vista a decisão de fls. 747/748, que homologa a desistência da Apelação oposta por Edna A. G. Moura, bem como a certidão de transito de fl. 754, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI acerca da ABSOLVIÇÃO de Eurípedes da Mota Moura, e após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA) X GERSON JONAS PITTORRI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA(SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

Mantenho a decisão de fls. 1732/1734 por seus próprios fundamentos.NRetornem os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0015878-46.2008.403.6181 (2008.61.81.015878-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES E TO002326 - ALESSANDRO ROGES PEREIRA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir de denúncia (fls. 126/128) oferecida pelo Ministério Público Federal por meio da qual foi imputada ao acusado JÚLIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO (JÚLIO), brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 11.077.209/SSP-SP, a prática do delito descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986.Segundo a denúncia, o acusado obteve, em 03.11.2005, um financiamento bancário, consubstanciado na Cédula Hipotecária de Crédito Rural nº 70024237206, junto ao Banco Bradesco S.A., entidade credenciada perante o BNDES, para efetuar repasses das linhas de crédito dos Programas PROPASTO (Programa Nacional de Recuperação de Pastos) e MODERAGRO (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais), no montante de R\$ 200.000,00.A concessão do financiamento teria sido condicionada à aplicação do montante na reforma de 300 hectares de pastagem da Fazenda SÃO JOÃO DA MATA, de propriedade do denunciado. Todavia, os recursos não teriam sido aplicados nessa finalidade.Foram arroladas duas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 129).Foi apresentada resposta escrita à acusação (fls. 136/152), mas não foram reconhecidas causas de absolvição sumária (fls. 268/272).Foram ouvidas testemunhas e nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado (fls. 376/378). Nas alegações finais juntadas às fls. 382/391, a Defesa sustentou que a conduta seria atípica, já que a propriedade em que seriam realizados os investimentos foi desapropriada para fins de reforma agrária; assim, não teria havido desvio de finalidade, mas impossibilidade de aplicação dos recursos na finalidade prevista em contrato. Alternativamente, alegou-se a inexigibilidade de conduta diversa, justamente em razão da desapropriação. Por fim, alegou ter restado comprovado que o acusado devolveu parte dos recursos recebidos. Verifiquei, porém, que o réu não fora, até aquele momento, interrogado. Foi, então, o réu interrogado (mídia à fl. 416). A Defesa juntou os documentos de fls. 418/437. O Ministério Público Federal, então, reforçou suas razões finais às fls. 439/441, requerendo, porém, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal. A Defesa não se manifestou novamente, embora tenha tido oportunidade para tanto (fl. 444). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, de forma que passo, de imediato, ao julgamento de mérito da pretensão punitiva. Ao réu foi imputada a prática do delito descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, assim tipificado: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Conforme consta dos autos, o acusado obteve um financiamento bancário, consubstanciado na Cédula Hipotecária de Crédito Rural nº 70024237206, junto ao Banco Bradesco S.A., entidade credenciada perante o BNDES, para efetuar repasses das linhas de crédito dos Programas PROPASTO (Programa Nacional de Recuperação de Pastos) e MODERAGRO (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais), no montante de R\$ 200.000,00. Esse valor deveria ter sido aplicado para a reforma de 300 HA de pastagem, compreendendo a aquisição de 90 TON de fosfato, 465 TON de calcário, 4500 kg de sementes brachia ría MG5 cert VC 34, gradagem pesada e niveladora, sementeira e fosfatagem, construção de 15 km de cercas mais mão de obra (fl. 43). Porém, os recursos não foram integralmente aplicados nessa finalidade, conforme demonstram os laudos de fiscalização juntados às fls. 47/48. Esses fatos são incontroversos. Também é incontroverso - o MPF o admite (fl. 441) - que o acusado quitou o financiamento, conforme demonstram os documentos de fls. 436/437. A questão fulcral do processo, portanto, reside em saber se era possível ou não ao réu realizar a aplicação dos valores conforme contratado, considerando a desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA. Conforme se verifica da cópia da contestação apresentada pela Defesa na ação de desapropriação, somente em Dezembro de 2006 o INCRA deu início ao procedimento administrativo de estudo e viabilidade técnico-econômica e ambiental para a desapropriação da propriedade em que os recursos deveriam ter sido aplicados (fl. 185). O ingresso no imóvel somente ocorreu em 23 de agosto de 2007 (fl. 167). Já a aplicação dos recursos deveria ocorrer até março de 2006 (fl. 43). É, portanto, lógica e cronologicamente impossível sustentar que o réu não teria condições de realizar a aplicação dos recursos em razão do início do processo de desapropriação. Não é passível de acolhimento a alegação defensiva de que o estudo de viabilidade econômica teria se iniciado em janeiro de 2006 (fl. 383). Em primeiro lugar, como já dito, foi a própria Defesa quem indicou, na contestação oferecida na ação de desapropriação, que esse estudo se teria iniciado apenas em dezembro de 2006 (fl. 185). Em segundo lugar, não há qualquer prova que indique um momento anterior a esse. Em terceiro lugar, é irrelevante a data do início dos estudos de viabilidade econômica, pois, conforme ensina a doutrina, sem o decreto, não há sequer a possibilidade de a desapropriação chegar a ser formalizada (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 432). Resta, portanto, caracterizado o delito, não havendo dúvida sobre a materialidade e autoria. O dolo também está demonstrado pois se, como dito, até o momento em que os valores deveriam ter sido aplicados na finalidade contratual isso não ocorreu, o acusado demonstrou vontade livre e conscientes de utilizá-los em finalidade diversa. Passo à dosimetria da pena. Ao cometer o delito em questão, JÚLIO agiu com culpabilidade normal à espécie, merecendo reprovação no grau mínimo. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. As conseqüências do crime não devem ser valoradas negativamente, pois não houve prejuízo ao BNDES. Assim sendo, fixo a pena-base no patamar mínimo, em 2 anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, mas está presente a causa de diminuição do arrependimento posterior (CP, artigo 16). Dentro do parâmetro legal (1/3 a 2/3), a redução deve ser aplicada conforme a celeridade da reparação/restituição. Assim, mostra-se justificável a redução mínima por ter sido feito o ressarcimento muito tempo após a prática do delito (HC 116.167/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 01.10.2009, DJe 09.11.2009). No caso concreto, não somente o ressarcimento se deu muito tempo após o desvio dos valores como apenas ocorreu após habilitação de crédito da instituição financeira nos autos de desapropriação. Impõe-se, pois, a redução em grau mínimo. Diante do exposto, fixo a pena, em caráter definitivo, em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 7 (sete) dias-multa, cada qual fixado em 1 salário mínimo, compatível com a capacidade econômica do acusado. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, pois afasta o condenado da prisão e

exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, já que evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena, à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo a pretensão punitiva **PROCEDENTE** para o fim de condenar **JÚLIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 11.077.209/SSP-SP, pela prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1 (um) salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Ao réu condenado fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para a verificação de prescrição em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

*****Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 94/2014 Folha(s) : 3710 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JÚLIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO**, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 12 de fevereiro de 2010 (fls. 129). Após regular instrução, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia para o fim de condenar o réu **JÚLIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO**, pela prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo cada dia-multa. Presente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, as penas privativas de liberdade foram substituídas pelas penas de (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. A sentença transitou em julgado para a Acusação em 13 de maio de 2014 (fl. 452). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 20, da Lei 7.492/86, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e seis meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. As penas em referência prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data do recebimento da denúncia - 12.02.2010 (fl. 129) - e a data da sentença 07.05.2014 (fl. 446/448-v) - transcorreram mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 20, da Lei 7.492/86. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada ao réu, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos irrogados ao réu **JÚLIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n 11.077.209/SSP-SP, inscrito no CPF n.º 095.405.268-41, relativamente ao delito tipificado no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o flagrante equívoco quanto à data da publicação da sentença certificada à fl. 449, providencie-se a retificação da aludida certidão. P.R.I.C. São Paulo, 16 de junho de 2014.

Expediente Nº 2203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

Face a certidão do Oficial de Justiça de fl. 895, da Carta Precatória nº 105/2014-cmtm, da Comarca de Itatiba/SP, DECRETO A REVELIA do acusado EMÍDIO ADOLFO MACHADO. Publique-se o despacho de fl. 897. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 897: VISTOS EM INSPEÇÃO. D E T E R M I N O: Aguarde-se: 1) A realização da audiência por videoconferência designada à fl. 881 para 05 DE SETEMBRO DE 2014 DAS 14:30 HORAS ÀS 18:00 HORAS entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para oitiva das testemunhas de Acusação ADEMIR CAVALLARI e VALDEMIR ANTONIO MENEGATTI (CP 101/2014-cmtm); 2) O retorno da CP 106/2014-cmtm, expedida para Comarca de Jundiá/SP, visando a intimação dos acusados JOSÉ ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO.

Expediente Nº 2204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016180-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016180-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO LOZER(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X EDGAR BATISTA DE SA(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS)

Chamo o feito à conclusão. 1. Face à Portaria n.º 7.560, de 30 de junho de 2014, Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que estabeleceu que não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2014, redesigno a oitiva das testemunhas de acusação para o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, a partir das 14h30min, providenciando-se a Secretaria o necessário para as devidas intimações e comunicações. 2. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às testemunhas DENIS MORELLI e VIVIAN BARREIRA, não localizadas (fls. 624 e 627), sob pena de preclusão. 3. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011373-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARRONI ZANIOL(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP277101 - PAULA DE CÁSSIA DOS SANTOS FERREIRA)

Sentença de fls. 655/659: Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 14.06.2011, contra RENATO MORRONI ZANIOL, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, narrando o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições institucionais, oferecer DENÚNCIA em face de RENATO MORRONI ZANIOL, brasileiro, empresário, nascido aos 28/11/1969 em Porto Alegre/RS, filho de

Antonio Ivan Zaniol e Romilda Mathilde Marroni Zaniol, portador da Cédula de Identidade n.º 12307738/SSP/SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas n.º 118.806.968-35, residente e domiciliado na Rua Palmares, n. 1072j, Brooklin Paulista, São Paulo/SP (fl. 70) em razão dos fatos que a seguir serão expostos. Consta dos autos, originados por Portaria fls. 02, indícios que RENATO MORRONI ZANIOL cometeu o delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, visto suposta omissão de informação às autoridades fazendárias, constituindo em supressão ao devido recolhimento do tributo. Verificou-se movimentação financeira superior e incompatível com as verbas declaradas pelo denunciado (fls. 05/09), havendo omissão dos seus rendimentos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2005 perante as autoridades fazendárias e, conseqüentemente, a supressão de pagamento ao tributo, formalizando-se Autos de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 52/56 e 88/90) nos autos do Processo Fiscal. Em sede policial, RENATO esclareceu (fls. 70) que no ano de 2005, ano este que foi realizada a apuração do crédito, trabalhava nas empresas Segames Segurança, Nova Gramense Serviços e Vig Games Serviços, todas do mesmo grupo econômico, exercendo a função de gerente financeiro. Afirma que as contas das empresas haviam sido bloqueadas devido a pendências trabalhistas e que o proprietário das empresas, Pedro Acássio Gagliardo, falecido no ano de 2009, solicitou a ele que efetuasse o depósito de suas receitas em sua conta particular. Alega ainda que está discutindo o crédito discal em sede administrativa, comprometendo-se a apresentar documentos comprobatórios a fim de comprovar suas alegações. Em 13 de dezembro de 2010 a Receita Federal informou esta Procuradoria acerca da constituição definitiva do crédito tributário em sede administrativa em desfavor de RENATO MARRONI ZANIOL (fls. 83/90). A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo informou que o crédito tributário em questão foi devidamente constituído em 19 de julho de 2009, inscrito em Dívida Ativa da União em 21 de dezembro de 2010, não havendo notícias de pagamento integral ou parcelamento ativo (fls. 96/99). A materialidade do delito está comprovada por meio dos Autos de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 52/56 e 88/90) e demonstrativo de consulta enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 96/99). Verifica-se, ainda, que a empresa fiscalizada não aderiu ao parcelamento, bem como não efetuou o pagamento do débito. No tocante a autoria do delito, o denunciado omitiu dolosamente informação à Receita Federal no período de janeiro a dezembro de 2005, não acostando nenhum documento comprobatório da alegação que a renda era de seu superior-hierárquico, suprimindo, assim, a devida contribuição do tributo. Isto posto, denuncio a Vossa Excelência RENATO MORRONI ZANIOL como incurso no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja o réu citado e intimado para interrogatório e demais atos processuais, até final sentença condenatória. São Paulo, 14 de junho de 2011. Antes do recebimento da denúncia, foi juntada aos autos, cópia integral do PAF n. 19515.0001783/2009-13 (fls. 114/279). Em 02.08.2011, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia (fls. 281/281-verso). A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 05.08.2011 (fls. 284/285). O réu foi citado pessoalmente (fls. 330/331), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 357) e apresentou resposta à acusação acostada às fls. 346/356. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas de defesa, sendo quatro com endereços na cidade de Santos/SP, e duas com endereço na cidade de Praia Grande/SP (folhas 355/356). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 374/376-verso). No dia 21.05.2012, foram ouvidas as testemunhas de defesa SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO e ADALBERTO TABARINI AMORIM (fls. 401/404). As testemunhas de defesa VANIA LIMA DA SILVA ALVES e CYNTIA DA CRUZ PEREIRA foram ouvidas por meio de carta precatória - JF de Santos/SP - (fls. 440/442). Em 06.06.2012, em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se ao interrogatório do acusado por meio gravação audiovisual. Na fase do artigo 402 do CPP não houve requerimentos pelo MPF. Pela defesa foi requerido prazo para apresentação de documentação requerida perante instituições financeiras, sendo requisitadas pelo próprio Juízo tais informações (fls. 417/419). Em 12.12.2012, foi juntada a resposta do Banco Itaú a fls. 450/536. No dia 29.01.2013, o Ministério Público Federal ofertou memoriais escritos, pugnando pela procedência da ação penal, por entender que a materialidade delitiva restou comprovada pelos Autos de Infração (fls. 52/56 e 88/90) e pela constituição do débito na Dívida Ativa da União (fls. 96/99). Entendeu, igualmente, que a autoria restou caracterizada em razão da omissão pelo acusado das informações a serem prestadas à Receita Federal no período de janeiro a dezembro de 2005 (fls. 544/545-verso). A defesa apresentou memoriais escritos no dia 16.04.2013, alegando ausência de dolo pelo acusado, em razão de determinação de seu superior hierárquico na empresa em que trabalhava a utilizar a sua conta corrente pessoal para receber o faturamento da empresa, em razão de penhoras e processos trabalhistas que esta sofria. A defesa requereu a absolvição do acusado, bem como no caso de eventual condenação, em razão de ser primário e possuir bons antecedentes, o afastamento das causas de aumento da pena, fixando a pena-base no patamar mínimo, assim como a substituição da pena, por pena pecuniária ou de outra natureza (fls. 552/554-verso). Em 22.04.2013, o r. Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação pessoal do gerente do Banco Bradesco localizado na agência 2110 em São Vicente/SP, a fim de que este fornecesse cópia dos cheques depositados entre os meses de janeiro e dezembro de 2005 na conta corrente 14924-1 de titularidade do acusado (fl. 556). Em 26.02.2014, juntou-se resposta do Banco Bradesco (fls. 599/646). O Ministério Público Federal tomou ciência e reiterou os memoriais escritos apresentados anteriormente (fls. 648). Em 11.06.2014, decorreu in albis o prazo para a defesa manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos (fls. 652). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.A - PRELIMINAR Há de se verificar como foi realizada a

obtenção das informações bancárias por parte da Receita Federal do Brasil, principalmente por conta de decisão do Tribunal Pleno do Colendo STF no Recurso Extraordinário n.º 389.808, quanto à possibilidade ou não de quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. Com efeito, a questão relativa à ilicitude da prova decorrente da quebra de sigilo bancário, promovida diretamente pela Receita Federal, é de inteira relevância para o deslinde do processo e antecede às demais questões. A dignidade da pessoa humana enquanto princípio constitucional catalisa as liberdades públicas para formar uma barreira quase intransponível às injunções do Estado contra o cidadão. Assim, a vida privada tem no sigilo de dados uma garantia à intimidade. A matéria está adstrita à reserva de jurisdição expressamente estabelecida no texto constitucional. Vale dizer: somente por ordem judicial o Estado tem o direito de acessar dados bancários. No caso dos autos, a Receita Federal requisitou diretamente a instituições financeiras privadas os dados bancários do contribuinte referentes ao ano-calendário de 2005. A prova obtida pela Receita Federal motu proprio, sem a intervenção do Poder Judiciário, é ilícita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição. É imprescindível a autorização judicial para obtenção de dados bancários do agente. A jurisprudência abona essa assertiva: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. A pretensão do Agravante de dar efeito suspensivo a recurso extraordinário devido a suposta ilegalidade na quebra dos sigilos bancário e fiscal não pode ser acolhida. A jurisprudência do Tribunal só admite efeito suspensivo em Recurso Extraordinário em hipótese de reconhecida excepcionalidade. No caso, essa circunstância não ocorreu. Este Tribunal tem admitido como legítima a quebra de sigilo bancário e fiscal em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. A iniciativa do Ministério Público de quebrar os sigilos bancário e fiscal do Agravante foi provocada pelo Delegado da Receita Federal com base em prova documental. Ela foi deferida pela autoridade competente, o Juiz Federal. Portanto não houve ilegalidade. Recurso improvido. STF - Pet-AgR 2790 RS - Rel. Min. NELSON JOBIM - DJ 11-04-2003, PP-00040 EMENT VOL-02106-01 PP-00200). RECURSO DE HABEAS CORPUS. CRIMES SOCIETÁRIOS. SONEGAÇÃO FISCAL. PROVA ILÍCITA: VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. COEXISTÊNCIA DE PROVA LÍCITA E AUTÔNOMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. A prova ilícita, caracterizada pela violação de sigilo bancário sem autorização judicial, não sendo a única mencionada na denúncia, não compromete a validade das demais provas que, por ela não contaminadas e delas não decorrentes, integram o conjunto probatório. 2. Cuidando-se de diligência acerca de emissão de notas frias, não se pode vedar à Receita Federal o exercício da fiscalização através do exame dos livros contábeis e fiscais da empresa que as emitiu, cabendo ao juiz natural do processo formar a sua convicção sobre se a hipótese comporta ou não conluio entre os titulares das empresas contratante e contratada, em detrimento do erário. 3. Não estando a denúncia respaldada exclusivamente em provas obtidas por meios ilícitos, que devem ser desentranhadas dos autos, não há porque declarar-se a sua inépcia porquanto remanesce prova lícita e autônoma, não contaminada pelo vício de inconstitucionalidade. (STF - RHC 74807 MT - Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julg. 21/04/1997). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI). COISA JULGADA. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito não faz desaparecer o interesse processual do réu apelante, quando o mesmo pretende ver apreciada a questão de fundo, que em sua ótica, por via reflexa, foi conhecida pelo juiz a quo. 2. Diversamente, o nomen juris é indiferente à caracterização da sentença sobre ser terminativa ou definitiva, porquanto o que interessa é o seu conteúdo. 3. In casu, com exatidão assentou o julgado a quo no sentido de que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGILO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. 1. É certo que o que transita em julgado é o dispositivo. Ocorre, porém, que a sentença decidiu, de alguma forma, a questão em debate, ao reconhecer que a União Federal não necessita de autorização judicial para quebra do sigilo bancário dos réus. 2. É fundado o receio da agravante de que, não tendo sido extinto o processo com julgamento do mérito, venha a Fazenda Nacional, posteriormente, renovar seu pedido em ação diversa, já que, da forma como encerrado, não haverá coisa julgada. 3. A situação inversa também é possível, qual seja, se não foi recebido o seu apelo, a ré poderá protocolar ação própria para discutir exatamente a mesma questão, porém objetivando o reconhecimento da impossibilidade da quebra de sigilo judicialmente. Dessa forma, poderia até mesmo se cogitar de litispendência. 4. Mas o principal motivo que leva à existência do interesse em recorrer é que, em segundo grau, nesta Corte, o órgão fracionado pode vir a declarar a necessidade de autorização judicial para o Fisco ter acesso ao sigilo bancário dos réus, ao contrário do posicionamento adotado na sentença de primeiro grau ou mesmo a ausência dos pressupostos legais a permitir o acesso da Receita Federal às movimentações financeiras dos interessados. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o recebimento e o processamento do recurso de apelação da ora agravante. (fls. 70) 4. Recurso especial desprovido (STJ - REsp 836392 RS 2006/0079815-0 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ 14.12.2006, p. 294). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998 - DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF - ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01 - NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - EXEGESE DO ART. 144, 1º,

DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.1. Quebra de sigilo bancário só é possível mediante autorização judicial.2. As instituições financeiras responsáveis pela retenção da CPMF têm o ônus de prestar à Secretaria da Receita Federal as informações, com o fim de identificar os contribuintes; bem como os valores totais das operações bancárias por eles efetuadas. Agravo Regimental improvido(STJ - AgRg no Ag 626687 SP 2004/0120155-7 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJ 10.10.2006, p. 294).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. RECEITA FEDERAL. MULTA.I - O artigo 197 do CTN indica a possibilidade de quebra de sigilo bancário, mas tal possibilidade não mais pôde vigorar, em face do princípio da privacidade, constante dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.II - A determinação da quebra de sigilo bancário deve ser feita por meio de decisão judicial fundamentada, à consideração de que a inviolabilidade de dados consagrado como direito à privacidade é constitucionalmente garantido, nos termos do supracitado dispositivo constitucional.III - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 705340 PR 2004/0166504-2 - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 06.03.2006, p. 198).Como dito inicialmente, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 389.808, em acórdão publicado na data de 10.05.2011, conferiu interpretação conforme à Constituição à Lei n.º 9.311/96 e à Lei Complementar n.º 105/01, bem como ao Decreto n.º 3.724/01, para reconhecer conflitante com a Constituição a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário, da pessoa natural ou jurídica, sem ordem emanada do Judiciário:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 15/12/2010, Tribunal Pleno, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLICAÇÃO 10-05-2011, EMENT VOL-02518-01 PP-00218)No caso dos autos, os extratos referentes ao ano-calendário de 2005 foram obtidos mediante requisição direta da Secretaria da Receita Federal aos bancos.Os extratos do contribuinte foram solicitados junto às instituições financeiras movimentadas, pelo que se conclui que os extratos bancários obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal em procedimento de fiscalização tributária, são inservíveis como prova.Extraindo-se a prova ilícita, resta saber se existem outros elementos não contaminados acerca dos fatos investigados e que poderiam ser considerados por este Juízo.Afora os extratos bancários obtidos ilicitamente, restam os cheques enviados pelos bancos. Todavia, considero essa prova contaminada pela ilicitude inicial, já que sua requisição derivou diretamente da prova ilícita já obtida, a qual - frise-se - foi a única a amparar o oferecimento e o recebimento da denúncia.Nada mais resta a amparar a pretensão acusatória. Nada existe que comprove a materialidade do delito.Destarte, tendo em vista a ilicitude da prova consubstanciada nos extratos bancários obtidos diretamente pela Receita Federal e a contaminação dos cheques requisitados exatamente por já se saber de seus depósitos por meio de prova ilícita, e a ausência de outros elementos de prova que o incriminem, deve acusado, RENATO MORRONI ZANIOL, ser absolvido, com fundamento no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVO diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER RENATO MORRONI ZANIOL, qualificado nos autos, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Decisão de fl. 678: I-) Recebo o recurso de fls. 661/676 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 655/659, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-56.2004.403.6181 (2004.61.81.008107-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE

GOMES CORREA) X JOSE EDUARDO D ANGELO GIRALDES(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Diante da informação supra, bem como o requerido pela defesa às fls.650/651, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, discrimine o cálculo efetuado para a atualização do valor pago pelo sentenciado JOSÉ EDUARDO DANGELO GIRALDES a título de fiança e objeto do alvará de levantamento n.º 1363270, indicando o índice de correção aplicado, como também a legislação pertinente. Instrua-se o ofício com cópia de fls.650/652.São Paulo, 15 de maio de 2014.

Expediente N° 4754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5) - JUSTICA PUBLICA X ZHENG XIAO YUN(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP183649E - BRUNA REGINA PIASTRELLI E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X JIN SHOUHAO

(...)ZHENG XIAO YUN formulou pedido de autorização para empreender viagem a Shangai/China, no período de 12/07/2014 a 26/07/2014, por meio de petição protocolizada aos 07/07/2014 (fls.547/548 e documentos de fls.549/550).Diante do reduzido prazo para a viagem, os autos seguiram diretamente à conclusão.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que o requerente vem cumprindo regularmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, concedida aos 05/07/2012 (fls. 433/434).Conforme se depreende dos documentos encartados às fls.446, 455, 468, 474/475, 477/478, 480/481, 482/483, 485/486, 488/489 e 492, ZHENG XIAO YUN efetuou o pagamento da prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em favor do MAIS - Movimento de Apoio à Integração Social.Da mesma forma, os comparecimentos mensais em Juízo vêm sendo cumpridos regularmente pelo requerente, restando apenas dois comparecimentos, referentes a este mês de julho e do próximo mês de agosto. No mais, verifico que as condições impostas para o deferimento de pedidos anteriores de viagem também foram cumpridas pelo agente.Em consequência, defiro o pedido de viagem acostado às fls. 547/548.O requerente, antes de viajar, deverá comparecer em Juízo, conforme agendado à fl.546 (comparecimento referente ao mês de julho em 11/07/2014).O requerente deverá apresentar-se em Juízo, no prazo de 72 horas, a contar do retorno ao Brasil, sob as penas legais, a fim de comprovar o cumprimento da presente autorização.Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem e solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Imigração da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.Intimem-se.

Expediente N° 4755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP201258E - FERNANDA INGLEZ DE SOUZA LEONE E SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI)

Sentença de fls. 307/312: (...) Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 300), fora de cartório, por um dia, após encerramento do prazo de recurso para as partes, já que os autos não correm sob sigilo, mediante apresentação de regular procuração. Indefiro o pedido de fl. 303, uma vez que Marcelo de Carvalho não é parte no feito. -----
-----ATENÇÃO: prazo aberto aos advogados da vítima, incluídos no sistema somente para esta publicação.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048409-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosCAPITANI ZANINI E CIA LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.187/189, sustentando omissão quando ao princípio da menor onerosidade (arts. 112, II e IV e 108 do CTN c/c 620 do CPC), desrespeito ao art. 192, caput, da CF pela lei que instituiu a SELIC e redução da multa moratória para 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei 9.430/96. Requer o saneamento das omissões sustentadas, com a atribuição de efeitos infringentes e julgamento de procedência dos embargos, reconhecendo a prescrição dos débitos (191/193).Conheço dos Embargos, salvo no tocante ao efeito infringente para reconhecimento da prescrição, o qual não mantém coerência com os fatos narrados (art.295, Parágrafo único, II, CPC).O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não houve na inicial sustentação ou pedido de redução da multa, limitando-se a Embargante a impugnar o título, por desrespeito a requisitos formais, questionou a liquidez da dívida, em razão de suposta ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 e da correção e juros pela taxa SELIC, e arguiu prescrição. Outrossim, a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), que diz respeito à penhora no processo executivo, nada tem a ver com o disposto nos arts. 108 e 112 do CTN, que tratam da interpretação e integração da legislação tributária. De qualquer sorte, tais leis não serviram e não servem de fundamento (causa de pedir) de quaisquer dos pedidos da inicial.No mais, o que se sustenta é eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0015389-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosMODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA, Embargante, qualificando-se como sucessora de RADIADORES VISCONDE LTDA, alegou que o ajuizamento da execução foi indevido, uma vez que os créditos cobrados já estavam com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial nos autos da ação cautelar n. 2008.61.19.000431-9, aperfeiçoado em 28/04/2008. Outrossim, a penhora no rosto dos autos n. 91.0699602-7, no valor de R\$655.819,05, configuraria excesso, razão pela qual requereu antecipação dos efeitos da tutela para desconstituição de uma das garantias. Instruiu a inicial com procuração, contrato social e cópias da mencionada ação cautelar e respectiva certidão de inteiro teor, extrato das inscrições em dívida ativa, consulta emitida pela Caixa Econômica Federal dos saldos atualizados dos valores depositados judicialmente e de peças da execução fiscal (fls.09/139).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinando vista à Embargada (fl.140).A Embargante aditou a petição inicial, juntando cópia do ofício eletrônico que formalizou a penhora no rosto dos autos (fls.141/142).A Embargada apresentou impugnação (fls.144/157), contestando alegações de pagamento, de excesso na multa aplicada e ilegalidade da taxa SELIC.As partes foram intimadas para especificar provas (fl.158).Em réplica, a Embargante asseverou ser inepta a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls.159/160).A seu turno, a Embargada, em petição de fls.162/164, informou que somente em 20/08/2010, os autos da mencionada ação cautelar foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ponderou que a mera propositura daquela demanda não a impediria de ajuizar a execução fiscal. Quanto à duplicidade de garantia, afirmou que a penhora no rosto dos autos garante ambas as execuções, não mencionando, contudo, qual seria o outro feito executivo. Anexou tela de consulta ao andamento processual da ação cautelar (fls.165/166).Por ordem do MM. Juiz então incumbido de processar e julgar o processo (fl.167), expediu-se ofício à Receita Federal solicitando análise conclusiva do procedimento administrativo tributário, bem como o encaminhamento de cópia integral (fls. 168/175).Na sequência, a Embargante reiterou o pleito de tutela antecipada para desconstituir a penhora no rosto dos autos (fls.176/178).A análise do pedido antecipatório foi postergada para ocasião do julgamento do processo, considerando-se que se referia ao próprio mérito da demanda (fl.180). Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada pela Embargante de certidão de objeto e pé/inteiro teor dos autos n. 2008.61.19.000431-9, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fosse aguardada a vinda dos autos do processo administrativo.Irresignada, a Embargante interpôs agravo de instrumento e requereu a reconsideração do despacho (fls.182/200). Ato contínuo, juntou certidões referentes à ação ordinária n. 2008.61.19.0023907-9 e cautelar n. 2008.61.19.000431-9 (fls.201/207).A Embargada apresentou cópia integral do PA 10314.005272/99-66, a qual, atendendo ao despacho do juiz da época, foi juntada em autos suplementares (fl.208).Juntou-se aos autos comunicação eletrônica de decisão do Tribunal determinando fosse apreciado o pedido de antecipação de tutela, diante da configuração de risco de dano irreparável (fls.209/210).Em obediência à decisão de 2ª Grau, analisou-se o pedido, indeferindo-o, por incompetência para determinar a liberação do depósito feito na ação cível e pelo perigo de irreversibilidade da desconstituição da penhora no rosto dos autos, já que, caso o numerário fosse

levantado, nova tentativa de constrição resultaria inócua e os embargos não poderiam ser processados, por falta de garantia (fl.214).Novo agravo de instrumento foi interposto (n. 0033133-91.2012.4.03.0000 - fls.216/227), restando mantida, em juízo de retratação, a decisão agravada (fl.228).Trasladou-se para os autos decisão transitada em julgado do primeiro agravo (fls.229/231).Sobreveio comunicação eletrônica de decisão monocrática negando seguimento ao segundo agravo, n. 0033133-91.2012.4.03.0000 (fls.232/235).Visando evitar nulidade, oportunizou-se vista às partes sobre a cópia do processo administrativo juntada aos autos suplementares (fl.236).Manifestou-se a Embargante, que reiterou o pleito, afirmando que o documento apenas confirmava a ciência prévia pela Embargada acerca da garantia do débito por depósito antes do ajuizamento da execução fiscal (fls.237/239). Em seguida, requereu a desconstituição da penhora no rosto dos autos em cumprimento a acórdão proferido nos autos n. 0033133-91.2012.4.03.0000 (fls.241/248).A Embargada disse que, conforme despacho de fl.821 do processo administrativo, o depósito feito pela parte na Medida Cautelar não garantia o crédito tributário, razão pela qual negou nulidade na propositura da execução (fls.251/254).Diante da notícia do provimento a Agravo Inominado no processo n. 0033133-91.2012.4.03.0000 (fls.255/260), determinou-se a desconstituição da penhora no rosto dos autos n. 0699602-41.1991.403.6100 e logo após o cumprimento da diligência, a vinda dos autos conclusos para sentença (fl.261).Cumprida a diligência e trasladada cópia da decisão transitada em julgado do mencionado agravo (fls.262/272), vieram os autos conclusos para sentença.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Cinge-se a controvérsia à suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo antes do ajuizamento da execução fiscal.Como se dessume dos documentos de fls.26/55, a Embargante propôs ação cautelar n. 2008.61.19.000431-9, visando garantir os créditos tributários objeto do Processo Administrativo 10314.005272/99-66 por meio dos próprios bens arrolados perante o Fisco. Como não logrou êxito em caucionar a dívida dessa forma, pretendeu garanti-la por depósito judicial. Nesse diapasão, em 17/03/2008, depositou R\$513.680,34 na conta n. 4042.635.00004012-7 (fl.45). Referido depósito foi regularizado e complementado em 28/04/2014, restando depositados, na conta n. 4042.635.4127-1, R\$350.776,23 e R\$57.000,00, referentes à inscrição em dívida ativa n. 80 4 08 000986-01 e, na conta n. 4042.635.4128-0, R\$168.040,91, referentes à inscrição n. 80 3 08 000305-89 (fls.51/52). Diante disso, a MM. Juíza da 2ª Vara Cível determinou a expedição de ofícios ao Delegado da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, devidamente cumpridos, para que os débitos constantes do aludido processo administrativo não constituíssem óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa pela Embargante, desde que regularizado o depósito judicial, na sua integralidade (fls.53/55). A ressalva final da MM. Juíza colocou em dúvida o efeito suspensivo do depósito, pois restou dúvida se era ou não integral e, portanto, apto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, II do CTN).A certidão de inteiro teor da referida ação cautelar (fls.58/61) não reporta nenhum outro depósito feito pela Embargante, certificando, apenas, o protocolo, em 30/04/2008, das guias autenticadas dos depósitos já mencionados, bem como novo despacho em 20/08/2009, reiterando a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.A consulta às inscrições juntada aos autos (fls.63/72) informa situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPÓSITO, especificando como motivo DESP. PROC. DIDAU. Já em ocorrências, apesar de constar, em 07/2008, AJUIZAMENTO DESFEITO, anotou-se SUSPENSÃO DA EXIGIBIL. CRÉDITO somente em 02/2010.Cumpra observar que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa por depósito, de acordo com despacho da DIDAU, não pela penhora no rosto dos autos, cuja confirmação ocorreu apenas em fevereiro de 2010 (fl.142).A seu turno, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 18/09/2008 (fls.80/122).As informações até aqui reunidas permitem afirmar, com plena certeza, anterioridade dos depósitos em relação ao ajuizamento da execução, bem como sua suficiência para garantir a dívida, em tudo corroborando a tese autoral.Outrossim, a impugnação da Embargada (fls.144/157) combateu fatos alheios aos narrados na inicial, caracterizando revelia, pela falta de impugnação específica (art. 302 do Código de Processo Civil), equivalendo ao ato de não contestar (art.319, caput, do Diploma Processual). No entanto, como se trata de direitos indisponíveis (crédito público), não se operou a confissão ficta (art. 320, II, do CPC).Ademais, as cópias de fls.831/838 do processo administrativo, juntadas aos autos suplementares, ratificam a suspensão da exigibilidade alegada, haja vista que, consoante consulta realizada em 28/04/2008, a inscrição n. 80308000305-89 apresentava valor consolidado igual a R\$166.284,41 e a inscrição n. 80408000986-01 correspondia a R\$403.513,20. Naquela mesma data, o depósito judicial, nos autos da ação cautelar, perfazia R\$168.040,91 vinculados à primeira inscrição, e R\$350.776,23 mais R\$57.000,00, num total de R\$407.776,23 atrelados à segunda. Como se vê, a Embargante garantiu inclusive mais do que o cobrado, fato que motivou, conquanto de forma tardia, a alteração da situação da dívida para ATIVA GARANTIDA POR DEPÓSITO, como se vê partir de fls.858/860.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art.269, I, do CPC), para reconhecer a nulidade da execução, ajuizada após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial.Como não há custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, condeno a Embargada tão-somente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033321-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-

83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) TAE HWAN LEE(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VistosTAE HWAN LEE ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com TRIMAX REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, SUNG LIM KIM e AGENIR LIMA DE OLIVEIRA no feito n.0048166-83.2004.403.6182.Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, decadência e nulidade da CDA (fls.02/25). Juntou documentos (fls.26/436).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.441). Tal decisão sofreu interposição de Agravo (fls.445/473), foi mantida em Juízo de Retratação (fls.474). Ao Agravo foi negado seguimento (fls.475/478). A embargada impugnou, defendendo da higidez da CDA e legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo. Quanto à decadência, requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de possibilitar a análise do processo administrativo pelo órgão lançador (fls.479/495).Foi deferido o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias (fls.496). A Embargante reiterou pedido de prazo (fls.497/499). O pedido foi deferido (fls.500).A Embargada reconheceu a decadência de parte do crédito exequendo, bem como requereu a juntada de documentos (fls.503/509).Oportunizada a especificação de provas (fls.510), o Embargante sustentou perda de objeto da presente ação, em razão da sua exclusão do polo passivo do feito executivo, determinada pelo Egrégio TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento n.0008845-84.2009.4.03.0000. Sustentou, ainda, que a Exequente, ora Embargada, não recorreu do mérito, mas somente da condenação em honorários (fls.513/536).É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante da exclusão do embargante do pólo passivo da execução, em cumprimento à r. decisão do Egrégio TRF3, bem como a ausência de recurso no tocante ao mérito (ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo), e, também, pelo fato de que o Recurso Especial não possui efeito suspensivo, com razão o Embargante no tocante à superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação da Embargada em honorários, por entender suficiente o valor fixado nos autos do Agravo de Instrumento n.0008845-84.2009.4.03.0000.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020355-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047506-31.2000.403.6182 (2000.61.82.047506-4)) ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VistosROGÉLIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0047506-31.2000.403.6182.Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls.38/174).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.179).A UNIÃO concordou com a ilegitimidade, uma vez que a dissolução irregular da empresa executada não fora constatada por oficial de justiça, porém se opôs a condenação em honorários, haja vista que a inclusão ocorreu em conformidade com entendimento vigente à época do pedido, bem como pela inexistência de prejuízo a outra parte (fls.180/182).É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento vigente à época do redirecionamento.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, ROGÉLIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fl.42 e remeta-se a execução fiscal ao SEDI para exclusão de ROGÉLIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO do polo passivo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025350-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045650-17.2009.403.6182 (2009.61.82.045650-4)) CLUB HOMS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VistosCLUB HOMS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0045650-17.2009.403.6182.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.57).

A embargada apresentou impugnação (fls.58/90).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas (fl.91), a Embargante apenas reiterou os termos da inicial (fls.93/97). A Embargada manifestou-se (fls.99/106), sustentando perda de objeto dos embargos, argumentando que a embargante reconheceu o débito ao efetuar o seu pagamento em 18/10/2013.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036861-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028174-15.1999.403.6182 (1999.61.82.028174-5)) ARCILEY ALVES PINHEIRO(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VistosARCILEY ALVES PINHEIRO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0028174-15.1999.403.6182.Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução, uma vez que a empresa executada, devedora principal, teve sua falência decretada em 28 de agosto de 1998, a qual não caracterizaria dissolução irregular e, portanto, não autorizaria a inclusão do Embargante no polo passivo. Requereu a procedência do pedido e o cancelamento da penhora. Juntou documentos (fls.12/26 e 30/38).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.39).A Embargada concordou com o pedido, pugnano não fosse condenada em honorários (fls.40/48).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada.Por outro lado, embora a Embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Independente do trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para o cancelamento da penhora de bens em desfavor do Embargante, ficando, ainda, condenada a Embargada a desfazer a conversão em renda de saldo bloqueado de sua conta bancária (fls.111, 123/127, 142/144, 180/183 e 192/193 dos autos principais), creditando o valor convertido com juros e correção monetária desde a data da conversão.Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão do Embargante do polo passivo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042617-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0)) ANGELO HIGUCHI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

VistosANGELO HIGUCHI ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0503730-60.1996.403.6182.Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e prescrição para o redirecionamento do feito (fls.02/32). Juntou documentos (fls.33/269 e 272/274).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.275). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (n.0010316-96.2013.4.03.0000 - fls.277/293), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante (fls.295/298).Em impugnação de fls.299/301, a UNIÃO defendeu a higidez da CDA, bem como sustentou inoccorrência da prescrição. Quanto à ilegitimidade, reconheceu a procedência do pedido, contudo, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento vigente à época do redirecionamento, bem como pela ausência de resistência ao pedido de exclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada e da prova documental, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento aplicável à época e da ausência de resistência quanto ao pedido de exclusão.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa.Prejudicada a análise das demais alegações, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade do

embargante para figurar no polo passivo do feito executivo. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, ANGELO HIGUCHI, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para levantamento de constrições recaídas sobre bens de titularidade do embargante. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044225-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)) ARMANDO SITRINO FILHO (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos ARMANDO SITRINO FILHO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.05515162-08.1998.403.6182. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução, por ter sido sócio minoritário da empresa executada DE 1986 a 1987. Requereu a procedência do pedido e consequente devolução do numerário penhorado (R\$5.190,04). Juntou documentos (fls.17/34 e 37/61). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.62). A Embargada concordou com o pedido, na medida em que o Embargante haveria integrado o quadro societário da empresa executada apenas à época do fato gerador, retirando-se antes da dissolução irregular (fl.63). Anexou ficha atualizada da JUCESP (fls.64/69), consultas CNPJ (fls.70/73) e demonstrativo do débito (fls.74/75). É O RELATÓRIO.DECIDO. Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, consequentemente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Independente do trânsito em julgado, mediante prévio agendamento em Secretaria pelo Embargante, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial decorrente da transferência de saldos bloqueados de sua conta bancária. E remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão dos embargantes do polo passivo da execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046451-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532468-87.1998.403.6182 (98.0532468-0)) JOSE ROSSI PAGOTTO (SP090535 - ERALDO BARBOZA FERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos JOSÉ ROSSI PAGOTTO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0532468-87.1998.403.6182. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução, por ter sido sócio minoritário da empresa executada, da qual se retirou em 22/11/1989. Requereu assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido, devolvendo-se o numerário penhorado (R\$607,66). Juntou documentos (fls.05/07 e 12/15). Foi deferida a Justiça Gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.16). A Embargada concordou com o pedido, na medida em que o Embargante não integrava o quadro societário da empresa executada quando de sua dissolução irregular, porém pugnou por não ser condenada em honorários, uma vez que a inclusão teria sido regular, à luz do entendimento vigente à época, segundo também responderiam os sócios contemporâneos ao fato gerador, bem como não teria havido prejuízo ao Embargante (fls.17/19). É O RELATÓRIO.DECIDO. Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada. Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento vigente à época do redirecionamento. Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, consequentemente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Independente do trânsito em julgado, mediante prévio agendamento em Secretaria pelo Embargante, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial decorrente da transferência de saldo de sua conta bancária. Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão do polo passivo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051616-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031334-68.1987.403.6182 (87.0031334-3)) ADHEMAR COSTA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos ADHEMAR DA COSTA e FELISA MONTES DA COSTA ajuizaram estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que os executa no feito n.0031334-68.1987.403.6182 (87.0031334-3), inicialmente proposto contra CREAÇÕES CAMILA LTDA e após redirecionado aos sócios BENEDITO RODRIGUES, ERNESTO MONTE JUNIOR e os Embargantes. Inicialmente, informaram serem idosos, ele contando com 77 anos e ela, com 72. Alegaram ilegitimidade passiva, uma vez que se retiraram da empresa executada em 1984. Arguiram, também, nulidade da citação por edital, uma vez que residem há mais de 15 anos na Rua Juventina Maiolino Sanches, nº112, Judith Parque - Arujá-SP, endereço no qual não foi tentada a citação pelos outros meios. Tendo em vista a inscrição em dívida ativa em 31/05/1985 e a citação por edital em 07/05/2012, suscitaram a prescrição para cobrança pelo decurso de mais de cinco anos, com fundamento no Decreto 20.910/32. Impugnaram a penhora sobre ativos financeiros, alegando que seriam impenhoráveis, por se tratar de crédito de aposentadoria. Requereram a concessão de assistência judiciária gratuita. Anexaram documentos (fls.25/47 e 75/84). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 85). A Embargada impugnou (fls.66/94). Refutou, primeiro, a prescrição, afirmando que o prazo era trintenário, de acordo com RE 100.249-2/SP, Súmula 210 do STJ e jurisprudência consolidada do TRF da 3ª Região, não tendo decorrido, haja vista que iniciado em 30/08/1983, com o vencimento da obrigação mais antiga, e interrompido pelo despacho inicial de citação (art.8º, 2º da Lei 6.830/80). Da mesma forma, não teria transcorrido o prazo prescricional entre a data da citação da executada (04/03/1988) e a citação dos Embargantes (07/06/2012). Asseverou que a responsabilidade dos Embargantes assenta-se no fato de figurarem como sócios-administradores até agosto de 1984, durante todo o período da dívida, encontrando suporte legal nos arts. 20 da Lei 5.107/66, 86 da Lei 3.807/60, 23 da Lei 8.036/90, antiga lei orgânica da Previdência Social, 21, 1º, I e V da Lei 7.839/89, 50, 1.016, 1.052, 1.080 do Código Civil, 339 e 349 do Código Comercial, 144, 153, 154, 158 da Lei 6.404/76, 10 do Decreto 3.708/1919, 3º, 9º, 10, 448 e 449 da CLT. Quanto à citação editalícia, defendeu sua validade, ao argumento de que foi tentada previamente a citação postal no endereço cadastrado perante a Receita Federal, não podendo os Embargantes beneficiar-se da própria torpeza de deixar de atualizar as informações no cadastro oficial. Rebateu a impenhorabilidade alegada, observando que o bloqueio incidiu na conta de titularidade de FELISA MONTES DA COSTA no HSBC, enquanto os documentos apresentados evidenciavam que ela recebe aposentadoria no ITAÚ. Anexou documentos (fls.95/103). Concedidos 10 (dez) dias para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl.104), ficou-se em silêncio a Embargante, requerendo a Embargada o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da declaração não impugnada de fl.26 (art. 4º da Lei 1.060/50). À vista dos documentos de fls.27/28, os Embargantes são idosos, o que lhes confere direito ao andamento prioritário do processo (art. 1.211-A do CPC). Identifique-se na capa dos autos e no sistema processual. Verifico, por outro lado, que no termo de autuação consta no polo ativo ADHEMAR COSTA, quando o correto seria constar ADHEMAR DA COSTA e FELISA MONTES DA COSTA. Assim, determino a remessa ao Distribuidor para retificação. O FGTS não se sujeita às regras do Código Tributário Nacional, uma vez que não é considerado tributo (Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Entretanto, tal não significa que fique impossível responsabilizar o sócio-gerente ou diretor por dívida da pessoa jurídica. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Dessa forma, cabe ponderar que referidos dispositivos da lei específica sobre FGTS não estabelecem hipóteses de responsabilidade do sócio pelo inadimplemento da empresa empregadora, limitando-se a prever a incidência de correção, juros, multa moratória e punitiva. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. E a responsabilização, pela legislação comercial e civil, como segue: Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles

for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art.990: Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.Código Civil, Art.1.009: A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.Código Civil, Art.1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Código Civil, Art.1.023: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.Código Civil, Art.1.024: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.Código Civil, Art.1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.Código Civil, Art.1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados).Os dispositivos citados, assim como outros mais da coletânea apresentada pela Embargada não estabelecem responsabilidade objetiva pelo mero inadimplemento, o que equivaleria a violar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88).Ao contrário, percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários. No caso dos autos, apega-se a Embargada no mero fato de os Embargantes figurarem como sócios-administradores no período da dívida, o que não caracteriza ilícito apto a gerar a responsabilidade pelo inadimplemento pela pessoa jurídica. Outrossim, merece relevo o fato de que desde 1984 eles se retiraram da sociedade. Nesse sentido, a própria lei 6.404/76, citada como fundamento para responsabilizá-los, dispõe, no art. 108, que, no caso de cessão das ações, responde o alienante pelas obrigações da sociedade até dois após a alienação. Cabe lembrar que a lei de sociedades anônimas aplica-se subsidiariamente às limitadas (art. 18 do Decreto 3.708/19). Mais tarde, em 2003, com a vigência do Código Civil (art.1.003), tornou-se inclusive regra geral. Ainda que assim não fosse, apenas para fomentar o debate, a relação processual executiva em relação aos Embargantes estaria viciada pela nulidade da citação por edital, levada a efeito sem prévia tentativa por oficial de justiça, como mandamentam os arts. 8º da Lei 6.830/80, 231 e 232 do Código de Processo Civil, e reconhece a jurisprudência majoritária do STJ (Súmula 414 e REsp. 1.103.050, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva, restando assim prejudicada a análise das demais alegações.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a ilegitimidade dos Embargantes para figurar no polo passivo do feito executivo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar ADHEMAR DA COSTA e FELISA MONTES DA COSTA.Feito isso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão de ADHEMAR DA COSTA e FELISA MONTES DA COSTA do polo passivo da execução, bem como, mediante prévio agendamento pelo beneficiário ou seu procurador em secretaria, expeça-se alvará de levantamento, naqueles autos, dos valores transferidos por meio do BACENJUD.Traslade-se para os autos da execução.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Condeno a Embargada em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Sentença não sujeita a reexame necessário, de acordo com art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061955-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508438-90.1995.403.6182 (95.0508438-2)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VistosMASSA FALIDA DE MANGOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA ajuizou os

presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n.0508438-90.1995.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.09).Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.09-verso.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040141-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037837-65.2011.403.6182) METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosMETAATRON SC AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0037837-65.2011.403.6182.Insurge-se, em síntese, contra os acréscimos legais (fls.02/23). Juntou documentos (fls.24/198).Foi determinado à Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fls.200).A Embargante cumpriu a determinação, contudo, no tocante ao auto de penhora, informou a impossibilidade de sua juntada, tendo em vista inexistir penhora nos autos da execução (fls.201/204).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com

garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a

penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050660-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045141-47.2013.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0045141-47.2013.403.6182. A Embargante sustentou, em síntese, nulidade do lançamento, ilegalidade do arbitramento da base de cálculo, não incidência das contribuições exigidas sobre valores provisionados e pagos a título de bônus de contratação, ilegalidade de exigência da contribuição para o INCRA e inconstitucionalidade do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.1025/69 (fls.02/68). Juntou documentos (fls.69/1020). Posteriormente, o Embargante sustentou haver quitado o débito por meio de conversão em renda de depósito efetuado nos autos da Ação Cautelar n.0013521-69.2013.4.03.6100, valendo-se da reabertura do prazo para pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09, desistindo e renunciando expressamente a quaisquer alegações de direito em que se fundam a ação (fls.1021/1042). É O RELATÓRIO. DECIDO. O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018537-26.1988.403.6182 (88.0018537-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X PASTELARIA PRATACAP LTDA(SP075789 - FRANCISCO FERNANDES PALACIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, ocorrência da prescrição intercorrente (fls.15/33). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141895-23.1991.403.6182 (00.0141895-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PIERRE IZIDORO LOEB(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP108961 - MARCELO PARONI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de PIERRE IZIDORO LOEB. O executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.00.0406206-0), julgados procedentes (fls.272/273). A sentença foi mantida em 2ª Instância (fls.248/256 e 262/263), com trânsito em julgado (fls.264). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0514928-94.1996.403.6182 (96.0514928-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TURNOBEL PASSAGENS E TURISMO LTDA X JAIME MINORU ODAKARA X UMEKO ODAKARA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/04/1996, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TURNOBEL PASSAGENS E TURISMO LTDA, JAIME MINORU ODAKARA e UMEKO ODAKARA. Após tentativa frustrada de penhora (fls.20), foi deferido o pedido da Exequente de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, em 10 de setembro de 2001 (fls.24-verso e 25). A

Exequente foi intimada (fls.25) e os autos remetidos ao arquivo (fls.25 verso). Os autos foram desarquivados em 16 de dezembro de 2013 (fls.25 verso), a pedido do coexecutado Jaime Minoru Odakara (fls.26). Foi determinada a abertura de vista à Exequente para se manifestar sobre o disposto no artigo 40 da LEF (fls.27). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando ausência de esgotamento de diligências para localização do executado e de seus bens, bem como ausência de despacho determinando arquivamento, após um ano de suspensão do feito, com intimação da Exequente (fls.28/35). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.A exequente foi intimada pessoalmente da suspensão da presente execução, conforme ciência de fls.25, em 19/09/2001. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º.no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos.É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional.Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por mais de 12 (doze) anos, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inoccorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (planilha de fls.31).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0541822-39.1998.403.6182 (98.0541822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP312189 - CAROLINA TEIXEIRA SCAFF)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA.A Executada informou que desistiu da apelação interposta em face dos embargos e requereu conversão em renda do depósito judicial para pagamento à vista com as reduções previstas no inciso I, do art.2º, da Portaria 6/2009 (fls.94/97).A União requereu nova vista dos autos após conversão em renda para apuração de eventual remanescente (fls.98 verso). Foi determinada nova intimação da Exequente para se manifestar sobre o pedido de aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 (fls.92). A União apontou o valor a ser convertido e requereu, no tocante ao levantamento do remanescente, nova vista

após conversão, para verificar a existência de outros débitos e a conveniência de requerer penhora no rosto dos autos (fls.107/131).Foi determinada a conversão em renda e posterior intimação da Fazenda (fls.132).Intimada da conversão, a Exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, a fim de ser efetuada a imputação de pagamento pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.140/141).A Executada peticionou requerendo a expedição de Alvará de Levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.143/144).Foi concedido 30 (trinta) dias para imputação formal do valor convertido em renda e manifestação conclusiva da Exequente, bem como, findo o prazo sem manifestação, a abertura de conclusão para liberação do remanescente (fls.145).Em 24/02/2014, foi aberta vista à Exequente, que procedeu à devolução dos autos em 21/03/2014 (fls.145 verso), requerendo nova carga para manifestação conclusiva (fls.146/147 e 148/150).Foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento do remanescente em depósito e, após, abertura de conclusão para extinção (fls.151). Após expedição e retirada do Alvará (fls.153/156), a Exequente requereu nova carga para análise em conjunto com o PA n.16191.007037/2011-60 (fls.157/158).É O RELATÓRIO. DECIDO.Fica indeferida a nova carga requerida pela Exequente.O valor convertido em novembro de 2013 foi aquele informado pela própria Exequente (fls.107/131). É certo, ainda, que a Exequente foi cientificada da conversão, através de carga dos autos efetuada em janeiro de 2014. Contudo, desde então, limitou-se a reiterar pedido de prazo para imputação do pagamento e nova carga para manifestação conclusiva. Confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento da inscrição, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006667-95.1999.403.6182 (1999.61.82.006667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA SILFAB LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0031046-66.2000.403.6182 (2000.61.82.031046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D D D CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/06/2000, pela FAZENDA NACIONAL em face de DDD CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/C LTDA.Como o débito exequendo era inferior a R\$10.000,00, a execução foi suspensa nos termos da Medida Provisória n.1973/63, sendo a exequente intimada em 08/01/2001 (fls.08).A executada requereu o desarquivamento do feito em 27/01/2014, para informar a rescisão contratual dos seus patronos (fl.09/10).Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.11), a Exequente silenciou.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.08, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 08/01/2001. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da MP 1973/63, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até a presente data.Outrosim, o arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art.174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art.40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022616-86.2004.403.6182 (2004.61.82.022616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUILHERME CARDOSO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUILHERME CARDOSO.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme manifestação de fls.266/267.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.221, em favor de Guilherme Cardoso.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045650-17.2009.403.6182 (2009.61.82.045650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUB HOMS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLUB HOMS.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.173/175.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls.157/158.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026379-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LAERTE CAVALIERI GARDINI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CROSP em face de LAERTE CAVALIERI GARDINI.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.128/130.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores existentes em depósito judicial, em favor do executado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052739-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCEL CABELEIREIROS LTDA EPP X KIOKA NAKANISHI X MANOEL NAKANISHI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008575-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ELIZABETE BATISTA DE SOUZA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA ELIZABETE BATISTA DE SOUZA.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Cobre-se a devolução do mandado de penhora (fls.30), independentemente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012738-59.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO CARLOS MILANI JR

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053524-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NIKIGAS COML/ LTDA(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de NIKIGAS COMERCIAL LTDA.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.46/51.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.13) bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055412-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NISHINAKA LOJA DE CONVENIENCIA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016142-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO MARONA

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra MARIO MARONA. Em diligência infrutífera de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o Executada falecera há sete anos (fls.15).A Exequente requereu penhora no rosto dos autos do inventário n.0030381-46.2004.8.26.0100 e intimação do inventariante (fls.16/20).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que a ação de inventário foi distribuída em 2004 (fls.19), sendo certo, ainda, que dos dados cadastrais da RFB, há registro do óbito em 2004. Logo, embora não conste dos autos a respectiva certidão de óbito, o devedor, contra quem foi inscrito o débito e movido o processo executivo, faleceu em 2004, conforme se extrai dos documentos trazidos pela Exequente.A Execução cobra IR e Multa por atraso na entrega da declaração, referente aos exercícios 2007/2008/2009, ano base 2008/2009/2010, o que não se mostra juridicamente razoável, pois pessoa falecida não pode auferir renda e nem entregar declaração.Assim, o título é nulo, e nula é a execução, ajuizada em 2013.Observo, ainda, que o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário não se justifica, pois o Espólio não tem dívida contra ele lançada e inscrita.Ausente, assim, pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistem sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. Diante disso, indefiro o pedido inicial, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021979-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YOSHIKO NISHIMURA ISHIMOTO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0022428-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIME GARCIA ECHECOPAR

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039793-48.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X 3C COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3493

EXECUCAO FISCAL

0018270-54.1988.403.6182 (88.0018270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Indefiro o pedido de fl. 237, uma vez que a decisão proferida no AI n. 0103441-65.2006.403.0000 não transitou em julgado.Cumpra-se a decisão de fl. 233, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento.Int.

0514275-29.1995.403.6182 (95.0514275-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI) X CELMAR EMPREEN AGROPASTORIS LTDA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

O advogado, sem instrumento de mandato, não será admitido a procurar em juízo, e não tem legitimidade para pleitear direito alheio, fazendo-se aplicável a norma contida no arts. 6 e 37 do CPC. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece o peticionário de legitimidade para pleitear provimento jurisdicional em favor de terceiro. No entanto, por ser matéria de ordem pública, manifeste-se a Exequirente acerca da prescrição intercorrente para o redirecionamento. Int.

0517447-76.1995.403.6182 (95.0517447-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BHASKO COM/ DE MAQUINAS LTDA X SHIGEHARU BABAZONO X SACHIKO BABAZONO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Cumpra reordenar o feito.Na hipótese dos autos, SACHIKO BABAZONO figurou como sócia da Executada,

conforme ficha e alteração contratual obtidas no site da JUCESP que ora determino a juntada aos autos. Sendo assim, não é parte legítima para esta execução, uma vez que jamais exerceu a administração da sociedade, que era exercida apenas pelo sócio SHIGEHARU BABAZONO. Ademais, a dissolução irregular da empresa somente foi constatada em 03/05/2012, conforme certidão de Oficial de Justiça de fl. 109, enquanto que o falecimento de Sachiko ocorreu mais de dez anos antes, em 08/04/1999, conforme demonstra o documento de fl. 59. Diante dessas circunstâncias, indefiro o pedido de fl. 117 e, após a ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SACHIKO BABAZONO do polo passivo desta ação. Int.

0523929-35.1998.403.6182 (98.0523929-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Os créditos em cobro nesta execução fiscal estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, por força da sentença proferida nos autos do MS n. 0013902-48.2011.403.61.00, da 25ª Vara Cível Federal. Assim, aguarde-se, no arquivo, decisão final da referida ação. Int.

0533371-25.1998.403.6182 (98.0533371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO WINDSOR LTDA X MARIA DO CARMO CERON BENICASA X JOSE PEREIRA JR X DULCE ROMAZINI PEREIRA X FLAVIO DE AUGUSTO ISIHU X PAULO SERGIO BENINCASA X CARLOS ALBERTO BENINCASA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fl. 384, verso: Em que pese decisão anterior que manteve os sócios no polo passivo com base no artigo 13 da Lei nº 8620/93, certo é que, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, não mais se justifica prosseguir com base naquela decisão. O documento de fl. 385, por si só, não comprova a natureza fraudulenta da quebra. Assim, reordeno o feito para, após ciência da Exequente, determinar a remessa destes autos ao SEDI para exclusão dos sócios, ficando indeferido o pedido de penhora sobre seus bens. Fls. 401/408: Não há que se falar em prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEP, uma vez que a execução teve seu regular andamento até o presente momento. Int.

0044629-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044629-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SUMMIT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X JANETE PAULINA DA MOTA X LUIZ TADEU ALVES DA SILVA X JUSSARA APARECIDA BERGAMO X JOSE ROBERTO DA MOTA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Não é caso de extinção da ação, uma vez que os valores foram recolhidos de maneira indevida, por meio de DARF, quando os créditos se referem ao FGTS. Diante do informado no ofício de fl. 238, oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, solicitando informações acerca do cumprimento da decisão que determinou a devolução dos valores recolhidos equivocadamente através de DARF, depositando-os em uma conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF, agência 2527. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 213/214, 222, 223, 231, 232, 238/239. Int.

0059976-94.2000.403.6182 (2000.61.82.059976-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X NELSON WIDONSCK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 735/736. Defiro, também, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista n. 00153004219965020040, em trâmite perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Int.

0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALLICAM CONFECOES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que em que pese o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos à execução ter sido recebido no duplo efeito, não há nenhuma causa suspensiva ao prosseguimento da execução. Os embargos não foram recebidos com suspensão da execução. Diante da constatação e reavaliação dos bens penhorados, inclua-se em pauta para leilão. Int.

0047606-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Diante da manifestação da Executada (fls. 626/627), por ora, dê-se vista a Exequente para que informe qual o montante a ser convertido em renda para liquidar o débito, observando a data em que o depósito foi efetuado

(10/12/2012). Após, voltem conclusos. Int.

0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO GOH MORITA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Diante da efetivação da penhora sobre o imóvel descrito na matrícula 10.940 do 6º CRI de São Paulo, avaliado em valor superior ao da dívida executada nesta e nas demais execuções em curso nessa vara, ficam liberados os demais bens penhorados (fls. 176/178 e 186/188). Expeça-se o necessário. Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0014439-65.2006.403.6182 (2006.61.82.014439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)

Intime-se a Executada a efetuar, junto ao 18º e 4º CRI, o pagamento das custas e emolumentos para cancelamento das penhoras. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

0046244-31.2009.403.6182 (2009.61.82.046244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Tendo em vista o ofício de fl. 180, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido (fl. 179), uma vez que a conta refere-se a processo judicial em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 131), desentranhando o original e arquivando em pasta própria. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento. Int.

0009109-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL CARDOSO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Devidamente intimado da decisão de fl. 86, o executado ficou-se inerte. Assim, uma vez que não restou comprovado a impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro o pedido de desbloqueio. Intime-se o executado da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0039687-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KADIR TRANSPORTES LTDA.(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X FABIO RODRIGO MELLO DINIZ

Resta prejudicado o pedido de fls. 102/103, diante da sentença proferida nos embargos opostos (autos n. 0049737-74.2013.403.6182), já transitada em julgado. Indefiro o pedido de intimação da Exequente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa. Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 109/124. Int.

0047532-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)

Indefiro o pedido de fl. 103, uma vez que compete ao advogado cientificar o mandante a fim de que este nomeie substituto (art. 45 do CPC). Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0023984-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENG LIEN CHIEH(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO)

SARMENTO FERREIRA)

Fls. 28/31: A Executada requer a suspensão da presente execução e a liberação dos ativos financeiros bloqueados, via BACENJUD, alegando que, em 27/02/2014, solicitou o parcelamento do presente crédito tributário, o que foi deferido, em 07/03/2014. Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 29/04/2014, quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa (fls. 35/37), defiro a liberação da totalidade dos valores bloqueados. Como os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo, após ciência da Exequite, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos (fl. 27). Para tanto, considerando-se os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0046304-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERANCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP191208 - FERNANDA PEREIRA DONATO STRUFFALDI E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS)

Fls.95/108: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada. A questão da penhora de dinheiro via BACENJUD tem sido objeto de reiteradas decisões no sentido de que é preferencial, em face da ordem legal prevista. No caso, a decisão agravada abordou a manifestação da Exequite e a considerou suficiente como recusa tácita à penhora dos bens oferecidos pela Executada, de forma que as razões do Agravo não se mostram suficientes para a pretendida reconsideração. É que não se trata de aplicar penalidade, mas apenas de dar prioridade à penhora de numerário. Quanto ao pagamento parcial da dívida, em pesquisa ao e-CAC, cuja juntada determino, constata-se apenas dois pequenos valores recolhidos em 2012, sendo certo que a discussão sobre pagamento, nesta sede de execução, é limitada. Quanto à transferência dos valores, não se confunde com conversão em renda, estando determinada apenas para garantir o valor real do dinheiro, pois o depósito judicial é corrigido monetariamente, razão pela qual também indefiro a petição de fls.109. No mais, uma vez efetuada a transferência para depósito, intime-se a Executada do início do prazo para embargos. Int.

0048472-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAAR EMBALAGENS S/A(PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI) X TROMBINI EMBALAGENS S/A X SULINA EMBALAGENS LTDA X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X RENATO ALCIDES TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS X ALCINDO HEIMOSKI(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Fls. 869/894: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 895: Traga a Exequite informações acerca dos valores a serem transferidos para a EF n. 0033999-17.2011.403.6182, bem como informações sobre as partes que são executadas naquele feito. Após, voltem conclusos. Expeça-se o necessário para citação, penhora e eventual intimação da conversão do arresto em penhora, dos coexecutados, com exceção de TROMBINI EMBALAGENS S/A e JAAR EMBALAGENS S/A. Int.

0007954-05.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Indefiro o pedido de suspensão do feito (fls. 17/18), uma vez que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores (art. 29, da LEF). Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Int.

0016368-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA ELIZABETH HAUSLEITNER(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

O pedido administrativo, de revisão, embora legítimo, não consta do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Diante da diligência negativa de penhora de bens (fl. 23), manifeste-se a Exequite. Int.

0026878-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor deste feito, após o recolhimento das respectivas custas. Intime-se.

0029693-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Resta prejudicado o pedido de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não chegou a ser expedido. Indefiro o pedido de desmembramento desta execução, para que os débitos de IOF sejam discutidos em feito distinto dos débitos de CPMF, já que os débitos estão devidamente individualizados em cada inscrição em dívida ativa, não havendo prejuízo à defesa. Oficie-se o MM Juízo da 11ª Vara Cível Federal, autos n. 0005853-47.2013.403.6100 e da 8ª Vara Cível Federal, autos n. 0005852-62.2013.403.6100, solicitando a transferência dos valores depositados, naqueles autos, para uma conta judicial vinculada a este feito, na CEF, agência 2527. Diante da manifestação da Exequente, com relação a inscrição n. 80.6.13.006312-65, verifica-se que quando do ajuizamento do feito executivo, em 28/06/2013, estava o crédito, com exigibilidade suspensa diante do depósito do montante integral do débito, nos autos da ação anulatória n. 0005758-17.2013.403.6100, em data anterior (fl. 268). Estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, no tocante à inscrição em dívida ativa n. 80.6.13.006312-65, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0032508-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Recebo ao recurso adesivo de apelação, fls. 49/53, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
À Embargante para requerer o que de direito. Prazo, 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0033702-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4)) CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.144: Tendo em vista a desistência expressa da Embargante, torno sem efeito o recebimento da apelação. A liberação dos valores bloqueados somente ocorrerá após pagamento integral do parcelamento pretendido, considerando a anterioridade da constrição. Cientifique-se a Embargada, do teor da presente decisão, bem como da sentença de fls.123/125. Int.

EXECUCAO FISCAL

0105339-76.1978.403.6182 (00.0105339-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA X EDINIR MENDES PIERATTI(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)
Intime-se o coexecutado Edinir Mendes Pieratti do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria. No silêncio, retornem o autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 140. Int.

0004311-50.1987.403.6182 (87.0004311-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Diante das conversões efetivadas (fls. 283, 289, 290/294, 312 e 316/317), manifeste-se a a Exequente sobre a satisfação do crédito. Int.

0503215-64.1992.403.6182 (92.0503215-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X OCTAVIO DECIO MARLOTTO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X ALEXANDER GAJEVIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (1.831,20 em 20/03/2014), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

0506639-12.1995.403.6182 (95.0506639-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se.

0506641-79.1995.403.6182 (95.0506641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0559153-68.1997.403.6182 (97.0559153-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

A substituição do bem penhorado por qualquer outro que não seja dinheiro ou fiança, exige concordância da Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 15 da LEF. Assim, não é possível, de pronto, sem ouvir a Exequente, deferir o requerido. Por ora, manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 842/843, na qual o coexecutado NEY BORGES NOGUEIRA requer autorização para venda do bem penhorado e sua substituição pelo imóvel que pretende adquirir como o produto da alienação, já indicado em petição anterior (fls. 834/840). Intime-se.

0571211-06.1997.403.6182 (97.0571211-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS ABRAO BAHÍ X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls.158/159: Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP198035A - MATEUS RODRIGUES GONCALVES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se.

0560028-04.1998.403.6182 (98.0560028-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

0021548-77.1999.403.6182 (1999.61.82.021548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se.

0028122-19.1999.403.6182 (1999.61.82.028122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054204-87.1999.403.6182 (1999.61.82.054204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP261512 - KARINA

CATHERINE ESPINA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para informar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057461-23.1999.403.6182 (1999.61.82.057461-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X PISTELLI ENGENHARIA DE ARMAZENAGEM E COML/ LTDA(SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI E SP288993 - KATHYA BEATRIZ BUENO DE TOLEDO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0011309-77.2000.403.6182 (2000.61.82.011309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para informar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021426-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA DOS ANJOS ABRANTES MARQUES DE OLIVEIRA X HERCULANO DE OLIVEIRA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

1- Fls.181/191: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Junte-se o Ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Int.

0040612-97.2004.403.6182 (2004.61.82.040612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWM PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X LEOPOLDO ALFREDO ZOCCHI X ANGELA BITELLI ZOCCHI(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Fls. 185/186: Pagamento do débito com eventual desconto, bem como parcelamento administrativo, é ato negocial entre Exequente e Executada, não cabendo a este Juízo seu deferimento ou indeferimento. No mais, tal procedimento deve ser requerido pela Executada nas vias administrativas, caso queira. Fls. 187: Indefiro o pleito, uma vez que compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin, Junta Comercial, Cartório de Registro de Imóveis, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Saliento que a Fazenda Nacional possui um banco de dados muito confiável, já que vinculado ao CPF dos contribuintes e anualmente atualizado. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Em face da informação de óbito dos coexecutados Leopoldo Alfredo Zocchi e Angela Bitelli Zocchi, promova-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Já há penhora no rosto dos autos do processo nº 0685745-25, em trâmite pela 15ª Vara Cível Federal, conforme se verifica de fls. 81. Todavia, diante da informação da exequente, de liberação do pagamento de nova parcela do precatório nº 20100014164, solicite-se ao Juízo daquela Vara, por meio eletrônico, a transferência do valor indicado às fls. 173 para conta à disposição deste Juízo. Quanto ao pedido de fls. 166, por ora, aguarde-se transferência dos valores penhorados no rostos dos autos do processo indicado, bem como o cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento da executada. Int.

0000966-23.2009.403.6500 (2009.65.00.000966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELMARIO FORMICA(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO E SP157553 -

MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 122. Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

0044623-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNNER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP280554 - GISLAYNE FERREIRA SARAIVA DA SILVA)
Primeiramente, tendo em vista o pedido de extinção da CDA 80.2.10.006666-33 às fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Antes, porém, intime-se a Executada para pagar o débito remanescente (R\$ 525,13 em 27/02/2014), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

0063270-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos à fl. 200. No mais, tendo em vista que a Executada não comprovou o parcelamento do débito, alegado à fl. 254, defiro o pedido da Exequente de fls. 258/259 e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0041392-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACAO E SAUDE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP057960 - RUY AMARANTE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026594-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA MARIA DE MORAES MONTEIRO(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048112-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE D(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do

protocolo.Intime-se.

0048270-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - ME(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0049719-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COULDSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0007831-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SJT SAUDE, EDUCACAO, CULTURA E EDITORA LTDA -(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0013289-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL S A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Despacho de fls.13:Por ora, aguarde-se o retorno da carta de citação. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do item 3 da decisão de fls. 08, bem como sobre a garantia do débito exequendo admitida nos autos da ação cautelar (fls. 10/11). Int. Despacho de fls.47:Fls.14/46: Não há mandado a recolher, pois ainda não expedido. Não há necessidade de informar ao Juízo Cível sobre o ajuizamento desta execução, pois a própria sentença da Cautelar menciona execução fiscal já ajuizada (fls.11). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato.Já estando citada a Executada, cumpra-se fls.13, dando-se vista à Exequente para falar sobre decadência/prescrição e sobre a garantia.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008734-33.1999.403.6182 (1999.61.82.008734-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503686-70.1998.403.6182 (98.0503686-3)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 98.0503686-3, cópia das folhas 856/864 e 951/954 verso e 957. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0038929-64.2000.403.6182 (2000.61.82.038929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029215-17.1999.403.6182 (1999.61.82.029215-9)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.029215-9, cópia das folhas 99/101 e 103. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0038249-11.2002.403.6182 (2002.61.82.038249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040781-26.2000.403.6182 (2000.61.82.040781-2)) KRIZIA MODAS LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.040781-2 cópia das folhas 78/82 verso e 85. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0006477-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-71.2008.403.6182 (2008.61.82.008142-5)) EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Formula o embargante pedido de desistência parcial dos pedidos contidos na inicial, bem como renúncia à discussão de compensação efetuada como forma de extinção do crédito tributário, em relação às inscrições 80.6.08.001141-13; 80.6.08.002079-87, 80.7.08.00193-71 e 80.7.08.000406-56. Considerando-se que ainda não ocorreu a integração da embargada no pólo passivo, é direito do autor a desistência, ainda que parcial, dos pedidos formulados, sem anuência da parte contrária. Também nada impede ao autor renunciar a direito sobre o qual se funda a ação, antes da integração do adverso na lide. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência parcial e renúncia a direito sobre o qual se funda a ação, nos limites expostos, determinando o prosseguimento do processo, apenas no que tange aos pedidos formulados em relação à CDA 80.7.07.007551-22. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação, nos termos do artigo 17 da lei 6.830/1980.

0013537-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054400-6)) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0002735-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575888-89.1991.403.6182 (00.0575888-2)) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED

BEZERRA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0045694-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-38.2008.403.6182 (2008.61.82.003624-9)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Por meio da petição que se tem como folhas 211/212, a embargante requereu a referida renúncia, nos termos supra.Contudo, verifico que a procuração que se tem como folhas 196/197, além de estar com o prazo de validade expirado, não outorga poderes especiais para renunciar.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual nestes autos, observando a questão supra citada.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480080-72.1982.403.6182 (00.0480080-0) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X P BARALLE E CIA/ LTDA X PEDRO BARALLE X MARILENA BARALLE(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

F. 109/118 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que parte do valor bloqueado pela via do Bacen Jud tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Por isso, determino o desbloqueio de R\$ 2.026,84 da conta corrente do Banco do Brasil apontado no detalhamento constante como folha 107 destes autos.Após, considerando que a providência, utilizando o sistema Bacen Jud, com o escopo de alcançar valores pertencentes à parte executada, restou um saldo positivo de R\$ 1.203,69, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência no prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo, e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

0011051-53.1989.403.6182 (89.0011051-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA E SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

Tendo em vista o contido na certidão retro, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cabendo à parte interessada promover oportuno desarquivamento.Intimem-se.

0502014-37.1992.403.6182 (92.0502014-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X DAVID PAZ DE CASTRO X DAVID PAZ DE CASTRO X NAIRTON DE CASTRO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA E SP122282 - MARGARETH ZACARIAS GONCALVES ARRUDA)

Providencie o coexecutado NAIRTON DE CASTRO, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos endereços, nos termos do artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se.

0506072-83.1992.403.6182 (92.0506072-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X JLD FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(PR062728 - NIVIA CONCEICAO VAZ RODRIGUES BUDNY) X EDGARD EICHENBERGER JUNIOR X JACIRA GUARIN EICHENBERGER(SP020217 - DENIS DE MOURA CAMARGO)

F. 26/30 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), uma vez que o instrumento de mandato constante da folha 31 se refere a outro processo tramitando em Vara diversa.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0539496-09.1998.403.6182 (98.0539496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fls. 74/75: Nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, os honorários advocatícios, quando arbitrados em valor fixo, devem ser corrigidos da data da sentença, o que não parece ter sido feito pela parte que executa a sentença. Sendo assim, concedo-lhe prazo de 10 dias para que demonstre que o valor apresentado está em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0026490-55.1999.403.6182 (1999.61.82.026490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MTG EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vê-se que a procuração apresentada indica a Sra. Nislei Rosmeire Parejo Florize como representante legal da empresa executada (fl. 44), todavia, aquela pessoa nem figura como sócia da empresa, de acordo com o contrato social constante das folhas 45/50, não tendo poderes para constituir advogado. Assim, faltando a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0049483-92.1999.403.6182 (1999.61.82.049483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A R M PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

F. 15/16 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0020751-28.2004.403.6182 (2004.61.82.020751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X ANTONIO ESPOSITO SOARES X FERNANDO PEREZ ESPOSITO X ANTONIO PEREZ ESPOSITO

F. 53/60 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: 1) Falta a procuração original para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil); 2) Falta identificação de quem assinou a procuração; 3) Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração; Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0026455-22.2004.403.6182 (2004.61.82.026455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

F. 13/20 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: 1) Falta a procuração original para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil); 2) Falta identificação de quem assinou a procuração; 3) Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração; Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0038822-78.2004.403.6182 (2004.61.82.038822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA PRO-FAMILIA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X REGINA CELI DE LIMA HAPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

F. 90/93 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. No mesmo prazo anteriormente fixado, determino que a parte executada providencie cópias do contrato de trabalho, bem como do extrato bancário dos últimos 3 (tres) meses. Intime-se.

0007730-14.2006.403.6182 (2006.61.82.007730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELESERV TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

F. 149/166 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0003624-38.2008.403.6182 (2008.61.82.003624-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

A petição das folhas 417 e 418 não pode ser conhecida, considerando que a procuração das folhas 374/375 está vencida. Não existe óbice legal quanto à constituição de mandato judicial com prazo determinado, embora não pareça uma conduta muito prudente, considerando o risco de que algum ato praticado por aquele que então já será ex-advogado venha a ser desconsiderado, quiçá com prejuízos para a parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação nestes autos. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0001994-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERMAG-ASSESSORIA TECNICO-TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Tendo em vista a certidão retro, anote-se no sistema de acompanhamento processual o subscritor da petição de folhas 63/66. Republicue-se o despacho da folha 76: Visto em inspeção. F. 63 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para que se delibere acerca do pedido constante na folha 68. Intime-se.

0014057-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA)

Os patronos integrantes da sociedade de advogados Brugnara Advogados Associados S/C informaram a renúncia ao mandato outorgado neste feito, assim como requereram que fosse arbitrada, proporcionalmente, a verba honorária de sucumbência. Ocorre que o presente processo se encontra sobrestado, em conformidade com o que consta da folha 40, sem a prolação de sentença extintiva, como alegado pelo requerente. Assim, indefiro o pedido constante da folha 42, determinando, ainda, o retorno destes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0022076-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASS DOS SERV DO DPTO DE AGUAS E ENERGIA ELETR(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)

Já me manifestei no sentido de que, celebrado parcelamento, não é lógico manter-se depósito em dinheiro, à guisa de garantia. Entendimento diverso faria com que a parte executada fosse desde logo privada dos valores e estes, entretanto, não estariam ao alcance da parte credora. Uma incongruência comparável a prestar garantia em dinheiro, na contratação de um mútuo. A despeito da impertinência de manter-se o depósito, a liberação em favor da parte executada esbarra no artigo 10 da Lei n. 11.941/2009, sendo que tal Diploma, segundo o que consta nas folhas 150 e 151, daria sustentação parcelamento referido. Assim, indefiro a liberação pedida pela parte executada e determino que se renove vista à Fazenda Nacional para nova manifestação, considerando o aludido artigo 10 da Lei n. 11.941/2009. Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2014

0027158-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.J. DE SOUZA - TRANSPORTES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)

F. 107/122 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0034491-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.J. DE SOUZA - TRANSPORTES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)

F. 44/59 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0055051-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K-TEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES)

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da intimação do executado para regularizar sua representação processual, ainda não foram demonstrados os poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração constante da folha 47. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para

regularizar.Intime-se.

0014380-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

F. 17-28: Primeiro, a certidão de fl. 15 goza de fé pública e tem como data 24.02.2014.Segundo, a parte executada não trouxe o menor indício de sua alegação.Terceiro e mais importante, não há qualquer utilidade em se declarar nulidade de uma penhora que não foi frutífera, não houve prejuízo.Quarto, e finalmente, não há razões para condenação da exeqüente em honorários, como solicitado.Sendo assim, por todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, considerando-a protelatória.Em continuidade, vista à exeqüente por 30 dias, para manifestação em termos de prosseguimento, em virtude de fl. 15.Intimem-se.

0031749-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXOTECH SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça a petição constante das folhas 128/140, uma vez que indicou o nome de outra pessoa jurídica, inclusive com número de CNPJ diverso daquele mencionado na petição inicial e nas Certidões de Dívida Ativa que originaram esta execução fiscal.Intime-se.

0036221-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO NASCIMENTO PUCCA(SP166848 - DEBORA BUCH PORTELA)

F. 11/12 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração original para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), além de que outorgue poderes para atuar neste processo.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0039588-19.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X HBS SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

F. 09/14 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta identificação da pessoa que assinou a procuração, com a demonstração de seus poderes de administração ou gerenciamento.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0044676-38.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SIXTY BRASIL LTDA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

F. 08/18 e 21 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Na mesma oportunidade, a executada deverá indicar seu endereço atual, bem como prova de que se encontra ativa, sob pena de se tomar a certidão de fl. 25 como prova apta a permitir a responsabilização pessoal dos sócios. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538146-20.1997.403.6182 (97.0538146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Vê-se que não foi possível cumprir a ordem contida no despacho da folha 208, diante da constatação que o nome da empresa ora exeqüente cadastrado em nosso sistema processual é diferente do nome registrado perante a Receita Federal do Brasil, consoante informação/consulta da folha 213. Assim, fixou-se prazo para a exeqüente se manifestar a respeito de tal situação, porém, a sociedade de advogados constituída nos autos apresentou petição (folhas 220/221) para dizer que será a beneficiária do valor executado, bastando a expedição do ofício requisitório em seu nome. Todavia, a requisição de pequeno valor necessariamente indica os dados da parte exeqüente e da sociedade de advogados beneficiária, somente efetivando seu pagamento após a conferência destas informações.Diante deste quadro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a parte exeqüente se manifestar a respeito da

divergência noticiada naquela informação/consulta. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0525144-46.1998.403.6182 (98.0525144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BDF NIVEA LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X BDF NIVEA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos decorrentes, definiu-se o valor a ser pago pela Fazenda Nacional. Então, fica desde logo determinada a expedição de requisitório de pequeno valor. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001193-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7)) FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença Considerando a Sentença de Extinção da Execução Fiscal nº 0033813-04.2005.403.6182, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados nos autos da execução fiscal em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019811-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029825-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029825-0)) SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.029825-0, em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 35.808.754-6, referente a débitos de contribuições previdenciárias. Na inicial de fls. 02/08, o embargante alega, em síntese, cerceamento de defesa e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de liquidez e certeza do título. Afirma que o crédito tributário deve ser extinto pela decadência. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 65). Na impugnação de fls. 66/72, a embargada alega que a Certidão da Dívida Ativa que instrui o feito cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80 e goza da presunção de certeza e liquidez. A embargante manifestou-se às fls. 77/81, para reiterar as alegações da petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Devidamente intimado para comprovar a existência de garantia, juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indicar bens para constrição, o embargante não se manifestou nestes autos. A petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Concluo, portanto, pela inépcia da petição inicial. Isto posto, passo à análise da alegação de decadência, por ser matéria de ordem pública. Conforme tem decidido a Jurisprudência: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO UNICAMENTE APRESENTADO EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Consoante exposto no relatório, a r. Sentença monocrática não apreciou o fundamento referente à ausência de notificação do lançamento, uma vez que tal matéria não foi apresentada como razões de Embargos à Execução Fiscal. II - O referido argumento (ausência de notificação regular do lançamento) somente foi apresentado em sede de apelação, tendo a Corte a quo o acolhido, por se tratar de questão de ordem pública,

que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. III - Entendo que a questão referente à ausência de notificação válida do lançamento, por se ligar diretamente à regularidade do título executivo, pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. É que se trata, sem sombra de dúvida, de questão de ordem pública. IV - Destarte, o legislador estabeleceu o acesso ao processo de execução, desde que restem caracterizadas as situações taxativamente previstas na lei. V - Nesse segmento, a Corte a quo observou a existência de irregularidade no título executivo, porquanto não foi observado, segundo consta, o devido processo legal na sua constituição, o que impõe a conclusão de que o título apresenta-se nulo. E, consoante pontifica o brocardo jurídico: não há execução sem título. VI - Por fim, cabe salientar que atualmente tem-se emprestado relevo ao princípio da economia processual, tanto que hoje a parte dispõe de exceção de pré-executividade em que pode elencar, consoante boa parte da doutrina e jurisprudência, questões prejudiciais de mérito como a prescrição e a decadência, de sorte que não se pode entender como supressão de instância, sem que isso represente ofensa ao referido princípio processual, a apreciação de matéria de ordem pública, como é a alusiva à regularidade do título executivo. Isso sim, seria o excesso de formalismo, hoje condenado por todos. VII - Recurso Especial improvido. ..EMEN: (RESP 200501148093, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00263 ..DTPB:.)

I - Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa à homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No campo do Direito Tributário, o artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, conta I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Da análise dos autos verifica-se que o fato gerador do crédito tributário ocorreu entre 11/2001 e 01/2005, e a constituição do débito deu-se em 11/07/2005. Entretanto, conforme informações do embargante (fls. 02/08) e documentos acostados aos autos é possível constatar a oposição de recurso, com despacho decisório, e posteriormente, notificação de lançamento em 20/07/2009, conforme (fl. 04). Durante a fase do processo administrativo, considera-se suspenso o prazo decadencial, que volta a fluir a partir da constituição definitiva. Sendo assim, conclui-se, portanto, que não decorreu prazo superior aos 05(cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o protocolo da execução fiscal em 24/07/2009. Conforme tem decidido a Jurisprudência: ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. PROVA SOBRE A NOTIFICAÇÃO. I - Se o crédito do embargado corresponde às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas em períodos anteriores à vigência da E.C. nº 8/77 é aplicável, no caso, o prazo quinquenal, pois o art. 174 do CTN revogou o art. 44 da Lei nº 3.807 de 1960. As contribuições previdenciárias foram tratadas como tributos até o advento da E.C. nº 8/77. II - Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN). III - Irrelevante, portanto, a existência, ou não, de prova sobre a notificação da decisão do recurso administrativo. Na verdade, se não existisse notificação da decisão, o prazo estaria suspenso. IV - Prova sobre a notificação. Na via especial, a matéria fática é oferecida pelas instâncias ordinárias. V - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 199300062980, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PG:00099 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à decadência, e sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.029825-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0567532-86.1983.403.6182 (00.0567532-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRAZ GUIMARAES E CIA/ LTDA(SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO)

Diante do requerimento do exeqüente (fl. 290), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033208-54.1988.403.6182 (88.0033208-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X HOBBY CAR EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA X MARIO LUIS DOS SANTOS RAMOS X JAIR GIGLIO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Contribuição Social, período compreendido entre 03/82 e 04/83. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 08/09/1988, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 06. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/1994 (fl. 20). Desarquivados os autos em 09/04/2014, o exeqüente foi intimado para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 22). Em sua manifestação o exeqüente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 23). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514395-43.1993.403.6182 (93.0514395-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TARKA COM/ DE CONFECÇÕES X REINALDO IMAI X HARUE YAMAMOTO(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a contribuição previdenciária, CDA nº 30.794.917-6. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 22/09/1993, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 46, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/09/2005 (fl. 50 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 09/04/2014, intimou-se o exeqüente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 53). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl.54/64). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de

ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501266-97.1995.403.6182 (95.0501266-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGEEAL LTDA - ME(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento, à remessa oficial dos embargos à execução fiscal nº 0571273-46.1997.403.6182, que julgou procedentes os pedidos da embargante, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0507262-76.1995.403.6182 (95.0507262-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IND/ DE VELAS NUMERADAS SURPRESA LTDA X ARMANDO ABDALLA KALIL X SERGIO ABDALLA KALIL(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509493-42.1996.403.6182 (96.0509493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 6 95 031294-03, referente a Lucro Real relativo ao ano base/exercício 90/91.Os autos foram apensados à Execução Fiscal nº 96.0535175-7 em 13.10.2003.Efetuada a penhora no rosto dos autos, a execução fiscal foi suspensa, através do despacho proferido à fl. 64 dos autos em apenso.A exequente requereu a extinção da execução, face à inexistência de previsão legal para responsabilização dos sócios, gerentes ou administradores, em virtude de falência da empresa executada (fls. 73/73 verso dos autos em apenso).É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o

entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0528164-16.1996.403.6182 (96.0528164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a contribuição previdenciária, CDA nº 80 4 96 000258-17. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 07/10/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 06. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 10, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/06/2000 (fl. 13 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 19/06/2013, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 26). Em sua manifestação a exequente informou a existência de Adesão a Parcelamento em 10/11/2009, que foi cancelado em 04/08/2011 (fls. 27/42). A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 43/45). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição intercorrente deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535175-96.1996.403.6182 (96.0535175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 7 96 002183-

15, referente a PIS/96. Efetuada a penhora no rosto dos autos, a execução fiscal foi suspensa, através do despacho proferido à fl. 64. A exequente requereu a extinção da execução, face à inexistência de previsão legal para responsabilização dos sócios, gerentes ou administradores, em virtude de falência da empresa executada (fls. 73/73 verso). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0513657-16.1997.403.6182 (97.0513657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HOLIDAY INNS HOTEIS DO BRASIL LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513658-98.1997.403.6182 (97.0513658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO

LOBATO) X HOLIDAY INNS HOTEIS DO BRASIL LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571273-46.1997.403.6182 (97.0571273-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGREAL LTDA - ME(SP115385 - MARISA DIAS)
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento, à remessa oficial dos embargos à execução fiscal nº 0571273-46.1997.403.6182, que julgou procedentes os pedidos da embargante, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018376-54.2004.403.6182 (2004.61.82.018376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MMN REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048684-73.2004.403.6182 (2004.61.82.048684-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA NOGUEIRA SOBRAL
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063892-97.2004.403.6182 (2004.61.82.063892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSCAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80 2 05 000112-12 e 80 7 05 000093-20, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058225-96.2005.403.6182 (2005.61.82.058225-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARMO GOMES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 281/2005.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente (fl.41), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012 Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012739-54.2006.403.6182 (2006.61.82.012739-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FAMA FASHION CREAÇÕES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042848-51.2006.403.6182 (2006.61.82.042848-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROSALIA MOLAZ LADEIA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito de natureza não previdenciária, referente a exercícios contidos entre 06/1986 e 04/1993, CDA nº 35.870.731-15. Proferido despacho para citação do executado em 04/10/2006, este foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento (fl. 11). O exequente foi intimado para se manifestar sobre eventual interrupção do prazo prescricional (fl. 19). Através de petição (fl. 21) o exequente informou que não houve interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a débito de natureza não previdenciária, competências contidas entre 06/1986 e 04/1993, com lançamento em 04/10/1993. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/08/2005, com conseqüente ajuizamento em 06/09/2006. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 04/10/1993 e 06/09/2006. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034257-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034257-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOTA MARIA CONRADO JIMENEZ

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019340-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIOJI UE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053814-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X LUIZ CARLOS PEREIRA GUEDES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008904-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE DE AZEVEDO UEMA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015462-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCILIA FERREIRA CRUZ

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037223-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO)

Vistos em Sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/06/2012 pela UNIÃO FEDERAL em face de CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARTIMA LTDA para cobrança de multas decorrentes da lavratura de autos de infração por descumprimento o prazo para registro de dados de embarque no SISCOMEX, referentes às competências de 16/11/2004; 30/05/2005 e 606/2005.A Executada apresentou Exceção de Preexecutividade sustentando, em síntese, que teria efetuado depósito judicial no valor integral do débito nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0006924-21.2012.403.6100, em tramite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, suspendendo a exigibilidade do débito nos termos do artigo 15, II do Código Tributário Nacional, antes do ajuizamento da presente execução.Requer a extinção da presente execução, sob argumento de que esta teria sido ajuizada quando a exigibilidade do débito em cobrança já estava suspensa.Intimada a se manifestar, a Exequente não contestou a realização do depósito do valor integral do débito, todavia, alegou não ser caso de extinção da execução fiscal, haja vista que o ajuizamento da ação teria ocorrido antes da intimação da União da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito em face do depósito integral.Pleiteia, assim, a rejeição da exceção de preexecutividade e o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória do

débito. É o Relatório. Pelo que consta dos autos, observo que, em 18/04/2012, a Excipiente ajuizou a ação anulatória nº 0006924-21.2012.4.03.6100, distribuída à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 180/201), visando à desconstituição do referido débito. A ora Excipiente efetuou o depósito judicial em 23/05/2012 (fls 204), antes do ajuizamento da presente execução fiscal. A decisão que declarou a suspensão da exigibilidade do débito naqueles autos foi proferida em 18/06/2012, tendo sido intimada a União em 24/08/2012. Pois bem. A configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 152, II do CTN é incontroversa, eis que a exequente não contesta o fato de que a Executada efetivamente depositou o valor integral do débito executado, nos autos da ação anulatória. A questão posta à análise nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito judicial configura, no caso dos autos, hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão, máxime porquanto a União teria sido intimada do depósito após o ajuizamento da presente execução fiscal. Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou no sentido de que o depósito judicial do valor integral do débito, desde que anterior ao ajuizamento da execução fiscal, enseja a extinção da ação executiva. Veja-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou

ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(STJ; RESP 200900897539; Primeira Seção, Rel Min. LUIZ FUX; DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403 ..DTPB:)Também nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, II DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. Encontrando-se o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa, face ao depósito do montante integral efetivado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (art. 151, II do Código Tributário Nacional), afigura-se indevido o ajuizamento da respectiva execução fiscal, pelo que correta a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal. 2. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200500247820/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.2005, v.u., DJU 12.09.2005, p. 245; TRF3, 5ª Turma, AG n.º 200103000358383, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 20.10.2003, v.m., DJU 21.07.2005, p. 598. 3. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 4. Apelação improvida.(TRF3; AC 00106387320084036182; SEXTA TURMA; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Cabe ressaltar que, na hipótese do artigo 151, II do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da realização do depósito judicial do montante integral da dívida e não de declaração judicial. Por essa razão, uma vez que não se contesta que o depósito tenha sido realizado no montante integral, a demora da intimação da decisão que a declarou não prejudica a suspensão da exigibilidade do crédito, impondo-se a extinção da execução pela ausência de uma de suas condições essenciais. Outrossim, não se pode perder de vista que, em caso de improcedência da ação ordinária que antecedeu a propositura da presente execução, será efetuada a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, carecendo a Exequente de interesse processual para a presente execução. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, visto que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, proferida em 18/06/2012 e a respectiva intimação efetuada em 28/08/2012, são posteriores ao protocolo da execução fiscal em 15/06/2012. Dispensado o recolhimento de custas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0037518-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POUL JARTVED MADSEN(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito de origens diversas - SPU, referente a exercícios entre 1992/2011. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 16/09/2013, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 63. Citado o executado opôs Exceção de Pré-Executividade (fl. 26/31), na qual alega em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido pela existência de ilegitimidade passiva do executado. Juntou cópia de documentos (fls. 36/48). A exequente manifestou-se à fl. 50, para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado e informa o cancelamento da inscrição de dívida ativa. É o relatório. Decido. Considerando os documentos anexados à Exceção de Pré-Executividade, bem como, a manifestação da exequente, reconheço a ilegitimidade de POUL JARTVED MADSEN, para figurar no pólo passivo da execução. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1187

EXECUCAO FISCAL

0507924-60.1983.403.6182 (00.0507924-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOC CAOLINITA LTDA(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. A executada deverá efetuar a individualização dos valores recolhidos junto à exeqüente. Expeça-se Carta Precatória para intimação, instruindo-se com cópia da petição inicial, CDA e ofício de fl. 185.Expeça-se ofício para devolução da Carta Precatória 155/2011.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071504-62.1999.403.6182 (1999.61.82.071504-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GILBERTO SAMPAIO SARDINHA PINTO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011390-06.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDO DE INVEST VOTORANTIM MULTINAGER EM ACOES

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054363-73.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051519-19.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007658-85.2010.403.6182 (2010.61.82.007658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014479-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

A embargante PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 206/210, que julgou procedentes os embargos à execução, para desconstituir as CDAs que instruem a execução fiscal nº 2009.61.82.014479-8, relativas à multa de licença de funcionamento (auto de infração nº 13-160.596-8) e controle de horário de permanência em fila (auto de infração nº 06-210.515-9). Alega que o julgado teria sido contraditório ao desconstituir a CDA relacionada ao auto de infração nº 06-210.515-9 - embasado na Lei nº 13.948/05, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal -, ao argumento de que não ocorreu o trânsito em julgado da referida decisão. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verifica contradição no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. Como sabido, eventual erro de julgamento deve ser debatido por meio do recurso adequado à reforma da sentença. Em que pesem os argumentos expendidos pela ora embargante, importante reconhecer que, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.948/05, tampouco restou definitivamente decidida a questão em sentido contrário. Ressalte-se que a sentença, para sustentar o julgamento de procedência, não fez simples referência ao precedente da Suprema Corte. Ficou expressamente consignado que O disposto na Lei nº 13.948/05, do Município de São Paulo, fere o princípio da igualdade ao infligir ônus a apenas uma categoria de prestadores de serviço visando à proteção de seus consumidores, assim como mostra o artigo 1º da norma. A sentença também destacou que A questão não será tratada sob o ponto de vista da falta de competência legislativa, pois que não é defeso aos municípios legislar sobre questão que venha a beneficiar o consumidor. Nada, portanto, resta a aclarar quanto aos fundamentos que consideraram inválida a cobrança. Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0051709-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033192-31.2010.403.6182) DROG PERF FARMAVAN II LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por DROGARIA E PERFUMARIA FARMAVAN II LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos nº 0033192-31.2010.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidões de Dívida acostadas às fls. 51/59, relacionadas à cobrança de multas pelo descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e falta de pagamento da anuidade de 2006. A embargante alega ter dois responsáveis técnicos pelo estabelecimento, os quais compareciam diariamente ao local, prestando serviços em horários alternados, sendo que, no dia e horário da visita dos fiscais, não havia responsável técnico no local, porque o mesmo encontrava-se doente, conforme atestados apresentados no recurso administrativo perante o CRF. No tocante à cobrança da anuidade, alega ser inconstitucional. Insurge-se, ainda, em face do percentual abusivo aplicado à multa, da cobrança capitalizada dos juros e o não Os embargos foram recebidos à fl. 62. Impugnação às fls. 70/175, pela improcedência dos embargos. Intimada para manifestação quanto à impugnação apresentada, a embargante informa que pretende produzir prova oral (fl. 178). Mediante despacho de fl. 179, foi determinada a intimação do conselho embargado para apresentação de cópia dos comprovantes que indiquem a data do recebimento da notificação administrativa relacionada à cobrança da anuidade, para análise de decadência/prescrição. Após regular intimação, foi certificado, à fl. 182, a ausência de manifestação, situação que se mantém até a presente data. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Anote-se restar preclusa a pretendida produção de prova oral, uma vez que o respectivo requerimento e o rol de testemunhas deveriam constar da inicial dos embargos, como preconiza o artigo 16, 2º, do referido texto legal. Não obstante a falta de manifestação da embargante acerca do despacho de fl. 179, cumpre afastar hipótese de decadência/prescrição do débito referente à anuidade de 2006. A certidão de

dívida inscrita, constante de fl. 56, permite aferir quanto ao vencimento da contribuição - sem o qual não se cogita de transcurso do prazo prescricional -, ao apontar como termo inicial para contagem de juros a data de 07/04/2006. Veja-se que a execução foi proposta em 15/09/2010, antes de cinco anos. Quanto à necessidade de responsável técnico, o artigo 24, caput, da Lei nº 3.820/60, vem assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Veja-se, ainda, o disposto no artigo 15 e seus 1º e 2º da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. As normas legais exigem a presença de profissional habilitado e registrado em drogaria, onde é necessária a atividade de farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica, durante todo o horário de funcionamento. Conforme relata o CRF-SP, a embargante teve seu estabelecimento fiscalizado em várias datas, em horários alternados, sendo constatado em todas as ocasiões o funcionamento sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o respectivo Conselho, ensejando regular lavratura dos autos de infração. Ainda, sobre a alegação de que o responsável técnico encontrava-se doente quando das fiscalizações realizadas, conforme atestados apresentados no recurso administrativo perante o CRF, observou, com acerto, o embargado: o fato do responsável farmacêutico apresentar atestados médicos para justificar a sua ausência no trabalho não desobriga o estabelecimento de possuir em seu quadro de funcionários responsável técnico substituto, cuja função precípua é cobrir as ausências do farmacêutico responsável técnico, com o objetivo de prestar a efetiva assistência farmacêutica integral à população (fl. 72). Verifica-se correta a lavratura dos autos de infração com sustento no texto legal, o qual registra a obrigatoriedade da presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º, artigo 15), bem como possibilita, nos casos de impedimento ou ausência do titular, a presença de técnico responsável substituto (2º). Com relação ao descumprimento do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, vale dizer, à ausência de pagamento de anuidade, a embargante pretende afastar a cobrança. Anote-se que se insurge contra a anuidade de 2004, quando a exigência diz respeito ao exercício de 2006. Ainda, aponta a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 11.000, de 15/12/2004, dada a necessidade de lei para a instituição da contribuição anual. Contudo, constata-se do título executivo (fl. 56) que a exigência da contribuição parafiscal, pelo Conselho Regional de Farmácia, encontra amparo no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 3.820/60: As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. A fixação das anuidades foi, inicialmente, atribuída aos Conselhos de Fiscalização, consoante artigo 25 c/c o artigo 6º, alínea g, da mesma lei. Posteriormente, a Lei nº 6.994/82 dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, traçando limites máximos com base no Maior Valor de Referência - MVR vigente no País. Essa é a disciplina legal ainda prevalecente, porquanto dispositivos da Lei nº 9.649/98, que traziam alterações no quadro normativo dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas (para que fossem exercidos em caráter privativo, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa), foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.717/DF. Como ressaltado em impugnação, a Lei 6.994/82 jamais chegou a ser efetivamente revogada, estando, ainda hoje, em vigor. O Conselho Federal de Farmácia, vem editando normas ao longo dos anos, apenas com o fito de atualizar monetariamente os valores contidos na Lei 6.994/82, posto que a MVR foi substituída (BTN, UFIR, etc), não havendo que se falar em qualquer irregularidade em tal procedimento (fl. 76). Em precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou consignado que até o advento de nova legislação, dispendo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal. 7. Precedentes do STJ, desta Corte e demais Tribunais Regionais Federais. (AMS 285156) Desta forma, não procedem as alegações da embargante contra o débito consubstanciado na CDA nº 218855/10. Tampouco a genérica insurgência em face da DEL 245/2004, nem sequer trazida aos autos. Ora, a embargante não questiona a correção monetária do valor da anuidade para o exercício de 2006 - assinala-se que a mera recomposição monetária do montante da contribuição não caracteriza majoração de tributo, consoante artigo 97, 2º, do CTN -, mas tão-somente a ausência de suporte legislativo para a cobrança. Tese, como se viu, infundada. Passo à análise dos questionamentos concernentes aos consectários legais, vale dizer, impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, caráter confiscatório da multa, indevida capitalização de juros com enriquecimento ilícito do embargado, além do não cabimento da verba honorária. Assinala-se, inicialmente, que apenas um dos títulos executivos traz a fixação de multa moratória no importe de 20% do débito, CDI nº 218855/10, relativa à anuidade de 2006 (fl. 56). A previsão legal consta do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 3.820/60, já reproduzido. Não há que se falar no caráter confiscatório em face de percentuais reduzidos postos em outras leis, como a invocada Lei nº 9.289/96, que introduziu alterações no Código de Defesa do Consumidor, que não cuida de relação jurídico-tributária, mas de consumo. Daí a

fragilidade do argumento calcado na analogia ou isonomia. Sob tal aspecto, importa observar que, em matéria tributária, a Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, que se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, também prevê, a título de multa, o acréscimo máximo de 20%, que não se tem por desproporcional ou abusivo. Nem se diga que a incidência da multa nesse percentual consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida: A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. (AC 1312355, Sexta Turma, DJF3 08/09/2008). Ademais, A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539) Destarte, ante a existência de legislação especial a tratar da pena pelo inadimplemento e não verificado abuso no percentual de multa fixado pelo legislador, a pretensão da embargante, voltada à sua redução, não encontra guarida. Da mesma forma improcede a insurgência da embargante quanto à cumulação de multa e juros moratórios, dada a finalidade distinta dos institutos. Ora, a multa (artigo 97, inciso V, do CTN) caracteriza sanção pelo descumprimento da obrigação tributária e não visa à reposição de prejuízos decorrentes do inadimplemento. Os juros têm caráter indenizatório, dada a ausência de pagamento do tributo no vencimento, objetivando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Por sua vez, a correção monetária, que não constitui majoração de tributo (artigo 97, 2º, do CTN), tem a função de preservar o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário. São devidos no valor e na forma prevista em lei - daí não se cogitar de enriquecimento indevido - e incidem a partir do vencimento da obrigação. In casu, o 2º, artigo 1º, da Lei nº 6.994/82 também prevê a dupla incidência, com juros de 12 % ao ano. A expressa possibilidade de cumulação ainda vem posta no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80. A propósito, Maria Helena Rau de Souza: 2.1. Cumulação de Acréscimos No que diz respeito com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. No mesmo sentido o ensinamento de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na conhecida obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada :É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Verifica-se, pelo exposto, que não há obstáculo jurídico à apontada cumulação, ainda que ultrapasse o patamar considerado como não abusivo pela embargante. Tampouco se verifica demonstrada, ônus da embargante, a ocorrência de anatocismo - capitalização de juros moratórios. Em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, jun/96, e 2ª Turma, AC 2001.71.098.009231-4/RS, ago/03), o 2º, artigo 1º, da Lei nº 6.994/82 prevê a incidência de juros moratórios de 12 % ao ano. Daí a regularidade da cobrança, de 1% ao mês. No que tange aos honorários advocatícios, é certo seu cabimento nas execuções fiscais nos moldes do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) 1º... 2º... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 5º ... (grifamos) Importa realçar que a verba honorária não se encontra incluída na certidão de dívida ativa, a título de

encargos legais. Impõe-se, assim, seja fixada de forma autônoma, observado o resultado da demanda (sucumbência). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante DROGARIA E PERFUMARIA FARMAVAN II LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0051710-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-98.2011.403.6182) SERMA ASSOC USUARIOS EQUIP PROC DADOS E SERV CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Trata-se de embargos à execução interpostos por SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0009472-98.2011.403.6182. Às fls. 266/267, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 270. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, despendando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000573-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019766-15.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP326044 - OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

A embargante NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 281/292, que julgou improcedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que o julgado teria sido obscuro, uma vez que não se manifestou sobre o pedido de cópia integral dos processos administrativos nº 362.984.98-0 e 363.079.03-3, o que teria caracterizado cerceamento de defesa. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verifica obscuridade no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. A sentença foi clara ao apontar como desnecessária a produção da prova documental, consistente na apresentação de cópia dos procedimentos administrativos. Conforme consignado em sentença, o débito decorre de declaração prestada pelo próprio contribuinte por meio de GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social: DCG (débito declarado em GFIP). Assim, consoante ementa transcrita do egrégio TRF da 4ª Região, Desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte/embargante tinha pleno conhecimento da dívida. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a conseqüente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFIP ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida. Nada, portanto, resta a aclarar. Foi expressamente afastada a alegação de nulidade da execução fundada no cerceamento de defesa. Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0011589-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os patronos da executada CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. apresentaram embargos

de declaração contra a r. sentença de fls. 223/226, que, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declarou extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.08.002829-04, objeto da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Alegam omissão no julgado quanto ao disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista que foram fixados em valor irrisório. Os embargos de declaração são tempestivos. Decido. A insurgência dos embargantes diz respeito aos honorários advocatícios, fixados com observância ao artigo 20, 4º, do CPC. Daí restar autorizada a apreciação equitativa do magistrado - considerado o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado -, inexistindo percentual mínimo e máximo a ser observado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 07/ STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 04.04.2005; REsp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005. 2. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 808476 - STJ - 1ª Turma - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - v.u. - DJ de 20/03/2006 p. 00217) (negritamos). Ora, a referência expressa ao dispositivo - 4º do artigo 20 - demonstra ter o Juízo ponderado sobre os critérios legais, cumprindo ressaltar que o valor da causa não figura como parâmetro para a fixação. Conquanto inegável o zelo profissional, constata-se que a matéria em debate (natureza e importância da causa), relativa à prescrição, não revela, in casu, maior complexidade, assinalando-se que o trabalho dos nobres patronos consistiu na apresentação da inicial, com documentos, e da réplica de fls. 216/221. A hipótese não é de omissão - não sendo obrigatória fundamentação específica sobre a jurisprudência do egrégio STJ -, mas de aferição do Magistrado prolator da sentença, não cabendo, nesta sede, proceder à mera revisão do posicionamento então adotado. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração que buscam a majoração dos honorários advocatícios. P.R.I.

0044256-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021792-54.2009.403.6182 (2009.61.82.021792-3)) PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES em face de COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que a executa nos autos nº 2009.6182.021792-3. À fl. 236, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 242/246. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044267-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-67.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) A embargante DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA., opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 466, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e

declarou extintos os presentes embargos. Alega omissão a respeito da quitação integral do débito com os benefícios concedidos por meio da Lei nº 11.941/09, bem como erro material no que tange à menção a suposto pedido de conversão parcial do depósito judicial. DECIDO. No tocante à quitação integral do débito, a questão restou decidida em sede própria, vale dizer, nos autos do executivo fiscal, cuja sentença declarou extinto o processo em razão do pagamento da dívida (fl. 278 da EF). Não há omissão neste julgado. A extinção deste processo se deu por renúncia. Com relação ao alegado erro material, assiste razão à embargante. Verifica-se que não houve qualquer pedido de conversão de depósitos por parte da Fazenda Nacional, restando claro que não há qualquer petição a ser trasladada ou pedido a ser analisado, configurando, tal menção, simples erro material da decisão. Ressalte-se, ainda, que a sentença proferida nos autos da execução fiscal (processo nº 0003818-67.2010.403.6182) determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado naqueles autos em favor da executada (fl. 278). Dessa forma, afastada hipótese de omissão, forçoso reconhecer a ocorrência de erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive mediante provocação da parte, em sede de embargos declaratórios. Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração somente para reconhecer o erro material na sentença proferida à fl. 466 e suprimir o trecho constante do penúltimo parágrafo de fl. 466 verso, a saber: bem como da petição de fl. 443, em razão do pedido de conversão parcial dos depósitos. P.R.I.

0051615-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-65.2012.403.6182) MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 1219/1221, que julgou extintos os embargos, sem conhecimento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), em decorrência da extinção da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, fundada no cancelamento da certidão de dívida ativa, consoante artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Alega, a embargante, obscuridade no julgado que se deu sem resolução do mérito, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu após a oposição de embargos, configurando reconhecimento do direito arguido pela embargante, bem como em razão da condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em valor irrisório. Os embargos de declaração são tempestivos. Decido. Com efeito, a extinção dos presentes embargos decorreu da perda superveniente do interesse de agir da embargante, em razão da extinção do executivo fiscal proposto pela FAZENDA NACIONAL, fundada no cancelamento da certidão de dívida ativa. É certo que a inscrição do crédito tributário e o ajuizamento do executivo fiscal ocorreram em 2011, com cancelamento do título e extinção do processo de execução somente em 2013, após a oposição destes embargos, em 15.10.2012. Mais, conforme consulta de dívida ativa (fl. 1238), o cancelamento decorreu de compensação reconhecida de acordo com despacho da DIORT DERAT SP fls. 646 e DOC fls. 612 a 645, ou seja, após o reconhecimento da extinção do crédito pelo órgão competente, a Secretaria da Receita Federal. Não obstante tais constatações, o cancelamento do título executivo, com a consequente extinção do processo de execução, obsta a apreciação das questões suscitadas em sede de embargos, dada a falta de interesse processual. Vale dizer, tornou-se desnecessário o pronunciamento de mérito, porquanto o crédito que se buscava afastar não mais subsiste. Conquanto reconhecido na decisão atacada que a inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos, não se cogita de julgamento de mérito. Tais argumentos foram trazidos para justificar a imposição dos ônus da sucumbência à exequente. Verifica-se que, em observância ao entendimento jurisprudencial e ao teor da Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, restava autorizada a apreciação equitativa do magistrado para fixação dos honorários - considerado o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado -, inexistindo percentual mínimo e máximo a ser observado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 07/ STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005. 2. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5.

Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 808476 - STJ - 1ª Turma - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - v.u. - DJ de 20/03/2006 p. 00217)A sentença lançou fundamentação acerca da verba honorária. O trabalho dos advogados e zelo profissional já foram levados em consideração, não se podendo afirmar irrisório o valor arbitrado, sendo dispensável manifestação expressa do Juízo acerca da jurisprudência colacionada. Ressalte-se, ademais, que o encargo de 20% do Decreto-lei 1025/69 não se confunde com os honorários advocatícios, porquanto incluem todas as despesas da Administração para cobrança da dívida ativa. Tampouco os honorários, verba dos patronos, se destina a ressarcir os desconfortos proporcionados à embargante com o indevido ajuizamento.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Ausentes obscuridades no julgado. Os embargos revelam apenas inconformismo da embargante, que deve ser veiculado por meio do recurso adequado.P.R.I.

0005343-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039626-36.2010.403.6182) CAMP-LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante, FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 78, que extinguiu os embargos à execução por falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC), em decorrência do cancelamento da inscrição em dívida ativa, com extinção do executivo fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega que o julgado apresenta omissão no que diz respeito à análise do documento de fls. 76 dos autos destes embargos, o qual comprova que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a executada, na medida em que houve erro no preenchimento da PERDCOMP. Pugna para que seja sanada a omissão, com o reconhecimento do não cabimento de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal originária de erro imputável ao contribuinte/executado comprovado nos autos. Os embargos são tempestivos.DECIDO.Conforme alegou a embargante, na análise da sucumbência, o Juízo não se pronunciou acerca do documento de fl. 76, segundo o qual houve erro formal do contribuinte ao preencher a PERDCOMP (fl. 76). Tal erro consistiu na divergência de código do tributo indicado na DCTF e na PERDCOMP. Daí não se poder afirmar que o indevido ajuizamento se deu por culpa exclusiva da exequente, devendo ser afastados os honorários.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO CDA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ERRO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO RETIFICADOR APRESENTADO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECRIAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, 4º DO CPC. 1. A CDA nº. 80 3 07 000764-63 foi cancelada, e extinta parcialmente a execução fiscal a que se referem os presentes embargos, na forma do disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, conforme cópia autenticada da sentença prolatada pelo d. Juízo a quo acostada às fls. 645/646. 2. Assim, resta prejudicada, no que toca à referida inscrição do débito em dívida ativa, a pretensão recursal pela superveniente perda de seu objeto, conforme o disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte. 3. Quanto à verba honorária, embora tenha havido apresentação de embargos à execução fiscal pelo executado, entendo não ser cabível a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a execução fiscal fora ajuizada em decorrência de erro imputável ao próprio contribuinte. 4. a Conforme se verifica da cópia do Processo Administrativo nº. 10875 003258/00-32, colacionada às fls. 653/1069, o executado incorreu em erro ao preencher o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fls. 887v/888), com errônea indicação dos valores dos débitos a compensar, carregando para si a responsabilidade pela inscrição do débito em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. Nota-se que, no presente caso, o próprio executado assumiu que incorreu em erro no preenchimento do Pedido de Compensação de Crédito, tanto que requereu, em sede administrativa, que fossem levados em conta os débitos declarados nas DCTF's dos respectivos períodos de apuração, conforme planilha constante da petição, cuja cópia se encontra acostada às fls. 884/885. 5. O pedido de retificação dos cálculos realizados pelo Fisco Federal (fls. 884/885) não foi hábil a obstaculizar a propositura da execução fiscal, uma vez que somente foi apresentado em 07/12/2010, conforme protocolo constante da fl. 884, após, portanto, o ajuizamento da execução fiscal, este ocorrido em 25/10/2007 (fls. 39). Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. 6. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente/embargada em honorários sobre tais valores, uma vez que o erro do próprio contribuinte no preenchimento do Pedido de Compensação deu causa à ação executiva contra ele proposta. Precedente. 7 a 25 (omissis).(AC 1572555 - TRF3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos modificativos, sanando a omissão apontada e alterando o dispositivo da sentença de fls. 78, para afastar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A extinção dos embargos se dá, portanto, sem ônus sucumbenciais para as partes.P.R.I.

0032025-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-

60.2011.403.6182) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por AUTO POSTO ANKARRAS LTDA. (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, que o executa nos autos nº 0000072-60.2011.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, relacionado à multa administrativa, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 27/29).O embargante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e alega indevida a cobrança da multa administrativa em face da MASSA FALIDA.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 32.Impugnação às fls. 33/35. Aduz a embargada que, tendo em vista a data de falência da embargante, por extensão dos efeitos da quebra da PETROFORTE, em 20.10.2003, ou seja, em data anterior à nova Lei de Falências, são aplicáveis ao caso as normas do Decreto-lei nº 7.661/45, cujo artigo 23, inciso III, exclui a multa por infração administrativa do rol dos créditos passíveis de cobrança na falência. Daí, concorda com a exclusão da empresa falida do pólo passivo da execução fiscal, que deverá seguir em face dos co-responsáveis já indicados na CDA.É o relato. DECIDO.O pedido de concessão de justiça gratuita não comporta acolhimento. Não há que se falar em custas processuais em sede de embargos à execução, porquanto indevidas nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, que disciplina a matéria no âmbito da Justiça Federal.Por outro lado, trata-se de massa falida cujos efeitos da quebra retroagem a 2003. O regime falimentar, vigente à época, estabelecido pelo Decreto-lei 7.661/45, não afasta o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios e despesas de processos outros, como encargos da massa falida, segundo orientação jurisprudencial acerca do artigo 208, 2º. Vale dizer, vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito da responsabilização pelas verbas da sucumbência se produz.Some-se que o decreto de falência, por si só, não justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que, para pessoas jurídicas, exige a demonstração da ausência de recursos para fazer frente às despesas. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º.2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.3. Honorários advocatícios devidos.4. Recurso provido. (STJ, REsp 540410, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/10/2003)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios.Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005.3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 879771,1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/2007)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MASSA FALIDA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE1 - A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2 - Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente, todavia, - art. 4.º, 1.º,da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos.3 - Contudo, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais.4 - A hipótese em questão reserva certa peculiaridade, qual seja, a declaração de falência da empresa ora agravante, constituindo assim, massa falida.5 - À época da presente ação, não vigorava a recente lei 11.101/05, vigorava ainda o decreto-lei 7.661/45. Desta forma, a empresa executada está sujeita a tal legislação, sendo, portanto, descabida a concessão da justiça gratuita, já que as custas processuais são encargos de sua responsabilidade.6 - Agravo de instrumento não provido e agravo regimentalprejudicado. (TRF 3ª Região, AG 193502, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ 14/11/2007)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA NO CASO DAS MASSAS FALIDAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade de justiça deve ser produzida prova da necessidade do benefício quando o pedido for deduzido por pessoa jurídica, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor de inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 389207, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 11/10/2013) Quanto ao mérito, trata-se de embargos propostos pela massa falida da empresa AUTO POSTO ANKARRAS LTDA., objetivando afastar cobrança de débito relacionado à multa administrativa pecuniária.Tendo em vista que a falência da empresa principal foi decretada em 20.10.2003, estendidos os efeitos da quebra, ao embargante, por decisão de 24/08/2007

(fl. 37), incidem os dispositivos da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45). O artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, estabelece que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Conforme admitido pela própria embargada e nos termos da norma transcrita, impõe-se reconhecer que o débito objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal nº 0000072-62.2011.403.6182, oriundo de infração administrativa, bem como os respectivos consectários legais, são inexigíveis em face da executada AUTO POSTO ANKARRAS LTDA. - MASSA FALIDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. JUROS. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJI 21.09.2009, p. 115. 3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais, até a declaração de falência. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45) - STJ, 4ª Turma, REsp n.º 19549/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 19.09.94, p. 24.696. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 1897302, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29/11/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CLT. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III - A Exequente não comprovou que os sócios da sociedade anônima tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução, nos termos dos arts. 117, 158 e 165 da Lei n. 6.404/76. IV - A multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida. Aplicação do art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e da Súmula n. 192 do Supremo Tribunal Federal. V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 1810419, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 02/08/2013) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AUTO POSTO ANKARRAS LTDA. (MASSA FALIDA), em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigíveis, em face da embargante, os débitos objeto da CDA 30110384913 - Série 2010, Processo Administrativo 48621000080427, cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0000072-60.2011.403.6182. Não se cogita de anulação do título, tampouco de extinção da demanda executiva, também proposta em face de co-responsáveis (litisconsórcio passivo). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não houve resistência à pretensão formulada. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033220-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054406-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0054406-10.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, artigo 14, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos

independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação e inconstitucionalidade. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 55). Impugnação às fls. 58/74, sem preliminares, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO defende as autuações, porquanto houve recolhimento a menor de ISS. Argumenta que os serviços prestados caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS, classificados em categorias diferentes, conforme a quantidade e tipos de serviços que contém. O contribuinte Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante. Refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que os descontos condicionados não alteram o preço combinado. Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de

conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins :Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014. Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0039479-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046788-14.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0046788-14.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, artigo 14, que considera a receita bruta

a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação e inconstitucionalidade. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre a embargante e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 54). Impugnação às fls. 57/66, sem preliminares, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO defende as autuações, porquanto houve recolhimento a menor de ISS. Argumenta que os serviços prestados caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS, classificados em categorias diferentes, conforme a quantidade e tipos de serviços que contém. O contribuinte Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante. Refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que os descontos condicionados não alteram o preço combinado. Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que

podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins :Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014. Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Ainda, conforme pleito de fl. 87, desentranhe-se a impugnação de fls. 67/86 (apresentada em duplicidade), que deverá ser retirada pela requerente/embargada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0045147-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-04.2012.403.6182) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE RITZ CARLTON TOWER (SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE RITZ CARLTON TOWER, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0004238-04.2012.403.6182. Insurge-se contra a penhora de ativos financeiros, uma vez que os créditos em cobrança foram objeto de parcelamento e estão sendo pagos. Além da condenação da Fazenda Nacional em litigância de má-fé, bem como na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com fulcro no artigo 940 e 941 do Código Civil, requer sejam os embargos julgados procedentes para determinar a liberação dos valores bloqueados erroneamente. É o breve relato. DECIDO. Como se verifica da decisão trasladada à fl. 133, o pedido de

desbloqueio foi renovado, apreciado e deferido nos autos da execução fiscal nº 0004238-04.2012.430.6182, sendo liberada a integralidade dos valores constrictos, por determinação deste Juízo, em 09/06/2014 (fl. 134). Daí restar caracterizada a falta superveniente de interesse processual na apreciação do objeto destes embargos, voltados, apenas, à liberação dos valores, uma vez que a embargante não pretende discutir os créditos tributários exigidos - houve confissão quando do parcelamento. Assinale-se que a questão da litigância de má-fé também foi renovada e analisada em sede executiva. Ainda, ser incabível na via dos embargos à execução veicular pleitos indenizatórios contra a União. Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046546-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054410-47.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0054410-47.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, artigo 14, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação e inconstitucionalidade. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 55). Impugnação às fls. 58/72, sem preliminares, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO defende as autuações, porquanto houve recolhimento a menor de ISS. Argumenta que os serviços prestados caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS, classificados em categorias diferentes, conforme a quantidade e tipos de serviços que contém. O contribuinte Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante. Refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que os descontos condicionados não alteram o preço combinado. Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição

da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) As mesmas premissas são

adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014. Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0047460-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051511-76.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0051511-76.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, artigo 14, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação e inconstitucionalidade. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 64). Impugnação às fls. 67/81, sem preliminares, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO defende as autuações, porquanto houve recolhimento a menor de ISS. Argumenta que os serviços prestados caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS, classificados em categorias diferentes, conforme a quantidade e tipos de serviços que contém. O contribuinte Caixa Econômica Federaram mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante. Refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que os descontos condicionados não alteram o preço combinado. Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e

recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os

descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS.(STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009)As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014.Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.P. R.I.

0047655-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046821-04.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0046821-04.2012.403.6182.Alega a imunidade constitucional com relação à cobrança do IPTU.Impugnação às fls. 32/36.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, buscando afastar a exigência tributária relativa ao IPTU.Em que pesem os argumentos da embargada, Prefeitura do Município de São Paulo, assiste razão à embargante.Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º do artigo 173 da Constituição Federal.A ECT é prestadora de serviço postal, em regime de monopólio. Trata-se de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a).O Supremo Tribunal Federal assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04).No mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA.1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC.2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados.3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las.4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA.5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo

150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevidos os valores em cobrança e desconstituir o título executivo. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0046821-04.2012.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0049631-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026379-17.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0026379-17.2012.403.6182.Alega imunidade constitucional com relação à cobrança do IPTU.Impugnação às fls. 23/27.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, buscando afastar a exigência tributária relativa ao IPTU.Em que pesem os argumentos da embargada, Prefeitura do Município de São Paulo, assiste razão à embargante.Importante considerar a distinção entre empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º do artigo 173 da Constituição Federal.A ECT é prestadora de serviço postal, em regime de monopólio. Trata-se de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a).O Supremo Tribunal Federal assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04).No mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA.1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC.2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados.3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja

satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las.4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA.5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevidos os valores em cobrança e desconstituir o título executivo. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0026379-17.2012.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050670-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-98.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0004805-98.2013.403.6182, relativo à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Rua Avia Anésia Pinheiro Machado, 67, apto 401, BL A, Valo Velho II, Santo Amaro. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: no âmbito do PAR, a CAIXA é mero instrumento concretizador de um programa habitacional capitaneado e custeado pela União Federal, sendo esta empresa pública delegatária da União Federal na prestação de típico serviço público, totalmente segregada de sua atividade econômica. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do Programa. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o IPTU, que dá embasamento à demanda. Acrescenta que, desde 1999 o Governo Federal reconhece aplicação da imunidade recíproca às operações relativas ao FAR, o que pode ser ilustrado por meio do Ato Declaratório nº 66/1999, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em impugnação de fls. 32/36, a Prefeitura do Município de São Paulo alega que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal. Acrescenta: não há como se aplicar a norma contida no art. 150, VI, a da Constituição Federal, seja em razão do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, seja pelo fato de ser a embargante empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando na hipótese prevista na mencionada norma. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativa ao imóvel localizado na Rua Avia Anésia Pinheiro

Machado, 67, apto 401, BL A, Valo Velho II, Santo Amaro. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa - reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante -, mas deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial - reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre imóvel objeto da execução fiscal, declarando-se a nulidade da certidão de dívida ativa e a extinção da execução fiscal. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança, uma vez que Com os recursos da UNIÃO FEDERAL constantes do FAR, a CAIXA, em nome e na administração do PAR, adquiriu o referido imóvel instituindo o empreendimento imobiliário, corroborando assim o fato de que o imóvel na realidade é patrimônio da União Federal (fl. 16). Avancemos para apreciação do mérito. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cópia da matrícula imobiliária juntada às fls. 26/27 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Diante de regra constitucional incondicionada, desnecessário perquirir sobre os propósitos não-lucrativos do programa, embora evidente a finalidade social na concretização do direito de moradia à população de baixa renda. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU e desconstituir o título executivo. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0004805-98.2013.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Custas indevidas

(artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0050671-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-83.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0004806-83.2013.403.6182, relativo à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Rua Avia Anésia Pinheiro Machado, 172, apto 3, BL A, Valo Velho II, Santo Amaro.Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a).Esclarece que: no âmbito do PAR, a CAIXA é mero instrumento concretizador de um programa habitacional capitaneado e custeado pela União Federal, sendo esta empresa pública delegatária da União Federal na prestação de típico serviço público, totalmente segregada de sua atividade econômica.Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do Programa.Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o IPTU, que dá embasamento à demanda.Acrescenta que, desde 1999 o Governo Federal reconhece aplicação da imunidade recíproca às operações relativas ao FAR, o que pode ser ilustrado por meio do Ato Declaratório nº 66/1999, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Em impugnação de fls. 32/36, a Prefeitura do Município de São Paulo alega que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal. Acrescenta: não há como se aplicar a norma contida no art. 150, VI, a da Constituição Federal, seja em razão do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, seja pelo fato de ser a embargante empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando na hipótese prevista na mencionada norma.É o relato. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória.Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativa ao imóvel localizado na Rua Avia Anésia Pinheiro Machado, 172, apto 3, BL A, Valo Velho II, Santo Amaro. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa - reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante -, mas deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial - reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre imóvel objeto da execução fiscal, declarando-se a nulidade da certidão de dívida ativa e a extinção da execução fiscal. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança, uma vez que Com os recursos da UNIÃO FEDERAL constantes do FAR, a CAIXA, em nome e na administração do PAR, adquiriu o referido imóvel instituindo o empreendimento imobiliário, corroborando assim o fato de que o imóvel na realidade é patrimônio da União Federal (fl. 16). Avancemos para apreciação do mérito.Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º).Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º).Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º).

Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cópia da matrícula imobiliária juntada às fls. 26/27 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Diante de regra constitucional incondicionada, desnecessário perquirir sobre os propósitos não-lucrativos do programa, embora evidente a finalidade social na concretização do direito de moradia à população de baixa renda. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU e desconstituir o título executivo. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0004806-83.2013.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0051433-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051485-78.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0051485-78.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, artigo 14, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação e inconstitucionalidade. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre a embargante e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 56). Impugnação às fls. 59/78, sem preliminares, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO defende as autuações, porquanto houve

recolhimento a menor de ISS. Argumenta que os serviços prestados caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS, classificados em categorias diferentes, conforme a quantidade e tipos de serviços que contém. O contribuinte Caixa Econômica Federam mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante. Refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que os descontos condicionados não alteram o preço combinado. Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que

não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014. Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051162-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-28.2001.403.6182 (2001.61.82.004617-0)) HJ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) HJ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0004617-28.2001.403.6182. O ato impugnado consiste na penhora de metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 114.380 do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, bem como do aluguel mensal previsto no contrato de locação, firmado com a TIM Celulares S/A, a qual foi intimada para depositar em Juízo o valor do aluguel mensal. As penhoras foram realizadas ao argumento de pertencer o imóvel ao co-executado Rafik Jean Kassis, alegando a embargante ser a legítima proprietária do bem constrito, além de não ter qualquer relação societária e/ou comercial com a empresa executada, Promoções João Cachoeira, Ltda.. A embargante alega:- O referido imóvel pertence à HJ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., a qual tem por objeto a administração de bens próprios, por força de integralização em seu capital social do referido bem, o qual, portanto, faz parte do seu ativo fixo.- Adquiriu a propriedade e a posse do imóvel objeto da matrícula nº 114.380, por meio de integralização de capital social, a qual foi feita por seus sócios Jorge Kassis e Hala Jean Kassis, que eram proprietários desde 2001.- Em 31.10.2011, apesar de não constar da matrícula o título aquisitivo do imóvel, a empresa embargante o adquiriu através de alteração contratual, regularmente registrada na JUCESP, sendo que seus sócios, que promoveram a respectiva integralização do capital social, o haviam adquirido em 06.04.2001, por escritura pública, lavrada nas Notas do 29º Tabelionato desta Capital (folhas 234, do Livro nº 0549). Acrescenta, ainda, que os originários proprietários adquiriram o imóvel por escritura pública, lavrada nas Notas do 32º Tabelionato desta Capital, que foi lavrada no Livro nº 145, folhas 140, de 12.08.1987.- O registro das transmissões não se realizou em razão da impossibilidade de apresentação de certidão negativa a ser expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativamente à inexistência de débito do IPTU (matéria objeto de ação judicial contra a municipalidade). Pugna, o

embargante, pelo levantamento da penhora sobre o imóvel e sobre os valores dos aluguéis também penhorados. Os embargos de terceiro foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução no que toca ao imóvel constrito (fl. 630). Cientificada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a contestação de fls. 632/655. Intimada, a embargante ofereceu réplica às fls. 661/666. É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de provas. A embargante alega que, embora não conste registrado na respectiva matrícula, adquiriu a propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 114.380 por meio de integralização de capital social, conforme alteração de Contrato Social, regularmente registrado na JUCESP, em 31.10.2011 (fls. 32/33), a qual foi feita por seus sócios Jorge Kassis e Hala Jean Kassis, anteriores proprietários do imóvel, que o adquiriram por escritura pública, de 06.04.2001 (fls. 44/47). A embargada, por sua vez, aduz que a questão não se resume apenas à falta de registro, mas sim a ilegitimidade das operações concernente ao imóvel. O próprio embargante juntou aos autos contrato de doação. Esta foi efetivada em abril de 2001. Ocorre que a inscrição em dívida em cobro na execução fiscal na qual o Sr. Rafik é co-executado foi efetivada em 19/01/2001 e a ação de execução fiscal foi ajuizada em março de 2001. Ou seja, quando os proprietários do imóvel o doaram, o débito já havia sido inscrito em dívida e já havia sido inclusive ajuizada a execução fiscal. Importante ainda ressaltar que o imóvel pertencia ao Sr. Rafik e ao Sr. Yagoub Jean Kassis, que ao que tudo indica são irmãos. E o imóvel foi doado a outros dois irmãos dos doadores, todos eles têm a mesma mãe. Logo, não há nem mesmo como alegar boa-fé, dos donatários. Até mesmo o endereço de todos eles é o mesmo, mudando em alguns casos apenas o número do apartamento (fl. 634). Pugna pela declaração de ineficácia da doação e da integralização do capital social utilizando-se o imóvel, bem como pela improcedência dos embargos de terceiro. Em manifestação de fls. 661/666, a embargante ressalta que a aquisição não se fez em fraude à execução, tendo em vista que por uma simples pesquisa perante os Registros de Imóveis da Capital, verifica-se que o Executado Rafik Jean Kassis tem outros bens, assim como, em diversas pesquisas realizadas nos autos da execução, também, há bens dos demais sócios e ex-sócios, bem como, da Promoções João Cachoeira. Passo à análise do pedido voltado ao reconhecimento de fraude à execução, instituto disciplinado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e, em matéria tributária, pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, no caso, deve ser considerado em sua redação original, uma vez que a doação é anterior à alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, vale dizer, em 06.04.2001. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de processo, em face do devedor-alienante, voltado à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública (dívida ativa em fase de execução); 3) ciência do devedor acerca da demanda judicial (não significando, necessariamente, citação); 4) insuficiência patrimonial do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Ainda que presentes todos os requisitos para caracterização da fraude à execução, resta consolidada, nos Tribunais, a proteção ao terceiro de boa-fé, traduzindo opção pela segurança jurídica dos negócios. Vale dizer, para declaração de ineficácia da alienação, indispensável que o terceiro-adquirente tivesse possibilidade de conhecimento, tomadas as cautelas do homem médio e as comumente realizadas para a espécie de negócio, acerca da existência de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Tal conhecimento é presumido quando a posição de devedor em demanda judicial ou a constrição sobre o bem alienado ganham publicidade por meio de registros públicos. Do contrário, deve ser demonstrado pelo credor. No presente caso, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 19.01.2001, o ajuizamento da ação data de 21.03.2001 e a citação do executado foi realizada em 05.04.2001. A doação do imóvel se deu por escritura pública de 06.04.2001. O executado Rafik Jean Kassis foi citado no executivo fiscal e, posteriormente, vale dizer, no dia seguinte, procedeu à doação do imóvel a outros dois irmãos, Jorge Kassis e Hala Jean Kassis - como se vê, não há falar em boa-fé de terceiros-adquirentes. Resta, ainda, verificar se foi feita reserva de patrimônio suficiente para a quitação do débito, que perfaz o montante de R\$ 1.340.338,46, atualizado para 03/2012 (fl. 554). Conforme se depreende dos autos do executivo fiscal (apontando-se as folhas daqueles autos), o coexecutado Rafik Jean Kassis foi regularmente citado da ação ajuizada em 21.03.2001, conforme faz prova o aviso de recebimento de fl. 19, datado de 05.04.2001. Inúmeras tentativas de penhora restaram infrutíferas, dentre elas, fls. 150, 315, 331, 336, 342 e 409. Localizados bens em nome do executado, após pesquisas nos Cartórios imobiliários (fl. 346 e seguintes), a exequente pugnou pela penhora da metade ideal dos imóveis objetos das matrículas nº 24.277 e 114.380, bem como 50% da renda auferida com o aluguel do imóvel de matrícula nº 24.277, além da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 89.004 (fls. 415/418). Foi arrestada metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 114.380 (fl. 512), avaliada em R\$ 477.540,00 em 03.08.2010 (fls. 514/515) e metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 24.277 (fl. 521), avaliada em R\$ 315.000,00 (fl. 528), bem como a penhora dos aluguéis referentes ao imóvel de matrícula nº 24.277 (fl. 725) e ao imóvel de matrícula nº 114.380 (fl. 733). Dessa forma, verifica-se que, excluída a penhora do imóvel em comento, não resta patrimônio suficiente para a garantia da execução, ainda não obtida em sua integralidade. Ou seja, quando da aquisição dos direitos relativos ao imóvel pela embargante (integralização de

capital), já havia demanda executiva tramitando há anos. Mais, a pendência judicial, com citação de Rafik Jean Kassis, já existia quando da doação a Jorge Kassis e Hala Jean Kassis, sócios da embargante. As diligências realizadas nos autos da execução não apontaram outros bens passíveis de constrição. Incumbia à embargante demonstrar a suficiência patrimonial, inclusive da devedora principal, Promoções João Cachoeira Ltda. Nada restou comprovado nos autos. Conquanto tenha ingressado na execução, com patronos constituídos, o co-responsável Rafik Jean Kassis não indicou bens para constrição - salvo uma apólice da dívida pública, de 1902, recusada (fl. 24/26 da execução). Tampouco foram alcançados bens dos demais co-responsáveis. Daí concluir-se pela presença dos pressupostos para caracterização da fraude à execução fiscal, consoante artigo 185 do CTN, na sua primitiva redação. Ressalte-se, ainda, que, apesar de documentalmente comprovadas as negociações realizadas, não há registro na matrícula do imóvel. Embora não haja óbice a considerar negócios não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes, cabe ao Juízo analisar eventuais indícios de fraude ou simulação. Nestes autos, pode-se concluir que a doação do imóvel objeto da matrícula nº 114.380, feita pelo executado Rafik Jean Kassis, poucos dias após o ajuizamento e citação da execução, reforça o intuito do executado, já constatado em negociações anteriores apreciadas nos autos do executivo fiscal, voltado a colocar seus bens a salvo da persecução do credor, impondo-se o reconhecimento da fraude à execução, com a consequente ineficácia da doação e posterior oferta do imóvel para integralização de capital da empresa HP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., com relação à execução fiscal nº 0004617-28.2001.403.6182. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por HP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo as constrições impugnadas. Custas pela embargante, que também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como dos contratos de locação de fls. 49/57. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000072-60.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls: 55/70: a exequente, AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, reconhecendo que a multa administrativa pecuniária não pode ser exigida da massa falida - sentença de procedência nos embargos nº 0032025-71.2013.403.6182 proferida nesta data -, requer o redirecionamento da execução para os co-responsáveis devidamente discriminados na CDA de fl. 05, a saber, José Roberto Barbosa e Airton de Freitas. Aponta como fundamento o artigo 18 e parágrafos da Lei 9.847/99. A execução diz respeito à multa decorrente de infração administrativa (Lei nº 9847/99, artigos 3º, XV, 7º e 8º), sendo emitido o respectivo auto em 09/01/2004 (fl. 04). A inscrição em dívida ativa foi efetuada não só em face de AUTO POSTO ANKARRAS LTDA., mas também dos co-responsáveis, José Roberto Barbosa e Airton de Freitas (fls. 04/05), ambos administradores da sociedade desde junho de 2001 (fls. 58/60). Daí a legitimidade para a demanda satisfativa, porquanto figuram como responsáveis em título executivo dotado de presunção de liquidez e certeza, a autorizar a pretendida inclusão. Defiro o requerido, determinando a citação dos executados José Roberto Barbosa e Airton de Freitas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6830/80. Expeça-se o necessário. Baixem os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1783

CAUTELAR INOMINADA

0034361-14.2014.403.6182 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP196281 - JULIANA MÉDICI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a imprescindibilidade da análise do pedido liminar em prazo exíguo, providencie a requerente a

emenda de sua petição inicial atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico almejado, recolhendo a complementação das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprida a providência acima, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038807-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037703-53.2002.403.6182 (2002.61.82.037703-8)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da embargada, em observância ao 4º, do art. 20, do diploma processual civil, em 5% (cinco por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, devidamente atualizado. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012846-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048465-50.2010.403.6182) SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Sendo assim, considerando que o embargante deixou de cumprir o despacho de fls. 282, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002616-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065566-66.2011.403.6182) R.M. MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA ME(SP141744 - RICARDO HIROAKI ICHIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044973-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070886-97.2011.403.6182) SOBLOCO SPE I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0049592-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034065-60.2012.403.6182) INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi intimada para apresentar impugnação. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado,

arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005360-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020060-04.2010.403.6182) MARIO GARBI - ESPOLIO(SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois a embargada não foi citada.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da procuração de fls. 05 para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017955-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026465-85.2012.403.6182) ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo CivilSem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da embargada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006079-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0068042-58.2003.403.6182 (2003.61.82.068042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGD COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0070115-03.2003.403.6182 (2003.61.82.070115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0006316-49.2004.403.6182 (2004.61.82.006316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E RJ116183 - ROBERTA PEREZ CANECA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0006041-66.2005.403.6182 (2005.61.82.006041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DN - TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA(SP133364 - LUIZ PEIXOTO) X DARIO NOGUEIRA DO

NASCIMENTO X MOACIR CARLOS DE LANA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0014612-64.2013.4.03.0000, a extinção deste processo de execução fiscal. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0023001-97.2005.403.6182 (2005.61.82.023001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE RACOES CREDI-VE LTDA-EPP.(SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X LAYLA ROMUALDO VELOSO X LARYSSA ROMUALDO VELOSO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052162-55.2005.403.6182 (2005.61.82.052162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISABETH MARIA DE PAULA VIAFORA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0053440-91.2005.403.6182 (2005.61.82.053440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE RACOES CREDI-VE LTDA-EPP. X LARYSSA ROMUALDO VELOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0005430-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDAs nº 80.2.07.003825-08 e o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.6.07.005119-43 e 80.7.07.001446-70 conforme noticiado às fls. 144/148 e 180/181, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021999-24.2007.403.6182 (2007.61.82.021999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS NETO MACCHIONE(SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0020060-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO GARBI(SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044773-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNATECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ E SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR) X LEILA CRISTINA TAPIE BACCARI X MANOEL FELICIANO DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007977-19.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065566-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M. MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA ME(SP141744 - RICARDO HIROAKI ICHIHARA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0070886-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOBLOCO SPE I - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO D4(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006062-95.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CLAUDIA TALAN MARIM(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025430-90.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00

(um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026465-85.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) ...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001815-37.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ANTONIO CARLOS FANGANIELLO MELHEM(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014500-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046550-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046550-7)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os advogados JOSÉ BATISTA BUENO FILHO e OSEIAS COSTA DE LIMA para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, manifestem-se acerca da verba honorária nos termos do despacho de fls. 162, sob pena de preclusão.

0037283-04.2009.403.6182 (2009.61.82.037283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-37.2001.403.6182 (2001.61.82.002754-0)) ARACELES PARRA MEDINA FANTOZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALABRIA E VILLA GONZALEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

0015355-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9)) CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA E SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0018497-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Apense-se os autos do agravo nº 0028391-86.2013.403.0000. Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido, intime-se a parte agravada/embargante.

0034643-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 328.

0021075-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040734-03.2010.403.6182) TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0025160-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020703-1)) SPC INTERNATIONAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1235/1238: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de fls. 1234, a qual recebeu a apelação interposta por ela apenas no efeito devolutivo. Alega, em síntese, que a decisão é obscura e omissa, pois a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial e, tendo a apelação sido recebida apenas no efeito devolutivo, pode-se interpretar que o valor proferirá ser prontamente convertido em renda da União. Decido. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Ressalto que a apelação foi recebida nos termos do art. 520, V, do CPC. e eventual suspensão do curso da execução fiscal deverá ser decidido naqueles autos. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0062730-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, disponibilize ao perito a documentação por ele solicitada para elaboração do laudo pericial, sob pena de restar prejudicada a produção dessa prova. Após, promova-se nova vista ao perito.

0006233-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, disponibilize ao perito a documentação por ele solicitada para elaboração do laudo pericial, sob pena de restar prejudicada a produção dessa prova. Após, promova-se nova vista ao perito.

0006239-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032123-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032123-0)) ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0035234-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-84.2012.403.6182) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 2104/2110. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0050974-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 279/283: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão de 278 que

indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial. Alega, em síntese, que a realização de perícia contábil é a única forma de comprovar a indevida inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo do débito em cobro. A embargada apresentou impugnação aos embargos de declaração a fls. 286/287. Decido. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Razão assiste ao embargante em parte. Com efeito, a questão a ser dirimida, nos presentes embargos, não é exclusivamente de direito, uma vez que, para serem excluídas as supostas verbas indenizatórias da execução fiscal, deverá restar demonstrado que o tributo efetivamente incidiu sobre elas. Não é caso de deferimento de prova pericial, como requerido pelo embargando, uma vez que tal fato não depende de conhecimento especial de técnico para ser comprovado, na forma do inciso I, do parágrafo único, do art. 420, do Código de Processo Civil, bastando a prova documental, por exemplo, o processo administrativo. Em que pese o disposto no art. 396, do Código de Processo Civil, não se trata de documento indispensável para instruir a inicial, na forma do art. 283, daquele diploma, bem como se observa que o processo administrativo, conduzido e em poder da embargada, subsidia a certidão de dívida ativa, embora não seja exigida sua presença nos autos de execução fiscal. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante junte o processo administrativo que fundamenta a presente execução fiscal, sob pena de preclusão. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para suprir a omissão apontada. Int.

0059607-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022570-19.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0032009-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-21.2012.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0038984-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024984-58.2010.403.6182) FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0048571-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182) SIEMENS LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

0054710-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047002-1)) CINTIA APARECIDA CAMPANO BARRETO (SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0055742-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-44.2005.403.6182 (2005.61.82.007006-2)) DURVALINA BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0055743-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-44.2005.403.6182 (2005.61.82.007006-2)) LUCIO BRIANEZI X CLEIDE FERNANDES BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista que Cleide Fernandes Brianezi não é parte na execução fiscal embargada, determino sua exclusão do pólo ativo destes embargos. Anote-se inclusive na SEDI. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação a Lucio Brianezi. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 3. Defiro ao embargante os benefícios de assistência judiciária gratuita.

0000253-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0)) DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a garantia não integral do débito, oportuno as embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para procederem ao reforço da garantia do juízo ou demonstrarem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - DJe 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC: ...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa

ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)
...Intime-se.

0004567-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-27.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0004667-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-49.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão de fls. 107 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, promova-se vista à embargada nos termos da decisão acima referida.

0006355-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054670-61.2011.403.6182) CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0007171-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-88.2012.403.6182) SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0011706-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0013290-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-58.2009.403.6182 (2009.61.82.001176-2)) NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.Regularize o embargante, no mesmo prazo sua representação processual, juntado aos autos procuração e cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores.

0016678-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042708-07.2012.403.6182) GALVANI S A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de

indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da guia de depósito judicial, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0017450-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é procuradora da executada e não parte no processo, determino sua exclusão do pólo ativo destes embargos. Anote-se na SEDI. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 3. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício.

0017451-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047012-15.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício.

0018345-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052042-31.2013.403.6182) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exeqüenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exeqüente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0018446-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059870-15.2012.403.6182) SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0020065-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-27.2012.403.6182) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0020300-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9)) HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO

DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da transferência de valores bloqueados (fls. 469/470 dos autos em apenso), da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0020366-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027121-42.2012.403.6182) REDACAO - EMPRESA JORNALISTICA LTDA(SP279145 - MARCO AURÉLIO VIEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a ausência garantia do débito, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à garantia do juízo ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

0021085-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026995-55.2013.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, compareça em Secretaria para assinatura da inicial destes embargos. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0021086-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048057-88.2012.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0027994-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036397-63.2013.403.6182) RIZZI THERM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada de desconstituição da penhora, porquanto incompatível com o

procedimento de execução fiscal que repousa na presunção, ainda que relativa, da higidez do título executivo que a embasa. A medida cabível é a suspensão da execução se presentes seus pressupostos. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). PA 1,10 Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 56 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0029291-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-07.2013.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a garantia não integral do débito, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao reforço da penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - DJe 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC: ...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

0029839-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-50.2013.403.6182) EGIDIO RODRIGUES(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei

n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 12/13 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0030624-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-53.2013.403.6182) ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) Tendo em vista a interposição de exceção de incompetência, suspendo o curso destes embargos. Aguarde-se o julgamento do incidente em apenso.

0030625-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051004-81.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício.

0030626-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-43.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050136-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074114-61.2003.403.6182 (2003.61.82.074114-2)) MALIO IKEDA X GISTA PEREIRA IKEDA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro as provas

requeridas pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: ...O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.... Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0018263-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051921-8)) VALDOMIRO MARTINS GUERRA (SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP279116 - IGNEZ MARTINS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A vista da manifestação da embargada às fls. 208 dos autos em apenso, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse no prosseguimento destes embargos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0030623-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-53.2013.403.6182) ROMEU BARBIN JUNIOR (SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a excepta sobre a exceção de incompetência no prazo legal. Promova-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0051921-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051921-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JORGE DE OLIVEIRA NETO X IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA (SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) Dê-se vista ao terceiro Valdomiro Martins Guerra da petição de fls. 208.

0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X SHEILA MARIA ABDO (SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO (SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0058704-89.2005.403.6182 (2005.61.82.058704-6) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA X LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR (MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA E MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA) X ANTONIO AUGUSTO GLORIA LESSA

Tendo em vista que não consta a assinatura do depositário no auto de penhora de fls. 609, bem como no de fls. 642, únicos imóveis penhorados nestes autos para a garantia da execução, intime-se novamente o executado para que, no prazo de 05 dias, comparece em Secretaria para assinatura do termo de nomeação de depositário ou indique outra pessoa para fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

0005062-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005062-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFES BOM RETIRO LTDA (SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Diante do pedido de fls. 582/583 e da concordância da exequente (fls. 595), desconstituo a penhora realizada às fls. 519. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 645 dos autos em apenso.

0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7) - INSS/FAZENDA (Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que a quantia bloqueada às fls. 232 seja transferida para os autos da execução fiscal nº 0047884-64.2012.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal. Intime-se.

0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.451/457 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

0003226-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP275534 - NATHALIA FERNANDES ROCHA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.173/174 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

0054670-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Em face da manifestação da exequente (fls. 159), indefiro o pedido de desbloqueio de valores.Aguarde-se o comunicado da 6ª Vara de Execuções Fiscais.

0013450-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 104 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0025940-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade protocolizada pelo executado, uma vez que foram opostos embargos À presente execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.Dê-se ciência ao executado da extinção da inscrição nº 80.6.10.026442-53 informada pela exequente.

0027470-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALESSANDRO LONGHI(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

0046982-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Prejudicados os pedidos de fls. 23/24 e 41, tendo em vista que já houve penhora nestes autos.

0053308-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Tendo em vista a interposição de exceção de incompetência, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 306, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o julgamento do incidente em apenso.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011092-92.2004.403.6182 (2004.61.82.011092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-38.2001.403.6182 (2001.61.82.005360-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0011095-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-90.2001.403.6182 (2001.61.82.005363-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0039457-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054162-96.2003.403.6182 (2003.61.82.054162-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)
Intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o item 01 do despacho de fls. 271, oficiando-se ao administrador da recuperação judicial indicado às fls. 276/277. Int.

0012080-03.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 394 a 437: vista à parte autora. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o coautor devidamente o despacho retro, apresentando documento público de constituição do patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009909-39.2011.403.6183 - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informação acerca da carta precatória de fls. 299. Int.

0001775-86.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 20(vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001939-51.2012.403.6183 - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151 a 155: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o Ofício de fls. 89. Int.

0003257-69.2012.403.6183 - SILVANIA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Não obstante a alegação de que a parte autora teria formulado o requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado (vide fl. 5), não há qualquer demonstrativo nesse sentido nos autos, sendo certo que tal requerimento não consta do sistema DATAPREV (vide planilha anexa).2. Assim, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que requereu perante o INSS o benefício que está sendo pleiteado nestes autos.3. Posteriormente, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003443-92.2012.403.6183 - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0007884-19.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011217-76.2012.403.6183 - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264 a 269: vista ao INSS.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0029132-75.2012.403.6301 - MYLENNIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0034920-70.2012.403.6301 - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000072-86.2013.403.6183 - ALEXANDRO MACENA DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0000617-59.2013.403.6183 - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007343-49.2013.403.6183 - THEREZINHA DANTAS GAMA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 93/94, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo especificar, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. ...

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas, bem como o seu endereço completo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010137-43.2013.403.6183 - CLELIO SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90 a 95: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0011833-17.2013.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005708-96.2014.403.6183 - CRISTINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

Expediente Nº 9046

MANDADO DE SEGURANCA

0005209-15.2014.403.6183 - SANTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ante a singularidade dos autos, e ante a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, especificamente no que toca aos motivos que ensejaram a suspensão do benefício da parte impetrante, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. 3. Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para

que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo esta trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício nº 88/570.236.531-0, incluindo-se o procedimento de suspensão.4. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Procuradoria Federal (órgão de representação do INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.5. Intime-se.

Expediente Nº 9047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-73.2013.403.6183 - DARIO ALENCAR FURTADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 08/05/1991 a 31/12/1992 (empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores). Em consequência, a autarquia deverá revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/162.469.035-9), mediante consideração do período especial acima reconhecido, sujeito a conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial.Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010483-91.2013.403.6183 - DEMERVAL RODRIGUES LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-80.2014.403.6183 - PAULO NUNES DA SILVA(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da Defensoria Pública da União no efeito devolutivo. 2. Vista ao INSS para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 225. Int.

Expediente Nº 9049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0011932-84.2013.403.6183 - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGU X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATTI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do

cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOANNA CARRASCO DO ESPÍRITO SANTO LOPES; ANTONIETA BENEDICTO DE OLIVEIRA; THEREZA MUFATTI ALLEGRO; MARILENA APPARECIDA PAVANELLI BOSSI; MARIA APPARECIDA MENON RUIZ; MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS e OLGA FURINI SZIMA como sucessores processuais dos autores falecidos João Espírito Santo Lopes; Miguel José de Oliveira; Sylvério Allegro; Néelson Bossi; José Ruiz; Alfonsas Misevicius e Alexandru Szima (fls. 1637/1675; 1711/1765 e 1830/1850), respectivamente. Da mesma forma, como não há sucessor dos autores, ora exequentes, falecidos que sejam beneficiários do INSS, (art. 16, da Lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Defiro, pois, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, a habilitação de: WÁLTER GARCIA CORANI e WALDIR GARCIA CORANI (filhos), como sucessores de Rosa Garcia Corani (fls. 1697/1710); JOSÉ LASTÓRIO, LURDES LASTÓRIO MORELLO e ISABEL LASTÓRIO FONTANA (filhos), como sucessores de Rafael Lastório; JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA e ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI (filhos), como sucessores de Alberto de Oliveira Souza (fls. 1711/1765); MÁRCIA RODRIGUES JANOTA e ODAIR RODRIGUES JANOTA (filhos), como sucessores de Conceição Rodrigues Janota (fls. 1786/1801); e MÁRCIA DO NASCIMENTO MARTINS CAMARGO e ÊNIO NASCIMENTO MARTINS (filhos), como sucessores de Mário Martins (fls. 1811/1823). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de de cisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores habilitados acima e nos termos dos requerimentos de fls. 1768/1769 e 1824/1825, bem como, se ainda não requisitados, dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos de fls. 458/855 e 962/975). Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000077-0) - EUCLIDES CALSAVARA X MARIO MOREIRA DO PRADO X IRYNEU MESTIERE X JOSE MORIEL GARCIA X ELVIRA BARBOSA X JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES FILHO X JORGETTA KHAUAM COLACO X JORGE VELOSO DE SOUZA X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Fl. 722 - Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4) - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 205-209 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente a título de honorários advocatícios sucumbenciais). Int.

0009686-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009686-5) - RUY TROVO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE SANTANA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiro ao INS, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a título de saldo remanescente (fls. 289-293). Int.

0010754-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010754-1) - IRMA HERNANDES SERGIO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Após, intimem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0095558-70.1991.403.6183 (91.0095558-2) - HERCULES APRILE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (saldo remanescente). Ressalto que, trata-se de saldo complementar de requisição de pequeno valor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9) - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPÇÃO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABDIAS PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COLMENERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL ASSUMPÇÃO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA BYCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO OSWALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDEZ CAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHARADIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 809-853, expeça-se o ofício requisitório ao autor JOSE MENDES CAMINO, dos cálculos de fl. 489-490, acolhidos à fl. 514. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003241-33.2003.403.6183 (2003.61.83.003241-3) - PEDRO RUIZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344 - Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, tornem ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2) - TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 151-161), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0012893-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012893-3) - MANOEL MARIANO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiro ao INS, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a título de saldo remanescente (fls. 171-175). Int.

0006851-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006851-5) - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X MANOEL MENDES DE ALBUQUERQUE X ARMANDO MENDES DE ALBUQUERQUE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MANOEL MENDES DE ALBUQUERQUE, CPF: 116.710.368-83 e ARMANDO MENDES DE ALBUQUERQUE, CPF: 143.254.748-89, como sucessores processuais de Jose Estevam de Albuquerque, fls. 283-289 e 295-297.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20130001059, expedido em favor de JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE, a fim de que conste no campo: Levantamento à Ordem do Juízo de Origem: SIM, em vez de NÃO, como constou.Por fim, comprovado nos autos o pagamento do referido precatório, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores acima habilitados.Int.

0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo do INSS quanto ao despacho de fl. 161, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20130000124, expedido em favor do autor MIGUEL PEDRO DA SILVA, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DESTE JUÍZO: NÃO, em vez de SIM, como constou.Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 170, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0000036-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000036-0) - JOSE GONCALVES CAMPOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2006.61.83.000036-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSE GONÇALVES CAMPOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc. O julgado exequendo de fls.174-178 condenou o INSS a conceder aposentadoria

integral ao autor desde a DER, ou seja, a partir de 14/12/2002, tendo este título executivo judicial somente modificado a sentença de primeira instância na parte que trata de juros de mora. Como o autor/exequente já era beneficiário de uma aposentadoria desde 2009, foi concedida oportunidade para ele optar entre esse benefício e o concedido judicialmente (fl. 217), tendo, ao final, requerido a manutenção da jubilação de que já era titular, mas com o pagamento dos valores atrasados da que lhe foi concedida nestes autos (fls. 234-235). O INSS informou que nada era devido ao autor neste feito já que optou pela aposentadoria implementada administrativamente (fl. 236 verso), tendo este juízo reconsiderado o despacho de fl. 236 (fl. 237) que determinava a apresentação de cálculos pelo réu/executado. Além disso, este último despacho determinou a vinda dos autos para extinção da execução com o transcurso do prazo de cinco dias (fl. 237). Assim, diante da referida opção e tendo em vista o decurso de prazo para eventual interposição de recurso (fls. 237-240), deve a presente execução ser extinta, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 216 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Quando em termos, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 212. Int.

0013693-58.2010.403.6183 - JACKSON SODRE DE VASCONCELOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SODRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

Expediente Nº 8883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012522-32.2011.403.6183 - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
em vista do erro ocorrido no momento da transmissão do ofício requisitório nº 20140000541, reexpeça-se o referido ofício, transmitindo-o em seguida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0) - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MESCHIATTO X ANTONIO ROSELLA X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUARINO X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO ROSELLA X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ANTONIO ROSELLA X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X X RAMIRO PAZZGNACCO X X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ANTONIO ROSELLA X ALEXANDER POTAS X ANTONIO ROSELLA X ANTAO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROSELLA X BENEDITO MUCHIUTI X ANTONIO ROSELLA X AURELIO BACHIN X ANTONIO ROSELLA X

ANTONIO POIATTO X X ANGELO TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO SBRUNHERA X ANTONIO ROSELLA
X BASILIO MOINHOS X ANTONIO ROSELLA

Expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores: ARLINDO PEREIRA; ODETTE THOMAZELLI MOINHOS (suc. de Basilio Moinhos Garcia); JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI (suc. de Hercules Meschiatti); SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAIS (suc. de Aurelio Bachin); LUCI FERREIRA DE ALMEIDA, ROSIMEIRE VAZ DE ALMEIDA, ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA e ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA (suc. de Plinio Vaz de Almeida), bem como do TOTAL devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para transmissão, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca da informação do INSS de fls. 665-672, no tocante aos benefícios dos autores que encontram-se CESSADOS.Int.

0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2) - FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intinem-se as partes.Int.

0005185-75.2000.403.6183 (2000.61.83.005185-6) - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intinem-se as partes.Int.

0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2) - DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intinem-se as partes.Int.

0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8) - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVINO LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM Tendo em vista que NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA, OAB/SP072399, encontra-se suspenso entre 14/02/2011 e 31/12/2014 (fl. 272), e considerando, também, a atual fase processual desta ação (requisição de pagamento), visando assegurar os direitos do demandante (VALDIVINO LIMA DA ROCHA), bem como evitar eventuais prejuízos ao referido litigante, determino que o campo do Ofício Requisatório de fl. 274 - BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL - seja alterado para SIM, transmitindo-se, em seguida, o ofício em questão (fl. 274).Determino, ademais, que o demandante (VALDIVINO LIMA DA ROCHA) seja INTIMADO PESSOALMENTE do teor deste despacho e, ainda, para que constitua, NO PRAZO DE 10 DIAS, outro patrono para representá-lo nesta demanda, para que possam, EVENTUALMENTE, serem ratificados, por este Juízo, os atos processuais praticados, A PARTIR DE 14/02/2011, por NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA, OAB/SP072399.Comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil acerca do ocorrido, sobretudo da prática de atos processuais executados por NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA, OAB/SP072399, durante o período em que estava suspenso, encaminhando-se, outrossim, todas as peças processuais aduzidas nestes autos, pelo referido advogado, durante a respectiva suspensão.No mais, ressalto, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisatório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Publique-se e Int. após a transmissão do ofício em tela.

0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9) - FRANCO GOMES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intinem-se as partes. Int.

0002365-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002365-9) - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Constato, em pesquisa ao sistema da Receita Federal, que o CPF do autor encontra-se com irregularidades. Isso poderá ocasionar o CANCELAMENTO do ofício precatório expedido. Assim, providencie, com a urgência requer a regularização do mesmo. Int.

0002305-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002305-6) - ANTONIO FERREIRA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 324-349: É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, FLS. 299-301, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência DA COISA JULGADA NO PROCESSO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar, portanto, em erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS nºs 20130001051 E 20130001052, para que conste no campo: Bloqueio do Depósito Judicial: NÃO, em vez do SIM, como constou. Int. Cumpra-se.

0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0) - JOSE LUIZ AGOSTINHO(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intinem-se as partes. Int.

0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7) - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALTER JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intinem-se as partes. Int.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LARISSA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 212 - Ante o informado pela parte autora, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os em seguida. Após, intinem-se as partes. Int.

0008025-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008025-9) - LIRIA ACENCIO CARNEVALLE(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA ACENCIO CARNEVALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)
Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora LIRIA ACENCIO CARNEVALLE, CPF: 086.179.388-97. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, os mesmos serão expedidos em nome da Advogada Dra. Sonia Cristina Sandry Ferreira. Após, intinem-se as partes. Int.

0065105-33.2008.403.6301 - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intemem-se as partes. Int.

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK ANASTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intemem-se as partes. Int.

Expediente Nº 8886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0) - DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ODILA PEREIRA ALVES X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X CLAUDENICE LOPES DA SILVA X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor às autoras: ODILA PEREIRA ALVES e CLAUDENICE LOPES DA SILVA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos da parte autora de fls. 140-246, com os quais concordou o INSS, à fl. 254, conforme despacho de fl. 268, vº. Intemem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Fl. 514 - Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0034100-52.1991.403.6183 (91.0034100-2) - ALBERTO LEVY X ABRAAO NICOLAU SALUM X MARIA LUCIA SALUM LITTERIO X PAULO NICOLAU BORSOI SALUM X ANA MARIA BORSOI SALUM X DACILIA DE ARAUJO SEGRETTO X DALTON SOUZA GENESTERETI X EUNISIO FRAGA X BEATRIZ FARIA X GERD GERSON X HAROLDO LIPSKY X JACQUES CRESPIAN X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X MARILIA BITTENCOURT DALLALANA X LEONOR NASRAUI X MANOEL GOMES TROIA X NAIR APPARECIDA LEMBO X OSCAR RESENDE DE LIMA X PAULO BRAGA DE MESQUITA X RAPHAEL AUGUSTO BELLINI X MARIA GLICIA PUBLIO DIAS FRANCA MELLO X EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA X ARCELINA HELENA PUBLIO DIAS X ANDRE JORGE PUBLIO DIAS X VERA MARTA PUBLIO DIAS X IRENE SANCHEZ BATAZZA X WAGNER ARENA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0661857-69.1991.403.6183 (91.0661857-0) - ATALIDO DE LIMA X ALFREDO GRAVASSECA X ZELPHIRA LEONARDI VASTAG X JOSEF GSELLMANN X IRACY NOGUEIRA FRIGERI X PAULETE APARECIDA FRIGERI DI PALMA X ELISETTE FRIGERI CARDOSO X JOAO MARCILIO X OLGA BARBISANI MARCILIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 332: INDEFIRO. De fato, compete ao patrono da parte interessada manter seus cadastros atualizados para fins de localização de seu cliente. Desta feita, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV, CPC). Intime-se.

0006847-84.1994.403.6183 (94.0006847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) EDUARDO AUGUSTO PELIN X ELI AMARO DO NASCIMENTO X

ELIS CARVALHO VOLPONI X ESTELA LIMA DO NASCIMENTO X FERDINANDO PIVARI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do r. despacho de fl. 325, mantendo-se a advertência ali posta. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-95.1991.403.6183 (91.0001337-4) - ESMERALDO ESPAZIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESMERALDO ESPAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiro ao INS, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a título de saldo remanescente (fls. 245-250). Int.

0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2) - ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE JULIO MURDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove que o valor depositado à fl. 221 não foi levantado em vida pelo exeqüente falecido, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a parte exeqüente acerca da satisfação de seus créditos. Intime-se.

0016117-90.1994.403.6100 (94.0016117-4) - FERNANDO BARRETO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FERNANDO BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intmem-se as partes. Int.

0039354-80.1999.403.6100 (1999.61.00.039354-7) - JOSE EMILIANO DE AMORIM(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0040663-02.2001.403.0399 (2001.03.99.040663-7) - OSWALDO DIAS SERRALHEIRO X EIOLE MANTOVANI SERRALHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EIOLE MANTOVANI SERRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No fecho, fica INDEFERIDO qualquer requerimento no que tange ao benefício de pensão por morte, derivado do benefício cuja revisão se deu nos presentes autos. Além disso, a própria parte exeqüente já informou a propositura de ação revisional de rito ordinário, sendo que, qualquer pedidorelativo a esse assunto deverá ser feito naquele processo. Intime-se.

0003365-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003365-6) - SANTOS MARTINS DE LAIA X LUIZ CARLOS MARTINS DE LAIA X ELIAS MARTINS DE LAIA X RONALDO MARTINS DE LAIA X ROSEANE DE LAIA CAPASSO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LAIA ROCHA X VERA LUCIA MARTINS DE LAIA X ROSELI DE LAIA SANTIAGO DE SOUSA X JORGE MARTINS DE LAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTOS MARTINS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003365-50.2002.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS MARTINS DE LAIA, ELIAS MARTINS DE LAIA, RONALDO MARTINS DE LAIA, ROSEANE DE LAIA CAPASSO, MARIA APARECIDA MARTINS DE LAIA ROCHA, VERA LUCIA MARTINS DE LAIA, ROSELI DE LAIA SANTIAGO DE SOUSA E JORGE MARTINS DE LAIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 263-270) e, ainda, do teor da decisão de fl. 271, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinada a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000329-2) - PEDRO GILBERTO PINA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO GILBERTO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000329-63.2003.4036.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO GILBERTO PINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 330 e 334) e da ausência de manifestação sobre o despacho de fl. 359, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinado o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002118-0) - CARLOS HENRIQUE AMARANTE (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CARLOS HENRIQUE AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0) - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas ao INSS, salientando-se, no fecho, que compete ao patrono manter seus cadastros atualizados para fins de localização de seu cliente. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV, CPC). Intime-se.

0013946-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013946-3) - FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

0000837-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000837-3) - EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SILVA X LUCIANA DE ANDRADE SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA SINGH CARLOS X ANDRESSA SINGH DA SILVA - MENOR (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da sentença, nesse aspecto mantida pelo TRF3ª Região, o INSS deve pagar a totalidade do valor em atraso relativo à pensão por morte e, pode, eventualmente, fazer os descontos nos benefícios dos outros corréus, na

via administrativa. A determinação de desconto administrativo não pode ser feita nestes autos, diante do já decidido à fl. 247, última parte. Em contrapartida, diante da mesma sentença, os honorários devem ser divididos entre os réus, ficando cada um deles obrigados ao pagamento de 1/5. Desse modo, cumpra-se o determinado à fl. 247, expedindo-se os ofícios requisitórios do valor devido à parte autora, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pelo INSS, na proporção de 1/5 do valor total devido (R\$ 1.299,89). No mais, caberá a parte autora, em querendo, promover a execução dos outros 4/5 em face dos outros réus. Após a transmissão, intimem-se as partes.

0005244-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005244-2) - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO GUIMARAES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2007.61.83.005244-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NORBERTO GUIMARÃES VALERIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. A r. julgado exequendo de fls. 116-125 condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde 30/05/2006 ao autor NORBERTO GUIMARÃES VALERIO. Como a parte autora já é beneficiária de outra aposentadoria e a lei lhe permite optar pelo benefício mais vantajoso, foi-lhe concedido prazo para exercer tal direito (fl. 137). A parte autora informou que pretendia continuar recebendo a jubilação que lhe foi concedida em sede administrativa, porquanto a renda mensal é mais vantajosa financeiramente, contudo, salientou que também pretendia executar, neste feito, as parcelas atrasadas devidas em relação ao benefício que lhe concedido nestes autos (fls. 140-153). É o relatório. Decido. O título executivo judicial em tela se consubstancia na obrigação de fazer consistente na implantação de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor na forma integral e na obrigação de pagar os valores atrasados atinentes desde a DER (fls. 116-125) O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para tão somente ser adimplido o montante de atrasados até a data da concessão da atual aposentadoria que vem sendo percebida pela parte autora e que restaria mantida até os dias atuais. Assim, como a parte autora somente pretende a obtenção de valores atrasados oriundos da execução do julgado, conforme se pode inferir da manifestação que ofertou às fls. 140-153, não pode a presente fase executiva prosseguir. É esse, inclusive, o entendimento da Superior Instância, conforme se pode inferir do julgado proferido na AC nº 2000.61.13.000281-2, pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de relatoria do Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 03/06/08, DJU 11/06/2008). Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, já que o autor/exequente ao renunciar o benefício concedido nestes autos, renunciou também ao pagamento das respectivas parcelas atrasadas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0006487-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006487-0) - MARIA IVONETE SOUSA MENDES(SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE SOUSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, TRANSMITINDO-OS em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional, para a expedição dos ofícios precatórios. Int.

0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0) - GRACINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho retro: Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.. Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos ofícios precatórios, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e, assim, altero parcialmente o despacho retro, determinando-se que a intimação da parte autora seja efetuada após a transmissão do ofício precatório expedido. Int.

0013689-26.2008.403.6301 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 8887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA

CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALLES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o despacho retro: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de YOLANDA BONINI MIRANDA, CPF: 300.382.098-29, como sucessora processual de Antonio Miranda Filho, fls. 2497-2506. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI (filha), CPF: 252.994.358-35; MARCELO DE ALENCAR NUNES (neto-filho de Carlos), CPF: 162.970.338-97, CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR (neto-filho de Carlos), CPF: 164.361.938-12, FERNANDA DE ALENCAR NUNES (neta-filha de Carlos), CPF:

305.141.328-33; VIVIANE RICO NUNES (neta-filha de Jose), CPF: 176.635.608-76 , VANESSA RICO NUNES (neta-filha de Jose), CPF: 270.509.498-92 e CARLA RICO NUNES ALBERNAZ (neta- filha de Jose), CPF: 270.016.348-67, como sucessores processuais de Sebastiao Jacinto Nunes, fls. 2468-2495. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 2460-2466 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 2460, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência do teor deste despacho, bem como para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos de todos os filhos da autora falecida Maria Conceição Abdalla Iurif, quais sejam: DENIS, JAMES, WINSTON e RITA e a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionistas por morte pelo óbito da referida autora. Após, tornem conclusos para análise da habilitação requerida. No mais, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 1139-1145, 1156-1164, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados: ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI (filha), MARCELO DE ALENCAR NUNES (neto-filho de Carlos), CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR (neto-filho de Carlos), FERNANDA DE ALENCAR NUNES (neta-filha de Carlos), VIVIANE RICO NUNES (neta-filha de Jose), VANESSA RICO NUNES (neta-filha de Jose) e CARLA RICO NUNES ALBERNAZ (neta- filha de Jose), sucessores de Sebastiao Jacinto Nunes e YOLANDA BONINI MIRANDA, sucessora processual de Antonio Miranda Filho. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. PA 1,10 Int. Cumpra-se. Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos ofícios precatórios, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e, assim, altero parcialmente o despacho retro, determinando-se que a intimação da parte autora seja efetuada após a transmissão do ofício precatório expedido. Int.

0032532-30.1993.403.6183 (93.0032532-9) - SONIA RADULOV EPPRECHT X JOSE RABELLO SAMPAIO SOBRINHO X MARINA DOS SANTOS X FRANCISCA RUEDO X JENNY FERREIRA DA SILVA X JOAO DA SILVA X RAYMUNDO DOMINGOS FRAGA X ELZA SILVEIRA FRANCO X SYNESIO MOREIRA X CLAUDETE BORGES X THEREZINHA DE JESUS ARRUDA ROSSI X MARINHO PEREIRA DE CARVALHO X CATHARINA GAJDO X PAULO PICCOLO X MARIALICE SUDRE DE VASCONCELOS X DURVAL SANCHEZ X EZEQUIAS ALMEIDA X EDSON BRAS DA SILVA X HEITOR FERRARI X ANTONIO CUENCAS NETO X JOSE WALTER DE SOUZA X GISELE CLARA DE SOUZA PANHAN X DARCIO FERNANDES X JOAQUIM JUSTINO DA SILVA X LUIS GATTI X ENEDINA DE JULIO MURDA X MANOEL LOPES SOBRINHO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 93.0032532-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SONIA RADULOV EPPRECHT, JOSE RABELLO SAMPAIO SOBRINHO, MARINA DOS SANTOS, FRANCISCA RUEDO, JENNY FERREIRA DA SILVA, JOÃO DA SILVA, RAYMUNDO DOMINGOS FRAGA, ELZA SILVEIRA FRANCO, SYNESIO MOREIRA, CLAUDETE BORGES, THEREZINHA DE JESUS ARRUDA ROSSI, MARINHO PEREIRA DE CARVALHO, CATHARINA GAJDO, PAULO PICCOLO, MARIALICE SÚDRE DE VASCONCELOS, DURVAL SANCHEZ, EZEQUIAS ALMEIDA, EDSON BRAS DA SILVA, HEITOR FERRARI, ANTONIO CUENCAS NETO, JOSE WALTER DE SOUZA, GISELE CLARA DE SOUZA PANHAN, DARCIO FERNANDES, JOAQUIM JUSTINO DA SILVA, LUIS GATTI, ENEDINA DE JULIO MURDA E MANOEL LOPES SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 260-263) e do pagamento comprovado nos autos (fls. 288, 303, 314, 448, 457, 475 e 630-632) e, ainda, do teor da decisão de fl. 633, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinada a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003294-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003294-2) - BENEDITA ELEUTERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE NADAI X CICERO ELEUTERIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.003294-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE NADAI, CICERO ELEUTERIO DOS SANTOS E MARIA JOSE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 105-118) e do pagamento comprovado nos autos (fls. 272-274) e do teor da decisão de fl. 275, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinada a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS X TERESA HONDA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante o cancelamento dos ofícios precatórios ns 20140000706R, 20140000711R e 20140000708R por erros dos dados dos CPF/MF dos autores inseridos no sistema processual e tendo em vista que o prazo constitucional para a transmissão de precatório se finda hoje; não haver expediente neste foro federal - o que impossibilita retificação no sistema processual -; e, por fim, a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE para fins de sanar tais inconsistências; reexpeçam-se os referidos ofícios precatórios e oficie-se, incontinenti, à Divisão de Precatórios, informando-a por correio eletrônico, os dados corretos dos autores beneficiários dos referidos precatórios, para correção nos referidos ofícios. Oportunamente, publique-se os r. despachos de fls. 282 e 292: Despacho de fl. 282: Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int. Despacho de fl. 292: No mais, ante o exíguo prazo constitucional do art. 100, tornem imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Após, intimem-se as partes. Cumpra-se. Intime-se. Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF dos autores: MILTON ABRAHAO, CPF: 052.179.548-68 e ANTONIO ALVES NETO, CPF: 090.345.368-15. Int.

0032363-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032363-6) - JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da procuração de fl. 07, para que o mesmo tenha ciência do teor deste despacho. Publique-se o despacho retro: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 195-213, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivos (principal e honorários de sucumbência). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se. Deixo de expedir o ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial, haja vista o que dispõe o art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Assim, manifestem-se os Advogados, no prazo de 10 dias. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do art. 100, tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão do ofício precatório. Após, intimem-se as partes. Int.

0002919-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002919-7) - JOAO FERREIRA DE MORAES (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

0003953-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003953-9) - JOSE JORGE CAMILO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE JORGE

CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intemem-se as partes. Int.

0000410-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000410-4) - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os novos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 332-363, ACOLHO-OS e determino a expedição dos ofícios requisitórios ao autor, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tornando, após, conclusos para transmissão, haja vista o exíguo prazo contitucional do art. 100. Após, intemem-se as partes. Int

0001930-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001930-2) - ERALDO VITORINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ERALDO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em vista da petição do INSS alegando erro material nos cálculos apresentados às fls. 255-264, bem como ante a concordância da parte autora com os novos cálculos da Autarquia-ré de fls. 278-305, ACOLHO-OS e determino a expedição dos ofícios requisitórios ao autor e a título de honorários advocatícios sucumbenciais, TRANSMITINDO-OS em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Antes, porém, ao SEDI, para que seja retificada a grafia do nome do INSS, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40. Após, intemem-se as partes. Int.

0004783-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004783-1) - ANTONIO LUNARDI JUNIOR(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LUNARDI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5) - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intemem-se as partes. Int.

0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0) - CICERO CAETANO DE SOUSA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor CICERO CAETANO DE SOUSA, CPF: 237.233.949-49. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intemem-se as partes. Int.

0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, TRANSMITINDO-OS em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional, para a expedição dos ofícios precatórios. Int.

0035830-05.2009.403.6301 - DJALMA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intemem-se as partes. Int.

0008803-42.2011.403.6183 - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 8889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005791-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005791-9) - LEANDRO MARANI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 312-313: defiro a expedição da certidão de objeto e pé, bem como a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Inclua-se o subscritor da petição de fls. 312-312 para efeito da publicação desse despacho. Int.

Expediente Nº 8890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005478-5) - MARIO LOMBARDO SOBRINHO(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 296-297: Indefero o pedido. Como já salientado à fl. 294, o benefício concedido nesta demanda é diverso daquele que a autora vem percebendo administrativamente. Ademais, na própria sentença há menção de que a tutela não será concedida se a parte estiver recebendo outro benefício mais vantajoso. Caso a sentença transite em julgado, será na fase de execução que será discutido o valor da renda mensal do benefício. Além disso, o autor faz pedidos, nessa peça, que não fizeram parte da demanda inicial, motivo pelo qual sequer devem ser apreciados. Assim, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 282, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.002150-9 Vistos etc. FERNANDO SOLER CARMONA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e comuns desde a data do requerimento administrativo efetuado em 12/03/2007 (fls. 03 e 16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora esclarecesse parte de seu pedido (fl. 99). Aditamento à inicial em que a parte autora requereu, em acréscimo, o reconhecimento do labor comum de 22/03/1993 a 02/05/1993 e juntou novos documentos às fls. 101-104. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 105). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-120, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 124-130. A parte autora juntou laudo técnico da empresa Keiper às fls. 131-149, tendo sido dada ciência ao INSS desse documento à fl. 160 vº no dia 24/06/2014. Foram dadas mais duas oportunidades para juntada de outros documentos pertinentes às fls. 150 e 153, não tendo sido requeridas outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 12/03/2007 e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos, bem como no cômputo dos períodos comuns trabalhados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito

ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004,

conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no

sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 18 anos, 02 meses e 02 dias, conforme contagem de fls. 81-82 e decisão de fl. 90-91. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Com relação ao período de 23/08/1976 a 13/05/1980, laborado pela parte autora na Coats Corente LTDA, exposta a ruído de 91,2 dB, conforme se pode depreender do formulário de fl. 41 e do laudo técnico de fl. 42, deve ser feito o enquadramento, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5., anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Já quanto ao período de 13/11/1989 a 23/11/1990, laborado pelo autor na Component S/A Peças Plast Mecânicas, exercendo a função de retificador, conforme perfil profissiográfico de fl. 45, não há como ser enquadrado, como especial, porquanto a atividade exercida não era arrolado, como tal, pela legislação previdenciária, não havendo menção alguma, por outro lado, de que tenha ficado exposto a algum agente******

agressivo.No que concerne ao período laborado de 03/05/1993 a 12/03/1997 na empresa Abraçatec, conforme anotação em CTPS de fl. 104, em que exerceu a função de retificador/ferramenteiro, deve ser feito o enquadramento, como especial, com base no código 2.5.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 pela categoria a qual pertencia ferreiro/ferramenteiro.No período de 01/07/1998 a 12/03/2007, laborado pelo autor na empresa Keiper: conforme perfil profissiográfico de fls. 64-65, esteve exposto a ruído de 88 dB de 01/07/1998 a 31/10/2002 e, a partir de 01/11/2002 à data do perfil profissiográfico (28/03/2007), a exposição ocorria no nível de 90 dB. Assim, verifica-se que o ruído a que o autor era submetido, até 18/11/2003, estava dentro dos limites legais, já que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o nível previsto em lei era acima de 90 dB. Contudo, a partir de 19/11/2003, ficou exposto a ruído acima do limite permitido, tendo em vista que a exposição passou a ser de 90 dB e a limitação legal existente, nessa época, era de 85 dB. Logo, o período de 19/11/2003 a 12/03/2007 (conforme requerido pela parte autora à fl. 04) deve ser enquadrado, como especial, no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.A parte autora também juntou o laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho às fls. 133-149, datado de 16/12/2009, para apuração da insalubridade do lapso temporal em que o autor laborou na empresa Keiper, no qual há menção de que, no período de 01/11/2002 a 04/02/2009, em que exerceu a função de operador de eletroerosão, ficou exposto a óleo mineral (fls. 140 e 144), tido, no contexto, pela perícia realizada na Justiça Laboral, como agente insalubre. Assim, para o período de 01/11/2002 a 18/11/2003, que não foi enquadrado, como especial, pelo ruído, diante do contato que o autor tinha com o agente agressivo, pode ser reconhecida a especialidade com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99 (hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos).Os períodos comuns requeridos (de 27/01/1976 a 12/08/1976, de 21/08/1980 a 03/09/1980, de 15/04/1991 a 03/04/1992) já foram reconhecidos em sede administrativa (fls. 81-82 e 90), razão pela qual se tornaram incontroversos.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, apenas dos períodos de 23/06/1976 a 13/05/1980, de 18/02/1981 a 14/06/1989, de 03/05/1993 a 12/04/1997, de 01/11/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 12/03/2007.Já o período comum de 22/03/1993 a 02/05/1993, foi reconhecido, administrativamente, de 22/03/1993 a 30/04/1993 (fls. 81-82 e 90), não havendo controvérsia a respeito até abril de 1993. No entanto, conforme aditamento à inicial de fl. 101, a parte autora pleiteia o reconhecimento desse labor até 02/05/1993, tendo juntado a anotação de CTPS de fl. 103, na qual somente há menção da data de sua admissão, em 22/03/1993.Dessa forma, em que pesem as anotações em CTPS possuírem presunção relativa de veracidade, diante da extemporaneidade de tal anotação e da falta de respectivo recolhimento das contribuições sociais, cotejadas com a ausência de menção no CNIS, também dotado de presunção relativa de veracidade, não tenho por demonstrado tal labor. Outrossim, o CNIS anexado ao presente decisum confirma que esse trabalho perdurou até 30/04/1993, de forma que deve ser computado tão somente até abril de 1993.Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/03/2007 (fls. 90), soma 35 anos e 05 meses ou 35 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido. Contudo, como parte da especialidade do período em que laborou na empresa Keiper restou demonstrada pelo laudo de fls. 133-147, datado de 2009 - ou seja, após o requerimento administrativo e depois da citação do INSS neste feito - deve o referido benefício ser concedido somente da ciência do INSS com relação a esse documento, que se deu em 24/06/2014 (fl. 160 vº).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 23/06/1976 a 13/05/1980, de 18/02/1981 a 14/06/1989, de 03/05/1993 a 12/04/1997, de 01/11/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 12/03/2007, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da ciência do INSS com relação ao laudo de fls. 131-149 (24/06/2014- fl. 160 frente e vº), num total de 35 e 05 meses ou 35 anos, 04 meses e 30 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do

reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fernando Soler Carmona; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 143.874.366-9 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: 23/06/1976 a 13/05/1980, de 18/02/1981 a 14/06/1989, de 03/05/1993 a 12/04/1997, de 01/11/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 12/03/2007. P.R.I.

0004092-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004092-8) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004092-62.2009.4.03.6183 Vistos etc. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-129, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 138-144. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 24/06/2008 e esta ação foi ajuizada em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se os períodos laborados como comuns podem ser convertidos em atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade

especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.**

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 00 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (conforme contagem de fls. 39-40 e decisão administrativa de fls. 44-45), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes na contagem de fls. 39-40, na qual, cabe salientar, foram reconhecidos, como tempo especial, os períodos de 03/07/1995 a 17/06/1996 e de 03/03/1997 a 05/03/1997. Assim, considero tais períodos incontroversos.In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido, como especial, o período de 02/08/1976 a 01/12/1991, alegadamente laborado em condições especiais na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA.No que concerne ao período de 02/08/1976 a 01/12/1991, foram juntados: cópia da CTPS (fl. 59), formulário de fl. 30 e laudo de fls. 19-20. O formulário e o laudo técnico informam que, de 02/08/1976 a 31/09/1979, de 01/10/1979 a 31/01/1983, de 01/02/1983 a 31/04/1987 e de 01/05/1987 a 05/12/1991, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB, de forma habitual e permanente. Todavia, verifica-se que, no formulário (fl. 30 - nas observações) e no laudo (fl. 20 - item X), consta que os EPIs ofertados pela empresa estão em conformidade com os requisitos da NR-6, neutralizando ou eliminando os efeitos dos agentes agressivos. Não obstante, também há, no laudo, a afirmação de que não cabe, ao responsável técnico pela execução dos laudos, emitir parecer sobre a atenuação ou a eliminação do agente nocivo em períodos anteriores a 13/12/1998 pela utilização de EPIs, conforme preconizado no artigo 155, item VII da Instrução Normativa 84 de 17/12/2002 (fl. 32 - itens VIIA e VIIB). Pelo exposto, conclui-se que, no período alegado pela parte autora como de labor em condições especiais, não restou comprovado que houve neutralização ou eliminação do agente nocivo ruído pelo uso de EPI.Contudo, o laudo, à fl. 32 - item IX, informa que a avaliação foi realizada em 03/1987 e 10/01/1989, de forma que o período alegado deve ser enquadrado como especial, de 02/08/1976 a 10/01/1989, pela efetiva comprovação de exposição a ruído superior a 82 dB, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Outrossim, da análise do CNIS de fl. 131, nota-se que a parte autora gozou de benefício de auxílio doença de 04/03/2000 a 16/06/2002, com a existência de períodos contributivos intercalado entre o gozo de tal benefício, podendo, dessa forma, aplicar-se o artigo 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, com a utilização do referido período como comum.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 02/08/1976 a 10/01/1989. ATENUAÇÃO DO AGENTE AGRESSIVO - RUÍDO.Destaco que, em que pese constar a informação, no laudo pericial, do uso de protetor auricular, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total

neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em

atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da

presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010) (Grifo nosso). Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/06/2008 (fl. 44), soma 33 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 24 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 07 anos, 11 meses e 30 dias, o qual restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 08 meses e 16 dias. Entretanto, o autor, em 24/06/2008 (DER), não possuía mais de 53 anos (fl. 12), restando descumprido o requisito etário previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 02/08/1976 a 10/01/1989 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Alberto Rodrigues de Oliveira; Reconhecimento de Tempo Especial: de 02/08/1976 a 10/01/1989.P.R.I.

0005604-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005604-80.2009.4.03.6183 Vistos etc. MANOEL FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requereu, ainda, condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, à fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-78, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 84-94. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 26/03/2008 e esta ação foi ajuizada em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se os períodos

laborados como comuns podem ser convertidos em atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e

854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP

substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos,

11 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (26/03/2008), conforme decisão administrativa de fls. 34-35. Como a parte autora não juntou, aos autos, a contagem de tempo de serviço considerada na decisão de fls. 34-35, quando do indeferimento administrativo, não foi possível verificar os períodos que restaram incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido, como especial, os períodos: a) de 02/10/1973 a 11/02/1974, laborado na empresa Auto Posto Atalaia Ltda; b) de 01/01/1975 a 02/08/1976, laborado na empresa Auto Posto Pirai Ltda; c) de 01/09/1976 a 10/12/1976, laborado na empresa Parambos Auto Posto Ltda; d) de 01/04/1977 a 23/03/1979, labora na empresa Auto Posto Roan Ltda; e) de 18/05/1979 a 01/02/1980, laborado na empresa Auto Posto Motta Ltda; f) de 02/05/1980 a 30/11/1980, laborado na empresa Auto Posto T. Massara; g) de 01/01/1981 a 30/09/1981, laborado na empresa Auto Posto Montana Ltda; h) de 01/11/1981 a 30/11/1985, laborado na empresa Elmar Posto de Abastecimento Ltda; i) de 01/08/1986 a 23/02/1990, laborado na empresa Auto Posto Roan Ltda; j) de 02/01/1991 a 19/03/2002, laborado na empresa Auto Posto Roan Ltda; k) de 01/12/2002 a 26/03/2008, laborado na empresa Auto Posto Roan Ltda. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confir-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de

periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE PUBLICACAO:.) No tocante aos períodos de 02/10/1973 a 11/02/1974, de 01/09/1976 a 10/12/1976, de 18/05/1979 a 01/02/1980, de 02/05/1980 a 01/11/1980 e de 01/01/1981 a 30/09/1981, a parte autora juntou apenas cópia da CTPS - fls. 31-33, não sendo possível o enquadramento de tais períodos como especiais, visto que não devidamente comprovada a exposição aos agentes nocivos de que trata o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Com relação ao período de 01/11/1981 a 30/11/1985, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 31), formulário (fl. 40) e declaração do empregador (fl. 41); no entanto, o formulário e a declaração do empregador não trazem a assinatura do representante legal da empresa. Portanto, não é possível o enquadramento desse período. Quanto ao período de 01/01/1975 a 02/08/1976, foram juntados cópia da CTPS (fl. 32), formulário (fl. 36) e perfil profissiográfico (PPP) de fls. 37-38. Tais documentos comprovam a especialidade do período alegado pelo autor, visto que demonstram que ficou exposto ao agente nocivo gases expelidos pelo álcool, gasolina, de modo habitual e permanente. Apesar de o PPP indicar, no item 15.3 - Fator de Risco, posturas e vapores orgânicos, o formulário informa a exposição a gases derivados do álcool e gasolina, complementando a informação do PPP. Ademais, o PPP também noticia o registro da avaliação ambiental pelo profissional técnico responsável no período alegado, preenchendo os requisitos do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Dessa forma, para tal período, restou demonstrada a especialidade alegada. Para o período de 01/04/1977 a 23/03/1979, a parte autora juntou cópia da CTPS (fl. 31) e formulário (fl. 39), o qual demonstra que o autor exercia sua atividade sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel, de forma habitual e permanente. Comprovada a especialidade do referido período, que deve ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 01/08/1986 a 23/02/1990, foram juntados cópia da CTPS (fl. 30) e formulário de fl. 42, que comprova a exposição do autor ao agente nocivo vapores de gasolina, álcool e diesel, de forma habitual e permanente. Portanto, comprovada a especialidade alegada, viabilizando o enquadramento de tal período como especial. No tocante aos períodos de 02/01/1991 a 19/03/2002 e de 01/12/2002 a 26/03/2008 (DER), laborados na mesma empresa (Auto Posto Roan Ltda), restou comprovada a alegada especialidade pela juntada da cópia da CTPS (fls. 30 e 31), do perfil profissiográfico (PPP) de fls. 43-44 e 47-48 e dos formulários fls. 45-46 e 49-50, que demonstram que o autor exerceu suas atividades laborativas sob condições especiais até 30/01/2004 (data de emissão dos PPPs e dos formulários). Entretanto, como a parte autora também juntou o laudo (LTCAT) de fls. 53-65, elaborado em 06/04/2009, elaborado para apontar os riscos ambientais inerentes ao cargo de frentista desempenhado pelo autor, durante o período em que trabalhou na referida empresa, e conclui pela exposição da parte autora ao trabalho sob condições especiais, entende-se que restou demonstrada a especialidade em todo o período alegado pelo autor (de 02/01/1991 a 19/03/2002 e de 01/12/2002 a 26/03/2008 -DER), devendo, portanto, ser enquadrados tais períodos como especiais. De rigor, portanto, o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01/01/1975 a 02/08/1976, de 01/04/1977 a 23/03/1979, de 01/08/1986 a 23/02/1990, de 02/01/1991 a 19/03/2002 e de 01/12/2002 a 26/03/2008. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a concessão da aposentadoria especial -, verifica-se, conforme documentos juntados aos autos, que não foram reconhecidos, como especial, todos os períodos alegados pelo autor. Entre os períodos reconhecidos como especiais, com efeito, há vínculos de trabalhos em atividades comuns (Auto Posto Atalaia - de 02/10/1973 a 11/02/1974; Parambos Auto Posto Ltda, de 01/09/1976 a 10/12/1976; Auto Posto Motta Ltda, de 18/05/1979 a 01/02/1980; Auto Posto T Massara, de 02/05/1980 a 30/11/1980; Auto Posto Montana Ltda, de 01/01/1981 a 30/09/1981 e Elmar Posto de

Abastecimento Ltda, de 01/11/1981 a 30/11/1985), sendo que o cálculo dos períodos especiais, anteriores e posteriores aos referidos períodos comuns, não perfazem o tempo de 25 anos. Logo, impossível a concessão pleiteada. Em outras palavras: somado o maior período em que o autor laborou sob condições especiais, de forma ininterrupta, reconhecido acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/03/2008 (fl. 34), soma 20 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Logo, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria especial requerida neste feito. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a ausência de concessão de benefício, administrativamente, não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Não há como ser acolhido, portanto, o pedido de indenização por dano moral. Ante o

exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/01/1975 a 02/08/1976, de 01/04/1977 a 23/03/1979, de 01/08/1986 a 23/02/1990, de 02/01/1991 a 19/03/2002 e de 01/12/2002 a 26/03/2008 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Ferreira da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/01/1975 a 02/08/1976, de 01/04/1977 a 23/03/1979, de 01/08/1986 a 23/02/1990, de 02/01/1991 a 19/03/2002 e de 01/12/2002 a 26/03/2008.P.R.I.

0000144-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000144-5) - CARLITO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000144-78.2010.403.6183 Vistos etc. CARLITO PINHEIRO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-80. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, à fl. 83. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 89-95, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 101-106. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 16/09/2009 (fl. 44) e a presente ação foi proposta em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e

fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 26 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (conforme contagem de fls. 39-40 e decisão administrativa de fls. 44-47), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes na contagem de fls. 39-40, na qual, cabe salientar, foi reconhecido, como especial, o período de 19/04/1982 a 27/10/1987. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido, como especial, os períodos de 02/03/1977 a 13/11/1981 e de 03/07/1995 a 16/09/2009, alegadamente laborado em condições especiais nas empresas METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS PINT-AR LTDA, bem como que seja reconhecido os períodos comuns de 16/11/1993 a 15/04/1995 e de 01/04/2004 a 16/09/2009, alegadamente laborados nas empresas ST. LOUIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA e INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS PINT-AR LTDA, respectivamente.No tocante ao período 02/03/1977 a 13/11/1981, no qual o autor alega que trabalhou integralmente em atividade especial, foram juntados: cópia da CTPS - fl. 50, CNIS, à fl. 97 e Perfil Profissiográfico (PPP), às fls. 27-28. Entretanto, a especialidade do referido período não restou comprovada, visto que o PPP não preenche os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45 de 06/08/2010. Verifica-se, com efeito, que o PPP apresentado não indica os níveis de ruído a que o autor esteve exposto, havendo, inclusive, menção nesse sentido nas observações do referido documento, onde consta que a empresa não tinha registros dos níveis de ruído nem dos EPIS utilizados, e seus respectivos Certificados de Aprovação, da época entre 1977 a 1981, em que o autor trabalhou. Não há, nos autos, laudo que possa comprovar a especialidade do período. Portanto, impossível enquadrar tal período como especial.Com relação ao período de 03/07/1995 a 16/09/2009, foram juntados cópia da CTPS - fls. 72 e 146, CNIS - fl. 97 e o perfil Profissiográfico (PPP) de fls. 31-32. Verifica-se que especialidade do referido período também não foi comprovada pela parte autora. O PPP informa que, a partir de 03/07/1995, o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído, com picos de 90 dB, e aos agentes químicos massa abrasiva e cola. Entretanto, não informa corretamente o período das avaliações ambientais pelo profissional técnico responsável, pois indica, apenas, o período de 30/03/2001 a 30/03/2002 e a partir de 21/03/2003, sendo que, na data de emissão do PPP, consta 22/09/2003. Conforme fundamentação acima, no período de 30/03/2001 a 22/09/2003, a legislação exigia a comprovação à exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB e o documento indica apenas que o autor esteve sujeito a picos de 90 dB, pelo que não deve ser enquadrado tal período como especial.O período comum de 16/11/1993 a 15/04/1995 restou comprovado pela cópia da CTPS de fls. 71 e 145, pelo que deve ser reconhecido.O período comum de 01/04/2004 a 16/09/2009 também restou comprovado pela cópia da CTPS de fls. 72 e 146 e pelo CNIS de fl. 97, devendo, portanto, ser reconhecido.De rigor, portanto o reconhecimento, como comuns, dos períodos de 16/11/1993 a 15/04/1995 e de 01/04/2004 a 16/09/2009. Assim, reconhecido o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/09/2009 (fl. 39), soma 32 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. O autor havia alcançado 24 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98,

necessitando de um pedágio de 07 anos, 11 meses e 30 dias, o qual restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos e 04 dias. Além disso, o autor, em 16/09/2009 (DER), já possuía mais de 53 anos (fl. 15) nessa data, restando cumprido o requisito etário previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Logo, como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 16/09/2009. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 16/11/1993 a 15/04/1995 e de 01/04/2004 a 16/09/2009 como tempo comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/09/2009), num total de 32 anos, 03 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlito Pinheiro de Oliveira; Reconhecimento de Tempo Comum: 16/11/1993 a 15/04/1995 e de 01/04/2004 a 16/09/2009. .P.R.I.

0014391-64.2010.403.6183 - ANTONIO BIGOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015624-96.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015624-96.2010.403.6183 Vistos etc. JOAO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais nos períodos de 15/03/1978 a 25/03/1980 (Eucatex S.A. Indústria e Comércio), de 25/04/1980 a 04/11/1980 (Toyobo do Brasil S.A.), de 11/03/1985 a 05/03/1997, de 01/07/1999 a 30/06/2000, de 01/07/2001 a 30/06/2004 e de 01/07/2006 a 01/07/2009 (Ceil - Comercial Exportadora Industrial Ltda). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-99. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação das sentenças, à fl. 101. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 105-111, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 121-124. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação

continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi apresentado em 19/10/2010 (fl. 97) e a presente ação foi proposta em 15/12/2010 (fl.2).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o

responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente

convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, reconheceu que o autor tinha alcançado 30 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de tempo de serviço de fls. 94-96 e decisão de fls. 97-98), restando, por isso, incontroversos os períodos computados na aludida contagem. Da mesma forma, não há que se falar em controvérsia acerca da especialidade dos períodos de 15/03/1978 a 25/03/1980 e de 25/04/1980 a 04/11/1980, tendo em vista que tal situação já foi reconhecida em sede administrativa (fl. 95). Assim, somente passo a analisar a alegada especialidade dos períodos de 11/03/1985 a 05/03/1997, de 01/07/1999 a 30/06/2000, de 01/07/2001 a 30/06/2004 e de 01/07/2006 a 01/07/2009, laborado pelo autor na empresa Ceil - Comercial Exportadora Industrial Ltda. Passo à análise de cada um em separado. a) 11/03/1985 a 05/03/1997 Em relação a esse período, noto que o Perfil Profissiográfico (PPP) de fls. 67-69, informa que o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 77 à 84 dB. No referido documento ainda é mencionado o profissional devidamente habilitado que efetuou as avaliações ambientais que deram respaldo à comprovação da exposição do autor a esse agente nocivo. Dessa forma, o período de 11/03/1985 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n 53.831/64. b) 01/07/1999 a 30/06/2000 Em relação a tal período, considerando que o limite legal de ruído era superior a 90 dB até 18/11/2003, conforme foi salientado no histórico legislativo acima transcrito, e o Perfil Profissiográfico (PPP) de fls. 67-69, informa a exposição do autor a níveis de 86 dB, reputo não ser possível enquadrar o referido período como especial. c) 01/07/2001 a 30/06/2004 Com relação a tal lapso temporal verifico que o Perfil Profissiográfico (PPP) de fls. 67-69 informa a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86,1 dB até 2003, e de 2003 a 2004, de 87,2 dB. No referido documento ainda é mencionado o profissional devidamente habilitado que efetuou as avaliações ambientais que deram respaldo à comprovação da exposição do autor a esse agente nocivo. Entretanto, conforme foi salientado no histórico legislativo acima transcrito, até 18/11/2003 o limite legal de ruído era superior a 90 dB e, a partir de 19/11/2003 passou a ser de 85 dB. Portanto, deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto n 3.048/99, o período de 19/11/2003 a 30/06/2004. d) 01/07/2006 a 01/07/2009 Com relação ao lapso temporal mencionado, o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 72-74, em que há menção de que ficou exposto a ruído de 86,1 dB durante esse período. No referido documento ainda é mencionado o profissional devidamente habilitado que efetuou as avaliações ambientais que deram respaldo à comprovação da exposição do autor a esse agente nocivo. Assim, reputo possível o enquadramento como especial do período de 01/07/2006 a 01/07/2009 como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto n 3.048/99. Desse modo, entendo que deve ser considerado como especial os períodos de 11/03/1985 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2006 a 01/07/2009. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos, a contagem administrativa de fls. 94-96, as anotações em CTPS de fls. 30-56 e o CNIS, chega-se ao seguinte quadro: Ressalte-se que o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) entre 01/12/2008 a 16/03/2009 não pode ser considerado como especial, uma vez que o autor não estava exposto ao agente agressivo justamente porque estava afastado de sua atividade. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/10/2010 (fl. 97), soma 36 anos, 05 meses e 13 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com aplicação do fator previdenciário, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Deixo de considerar o tempo de serviço/contribuição até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98 e até o advento da Lei n.º 9.876/99, porquanto, o autor nem sequer havia completado 30 anos de tempo de contribuição nessas datas. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência até a DER. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral acima especificada, a partir da data de

entrada do requerimento administrativo (artigos 54 c.c. 49, ambos da Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/03/1985 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2006 a 01/07/2009, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/10/2010), calculado na forma da Lei nº 9.876/99, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 36 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joao Pereira da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (42); NB: 155.083.770-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/10/2010; Reconhecimento de Tempo Especial a ser acrescido ao já reconhecido administrativamente : de 11/03/1985 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2006 a 01/07/2009.P.R.I.

0005414-49.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005414-49.2011.403.6183 Vistos etc. CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do período de 27/07/1987 a 05/03/1997, alegadamente laborado em condições especiais na empresa TELESP S/A. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-53. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 56. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 60-75, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 83-88. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 05/03/2010 (fl. 12) e a presente ação foi proposta em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes

nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n° 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1°/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2° do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1° e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1°/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2° do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003,

uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (05/03/2010), conforme contagem de fl. 38 e decisão administrativa de fls. 42-43. Dessa forma, os períodos computados na referida contagem restaram incontroversos. No caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecido, como especial, o período de 27/07/1987 a 05/03/1997, alegadamente laborado em condições especiais na empresa TELESP S/A. Em relação ao período de 27/07/1987 a 30/04/1993, observo que foram trazidos o formulário DSS-8030 de fl.26 e o laudo de fls.18-19. O laudo, datado de 29/11/2001 é extemporâneo e não indica manutenção das condições de trabalho, não podendo, assim, ser considerado para a comprovação do caráter especial pelo agente ruído. No entanto, é de se salientar que, à época, era permitido o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional. Como a atividade do autor implicava o uso ininterrupto de fone de ouvido de telefonistas, com o que realizava testes em cabos e linhas telefônicas, reputo possível o enquadramento no item 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No que se refere ao período de 01/05/1993 a 31/05/1997, noto que o laudo de fls.22-26 aponta a informação de que não houve alterações de layout e/ou mudanças das instalações físicas relacionadas às atividades/locais analisados (fl.23), podendo, assim, ser considerado ainda que sendo extemporâneo. Referido documento indica exposição a ruído superior a 80 dB, o que permite o reconhecimento como especial até 05/03/1997, com base no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Portanto, deve ser enquadrado, como especial, o período alegado, de 27/07/1987 a 05/03/1997. De rigor, portanto o reconhecimento, como especial, do período de 27/07/1987 a 05/03/1997. Assim, reconhecido o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/03/2010 (fl. 12), soma 35 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Deixo de considerar o tempo de serviço/contribuição até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 e até o advento da Lei nº 9.876/99, porquanto, o autor nem sequer havia completado 30 anos de tempo de contribuição nessas datas. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 05/03/2010. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 27/07/1987 a 05/03/1997, como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/03/2010), num total de 35 anos, 05 meses e 20 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Alberto da Silva Casquilho; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/03/2010; Reconhecimento de Tempo Especial: de 27/07/1987 a 05/03/1997. P.R.I.

0008917-44.2012.403.6183 - LEDA MARIA GONZALEZ MARTINEZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a própria autora ter protocolado a petição de fls. 47-49, não ficou comprovado que a sua advogada (Dra. Sueli Mateus), tenha recebido a notificação extrajudicial, já que o documento de fls. 48-49 não contém a assinatura da mesma, motivo pelo qual ainda é representada, judicialmente, nestes autos, por ela. Assim, considerando que a autora não tem capacidade postulatória, certifique-se, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fl. 45, devendo-se os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004163-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004163-6) - ADAO JOAO GALVANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Indefiro o pedido de fl. 449, tendo em vista a sentença de fls. 409/414. Abra-se vista ao INSS. Int.

0003096-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003096-7) - CELIO QUIRINO DE TOLEDO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CÉLIO QUIRINO DE TOLEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Capital, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de contribuição/serviço urbano comum; (b) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 02.04.1962 a 26.06.1966, de 07.05.1970 a 17.02.1976, de 22.10.1979 a 21.10.1981, de 09.12.1981 a 22.08.1986, de 26.05.1987 a 13.11.1987 e de 11.10.1988 a 05.05.1989; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (30.06.2003), acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua obtenção. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar os mencionados períodos comuns e especiais. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 104/157), ofereceu contestação (fls. 159/167), e pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido, pelo juízo originário, que antecipou a tutela, determinando ao INSS que implantasse o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 76% do salário de benefício, além de conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 181/188). O INSS recorreu da decisão (fls. 210/225). Em julgamento realizado em 06.09.2007, a Segunda Turma Recursal (Seção Judiciária de São Paulo) do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por maioria, acordou reconhecer a incompetência do Juizado em razão do valor da causa, anulando os atos decisórios anteriores e determinando a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 233/235). A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou a tutela antecipada (fl. 250). A representação do autor coube à Defensoria Pública da União (fl. 249). Houve réplica à contestação (fls. 257/270). O autor constituiu advogada particular (fls. 271/272). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 330). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o reconhecimento: (a) de tempo de contribuição/serviço comum; e (b) da especialidade do tempo laborado de 02.04.1962 a 26.06.1966 (na Indústria de Papéis e Embalagens Pan-Brasil Ltda.), de 07.05.1970 a 17.02.1976 (na Metalúrgica Carto Ltda., posteriormente sucedida por Collins & Aikman do Brasil Ltda.), de 22.10.1979 a 21.10.1981 (nas Indústrias Villares S/A, posteriormente sucedidas por Elevadores Atlas Schindler S/A), de 09.12.1981 a 22.08.1986, de 26.05.1987 a 13.11.1987 e de 11.10.1988 a 05.05.1989 (todos os três na Burndy do Brasil Conectores S/A, sucedida por Framatome Connectors Brasil Ltda.). Pelo exame dos documentos de fls. 146/151, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 07.05.1970 e 17.02.1976, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Em relação aos intervalos de 09.12.1981 a 22.08.1986, de 26.05.1987 a 13.11.1987 e de 11.10.1988 a 05.05.1989, observo que o INSS, embora os tenha computado como tempo especial na contagem de fls. 148/151 (que é referida na própria carta de indeferimento do pedido em sede administrativa, à fl. 155), parece

que não os averbou como laborados em condições especiais, como se infere da ressalva aposta pelo analista da autarquia ao final da planilha, in verbis: os períodos especiais da empresa Framatome Connectors Ltda.(09/12/81 a 22/08/86; 26/05/87 a 13/11/87 e 11/10/88 a 05/05/89) foram computados apenas para comprovar que o segurado não tem direito à aposentadoria, porém, está faltando o laudo técnico conforme a página 34 do processo. No citado documento (despacho e análise administrativa da atividade especial, fls. 33/34 do processo administrativo, fls. 146/147 dos presentes autos), consta que os períodos em apreço não estão amparados por laudo, e que o segurado deveria anexar laudo técnico de exposição a ruído e anexar fichas de controle do uso de EPI, seu tipo e seu NRR, para julgamento da efetiva exposição a ruído. Considerando esses elementos, e o fato de INSS repisar em sua contestação a necessidade da documentação supramencionada, analisarei o mérito do pedido quanto a tais interstícios.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO COMUM. Ao cotejar os elementos dos autos com a contagem do INSS (fls. 148/151), constata-se que o réu não considerou os lapsos de 01.12.1987 a 30.09.1988, em que o segurado verteu contribuições à Previdência Social na qualidade de autônomo/empresário (inscrição n. 1.122.469.182-7), consoante aos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Social (CNIS) (fls. 169/170), bem como às cópias de carnês juntadas às fls. 261/270, que ainda comprovam a contemporaneidade dos recolhimentos.

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal

decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Consta dos autos a seguinte documentação, referente aos vínculos de trabalho que se pretendem especiais:(a) Fls. 140/143, período de 02.04.1962 a 26.06.1966 (Indústria de Papéis e Embalagens Pan-Brasil Ltda.): laudo técnico descreve as condições de trabalho nos diversos setores do estabelecimento fabril (cozinha, almoxarifado, tintas, cilindros,

impressão, extrusão, rebobinadeira, controle de qualidade, expedição, manutenção e manutenção elétrica). Registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 69) informa a contratação do autor para o cargo de ajudante de mecânica. Não houve apresentação de qualquer outro documento em sede administrativa. Adicionalmente, à fl. 293, o autor juntou ficha de registro de empregado, onde consta o exercício da função inicial de aprendiz de mecânica e, a partir de 01.11.1963, de ajudante de mecânico. À míngua de documentação hábil a descrever as atividades efetivamente desempenhadas pelo segurado, em especial o formulário próprio preenchido pelo empregador, fica inviabilizado o enquadramento desse tempo de serviço na relação de serviços constante do Quadro II do Decreto n. 48.959-A/60, que inicialmente regulamentou o art. 31 da Lei n. 3.807/60 (LOPS), ou no rol de ocupações especiais e agentes nocivos do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.(b) Fls. 144/145, período de 22.10.1979 a 21.10.1981 (Indústrias Villares S/A, sucedidas por Elevadores Atlas Schindler S/A, na década de 1990): formulário DSS-8030 e laudo técnico consignam o exercício da função de ferramenteiro, com as seguintes atividades: confeccionar dispositivos para usinagem, estampos de corte e repuxo, calibradores e máquinas especiais. Ajustar, modificar e efetuar a manutenção de instrumentos de medição. Ler e interpretar desenhos mecânicos e de hidropneumáticos, executar cálculos de oficina e traçagem e conferência dos serviços desenvolvidos nas máquinas de ferramentaria. Indica-se a exposição habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente nocivo ruído, da ordem de 82 dB(A); ressalva-se, contudo, que as condições de trabalho constantes [do] [...] documento referem-se ao período posterior a 1989, bem como que a empresa sofreu várias alterações no layout, sendo que a principal delas ocorreu em maio/96, com conseqüentes alterações nas condições ambientais. Há, ainda, outra inconsistência na documentação, visto que a anotação desse vínculo empregatício na CTPS fornece como endereço do estabelecimento a Auto Estrada de Interlagos n. 4455, em São Paulo, mas o laudo e o formulário preenchidos pela empresa registram apenas o endereço da Av. do Estado n. 6116, nesta Capital, correspondente à atual matriz da Elevadores Atlas Schindler S/A. Não há, portanto, elementos que possibilitem avaliar a presença do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, nesse período.(c) Fls. 114/126 e 132/139, períodos de 09.12.1981 a 22.08.1986, de 26.05.1987 a 13.11.1987 e de 11.10.1988 a 05.05.1989 (Burndy do Brasil Conectores S/A, sucedida por Framatome Connectors Brasil Ltda.): fichas de registro de empregado e formulário DSS-8030 dão conta de ter o autor laborado na função de ferramenteiro, no setor de estamparia/ferramentaria, executando as atividades seguintes: trabalhos de construção, recondicionamento, reparos e adaptação de ferramentas, estampos e dispositivos de moldes, efetuando operações de bancadas, tais como: traçar, cortar, soldar, lixar, rosquear, limpar, ajustar, etc. Opera rebolos de óxido de alumínio, rebolos de resinoide e diamantes, esmerilha peças de metal duro; anota-se o contato com óleo refrigerante, graxa, pó decavaco, ruído de até 89,7 dB das máquinas da ferramentaria e estamparia; o laudo técnico detalha a presença de ruído no ambiente de trabalho, nos setores de estamparia - ruído de fundo de 85 dB(A), com maquinário produzindo ruído da ordem de 79, 84, 77,5, 84,3, 72,4 e 68 dB(A) - e ferramentaria - ruído de fundo de 82,5 dB(A), com maquinário emitindo ruído de 79,5, 79,2, 80,3, 82,3, 89,7, 80,9 e 82,5 dB(A). Destarte, acolhe-se o pleito somente quanto aos intervalos de 09.12.1981 a 22.08.1986, de 26.05.1987 a 13.11.1987 e de 11.10.1988 a 05.05.1989. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais de 09.12.1981 a 22.08.1986, de 26.05.1987 a 13.11.1987 e de 11.10.1988 a 05.05.1989, convertendo-o em comum, somados ao tempo de contribuição na qualidade de autônomo/empresário (de 01.12.1987 a 30.09.1988) e aos lapsos urbanos comuns e especial já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 146/151), o autor contava 30 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (30.06.2003), conforme tabela a seguir: Dessa forma, preencheu tempo mínimo e carência exigidos para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, antes da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais entre 07.05.1970 e 17.02.1976, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo

Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) determinar ao INSS que averbe o tempo de contribuição do autor na qualidade de autônomo/empresário (meses de dezembro de 1987 a setembro de 1988); (b) reconhecer como especiais os períodos de 09.12.1981 a 22.08.1986, de 26.05.1987 a 13.11.1987 e de 11.10.1988 a 05.05.1989, laborados na Burndy do Brasil Conectores S/A, sucedida por Framatome Connectors Brasil Ltda., convertendo-o para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, (c) determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 30.06.2003.Reafirmo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, tendo em vista que os elementos constantes dos autos indicam a verossimilhança da alegação, bem como a necessidade e a urgência da concessão do benefício, de caráter alimentar.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, descontados os valores eventualmente pagos a maior em razão da tutela antecipada, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.06.2003- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: simTEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12.1987 a 09.1988 (empresário/autônomo); de 09.12.1981 a 22.08.1986, de 26.05.1987 a 13.11.1987 e de 11.10.1988 a 05.05.1989 (especiais)P.R.I.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005464-12.2010.403.6183 - RAYMUNDO CESAR GOMES RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por RAYMUNDO CESAR GOMES RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento de períodos especiais, convertendo-os em comum; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário c) reconhecimento de atividades concomitantes, nos termos do artigo 32, da Lei 8.213/91; d) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora alega, em síntese, que sempre exerceu a atividade de médico, mas o INSS não reconheceu a insalubridade nos interstícios de 30/07/1975 a 31/07/1976; 01/02/1976 a 01/02/1977(Hospital das Clínicas da FMUSP); 12/01/1978 a 15/09/1978(Planejude); 16/09/1978 a 19/03/1979 (Hospital das Clínicas do Estado da Bahia) , 17/06/1982 a 30/09/1991 (Secretaria de Saúde do Estado da Bahia); 01/10/1992 a 31/10/2002(Instituto Gennaro S/A) e 01/07/1996 a 31/08/2006 (Cooperplus Tatuapé) e 01/09/2006 a 08/03/2007.Sustenta, ainda, que realizou atividades concomitantes nos interregnos de 08/08/1978 a 15/09/1978; 01/07/1996 a 31/10/2002; 01/04/2003 a 31/08/2006 e 14/07/1994 a 23/07/1996, razão pela qual requer sejam consideradas atividades secundárias e especiais. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 125/125 verso).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/139)Houve réplica (fls. 147/156).A parte autora acostou documentos às fls. 167/226.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao mérito. Preliminarmente, é oportuno registrar que os períodos laborados sob regime estatutário não serão enquadrados como especiais e tampouco considerados como concomitantes com os interstícios de atividade privada, por vedação expressa dos incisos I e II, do artigo 96, da Lei 8.213/91.Por outro lado, observa-se da contagem elaborada na seara administrativa que os lapsos de 30/07/1975 a 31/07/1976 e 01/02/1976 a 01/02/1977, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, não foram considerados sequer como comuns pela autarquia ré. De fato, não há como averbá-los ao tempo de serviço do autor ante o teor da certidão fl. 75, bem como da declaração de fl. 77, as quais atestam o exercício de estágio como adido e residente nos aludidos períodos, com expressa menção à ausência descontos previdenciários e vínculo com o Hospital das Clínicas. Esse tema tem entendimento pretoriano consolidado.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- O estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de

estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo. III- Somente a partir da Lei nº 6.932/81 é que o médico residente passou a ser filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo, sendo-lhe assegurada a contraprestação pecuniária a título de bolsa. No período anterior, dada a ausência de previsão legal de seu enquadramento como segurado obrigatório, e considerando-se ainda que a atividade desenvolvida pelo médico residente é, em essência, educacional, a sua filiação à Previdência Social era admitida na qualidade de segurado facultativo, mediante o recolhimento voluntário das contribuições previdenciárias. (...) VII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso Adesivo improvido. (TRF3ª Região, 8ª Turma, AC 584249, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v.u., e-DJF3, Data: 08/09/2010; PG: 1069).MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. MONITOR. MÉDICO RESIDENTE . VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. I - No exercício funções de monitor e médico residente não se configura relação empregatícia, de acordo com a disciplina do Decreto nº 66.315/70, modificado pelo Decreto nº 68.771/71, Decreto nº 80.281/77 e Lei nº 7.601/87. II - O monitor, aluno dos dois últimos anos de graduação, é bolsista do Ministério da Educação e Cultura. III - O médico residente é segurado da Previdência Social na qualidade de autônomo. IV - Recurso improvido V - Sentença mantida. (TRF3ª Região, 2ª Turma, AMS 166791, Relatora Juíza Federal Convocada Marianina Galante, v.u., DJU, Data: 25/09/2001)Ora, o INSS não pode computar tempo de vinculação do segurado em outros Regimes sem a certificação da existência de vínculo e recolhimento das contribuições para efeitos de compensação, o que implica na denegação do pedido nesse item.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor alega que faz jus ao reconhecimento da

insalubridade em todos os períodos elencados nos quais exerceu a atividade de médico. Consigne-se que ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Quanto ao período de 12/01/1978 a 15/09/1978, não há como enquadrá-lo como especial eis que o autor não juntou formulários DSS ou PPP descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido, não comprovando que, de fato, exerceu a atividade de médico. No que toca aos lapsos de 16/09/1978 a 19/03/1979 e 17/06/1982 a 30/09/1991, a CTPS de fls. 181/182, bem como o PPP de fls. 167/171, corroboram o exercício da função de médico, com exposição a agentes biológicos, restando enquadrado no item 2.1.3 dos Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Em relação ao vínculo no INSTITUTO DE GENNARO S/A que perdurou entre 01/10/1992 a 31/10/2002, consta do PPP de fls. 69/70, o exercício da função de médico no setor de enfermaria, ambulatório e executivo, com exposição a agentes biológicos. Contudo, o referido documento não possui identificação do profissional legalmente habilitado, motivo pelo qual reputo possível o enquadramento até 10.12.1997, antes da entrada em vigor da norma que passou a exigir laudo técnico para comprovação da efetiva exposição. No que toca ao labor na COOPERPLUS TATUAPÉ no interregno de 01/07/1996 a 31/08/2006, o PPP de fls. 52/53 atesta o cargo de médico consistente no atendimento e tratamento de pacientes e clientes, realização de perícias, em contato com vírus e bactérias no setor de P.A Municipal e Lapa III, o que possibilita o cômputo diferenciado do interstício não concomitante com o período do INSTITUTO DE GENNARO, qual seja, 11/12/1997 a 31/08/2006, pois previsto no código 3.0.1, do anexo IV, dos Decreto 2.172/97 e 3048/99. No que concerne ao período de 01/09/2006 a 08/03/2007, laborado na COOPERMEDIC DE SÃO PAULO, o PPP de fls. 54/55, não descreve agentes nocivos e tampouco possui indicação do profissional legalmente habilitado. Por outro lado, os documentos de fls. 185/226 não comprovam o contato efetivo com pacientes portadores de doenças ou manuseio de materiais, motivo pelo qual não há como computá-lo de modo diferenciado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o

cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais 16/09/1978 a 19/03/1979, 17/06/1982 a 30/09/1991, 01/10/1992 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 31/08/2006, convertendo-os em comum, somando-se aos lapsos comuns já considerados pela autarquia, o autor contava com 23 anos, 01 mês e 02 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 04 meses e 27 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 08/03/2007, conforme tabela abaixo: Assim, na data do requerimento já havia cumprido os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Considerando o tipo de benefício reconhecido na presente demanda, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário. Ora, a Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) DOS PERÍODOS CONCOMITANTES. O autor pretende, ainda, que sejam consideradas como atividades secundárias e especiais os períodos de 08/08/1978 a 15/09/1978; 01/07/1996 a 31/10/2002; 01/04/2003 a 31/08/2006 e 14/07/1994 a 23/07/1996. A Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são

atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. No caso em tela, o autor manteve vínculos empregatícios concomitantes em atividades privadas. Contudo, a aferição da RMI e remunerações percebidas no período básico de cálculo só é possível na ocasião da execução, devendo ser observada as regras estipuladas no dispositivo supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais, convertendo-se em comum os períodos de 16/09/1978 a 19/03/1979 e 17/06/1982 a 30/09/1991, 01/10/1992 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 31/08/2006 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 08/03/2007. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito, condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/03/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/09/1978 a 19/03/1979 e 17/06/1982 a 30/09/1991, 01/10/1992 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 31/08/2006 (especial)P. R. I.

0006375-24.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ALVES DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 212/221. Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SERGIO ROBERTO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 70 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado pelo E. TRF da 3ª Região, em razão da concessão do benefício no âmbito administrativo (fl. 97). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. (fls. 99/107). Manifestação da parte autora às fls. 108/112, 131/140 e 144/146. Houve réplica (fls. 118/125). Foi realizada perícia médica na especialidade de Neurologia (fls. 144/151). Manifestação da parte autora (fls. 158/159, 161/163 e 178/181). Manifestação do INSS à fl. 160. Realizou-se perícia judicial na especialidade de Psiquiatria (fls. 183/192). A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (fls. 197/198). O INSS ofereceu proposta de acordo, conforme petição de fls. 200/212. A parte autora ofereceu contraproposta, conforme petição de fls. 217/218. O INSS reiterou os termos da proposta anteriormente oferecida (fl. 220). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial em duas oportunidades. O laudo médico pericial elaborado por médico especialista em Neurologia (fls. 147/151) não vislumbrou incapacidade laborativa, conforme se extrai do trecho que reproduzo a seguir (fl. 149): (...) Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente, sob o ponto de vista neurológico. (...) Entretanto, realizada perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, a Sra. Expert constatou a incapacidade laborativa da parte autora, nos seguintes termos: (...) Trata-se de quadro crônico por ser usuário de álcool e drogas desde os quatorze anos de idade. Quadro irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos enviados ao perito, fixada em 18.04.2006 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente sob a ótica psiquiátrica. (...) g.n. Ao responder os quesitos apresentados pelo INSS (quesito nº 5), a Sra. Perita consignou ter fixado a data de início da incapacidade em 18/04/2006, pois foi nessa data em que foi instituído o benefício pela autarquia previdenciária. Entretanto, de acordo com o CNIS anexo, observa-se que o INSS concedeu o benefício previdenciário em 28/04/2006, razão pela qual entendo que é nessa data que deve ser fixado o início da incapacidade, conforme a conclusão pericial. Outrossim, acrescentou a Sr. Perita que a parte autora não necessita de assistência permanente de terceiros. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Assim, entendo comprovada a incapacidade laborativa total e permanente desde 28/04/2006, sem a necessidade de assistência permanente de terceiros. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que a data de início da incapacidade coincide com a data em que foi concedido o benefício previdenciário no âmbito administrativo. Com efeito, considerando os limites do pedido inicial (fls. 27/31) para o restabelecimento do auxílio doença (adstrição) e também considerando o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do benefício por incapacidade em favor do segurado, faz jus a parte autora à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 01/01/2007, dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. No mais, constatada a incapacidade total e permanente por meio de perícia judicial realizada em 05/08/2013, fixo esta data como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, igualmente com fulcro no princípio da adstrição da sentença ao pedido. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença desde 01/01/2007, e implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/08/2013, data da realização da perícia judicial, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB:

05/08/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0015363-34.2010.403.6183 - ALDORINDO BRAZ MAYER(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014875-16.2010.403.6301 - BRAULO PEREIRA DE ANDRADE(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BRAULO PEREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 24/01/73 a 24/05/73, 11/06/73 a 08/12/73, 10/12/73 a 01/04/76, 25/11/74 a 01/06/75, 05/04/76 a 09/07/76, 03/08/76 a 16/03/81, 06/05/82 a 10/08/82, 10/07/82 a 10/05/83, 26/09/84 a 31/07/85, 01/10/85 a 30/04/86, 21/05/86 a 28/04/88, 16/05/88 a 21/01/91, 18/02/91 a 18/02/92, 01/04/92 a 05/12/00, 17/04/01 a 31/03/05 e 01/04/05 a 08/10/07, e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 08/10/07, tendo o réu deferido seu requerimento e concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 105/132). Foram apresentados os cálculos da Contadoria às fls. 210/223. A decisão de declínio de competência foi proferida às fls. 231/234. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 261). Houve Réplica às fls. 263/264. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. DA EXPOSIÇÃO AO RUÍDO Quanto ao período compreendido entre 05/04/76 a 09/07/76, a parte autora comprovou o exercício de atividade de verificador de produção aliada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o Laudo Técnico de fl. 53, corroborado pelo formulário de fls. 38, 51/52 revelam a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79. No que tange aos períodos 24/01/73 a 24/05/73, 03/08/76 a 16/03/81, em que a parte autora também pretende o reconhecimento por exposição ao ruído excessivo, não poderão ser reconhecidos como especiais porquanto os relatórios anexados às fls. 33/37 foram emitidos por empresa que sucedeu a empregadora, em período extemporâneo e não informam se as condições de layout e organização se mantiveram constantes no período da avaliação técnica. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente esta equiparação não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento da atividade de porteiro/recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Neste pressuposto, avalio que para os períodos compreendidos entre 21/05/86 a 28/04/88, 16/05/88 a 21/01/91 e 18/01/91 a 18/02/92 a parte autora comprovou o labor sob condições especiais (categoria profissional equiparada: vigilante com uso de arma de fogo), através dos registros contidos nos documentos juntados às fls. 65/80, dentre eles Folha de Registro de Empregados, formulários e declarações do ex-empregador. Diversamente, para o períodos 01/04/92 a 05/12/00, o segurado não comprovou que a atividade de vigilante foi desempenhada com o uso de arma de fogo, na forma como se depreende dos documentos juntados às fls. 82/84. No mais, no que tange ao período de 17/04/01 a 31/03/05, embora a parte autora tenha comprovado o exercício da função de vigilante de carro forte, não logrou êxito para a comprovação do labor especial tendo em vista que os documentos juntados às fls. 86/88 não determinam a quais agentes agressivos esteve supostamente exposto o autor, não sendo mais possível o reconhecimento por categoria profissional. Noutro dizer: a arma de fogo não está catalogada como agente nocivo pela legislação de regência (Decreto n. 3.048/99), tampouco é possível reconhecer-se a atividade profissional como especial após 29/03/95, tal qual fundamentado acima. Quanto aos períodos compreendidos entre 11/06/73 a 08/12/73 e 10/12/73 a 01/04/76 não poderão ser considerados como especiais tendo em vista os únicos documentos juntados os formulários e laudo técnico de fls. 39/41 e 42/44 não determinam quais os agentes nocivos esteve supostamente exposto o autor. Por fim, o período entre 01/04/05 a 08/10/07 não pode ser

reconhecidos como laborado sob condições especiais a míngua de documentos que comprovem o labor especial. Reconheço, portanto, como especiais somente os períodos de 05/04/76 a 09/07/76, 21/05/86 a 28/04/88, 16/05/88 a 21/01/91, 18/02/91 a 18/02/92. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 179/181), o autor contava com 27 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 36 anos e 13 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 08/10/07, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça os períodos especiais de 05/04/76 a 09/07/76, 21/05/86 a 28/04/88, 16/05/88 a 21/01/91, 18/02/91 a 18/02/92, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.503.432-4, com DIB em 08/10/07. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir da data da citação, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Saliento que os valores atrasados devem ser fixados a partir da data da citação, tendo em vista que da análise do processo administrativo não houve análise de atividade especial e não há prova de apreciação do recurso administrativo de revisão acostado pelo autor às fls. 13/15. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 08/10/07- RMI: a ser calculada- RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/04/76 a 09/07/76, 21/05/86 a 28/04/88, 16/05/88 a 21/01/91, 18/02/91 a 18/02/92 P.R.I.

0007073-93.2011.403.6183 - ERMANTINA VIEIRA ALVES X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007561-48.2011.403.6183 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008497-73.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE LIMA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 17/08/78 a 31/10/91, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças

apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 29/04/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 168/169). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/175). Houve Réplica às fls. 182/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton

Carvalho) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Quanto aos períodos compreendidos entre 18/08/78 a 31/10/91 a parte autora comprovou o exercício de atividade na categoria conservador de via permanente, consoante se depreende dos documentos contidos as fls. 17 (anotação regular em CTPS) e cópia de registro de empregados de fls. 61/65 e 90/94. Para tais atividades, como cediço, até 28/04/95 o caráter especial da atividade profissional desempenhada pode ser reconhecido por simples confirmação da função desempenhada e o rol contido nos Decretos nº 53.831/67, 83.080/79. Para a hipótese em análise, é possível aferir que a atividade desempenhada pelo segurado se amolda a descrição do item n. 2.4.3 do Decreto n. 53.831/67, é dizer: trabalhadores de via permanente - Transporte Ferroviário. A despeito da argumentação referente à necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ou a apresentação de laudo técnico específico, faço o registro, na forma como acima já se fundamentou que tal exigência não vigorava ao tempo da prestação do serviço, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Em corroboração, oportuno reproduzir a jurisprudência abaixo que se encarta ao caso debatido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece da apelação quando suas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não obedecendo ao disposto no art. 514, II, do CPC. 2. Cuidando a hipótese de ação que restou procedente em parte no Juízo singular e tendo o INSS interposto apelação dissociada do que a sentença decidiu, necessário a revisão da matéria por esse Juízo por força da obrigatoriedade da Remessa Oficial. 3. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades de Conservador de Via Permanente e Artífice Metalúrgica II, prestado a RFFSA, e como Pintor e Soldador, , por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 4. Restando comprovado, através do formulário DSS-8030 e laudo técnico -, o exercício das atividades insalubres, nos períodos de 01.01.73 a 26.08.77 e 12.09.77 a 26.11.83 e de 27.12.83 a 30.04.87 e 01.05.87 a 31.12.97, não há como deixar de reconhecer o seu direito a conversão, e por consequência o direito a aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária. 5. Os honorários advocatícios hão de ser majorados de R\$ 100,00 (cem reais), fixados que foram na decisão singular, para 5% sobre o valor da causa (atribuído em R\$ 20.000,00) - e não os 15% requerido na apelação -, sem que tal fixação represente aviltamento ao labor profissional. 6. Apelação do particular parcialmente provida. 7. Apelação do INSS não conhecida. 8. Remessa oficial improvida. (AC 200181000100080, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 09/06/2005 - Página: 642 - Nº: 109.) Reconheço, portanto, como especial o período de 18/08/78 a 31/10/91. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o

reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 158/159), o autor contava com 23 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 29/04/11, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o período especial de 18/08/78 a 31/10/91, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 29/04/11. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 29/04/11, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 08/10/07- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/08/78 a 31/10/91 P.R.I.

0008668-30.2011.403.6183 - PAULO JOSE RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO JOSÉ RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. À fl. 60 e verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício da parte autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/72). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 75/83). Foi realizada perícia médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 96/102. Manifestação da parte autora (fls. 104/108). Manifestação do INSS (fl. 109). Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 111/113. Manifestação do INSS (fl. 115). Não houve manifestação da parte autora (fl. 115 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O laudo pericial acostado às fls. 96/102 constatou a capacidade laboral da parte autora para a atividade habitual, conforme se depreende do tópico Discussão e Conclusão (fl. 100) que reproduzo a seguir: (...) Nesta avaliação, foi possível examinar o periciando, que, como consta no item 3.2.2. da descrição do presente laudo, não apresenta limitações na amplitude de movimentos ou força muscular ministrados na região da coluna lombar, sinais de atrofia/desuso de musculatura paravertebral. No entanto, manobras específicas que verificam compressão do nervo ciático bilateralmente obtiveram sinais objetivos de déficit/dor de nervo ciático. Além disso, o relato e a constatação em documentação médica de impossibilidade de permanecer longos períodos em mesmo decúbito e da orientação *latus senso* de evitar carregar peso em posições inadequadas, com muita frequência em casos já submetidos a procedimento cirúrgico permitem a conclusão de incapacidade laborativa. Tratando-se de indivíduo de 46 anos, com curso superior incompleto, e, portanto, chances reais de inserção no mercado de trabalho sem que sejam obrigatórias atividades ocupacionais essencialmente braçais, considera-se incapacidade parcial e permanente. O início desta incapacidade para fins periciais, pode ser demarcado na data da presente perícia, quando considerou-se o contexto global do autor. 5. Conclusão 5.1. Paulo José Ribeiro apresenta incapacidade parcial e permanente. (...). (g.n.). Os

esclarecimentos prestados às fls. 111/113 confirmaram a conclusão do laudo pericial apresentado no sentido de inexistência de incapacidade laborativa para o autor:3.3 Ratifica-se, portanto, a possibilidade de o autor realizar atividades contempladas em seu rol de atividades, dentre elas a de vendedor, desde que não haja necessidade de permanecer por longos períodos em ortostase e de carregar peso de forma excessiva. g.n.Observo que a conclusão pericial consigna que a parte autora possui capacidade laborativa para a sua atividade habitual, qual seja, a de vendedor (fl. 54). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Assim, constatada a capacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora (vendedor), resta improcedente o pedido relativo ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fl. 60 e verso).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012992-63.2011.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.À fl. 24 e verso, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/34).Houve réplica (fls. 42/48).Foram agendadas perícias médicas judiciais para os dias 19/11/2013 e 08/04/2014, sendo que a parte autora não compareceu em ambas (fls. 62 e 68), tendo justificado a ausência somente em relação à primeira data agendada (fl. 64).A parte autora, embora regularmente intimada para informar o motivo do não comparecimento à perícia agendada para o dia 08/04/2014, permaneceu silente (fl. 69 verso). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou justificadamente à perícia agendada para o dia 19/11/2013. Foi designada, então, nova data para realização da perícia médica (fl. 65), sendo que a parte autora novamente não compareceu (fl. 68).Instada a se manifestar a respeito das ausências, quedou-se inerte (fl. 69 verso).Cumprido destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido.Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003961-82.2012.403.6183 - LUIZA MARIA PINHEIROS DE OLIVEIRA PAPALEO(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO SILVESTRE DA SILVA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.647.713-1 desde 01/05/2006, data da cessação ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Houve aditamento à inicial, no que se refere ao valor atribuído à causa (fls. 53/63). Às fls. 64/65, foi concedida a antecipação da tutela antecipada para o fim de determinar que a ré concedesse ao autor o benefício de auxílio-doença. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/75). Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/84). Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 98/104. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 107/108). Manifestação do INSS (fl. 109). Manifestação da parte autora (fls. 117/118). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 121/113, a qual foi rechaçada pela parte autora à fl. 145. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. Na hipótese destes autos, o laudo médico pericial acostado às fls. 98/104, consignou o seguinte: Discussão e Conclusão. O autor é portador de transtorno afetivo bipolar, pela CID10, F3..... No caso do autor são observados tanto sintomas crônicos quanto declínio social. Nesta perícia médica apresenta sintomas depressivos incapacitantes apesar do tratamento psiquiátrico adequado. O tratamento psiquiátrico começou em 19/05/2005 na Clínica Maia e desde então já frequentou Hospital Dia e teve internação psiquiátrica, o que indica não ter havido remissão satisfatória dos sintomas psiquiátricos. Está em benefício previdenciário desde 25/10/2005 e nega ter retornado ao trabalho. A doença mental e a incapacidade laborativa total e permanente tiveram início portanto em 19/05/2005,

data em que começou o tratamento psiquiátrico. Os sintomas apresentados no momento indicam a gravidade e a cronicidade do transtorno mental apresentado. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros..... (g.n.). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, passo ao exame dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado à fl. 63, tem-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu no intervalo de 09/02/2004 a 07/06/2005. Nessas condições, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, observa-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade (19/05/2005), possuía qualidade de segurado. Com efeito, considerando os limites do pedido inicial (fls. 07) para o restabelecimento do auxílio doença (adstrição) e também considerando o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do benefício por incapacidade em favor do segurado, faz jus a parte autora à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 24/08/2007, à vista do prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. No mais, constatada a incapacidade total e permanente por meio de perícia judicial realizada em 09/09/2013, fixo esta data como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, igualmente com fulcro no princípio da adstrição da sentença ao pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença desde 24/08/2007, considerando o prazo prescricional quinquenal, e implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/09/2013, data da realização da perícia judicial, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, em razão da concessão da tutela antecipada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente lide, conforme cabeçalho supra. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/09/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0009302-89.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROGÉRIO PEDROSO DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho de 29.05.1978 a 30.04.1985, desenvolvido na Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (01.11.2010), acrescidos de juros e correção monetária. O autor narra que efetuou dois requerimentos na via administrativa (NB 149.135.054-4, perante a APS Sorocaba Zona Norte, DER em 01.07.2009; e NB 154.167.660-0, perante a APS São Vicente, DER em 01.11.2010), e alega que, ao tempo do segundo pleito, já tinha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. Em resposta ao primeiro, o INSS indeferiu o benefício, por insuficiência de tempo de contribuição (fl. 35), que totalizava 32 anos, 07 meses e 12 dias, na data de entrada, reconhecida a especialidade do período de 29.05.1978 a 30.04.1985 (cf. fls. 30/31). Quando do segundo pedido, a autarquia igualmente indeferiu a aposentadoria, computando, porém, o total de 31 anos e 12 dias de tempo de serviço

(desconsiderando, ainda, a existência de qualquer lapso laborado em condições especiais). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 120/122). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/141). Houve réplica (fls. 145/147). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01.11.2010) ou de seu indeferimento (27.01.2011, fl. 77) e a propositura da presente demanda (10.10.2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 29.05.1978 a 30.04.1985, trabalhado na Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A. Verifico que o INSS inicialmente reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor nesse período, em razão do agente nocivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64) (cf. fls. 30/31), entendendo comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (cf. análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 29, constante do processo NB 149.135.054-4). Porém, efetivamente deixou de fazê-lo por ocasião do segundo requerimento administrativo (processo NB 154.167.660-0), como se infere da contagem de tempo de fls. 72/73. No despacho e análise administrativa da atividade especial (fl. 70) consta o seguinte apontamento: Não realizado o enquadramento administrativo. Motivo: período já analisado no processo anterior 42/149.135.054-4. É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo por razões de ilegalidade, observados os procedimentos e as garantias legais. A invalidação, por conseguinte, nunca prescinde de motivação: porque desconforme à lei, desfaz-se o ato. No caso em apreço, a decisão mais recente, de não enquadramento do período como especial, invalidou o ato anterior sem que houvesse sido apontada a correspondente ilegalidade. Evidencia-se, assim, o equívoco do INSS em desconsiderar a especialidade desse intervalo. A par disso, observo que a segunda contagem da autarquia também não computou dois interstícios de atividade urbana comum, que haviam sido considerados quando do primeiro requerimento administrativo, a saber: (a) de 28.03.1977 a 14.07.1977, laborado na Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A, cf. anotação em CPTS à fl. 42; e (b) de abril de 1987 a março de 1988, em que o segurado verteu contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, cf. cópias de carnês juntadas às fls. 45/48, que ainda comprovam a contemporaneidade dos recolhimentos. Ambos os períodos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo extrato faço acostar à presente sentença. Conquanto registradas essas considerações, mesmo que se desconsidere o quanto decidido pelo INSS no processo NB 149.135.054-4, o pleito inicial é de ser acolhido, como exposto a seguir. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)** - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Profissional (fl. 36) e laudo técnico (fl. 37), dando conta de ter exercido as funções de aprendiz de arquivista (de 29.05.1978 a 30.06.1980), auxiliar de escritório (de 01.07.1980 a 30.04.1983) e programador de serviços (de 01.05.1983 a 30.04.1985), no setor laminador trem 4 da Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A (sucédida por Aços Villares S/A); aponta-se a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, da ordem de 87 dB(A).Diante dessa descrição, extrai-se que a totalidade do período de 29.05.1978 a 30.04.1985 pode ser qualificada como especial, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica superior a 80 dB quando da aplicação do Decreto n. 53.831/64.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais de 29.05.1978 a 30.04.1985, convertendo-o em comum, somado aos lapsos urbanos comuns já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 30/31 e 72/73), o autor contava 35 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (01.11.2010), conforme tabela a seguir:
DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 29.05.1978 a 30.04.1985, laborado na Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A (sucédida por Aços Villares S/A), convertendo-o para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 01.11.2010.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Condeno a autarquia ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico

síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42-Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.11.2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim-TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29.05.1978 a 30.04.1985 (especial)P.R.I.

0009332-27.2012.403.6183 - HERCULES BIANCHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011242-89.2012.403.6183 - JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002363-59.2013.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DE AQUINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002371-36.2013.403.6183 - LUIZ DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002372-21.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002619-02.2013.403.6183 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS SIQUEIRA(SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 41, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 dias.Int.

0005495-27.2013.403.6183 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO ANDRADE DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos.Houve emenda à inicial, conforme petição de fl. 55.Às fls. 57/58 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 79).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 62/65verso).Manifestação do INSS às fls. 66/77.Houve réplica (fls. 82/83). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 99/108). Manifestação da parte autora (fls. 111/112).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 115/128). A parte autora não aceitou a proposta oferecida (fls. 130/131). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e

segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O autor foi submetido à perícia médica no dia 30 de janeiro de 2014. O laudo pericial elaborado por médica especialista em psiquiatria reconheceu a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fls. 102 e 103 que reproduzo a seguir:(...)Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data do início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 09/04/2010 quando iniciou tratamento psiquiátrico no CAISM.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica.(...). (g.n.).Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 09/04/2010, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial.Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 24/09/2009 a 10/12/2009 e 10/04/2010 a 14/10/2012. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em 09/04/2010, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo o autor jus à concessão do benefício de auxílio-doença.Complemente-se que a data de início do benefício há de ser fixada em 15/10/2012, dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo e DER (doc. anexo). Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/10/2012, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha

como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 30/11/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n.º 267, de 02/12/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença-Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/10/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0005793-19.2013.403.6183 - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000666-66.2014.403.6183 - TATIANE SOUZA FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 32/33, como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 45, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0005354-71.2014.403.6183 - JOSE MARIA PEREIRA MAIA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA PEREIRA MAIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento, ou seja, 05/11/2003, considerando os períodos trabalhados em atividade especial. Requeriu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0005517-51.2014.403.6183 - RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005533-05.2014.403.6183 - JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 429,95, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.159,40, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005575-54.2014.403.6183 - LUCIO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIO JOSE MARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo

Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005589-38.2014.403.6183 - BERNADETE SANTOS PEREIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 771,15, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.253,80, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002638-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002638-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS RABELLO X ANTONIO DADAM X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista a certidão de carga de fl. 127, prejudicado o pedido de fl. 125.Desapensem-se dos autos principais e arquivem-se.Int.

0010204-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ISAIL DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ISAIL DA SILVA (processo nº 0000374-04.2002.403.6183), argumentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição da execução e a procedência destes embargos, reconhecendo que nada é devido ao exequente.A parte embargada apresentou impugnação à fl. 10, requerendo a improcedência dos embargos quanto ao direito prescrito em relação a ISAIL DA SILVA.É a síntese do necessário.DECIDO. Indefiro o requerimento da parte embargada à fl. 10 com relação aos outros exequentes, visto não serem partes nestes embargos.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Trata-se de embargos à execução pertinente à revisão de benefício previdenciário, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo o v. acórdão de fls. 164/168, negado provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença atacada.O trânsito em julgado do referido acórdão foi certificado em 30/09/2003,

conforme certidão de fl. 183 dos autos principais. À fl. 678 dos autos principais, foi determinada a citação do INSS para fins do artigo 730 em relação a alguns autores e foi determinado à parte autora que requeresse o que de direito em relação aos demais, inclusive ao coautor ISAIL DA SILVA. Apenas em 22/11/2012, o autor, ora embargado, protocolou petição juntando os cálculos para início da execução, bem como requereu, à fl. 914, a citação da ré nos termos do artigo 730, CPC. Ou seja, somente em 22/11/2012 o exequente, ora embargado, deu início à execução, requerendo a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Portanto, após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42). Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Em face do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais com relação ao exequente ISAIL DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício

de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002640-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002640-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução para os coautores: ISRAEL SCUDELER, MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS, MARLI SCUDELARI, MOACYR CANDI e PEDRO AUGUSTO DA SILVA. Afirmou que a conta dos exequentes (R\$ 429.913,36) para setembro/01 não pode ser admitida, visto que o valor não segue os parâmetros determinados no r. julgado. Requer a procedência dos presentes embargos (fls. 2/5). Às fls. 09/39, requereu a autarquia a extinção da execução para o segurado MOACYR CANDI, alegando que o mesmo já havia recebido as parcelas ora pleiteadas em ação idêntica proposta. A apreciação da provável ocorrência de coisa julgada foi deixada para o momento da prolação da sentença (fl. 130). Regularmente intimada, a parte embargada impugnou a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS e requereu a improcedência dos embargos (fls. 42/47). Às fls. 61/88, a parte embargante apresentou planilha de cálculos que entendia correta. A parte embargada manifestou discordância com a conta apresentada (fl. 93). Os autos, por mais de uma vez, foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 95/112, 131/162, 205/210, 235/249, 301 e 320/323). À fl. 318, foi decidido que, com relação ao embargado PEDRO AUGUSTO DA SILVA, a execução será somente com relação à determinação de revisão de seu benefício pelos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que quanto à revisão pela aplicação da variação ORTN já foi concedida em outro processo com o pagamento dos valores através de ofício requisitório de pequeno valor. Retornados os autos da Contadoria para a retificação dos cálculos referentes ao embargado PEDRO AUGUSTO DA SILVA, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 329). O INSS, por seu turno, refutou as diversas contas realizadas e, por fim, elaborou novo cálculo de liquidação, apurando a quantia total de R\$ 404.279,57, já inclusos os honorários advocatícios, atualizada para 01/2011 (fls. 334/366). A parte embargada manifestou concordância com a nova conta apresentada pelo INSS (fl. 368). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Ademais, são os mesmos de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nesse cálculo de fls. 334/366, o INSS apurou ser devida a quantia de R\$ 404.279,57, atualizados para 01/2011, com o qual concordou a parte embargada à fl. 368. Todavia, faz-se necessária a apreciação de coisa julgada quanto ao autor MOACYR CANDI, alegada pelo embargante às fls. 10/39. Pelas cópias apresentadas do processo de nº 416/1993, às fls. 11/39, cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e dos cálculos (execução já extinta - fl. 39), observa-se que naqueles autos o autor objetivou a revisão da sua aposentadoria em acordo com a Súmula 260 do extinto TFR, com aplicação do artigo 58 do ADCT e da correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei 6.423/77). Nos autos principais nº 0009276-63.1990.403.6183, o autor objetivou também em conformidade com a Lei 6.432/77, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, o recálculo das rendas mensais posteriores com base no salário mínimo vigente à época de cada reajuste - Súmula 260 do extinto TFR, com aplicação do artigo 58 do ADCT/88. Verifica-se, portanto, que houve coisa julgada, uma vez que o autor ajuizou ação idêntica, com o mesmo pedido e causa de pedir perante a Vara da Comarca de Leme - São Paulo (autos nº 416/93), cujo acórdão foi de parcial procedência, com trânsito em julgado e com a extinção da execução pela satisfação do débito (fls. 11/39). Assim, deve-se reduzir da conta apresentada pelo INSS o valor referente ao autor MOACYR CANDI, por se tratar de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 362.756,46 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2011, apurado na conta de fl. 346, sendo para PEDRO AUGUSTO DA SILVA o montante de R\$ 91.727,54 mais honorários de R\$ 9.172,75; para ISRAEL SCUDELER o montante de R\$ 27.209,52 mais honorários de R\$ 2.720,95; para MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS o montante de R\$ 150.435,50 mais honorários de R\$ 15.043,55 e para MARLI SCUDELARI PASQUALINI o montante de R\$ 60.406,04 mais honorários de R\$ 6.040,60. DISPOSITIVO Em vista do exposto, com relação ao autor MOACYR CANDI, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, c/c art. 598 ambos do CPC. Quanto aos demais, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte embargante, ou seja, R\$ 362.756,46 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2011, apurado na conta de fl. 346, sendo para PEDRO AUGUSTO DA

SILVA o montante de R\$ 91.727,54 mais honorários de R\$ 9.172,75; para ISRAEL SCUDELER o montante de R\$ 27.209,52 mais honorários de R\$ 2.720,95; para MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS o montante de R\$ 150.435,50 mais honorários de R\$ 15.043,55 e para MARLI SCUDELARI PASQUALINI o montante de R\$ 60.406,04 mais honorários de R\$ 6.040,60. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 334/366 aos autos da Ação Ordinária nº 0009276-63.1990.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505565-71.1982.403.6183 (00.0505565-2) - EUNICE MARIA DA SILVA X ANISIA LOPES DA SILVA X ELIAS LOPES DA SILVA(SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls.611/616, aguarde-se o pagamento dos officios precatórios no arquivo sobrestado.Int.

0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0) - UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X ANTONIO DADAM X ANTONIO JOVAIR PETRINI X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X IRINEU ZANARDO X LAZARO BOMBO X LUIZ CARLOS RABELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DADAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOVAIR PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 498/500, expeçam-se os officios requisitórios com destaque de honorários.Int.

0001725-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001725-0) - ANTONIO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 444.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 443.Int.

0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3) - ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESPEDITO FERMINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, officie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3) - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLORENCIO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do officio precatório.Int.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X ILZE ALVES DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIAS PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado credor dos honorários advocatícios, referente ao ofício requisitório de fl. 420, a declarar expressamente se renuncia o valor excedente a 60 salários mínimos, para recebimento por Requisitório de Pequeno Valor, no prazo de 10 dias.Cumprido o item anterior, adite-se e voltem os autos para transmissão.Int.

0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão do E. TRF3 que deu parcial provimento a ação rescisória.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elebre os cálculos, nos termos do julgado.Int.

0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0) - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 332/334: Considerando a divergência de nome da advogada , defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização junto à OAB. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

Expediente Nº 1780

CARTA PRECATORIA

0004139-60.2014.403.6183 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Compulsando os autos, verifica-se que serão realizadas perícias em 2 (duas) empresas.Destarte, retifico parcialmente a decisão de fl. 31, para fixar os honorários do Perito Judicial em R\$ 704,40 (Setecentos e quatro Reais e quarenta centavos), referente as 2 (duas) perícias.Dê-se ciência ao juízo deprecante acerca da designação da perícia conforme despacho de fls. 31.Após, aguarde-se a realização do laudo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009260-27.2014.403.6100 - MARIA HELENA CARDOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo a parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar procuração original, sob pena de extinção.Int.

0000630-24.2014.403.6183 - MARIANA RIBEIRO IANEZ DOMINGUES(SP308939B - KESSYA ALMEIDA LIMA E SP326758 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA PERINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Ajuizou a impetrante o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou que conclua seu curso superior. Alega a impetrante, em síntese, que recebe os benefícios de pensão por morte NB 164.718.778-5, em decorrência do falecimento de sua mãe e, como completaria 21 anos em 01/2014, o que tem o condão de extinguir o referido benefício, bem como por se encontrar regularmente matriculada em curso superior de graduação, pretende seja seu benefício prorrogado até a conclusão do referido curso ou até que complete 24 anos. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. À fl. 33/34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de medida liminar.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/57. Sustentou, em síntese, ser indevida a manutenção do benefício da impetrante, nos termos da legislação regente.O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 65/67, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito em razão da inexistência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide.É a síntese do necessário. DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido

processo legal. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentado complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior. Entrementes, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(STJ, Sexta Turma, AGRESP 200600276108, Desemb. Conv. HAROLDO RODRIGUES, DJE 16/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. I - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, Décima Turma, proc. nº 0006916-52.2013.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 22.04.2014). Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. e O.

0005753-03.2014.403.6183 - LOURDES TESHIMA (SP311169 - SAMIHA TAUIL ALVES BARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
Concedo a parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar procuração original e declaração e hipossuficiência, sob pena de extinção. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 295: Junte-se. Ciência às partes. Perícia designada no Juízo deprecado, para o dia 12/07/2014, às 9h00.

Expediente Nº 10220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012675-02.2010.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHA 531: Tendo em vista a juntada do laudo de esclarecimentos retro, desnecessária nova intimação da Srª Perita. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Publiquem-se este e o despacho de folha 528. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FOLHA 528: Tendo em vista a juntada do laudo de esclarecimentos retro, desnecessária nova intimação da Srª Perita. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Publiquem-se este e o despacho de folha 528. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001014-55.2012.403.6183 - LUCIANA DAMANDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHA 510: Tendo em vista a juntada do laudo de esclarecimentos retro, desnecessária nova intimação da Srª Perita. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Publiquem-se este e o despacho de folha 507. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FOLHA 507: Ante o lapso temporal decorrido sem apresentação do laudo de esclarecimentos, intime-se novamente a Sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes, com cópia deste despacho, para que providencie a apresentação do referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHA 233: Tendo em vista a juntada do laudo de esclarecimentos retro, desnecessária nova intimação da Srª Perita. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Publiquem-se este e o despacho de folha 230. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FOLHA 230: Ante o lapso temporal decorrido sem apresentação do laudo de esclarecimentos, intime-se novamente a Sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes, com cópia deste despacho, para que providencie a apresentação do referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-84.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o teor do ofício retro. Com a resposta, comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 10222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039961-53.1990.403.6183 (90.0039961-0) - ALFREDO FRANCISCO ROSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Por ora, providencie a Dra. Juliana de Paiva Almeida, OAB/SP 334.591, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

0038126-20.1996.403.6183 (96.0038126-7) - ROBERTO DOMINGUES ALVES SANTOS X ROMUALDO RAMOSKA X SALVADOR RISATTO X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SERGIO CARRARO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 268/338: Esclarece a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0047840-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047840-1) - MADALENA DE JESUS BORBA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 488/489: Ante as informações prestadas pela Procuradoria para o devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0002278-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002278-3) - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9) - EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006931-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006931-0) - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Não há o que se falar em revisão de RMI tendo em vista a improcedência do pleito proferida no V. Acórdão de fls. 138/139. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0005284-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005284-7) - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4) - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 487: Ante a inércia da AADJ quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 193/196, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento

do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/228: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: Indefiro pedido de reconsideração formulado pelo INSS.No mais, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a r. Sentença de fls. 181/185, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 598: Ratifico os valores informados pela Contadoria Judicial.No mais, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, e proceda a revisão da RMI, nos valores dos cálculos de fls. 575, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0000364-71.2013.403.6183 - VANDA RODRIGUES ANTONIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000580-6) - JOSE ALBER DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RAMALHO AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do INSS em relação ao despacho de fl. 365. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0007004-08.2004.403.6183 (2004.61.83.007004-2) - HISASHI KATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Primeiramente retifico o despacho de fl. 376 para constar onde se lê: Processo Nº 0004306-58.2006.403.6183 leia-se : Processo Nº 0007004-08.2004.403.6183, ficando ratificados os demais termos do mencionado despacho. Determino que providencie a Secretaria o cálculo neces sário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados , conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001905-13.2011.403.6183 - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fl. 241, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução.Tendo em vista que o benefício do autor encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000964-4) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP177891 -

VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 386, tendo em vista que a filha do pretenso instituidor, MÁRCIA DE SIQUEIRA CARDOSO, nasceu em 07/02/1983, portanto, era menor de 21 anos na data do óbito. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MÁRCIA DE SIQUEIRA CARDOSO, portadora do RG nº 44.254.960-X, inscrita no CPF sob o nº 222.551.298-17, no polo ativo da demanda.Após, ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA DA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALBERTO CORREIA DA SILVA, portador do RG nº 44.439.365-1, inscrito no CPF sob o nº 360.441.158-01 e LUANA CORREIA DA SILVA, portadora do RG nº 44.438.756-0, inscrito no CPF sob o nº 385.912.658-07, no polo ativo da demanda. Após, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na produção de provas com objetivo de comprovação de incapacidade do pretenso instituidor, tendo em vista que tal alegação não consta da inicial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 259/260 e 261/262.Int.

0001501-25.2012.403.6183 - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001944-73.2012.403.6183 - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008443-39.2013.403.6183 - JOSEFA VALDECI CLARINDO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008855-67.2013.403.6183 - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010105-38.2013.403.6183 - ALEXIS FERREIRA TRECHAU(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011405-35.2013.403.6183 - MARIA DOS ANJOS JESUS GONCALVES(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011635-77.2013.403.6183 - MARLI MENDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010527-13.2013.403.6183 - SILVIO PERBONE ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do provimento n.º 395 de 08.11.2013 e, principalmente, ante o pedido da parte autora (fls. 40/41), determino a remessa dos autos a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0012015-03.2013.403.6183 - CLARA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 118 e pelos extratos anexados por este Juízo às fls. 130/132 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 5ª Vara Federal Previdenciária e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0000736-83.2014.403.6183 - ELAINE CRISTINA GERVASIO(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001510-16.2014.403.6183 - MARIO BERNO(SP258509 - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001931-06.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002141-57.2014.403.6183 - EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS(SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção

do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002345-04.2014.403.6183 - JOSE ALVES FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002886-37.2014.403.6183 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI(SP093071 - VINICIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003610-41.2014.403.6183 - OZIAS DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003255-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052388-47.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 10226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/317: Verifico que, em comparação com a fase em que se encontram os autos, ou seja, adiantada FASE EXECUTÓRIA de liquidação de decisão/sentença transitada em julgado, não está o pedido acima em consonância lógica, nem apresenta pertinência com o procedimento sincrético aplicado às Varas desta Justiça Federal. Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu pedido de fls. supracitadas, informando se ratifica sua vontade de ser recebido o mesmo como PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, sendo que, neste caso, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento da mesma destes autos e sua posterior remessa ao Setor de Distribuição desta Justiça Federal, para cadastro e subsequente trâmite autônomo ou, caso o autor manifeste seu interesse no sentido desta petição ser analisada como parte integrante destes autos em fase executória, providencie a adequação de seu pedido, no mesmo prazo, eis que, não sendo caso assim de exordial, não se exigem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006176-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006176-9) - ANA RITA PINELO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a proceder à revisão do benefício originário, NB 41/1.168.213-2, com base no art. 58 do ADCT, revisando, assim, o benefício de pensão por morte da autora, NB 21/300.402.249-6, desde a DER de 21/11/07, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009555-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009555-0) - MARIA HELENICE VIEIRA BUENO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001514-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001514-4) - WALTER DORNER(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de reconhecimento de período rural, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço o período de 01/01/71 a 31/12/71, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002599-0) - NIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003230-0) - SUELI APARECIDA CASTANHO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, rejeito os embargos opostos às fls. 99/107, eis que intempestivos. P.R.I.

0004337-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004337-1) - ALICE MOLINA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ALICE MOLINA PINTO, a contar da data do óbito (18.05.2008), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas,

compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005219-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005219-0) - JOSE GOMES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Fim do prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005798-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005798-9) - AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 05/08/75 a 04/03/76, de 01/08/81 a 22/04/82 e de 10/11/83 a 31/12/2003, somá-los aos demais períodos comuns (tabela supra), e conceder ao autor AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 18/11/06 (fl. 60), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006215-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006215-8) - LAERTE PEREIRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 03.06.1982 a 21.10.2008 (tabela acima), e conceder ao autor LAERTE PEREIRA DE CARVALHO o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 06.11.2008 (fl. 12 e 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006318-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006318-7) - ANESIO JOSE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em razão da falta de pressuposto processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007712-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007712-5) - GILBERTO BALLARINI FILHO(SP029897 - KENTARO KAMOTO E SP230558 - REGIANE PEDROSO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 03.09.1990 a 15.09.1998 laborado na empresa Cindumel - Companhia Industrial de Metais e Laminados e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1) - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017604-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017604-8) - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 11.06.2007 (tabela acima), e conceder ao autor JOSÉ GERALDO LUIZ LOPES o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 22.11.2006 (fl. 16 e 21), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-08.2010.403.6183 - ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008732-74.2010.403.6183 - ANDRE LUIS DA ROCHA COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.08.1980 a 29.07.2009 (tabela acima), e conceder ao autor ANDRE LUIS DA ROCHA COELHO o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 27.04.2010 (fl. 13 e 40), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.871.907-6, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho

da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-06.2011.403.6183 - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004647-11.2011.403.6183 - IVO DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006659-95.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DUARTE ORTIZ(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009571-65.2011.403.6183 - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012153-38.2011.403.6183 - TAMIKO HOKAMA TOMA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014212-96.2011.403.6183 - VALDETE ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003495-88.2012.403.6183 - ANTONIO KED(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-44.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 06.07.2011 (tabela acima), e conceder ao autor ANTONIO DOS SANTOS SILVA o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 06.12.2011 (fl. 16 e 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009940-25.2012.403.6183 - ADEMIR MASSARELLI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002910-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005919-69.2013.403.6183 - JAIME VIANA DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007047-27.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008250-24.2013.403.6183 - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008411-34.2013.403.6183 - MOACIR FERREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008472-89.2013.403.6183 - ELIA LIMA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 247). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009407-32.2013.403.6183 - CLARA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009778-93.2013.403.6183 - SILA VALERIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011047-70.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012227-24.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CARBONARO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012354-59.2013.403.6183 - CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001008-77.2014.403.6183 - CRISTINA YOSHIMI ISHIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001137-82.2014.403.6183 - JURANDIR BATISTA DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001468-64.2014.403.6183 - SAYOCO TOYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001635-81.2014.403.6183 - MARGARIDO NERY DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência da exposição clara do fato que deu origem ao pedido e da especificação precisa do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, incisos III e IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-32.2014.403.6183 - SILVANA SALES DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência da exposição clara do fato que deu origem ao pedido e da especificação precisa do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, incisos III e IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003416-41.2014.403.6183 - VAGNER GALHARDO QUAIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-02.2014.403.6183 - RUBENS MUNHOZ(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 122/124 como emenda à inicial.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a

formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003596-57.2014.403.6183 - MARIA ANTONIETTA MOLAN (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV cc o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003795-79.2014.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período rural, e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004829-89.2014.403.6183 - ANGELO SOARES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0005010-90.2014.403.6183 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0005054-12.2014.403.6183 - ERMAN DO NASCIMENTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0005116-52.2014.403.6183 - JAILTON BARBOSA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007254-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007254-1) - PEDRO DE AQUINO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0016596-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016596-8) - PEDRO SPINOLA FERREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0023586-44.2009.403.6301 - LEVI BARBOSA MACIEL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor LEVI BARBOSA MACIEL o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada como de início da incapacidade, em 10.09.2004, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as

prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter em favor do autor FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/547.284.284-7 em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua concessão, em 01.08.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/547.284.284-7, em aposentadoria por invalidez, a favor da parte, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000894-4) - RUBENS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 148/149 a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos:(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.10.2005. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a garantir o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento.Custas processuais na forma da lei. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ).Não havendo

recurso, subam os autos em reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta dias), condenando, ainda, o INSS ao pagamento administrativo dos valores posteriores a 01.04.2014, através de complemento positivo (PAB). Oficie-se.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de R\$ 28.435,08 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), conforme discriminado à fl. 61, observadas as formalidades legais.Ressalto, por oportuno, que tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. Faculto, às partes, ainda, a ciência, dentro do prazo de cinco dias, da minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF.Sem custas. Diante do acordo firmado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios respectivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012296-61.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada como de início da incapacidade, em 10.02.2005 (NB 506.841.442-1), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0014167-29.2010.403.6183 - ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 14.09.2010 (tabela acima), e conceder ao autor ALMIR JOSE DOS SANTOS o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 14.09.2010 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo

dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-39.2011.403.6183 - LOURINALDO TOME DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor LOURINALDO TOME DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada como de início da incapacidade, em 23.06.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor WAGNER DE AMBROSIO, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada como de início da incapacidade, em 17.08.2001, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-10.2011.403.6183 - JOSE ALVES CABRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I

0007039-21.2011.403.6183 - HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora HERMINIA DE

SOUSA BRITO o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada como de início da incapacidade, em 21.03.2011 (cessação de seu benefício de auxílio-doença), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007215-97.2011.403.6183 - GERALDO GILSON PUTTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008958-45.2011.403.6183 - UMBERTO BRAULINO SANTELA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0009155-97.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARIA CRISTINA BONADIO, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial, em 09.08.2013, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007688-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-69.2011.403.6183) MILTON CARLOS BINDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008198-62.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: - Dispositivo -Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, CÍCERO FERNANDO DO NASCIMENTO, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23.08.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-45.2013.403.6183 - ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002621-69.2013.403.6183 - CARLOS PADORA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002911-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008915-40.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001116-09.2014.403.6183 - ELISA DE JESUS JENARO COIMBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001367-27.2014.403.6183 - JULIO DANIEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002460-25.2014.403.6183 - ADELSON JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004208-92.2014.403.6183 - LEONILDO FRAQUETA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Tendo em vista o termo de fl. 71, não vislumbro hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004477-34.2014.403.6183 - JOSE MENDES BRAGA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Tendo em vista o termo de fl. 92, não vislumbro hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004903-46.2014.403.6183 - EULALIA MARIA ROMAO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV cc o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005118-22.2014.403.6183 - JAIR SIBALDELI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 124. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA

TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0005271-55.2014.403.6183 - SERGIO CHICALE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0005338-20.2014.403.6183 - ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

PETICAO

0000459-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000669-2)) ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A réplica não foi apresentada.Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 170/184.Manifestação da parte Autora acerca do laudo médico pericial (fls. 190/191).Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 200/204.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 206.Manifestação da parte Autora acerca do laudo médico pericial (fls. 209/210). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 213).Esclarecimento de laudo médico pericial psiquiátrico (fl. 221/222).É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 20/10/1957, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O autor foi submetido à perícia.O exame médico-pericial, especialidade ortopedia, realizado em 21/08/2004, atestou que o periciando é portador de espondilodiscoartrose lombar e bursite no ombro direito e não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Portanto não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de montador. (...)As doenças que porta o periciando são de natureza degenerativa e inflamatória, não havendo limitações ortopédicas incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. (...).O laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 17/01/2012, atestou que o periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, e está apto para trabalho.(...)O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses.(...)Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.(...)Cumprir destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se

a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003502-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003502-3) - HELENA DE PAULA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. HELENA DE PAULA SILVA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 28/05/1994. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 27/31). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária. Manifestação da parte autora, bem como do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de

revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028979-81.2008.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X CLEBER DE SOUZA MOURA DA SILVA (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/92, pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Laudo médico pericial, especialidade neurologia e neurofisiologia clínica, juntado às fls. 88/92. Remessa ao Contador a fim de verificar a qualidade de segurado da parte autora (fls. 103). Parecer do Contador Judicial às fls. 131. Por meio da decisão de fls. 134, ocorreu o declínio da competência ante o valor da causa, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos a 7ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária e ratificou todos os atos por ora praticados. O INSS ratificou a contestação anteriormente apresentada às fls. 80/87. Emenda à inicial às fls. 146/148. Decisão de fls. 149/150, na qual houve o indeferimento dos efeitos da tutela. Informação do óbito da parte autora, juntada às fls. 185. Redistribuição dos autos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Habilitação de CLEBER DE SOUZA MOURA DA SILVA, dependente do de cujus (fls. 203). É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, verificou-se que o autor possuía vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 01/09/1975 a 15/09/1976, 20/12/1976 a 10/05/1977, 13/10/1977 a 22/06/1978, 27/07/1978 a 24/05/1980, 16/05/1980 a 30/03/1982, 03/05/1982 a 30/04/1983, 05/05/1983 a 27/07/1985, 17/09/1985 a 17/10/1986, 03/10/1991 a 25/01/1993, 02/08/1993 a 30/09/1994, 02/01/1995 a 25/08/1998, 01/04/1998 a 08/1998, 01/10/1998 a 09/03/1999, 01/10/1999 a 19/04/2000, 01/10/1999 a 19/04/2000, 01/08/2000 a 01/08/2001, 10/04/2002 a 03/02/2003 e 03/03/2004 a 16/04/2004. Além disso, possuía recolhimentos extemporâneos atinentes às competências 01/04/1998 a 08/1998, referentes ao interregno que prestou serviços na Editora Gráficos Burti LTDA. No tocante

a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 11/11/2008, atestou que o periciando apresenta quadro de hemiparesia esquerda, e por tal razão está incapacitado de forma total e permanentemente para exercer atividades laborais, bem como atividades domésticas, conforme a seguir transcrito (fls.88/89): O periciando refere que teve um TCE EM 26/05/2006, precedido de mal estar, escurecimento visual, cefaleia, submetido a drenagem de hematoma subdural e contusão cerebral. Ficou com sequelas de hemiparesia esquerda completa, predomínio braquiio-facial. Fez fisioterapia. Desde então é acompanhada no H Tatuapé. Não faz uso de medicação. Os dados cima relatados estão contidos em relatórios de internação desde 26/05/2006 a 04/09/08. Concluo que o periciando apresenta quadro sequelar de TCE, o que incapacita para as atividades laborais que mantenham o próprio sustento. A data do início da incapacidade é de 26 de maio de 2006, quando da ocorrência do TCE. Diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa de forma total e permanente da parte autora, não foram cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado, tendo em vista que no laudo pericial a data do início da incapacidade foi fixada em 26/05/2006, quando o autor já não possuía a qualidade de segurado, uma vez que houve a perda da qualidade de segurado após o vínculo findo em 16/10/86, após o autor só retornou ao RGPS a partir de 03/10/1991 e permaneceu até 16/04/2004, com interrupções, de forma que conta com tempo inferior a 120 meses de contribuição. Mesmo que considerando 24 meses de período de graça, manteria a qualidade de segurado até 15/06/2006, além disso, não comprovou a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, inclusive em razão de ter sido contratado na qualidade de temporário durante seu último vínculo de trabalho, compreendido entre 03/0/2004 e 16/04/2003 (fls. 37). Assim, não comprovada a qualidade de segurado, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 66/67). Laudo Médico Pericial às fls. 71/75. Citado o réu, apresentou contestação às fls. 76/85. Ante o valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 98/100). Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Previdenciária (fl. 108). O pedido de tutela antecipada foi novamente indeferido (fls. 124). O INSS apresentou, novamente, contestação (fls. 136/141). Parecer ministerial (fls. 151/153). Laudo médico pericial (fls. 183/189). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 195/214), nos seguintes termos: a) concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% por necessidade de auxílio de terceiros, a partir de 28.06.2013 (data do exame médico pericial); b) pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então até 31/10/2013, e DIP em 01/11/2013, mais 10% de honorários advocatícios, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente (...) A parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 218). É o relatório. Decido. Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consulta ao sistema PLENUS, que determino a juntada, observo que a parte autora já teve seu benefício implantando pelo INSS. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Ao setor de precatórios, para expedição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003006-6) - JURANDYR VELASCO X AFFONSO TERRA VALVERDE X ANTONIO DIAS X ARMANDO SANTO ANDRE X OSWALDO CALUZNI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/96. Os autos foram

inicialmente ajuizados perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 189/192. Foi reconhecida a nulidade da sentença com o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora (fl. 200). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação (fls. 207/212). Réplica às fls. 215/222. Embargos de declaração da parte autora às fls. 227/231. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária (fl. 277). Manifestação do INSS às fls. 280/286. Réplica às fls. 215/222. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 290/303. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste

do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004203-2) - ARTHUR ANTONIO X ANTONIO VICTOR VELLONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARTHUR ANTONIO E OUTRO em face da r. sentença de fls. 149/151, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em síntese, que o objeto da ação pretende discutir o recálculo da RMB, tomando-se por base os valores do menor e do maior valor do teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do artigo 14 da Lei 6708/79, e não como constou da referida sentença, que o objeto dos autos seja a adequação da RMB as emendas 20/1998 a 41/2003.Assim, requer a anulação da r. sentença, com a prolação de nova sentença, devendo-se levar em conta o real objeto da ação, rejeitando-se a preliminar de decadência e a procedência da ação.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.De fato o objeto dos presentes autos é o recálculo da RMB, tomando-se por base os valores do menor e do maior valor do teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do artigo 14 da Lei 6708/79Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 149/151 e proferir nova sentença que abaixo segue:ARTHUR ANTONIO e ANTONIO VICTOR VELLONI, propuseram a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/01/1982 e 01/11/1985, respectivamente.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 65/77).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.As partes não especificaram provas.Foi determinado que a parte autora juntasse cópia integral dos processos administrativos. Entretanto, não fui cumprida tal determinação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na

eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto: (a) acolho os embargos de declaração opostos para anular a sentença de fls. 149/151; (b) declaro a decadência do direito de revisão do benefício titularizado pela parte autora, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010997-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010997-7) - MARCOS ANTONIO MOVIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO MOVIO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 121. Emenda à inicial (fls. 123/147, 149/152 e 153/156). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 157). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/170, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da prescrição para o recebimento das diferenças pleiteadas, bem como requereu a improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Réplica às fls. 175/178. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, especialidade traumatologia e ortopedia,

apresentados laudos médicos periciais às fls.191/198 e 269/278, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca dos laudos médicos periciais (fls. 203, 206/221 e 281). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujos pagamentos já foram requisitados, conforme ofícios requisitórios de fls.200 e 201. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas dos sistemas previdenciários, o autor possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 16/08/1974 a 20/02/1976, 28/03/1977 a 12/1986, 22/05/1978 a 11/05/1983, 26/08/1989 a 10/1995 e 18/07/1996 a 04/2003. Além disso, possui recolhimentos extemporâneos atinentes às competências de 01/09/2003 a 03/2005 e 01/09/2003 a 05/2004. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 24/03/2005 a 30/05/2006 (NB 502.456.305-7), 27/10/2006 a 19/07/2007 (NB 560.312.467-5), 19/08/2009 a 09/10/2009, (NB 536.980.423-7), 26/11/2009 a 24/02/2011 (NB 538.437.612-7), 25/02/2011 a 18/08/2011 (NB 545.159.617-0), e está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/01/2012 (NB 158.728.425-9). No tocante a incapacidade, o primeiro exame médico-pericial, realizado em 24/05/2012, especialidade ortopedia e traumatologia, atestou que o autor apresenta quadro pós-cirúrgico de fratura do calcâneo direito, encontrando-se incapacitado de forma total e temporária para exercer atividades laborais, devendo ser reavaliado em 150 dias, consoante a seguir transcrito (fls.194): O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do calcâneo direito em decurso de tratamento ortopédico específico, portanto incompatíveis com suas atividades laborais pelo período de 150 dias (tempo estimado para restabelecimento da fratura). Após este período deverá ser reavaliado. Em resposta aos quesitos do juízo, fixou a data de início da incapacidade em 28/02/2012 (data da fratura sofrida pelo autor). Na reavaliação, realizada em 01/02/2013, o perito judicial concluiu pela não incapacidade ou redução da capacidade laborativa da parte autora, sob a ótica ortopédica, conforme a seguir transcrito (fls.274): O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico do ombro esquerdo em 1990, do joelho direito em 2005 e de fratura do calcâneo direito em 2009, decorrente de queda de escada, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favoráveis dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que o periciando esteve incapacitado por 8 meses, com data de início da data da fratura do calcâneo direito. Perante a divergência apontada nos laudos periciais, em relação à data da fratura sofrida pelo autor, tendo em vista que na primeira perícia judicial às fls.196, o perito atestou como data do início da incapacidade a data da queda sofrida pelo autor em 28/02/2012. Contudo na segunda perícia, o perito judicial às fls. 275 indicou como data da queda com consequente fratura no calcâneo o ano de 2009, contudo, verifica-se no documento juntado às fls.208, a queda sofrida pelo autor data de 28/02/2012. Não há que se falar, portanto, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada na primeira perícia e da situação de não incapacidade atestada no segundo laudo pericial. Diante do quadro probatório, verifica-se que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/01/2012 e que na primeira perícia realizada em 24/05/2012 o perito judicial atestou a situação de incapacidade de forma total e temporária da parte autora, devendo ser reavaliada em 150 dias, bem como fixou como data de início da incapacidade em 28/02/2012. Assim, uma vez que durante o período de incapacidade fixado pelo perito judicial o autor esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e não sendo possível a acumulação de benefício de auxílio acidente com qualquer tipo de benefício de aposentadoria, inacumuláveis tais benefícios, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000275-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000275-9) - JOSE MILLA MARIMON(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. JOSE MILLA MARIMON propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/03/1991. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/34). Houve réplica (fl. 36). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Parecer da contadoria à fl. 42. Manifestação da parte autora (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que

culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012893-30.2010.403.6183 - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Visto em sentença. SEBASTIANA SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 17/50. Deferidos a concessão dos benefícios da assistência judiciária e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/78 arguindo, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 83-84). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade psiquiatria, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 114/118, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 120/122 e 123). Requerimento de prova pericial pela parte autora. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 173. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Das preliminares. Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Também não merece acolhida a preliminar de realização de nova perícia multidisciplinar, nas especialidades de psiquiatria, neurologia e assistência social. No caso de perícias distintas com profissionais em área específicas, somente haverá designação de duas perícias no caso de ser revelada a manifesta impossibilidade de um único perito realizar a avaliação médica. Destaca-se que a finalidade da perícia judicial é aferir se a doença já diagnosticada pelo médico que acompanha o tratamento da autora é determinante da incapacidade para o trabalho. Deste modo, desnecessário que o perito detenha especialização na área. No caso dos autos, a perita médica analisou a questão pela perspectiva da patologia apresentada, esclarecendo a questão de forma conclusiva, revelando desnecessária a realização de nova perícia, conforme resposta aos quesitos da autora, item 2 (fl. 116), razão pelo qual rejeito a prova. Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, impõe-se a rejeição dos requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o

segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 09/05/2002 a 05/11/2007, restabelecido por ordem judicial (NB 125.977.757-7), segundo informações extraídas dos Sistemas Plenus/CNIS, em anexo e conforme consta no documento juntado às fls. fls.33.A controvérsia, portanto, delimita-se acerca da constatação da incapacidade laborativa da parte autora.Na perícia, especialidade psiquiatria, o perito judicial concluiu que não se verifica a incapacidade laborativa da parte autora, consoante a seguir transcrito (fls. 115/116): A perícia apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2.Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois.Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência.Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de seu cotidiano.Está apta para o trabalho.Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Destaca-se, ademais, que a exceção do documento de fl. 128 juntada com a impugnação do laudo, as demais prescrições e relatórios são anteriores ao exame clínico, razão pela qual não revelam a incapacitação da parte autora, bem como não demonstram o agravamento da doença, haja vista que o elemento determinante não é a existência de doença, mas a gravidade da doença determinante de incapacidade para o trabalho. No caso da parte autora, constata-se que não possui incapacidade para o trabalho, impondo-se a improcedência dos pedidos da petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação de tutela.Oficie-se para a AADJ comunicando da decisão para que se proceda ao imediato cancelamento do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-63.2011.403.6183 - ARLETE VIEIRA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ARLETE VIEIRA FERREIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.48). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi convertido em retido e posteriormente negado o provimento, conforme decisões de fls.62/63 e 94/96.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/79, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 81/86.Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de Agosto de 2012 e recebidos em 19/09/2012.Informação prestada pelo perito judicial às fls. 115/116 justificando a não apresentação do laudo, tendo em vista a ausência da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Manifestação do patrono da parte autora, informando a tentativa de localizar a parte autora. Decorrido o prazo para a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, não comparecendo a parte autora à perícia médica designada, de forma injustificada, declaro preclusa a produção da prova pericial.Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para

as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005660-45.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a averbação do tempo de trabalho rural no período de 16/06/1958 a 20/07/1971 e posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento (29/03/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural, como lavradora, em regime de economia familiar, no período de 16/06/1958 a 20/07/1971, que somado ao tempo laborado, em regime urbano (05 anos, 08 meses e 4 dias), totalizaria num tempo de serviço de 18 anos, 09 meses e 9 dias (225 contribuições). Alega, ainda, que possui os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que já possui 69 anos, bem como conta com o tempo de contribuição necessário, qual seja 225 contribuições. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do tempo de serviço rural, tampouco comprovou o cumprimento da carência, não fazendo jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 52/53. Realizada audiência de instrução (fls. 65/70). É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR IDADE** Na CTPS da autora, à fl. 15, observo que seu primeiro vínculo empregatício se deu em 01/10/1973, filiando-se automaticamente à Previdência Social na mesma data. Assim sendo, a autora filiou-se antes da entrada em vigor da Lei 8213/1991, mas até aquela ocasião não preenchia os requisitos para o benefício ora pleiteado, uma vez que possuía apenas 49 anos, ou seja, ela não tem direito adquirido à concessão pelas normas vigentes anteriores a Lei em comento, ficando submetida às regras de transição. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a autora deve preencher o requisito etário, de 60 anos de idade, bem como o requisito do cumprimento da carência. A autora completou 60 anos, em 2002, ocasião que deveria ter cumprido a carência de 126 contribuições, o que não restou comprovado por sua CTPS e CNIS. **II - DA ATIVIDADE RURAL** Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como

parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: a) Escritura de compra e venda, na qual consta que a profissão da parte autora é lavradora (fl. 18), documento extemporâneo aos fatos; b) Declaração feita por 5 (cinco) pessoas, na qual se declara que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período de 16 de junho de 1958 a 20 de julho de 1971 (fl. 20); c) Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (fl. 27), documento extemporâneo aos fatos. Tais documentos, contudo, não constituem início de prova material do labor rural, uma vez que extemporâneos ao período de tempo a que se pretende o reconhecimento do tempo rural. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que se superasse o requisito do necessário início de prova material, cabe referir, ademais, que as informações trazidas pela autora não foram corroboradas nem mesmo pelo único informante ouvido na fase de instrução, qual seja: seu cunhado, Sr. Anibal. Mas não é só, saliento, por último, que mesmo se houvesse reconhecimento do período rural é de se realçar, conforme previsão no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, o trabalho rural não pode ser computado para efeito de carência na aposentadoria pretendida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, do citado diploma legal. 2. O somatório do trabalho com registro em CTPS totaliza 141 (cento e quarenta e um) meses, insuficientes para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição na data da citação. 3. Não comprovado o exercício de atividade pelo período equivalente à carência, não possui direito à concessão do benefício. 4. Agravo legal provido. (AC 00058235720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .). Computando-se os períodos laborados em atividade urbana constante de sua CTPS, a Autora alcança 05 anos, 8 meses e 8 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2006), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006808-91.2011.403.6183 - LUZIA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LUZIA ROSA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 17/05/1995. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 68/72). Houve Réplica (fls. 75/82). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009240-83.2011.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA MATOS BARBOZA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA APARECIDA MATOS BARBOZA, em face do INSS, requerendo a averbação do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1970 a 01/06/1978, bem como seja considerado como labor especial o período de 03/08/1978 a 16/12/1982, trabalhado na empresa Metalúrgica Agathon Ltda, com a conversão em tempo comum, somando-se ao tempo laborado em regime urbano, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento (20/05/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial, na

Metalúrgica Agathon Ltda, no período de 03/08/1978 a 16/12/1982, bem como em atividade rural no Município de Jandimópolis - Leopoldina - PR, no período de janeiro de 1970 a junho de 1978, que somado ao tempo laborado, em regime urbano, totalizaria num tempo de serviço de 34 anos, 03 meses e 9 dias), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, bem como não restou comprovado o tempo laborado em atividade rural, tampouco o cumprimento da carência, não fazendo jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 138/144. Realizada audiência de instrução (fls. 154/159). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - DA ATIVIDADE ESPECIAL Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o documento de fl. 33, o autor laborava na função de ajudante de serviços gerais na Metalúrgica Agathon Ltda, no período de 03/08/1978 a 16/12/1982, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 98dB. No laudo pericial a pedido da empresa (fls. 141/144) consta responsável técnico, houve a efetiva medição e muito embora o referido laudo seja extemporâneo, há explicação de que não houve alteração no ambiente de trabalho, sendo certo que os trabalhadores que trabalham no setor de estamparia pesada continuam expostos a um ruído de 98 dB, conforme se pode perceber no documento de fl. 33. Assim deve ser reconhecido como atividade especial o período de 03/08/1978 a 16/12/1982 laborado na metalúrgica Agathon Ltda. II - DA ATIVIDADE RURAL Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova

testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: a) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio em 11/02/2010, sendo certo que o referido Sindicato foi fundado em 01/09/1975 (fls. 40/41); b) Inscrição no Sindicato dos trabalhadores rurais de Cornélio Procópio em 02/05/1978 (fl. 45); c) Certidão de casamento dos pais da autora em outubro de 1951 (fl. 46), na qual consta que seu pai era lavrador; d) Declarações unilaterais datadas de 1992 (fls. 47/48); e) Certificado de conclusão do ensino médio de 1973 a 1976 (fl. 50). Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Saliento que não há início de prova material para todo o período a que se pretende reconhecer como rural (janeiro de 1970 a junho de 1978), entretanto, reconheço no documento de fl. 45 e com a corroboração da prova testemunhal colhida em audiência que no período de janeiro de 1977 a maio de 1978, a autora desempenhou atividade rural nos moldes do artigo 11, VII, da Lei 8213/1991. Observo que no documento de fl. 45 teria havido admissão da parte autora como trabalhadora rural em maio de 1978, sendo certo que em 19/06/1978 a 24/07/1978, ela já iniciou atividade urbana na empresa Component S/A peças (fls. 72). Assim, deve ser reconhecido como trabalho rural apenas o período de janeiro de 1977 a maio de 1978. Cumpre esclarecer que mesmo sendo reconhecido o período laborado em atividade rural é de se realçar, conforme previsão no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, que o referido tempo rural não pode ser computado para efeito de carência na aposentadoria pretendida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, do citado diploma legal. 2. O somatório do trabalho com registro em CTPS totaliza 141 (cento e quarenta e um) meses, insuficientes para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição na data da citação. 3. Não comprovado o exercício de atividade pelo período equivalente à carência, não possui direito à concessão do benefício. 4. Agravo legal provido. (AC 00058235720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO: .). Computando-se os períodos laborados em atividade urbana, especial e rural, até a data do requerimento (20/05/2009), a Autora alcança 25 anos, 7 meses e 4 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Desta feita, a parte autora cumpre apenas um dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo proporcional, qual seja estar filiada ao RGPS, quando da entrada em vigor da EC 20/98, já que contava apenas com 42 anos de idade e somava na época, o tempo de 18 anos, 2 meses e 15 dias. Assim, seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mesmo que proporcional, deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão. 1. DECLARAR o reconhecimento do período de 01/01/1977 a 01/05/1978, trabalhado em atividade rural, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação; 2. DECLARAR o reconhecimento do período laborado entre 03/08/1978 a 16/12/1982, como atividade especial, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, ficando compensadas as verbas honorárias, nos termos da Súmula 306 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento dos

documentos de fls. 160/210, uma vez que se trata de documentos estranhos a este processo, devendo juntá-los nos autos correlatos (autos nº 0009402-44.2012.403.6183). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009751-81.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA ASSUNCAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA FRANCISCA DA ASSUNÇÃO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.45). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A réplica não foi apresentada.Autos redistribuídos a este Juízo e recebidos em 18 de setembro de 2012.Foi designada perícia médica nas especialidades de ortopedia e traumatologia para 05/04/2013, entretanto, a parte autora não compareceu.Laudo médico pericial, especialidade neurologia, juntado às fls. 76/81, sobre o qual se manifestam as partes.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 84.É o relatório. Decido.A autora, nascida em 01/10/1965, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.A autora foi submetida à perícia.A autora apresentou exames, tais como radiografias, realizadas em 06/08/2006 (05 anos antes do ajuizamento da ação), que demonstram doença osteoarticular degenerativa dos joelhos, sem indicar incapacidade.O exame médico-pericial, realizado em 22/04/2013, atestou que a pericianda apresenta doença degenerativa da coluna lombar e não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Portanto não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de servente de limpeza, consoante a seguir transcrito:(...)As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral (...).Não houve relato ou foram apresentados relatórios médicos que demonstrassem a utilização de medicamentos específicos para o controle da dor de características neuropáticas, bem como o fato de não estar utilizando medicações analgésicas, realizando tão somente fisioterapia não corrobora a alegação de dor incapacitante.(...).Cumpro destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013584-10.2011.403.6183 - MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 125/126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.137/141, pugnando pela improcedência da ação. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Réplica às fls.149/153.A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, sendo uma na especialidade ortopedia e traumatologia e a outra na especialidade neurologia, apresentados laudos médicos periciais às fls.179/187 e 200/203, sendo

oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca dos laudos médicos periciais (fls. 177/181 e 184). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme fls. 77, cujos pagamentos já foram requisitados, conforme ofícios requisitórios de fls. 211 e 212. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas dos sistemas previdenciários, o autor possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 22/08/1978 a 11/12/1981, 17/03/1982 a 01/07/1987, 08/09/1987 a 19/06/1989 e 06/11/1997 a 11/05/2007. Além disso, possui recolhimento extemporâneo atinente a competência de 02/04/1992. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 18/10/2002 a 14/11/2002 (NB 127.206.059-1) e 04/06/2004 a 12/02/2007 (NB 505.271.046-8). A parte autora apresentou exames, tais como ressonância magnética do ombro direito, da coluna lombo sacra e dos joelhos direito e esquerdo, realizados respectivamente em 23/05/2009, 23/05/2009 e 11/04/2011. No tocante a incapacidade, o primeiro exame médico-pericial, realizado em 31/06/2013, especialidade ortopedia e traumatologia, atestou que a autora apresenta quadro de artralgia em ombro direito, e que considerando seu histórico, exame clínico e a evolução desfavorável, encontrava-se incapacitada de forma total e temporária, por um período de 01 ano (12 meses), para exercer atividades laborais, com data de início da incapacidade em 20/05/2004, consoante a seguir transcrito (fls. 184): Autora com 54 anos, auxiliar de cozinha, atualmente desempregada. Submetida a exame físico pericial, complementado com exames tomográfico e sonográficos, com evidência de Artralgia em ombro direito, com nexos para patologia laboral, conforme documentação médica de fls. 62. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em ombro direito. O segundo exame pericial, realizado em 10/08/2013, especialidade neurologia, o perito judicial atestou que não foi verificada incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividades de vida independente, como descrito às fls. 201/201: Portanto, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também o fato de ter sido submetida a procedimento cirúrgico não determina incapacidade, exceto pelo período de noventa dias na convalescença após o procedimento em 07/2004. A cirurgia em punhos é procedimento simples, sem necessidade de repouso superior a sete dias. Os laudos médicos periciais apresentados (fls. 169 e 192) foram avaliados, porém não indiretos que corroborassem a incapacidade laboral alegada. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento. Não há que se falar, portanto, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial. Faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 12/02/2007, data da cessação do NB 31/505.271.046-8, posterior ao início da incapacidade, conforme atestado no laudo de fls. 179/187. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, devendo ser reavaliada após 31 de julho de 2014, tendo em vista a data fixada no laudo pericial às fls. 184. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus

efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a partir de 31/08/2014, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.271.046-8), ao menos até 31/08/2014, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, após o decurso do prazo previsto para reavaliação (31/08/2014), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001389-56.2012.403.6183 - VALMIRA MACHADO DANTAS (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALMIRA MACHADO DANTAS, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.58/59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/73, alegando em preliminar a incompetência absoluta, em razão da matéria; bem como requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. A parte autora interpôs o agravo de instrumento às fls.80/94, convertido em Agravo Retido. Réplica às fls. 97/101. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de Agosto de 2012 e recebidos em 19/09/2012. A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade ortopedia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 172/182, após foi oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 185/198 e 200). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.202. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Da competência da Vara Federal Previdenciária. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece

acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência arguida, portanto. Mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A parte autora apresentou exames, tais como tomografia computadorizada de coluna lombar e cervical, realizado em 27/04/2010; ultrassonografia do cotovelo esquerdo, realizada em 24/06/2010 e ressonância magnética, realizada em 23/12/2011; bem como relatórios médicos e prescrições de medicamentos. Na perícia, especialidade ortopedia, realizada em 10/05/2013, concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 180): Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicálgia e lombálgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é, de igual forma, improcedente. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício em julgamento fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003591-06.2012.403.6183 - OSCAR CHODIN(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. OSCAR CHODIN propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial com DIB em 08/02/1990. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que

originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência

da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-34.2013.403.6183 - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL CAMILO DA SILVA, em face do INSS, requerendo o reconhecimento do labor rural, no período de 04/02/1961 a 01/01/1972, com sua consequente averbação e posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento (17/02/2012) e indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que requereu junto ao INSS em 18/02/2012 e 21/04/2012 o reconhecimento do período laborado em atividade rural (de 04/02/1961 a 01/01/1972), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega, ainda, que teve seu requerimento administrativo indeferido, sob a alegação de falta de período de carência, sem a perda da qualidade de segurado, entretanto, não atingiu a tabela progressiva. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 63 e verso). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 66/81, que foi negado provimento (fls. 105/108). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do tempo de serviço rural, tampouco comprovou o cumprimento da carência, não fazendo jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 113/124. Realizada audiência de instrução (fls. 142/149). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR IDADE Observo pelo CNIS de fls. 22/27, que o autor procedeu a sua inscrição como contribuinte individual em novembro de 1994. Assim sendo, o autor filiou-se depois da entrada em vigor da Lei 8213/1991, ficando submetido às regras denominadas permanentes. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o autor deve preencher o requisito etário, de 65 anos de idade, bem como o requisito do cumprimento da carência (180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, do PBPS). O autor recolheu como contribuinte individual por 13 anos e 11 meses, conforme o CNIS apresentado, sendo este tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. II - DA ATIVIDADE RURAL Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: a) Certidão de casamento (16.09.1964), na qual consta que a profissão da parte autora é lavrador (fl. 18); b) Declaração de exercício de atividade rural, como meeiro, no período de 04.02.1962 a 01.01.1972 (fls. 43/44); c) Declaração de Expedito Antonio da Silva na qual declara que o autor exerceu atividade rural em sua propriedade de 04.02.1962 a 01.01.1972 (fl. 45); d) Declaração exarada pela 15ª Delegacia do serviço militar, na qual se atesta que o autor exercia a profissão de lavrador e que foi dispensado do serviço militar em 1971 (fl. 47); e) Escritura de compra e venda da propriedade rural por Expedito Antonio da Silva (fls. 47/50); f) Declaração de imposto sobre propriedade rural em nome de Expedito Antonio da Silva (fl. 51); g) Nota de Crédito Rural (fls. 52/53) e Carteira de Crédito Rural (fls. 55/56). Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS. 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91). 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural. 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. (...) 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem

como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo. (art. 11, inciso VII).(g.nosso)(...)4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural . (...).(g.nosso)(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).Cumprido salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Saliento que muito embora o autor em sua exordial requeresse o reconhecimento de trabalho rural no período de 04/02/1962 a 01/01/1972, reconheço apenas e tão somente o período de 01/01/1963 a 31/12/1971 ante o início de prova material, que foi corroborado pelo depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas.Cumprido acrescentar que o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas reforçaram o início de prova material apontado. Em verdade, a despeito de não ter havido a indicação exata do início e fim do período de atividade rural, ficou relatado que no período anterior e posterior ao casamento do autor, ele se dedicava ao trabalho no campo, utilizando-se dos sistemas de parceria rural (artigo 11, 8º, I, da Lei de Benefícios).Nos limites do artigo 55, 3º, da Lei 8213/1991, afastado a natureza de início de prova material para os documentos de fls. 43/45, posto que simples declarações extemporâneas.II - DA APOSENTADORIA POR IDADECumprido esclarecer que mesmo sendo reconhecido o período laborado em atividade rural é de se realçar, conforme previsão no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, que o referido tempo rural não pode ser computado para efeito de carência na aposentadoria pretendida.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, do citado diploma legal. 2. O somatório do trabalho com registro em CTPS totaliza 141 (cento e quarenta e um) meses, insuficientes para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição na data da citação. 3. Não comprovado o exercício de atividade pelo período equivalente à carência, não possui direito à concessão do benefício. 4. Agravo legal provido.(AC 00058235720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).Neste cenário, computando-se os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, o autor alcança, tão somente, 13 anos e 11 meses, o que totaliza valor inferior a 180 contribuições, nos termos do artigo nos termos do artigo 25, II, da Lei 8213/91, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, devendo tal pedido ser julgado improcedente.III - DOS DANOS MORAIS pedido atinente à indenização por danos morais resta prejudicado ante o não reconhecimento da aposentadoria por idade.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000280-70.2013.403.6183 - ALBERTO MENDES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em sentença.ALBERTO MENDES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 39/45).Réplica às fls. 54/68.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores

a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do

Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003448-80.2013.403.6183 - MAURO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MAURO DOS SANTOS propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/12/1989. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as

redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003824-66.2013.403.6183 - MIRIAN SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. MIRIAM SIMONE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os

quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. -

Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004260-25.2013.403.6183 - GENIVAL GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GENIVAL GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/44 foi instruída com os documentos de fls. 45/117. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como procuração recente e declaração de pobreza. Deveria, ainda, apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Ribeirão Pires, tendo em vista seu domicílio, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (fls. 120). Entretanto, o autor não cumpriu integralmente o r. despacho e decorreu in albis os prazos das demais determinações. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006490-40.2013.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA LUCIA DO NASCIMENTO propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/06/1997. Foi indeferido o pedido da tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006943-35.2013.403.6183 - BRAZ CAMARGO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 72/78, que julgou improcedente ação de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: Não conheço dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos declaratórios devem ser

interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Tendo sido publicada em 27 de fevereiro de 2014, o decurso do prazo para a interposição dos embargos de declaração deu-se em 10 de março de 2014. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 11 de março de 2014, mister o reconhecimento de sua intempestividade. Dessa forma, não conheço dos presentes embargos de declaração. No entanto, corrijo, de ofício, a r. sentença prolatada ante a nítida ocorrência de erro material para declarar que o julgamento de improcedência encontra fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007021-29.2013.403.6183 - GINO BOLOGNESI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 91/94 com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007259-48.2013.403.6183 - JOSE MILLEI (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ MILLEI, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/01/1993. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007714-13.2013.403.6183 - JORGE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 53/59, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO**

IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007932-41.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MANCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 73/79, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com

considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009152-74.2013.403.6183 - EPITACIO LEITE DE GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 49/55, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o

conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010309-82.2013.403.6183 - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/46.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010.O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988.As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação.Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as

majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010353-04.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS VASCONCELOS SALDANHA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LAUIZ CARLOS VASCONCELOS SALDANHA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/08/1993. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010692-60.2013.403.6183 - HILDEGARD MARCELINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 154/160, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A

sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010909-06.2013.403.6183 - MARIA IGNES FANELLI GUARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA IGNES FANELLI GUARINI propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por idade com DIB em 03/05/1999. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011132-56.2013.403.6183 - ORLANDO CABRELI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ORLANDO CABRELI propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de pensão por morte com DIB em 30/01/1998. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei

da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012135-46.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 52/55, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO**. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2

DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012417-84.2013.403.6183 - JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/43.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010.O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988.As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso

Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-43.2014.403.6183 - JOSE LEITAO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 66/69, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOELHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-20.2014.403.6183 - HAMILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 60/63, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do

e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-05.2014.403.6183 - MANOEL VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 77/80 com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir o dispositivo da sentença embargada que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-97.2014.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS MARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 52/55, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que fundamenta sua

tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-42.2014.403.6183 - SONIA REGINA DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 53/59, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu

particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002942-70.2014.403.6183 - JAIME LUCENA DA SILVA (SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JAIME LUCENA DA SILVA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/02/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-16.2014.403.6183 - APARECIDO EVALDO DE SORDI (SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. APARECIDO EVALDO DE SORDI, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 16/08/1993. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Denoto que a parte requerente pretende revisar de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o

benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004132-68.2014.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir**

da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE

DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0004135-23.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.MARIA APARECIDA DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a

obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse

diapásão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004388-11.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. ANTONIO CARLOS DE ASSIS MACHADO devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de

reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$

1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004850-65.2014.403.6183 - ADOLFO WRONKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. ADOLFO WRONKA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada,

diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total

impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005003-98.2014.403.6183 - LUCIMAR LOVATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.LUCIMAR LOVATO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o

teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste

da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028182-62.1994.403.6183 (94.0028182-0) - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI X MARIA APPARECIDA DE CASTRO ARVELOS X RIVALDO NOBRE CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTAZIO DE ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista a informação de 337, intime-se a parte a autora a esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a divergência no nome do co-autor SEBASTIÃO PROTAZIO ARVELLOS. Comunique-se o SEDI para regularização da grafia dos nomes dos co-autores RIVALDO NOBRE CAVALCANTE e MARIA APPARECIDA DE CASTRO ARVELOS no Sistema Processual. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 303, para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios dos autores que em situação regular, dando-se ciência às partes, a seguir.

0000782-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000782-3) - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X FABIO CARNEIRO DE MENDONCA X MARCELO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPPETTO X ORLANDO CATUCCI X JOSUE PRADO X MARIA DA PENHA ALMEIDA PRADO X ANNA PEREZ PORAZZA X ALFREDO ANTONIO MELLE X MARIA JOSE MELLE HAYASAKA X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA X RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 455. Tendo em vista que o CPF do autor ORLANDO CATUCCI está suspensa, pois o mesmo não reside no Brasil, SUSPENDO

a execução em face do referido autor até a comprovação da regularização. Fls. 459/460: Defiro o pedido de concessão de 10 (dez) dias de prazo para manifestação sobre divergência na grafia do nome do autor ROBERTO REPPETTO. Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual dos autores REGINA MARIA CATUCCI GIKAS e CELSO CATUCCI, ambos sucessores de ORLANDO CATUCCI. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios dos autores que estão em situação regular, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3) - ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA X DIEGO MILLER SILVA (SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP141917 - MARIA LUCIA MILLER BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Despacho de fl. 429: Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao Sedi para cadastramento dos CPFs dos autores, conforme documentos de fls. 423. Diante da proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 100, da CF, expeçam-se os requisitórios, dos créditos dos autores nos valores adotados pelo E. Tribunal as fls. 380/386, com trânsito em julgado as fl. 387, vindo os autos conclusos para sua transmissão. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a dizer sobre eventuais deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sob pena de CANCELAMENTO DOS REQUISITÓRIOS transmitidos, informando, ainda, qual advogado que figurará como beneficiário do precatório de honorários, com a respectiva data de nascimento. Intime-se o INSS para ciência e para se manifestar sobre o parágrafo 9º, do artigo 100, da CF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste ainda o INSS a dizer sobre a conta de fl. 415/418. Int. Despacho de fl. 432: Publique-se o despacho de fl. 429. Expeça-se ofício precatório de honorários em nome da advogada apontada na petição de fl. 431, conforme conta de fls. 357/368, vindo os autos conclusos para transmissão, ante o prazo previsto no parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal. Após, ao INSS para ciência dos ofícios expedidos bem como para cumprimento do despacho de fls. 429. Int.

0001486-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001486-5) - FELICIO SANAVIO PASINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para regularização do assunto do presente feito. E, ainda, determino que o referido setor inclua no sistema processual a sociedade de advogados, conforme documento de fls. 312. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão do ofício requisitório do crédito do autor e os referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, dando-se ciência às partes, a seguir. Para expedição dos requisitórios, adotem-se os valores apurados pela secretaria do Juízo. Int.

0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3) - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES ROMERO X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face dos documentos de fls. 235/236, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da co-autora DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES ROMERO. Diante da maioria das co-autoras DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES ROMERO e JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA, intime-se a parte exequente a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração outorgado pelas referidas co-autoras, a fim de regularizar a representação processual. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios em favor dos autores, observando-se os números de meses (RRA) constantes, às fls. 244/245, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0008152-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008152-5) - ROBERTO CARLOS ROGERIO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 100, da CF, expeça-se o precatório, vindo os autos conclusos para sua transmissão e, após, dê-se vista às partes para ciência. Int.

0016240-37.2012.403.6301 - RONALDO APARECIDO FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 129. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Intime a parte autora do informado pelo INSS às fls. 160/161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2) - LINDINA VERISSIMO SOARES X ELIANA VERISSIMO SOARES X VILMA GIACOMINI GARCIA X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Em face da informação de fl. 382, oportunamente, venham conclusos para deliberação.Int.

0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0) - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FLAVIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal, expeçam-se precatórios dos créditos dos autores, sucessores de Sergio Nivaldo Romano, no valor de R\$ 148.766,04 para cada um, considerando a conta do INSS homologada às fls. 429/431 e aceita pelos exequentes às fls. 436 e, determino, ainda, a expedição do ofício requisitório de honorários em nome do patrono ADAUTO CORREA MARTINS, vindos os autos conclusos para transmissão. Após, dê-se vista as partes para ciência, e ao INSS para que se manifeste sobre o parágrafo 9º, do artigo 100, da CF, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de expedição dos ofícios supracitados, adote-se o RRA informado pela secretaria do Juízo. Tendo em vista que os autores concordaram com os cálculos de fl. 403/428, renunciando ao ato de recorrer, fls. 436, reputo prejudicado o recebimento do recurso de Agravo Retido de fl. 433/435. Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos, conforme procuração de fl. 437.Int.

0034287-16.1998.403.6183 (98.0034287-7) - RICARDO BALLERINI JUNIOR(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RICARDO BALLERINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para regularização do assunto do presente feito. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo artigo 100, determino a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Para expedição dos requisitórios, adote-se o RRA apurado pela secretaria do Juízo.Int.

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ODETTE CORCHA FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANGELINA CHIAVEGATTO DE LIMA X ISMAEL SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HONORIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE GOMES X X CLOVIS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 565, comunique-se o SEDI para inclusão do nome da sucessora ANGELINA CHIAVEGATTO DE LIMA no Sistema Processual. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios em nome dos co-autores CLEMENTE GOMES, CLOVIS MIRANDA e FRANCISCO GONSALES MARTINEZ, por se tratarem de precatórios, devendo constar destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes, a seguir. Fls. 562/563: Oportunamente venham conclusos para deliberação, especialmente em face da co-autora ALICE DE CARVALHO VIEIRA. Int.

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X

WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JUSTINO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Primeiramente, renumere-se os autos a partir de fls. 331. Considerando o julgado nos autos dos Embargos à Execução, com decisão transitada em julgado, fls. 333/334 e fls. 343, expeçam-se ofícios requisitórios para Carlos Eduardo Bugallo, sucessor de Ana Maria Bugallo Nascimento, no valor de R\$ 23.202,62. E, ainda, conforme a decisão supracitada, expeçam-se os requisitórios do créditos de Francisco Vitoriano da Silva e Waldemar Oliveira de Castro nos valores apresentados pelos autores de fls. 267/304. Certifique-se o decurso de prazo para os autores no tocante a apresentar deduções nos termos do despacho de fl. 344. Determino, ainda, que sejam requisitados os valores dos honorários sucumbenciais referente aos créditos dos autores Francisco Vitoriano da Silva, Waldemar Oliveira de Castro e Carlos Eduardo Bugallo Nascimento Corrales, no montante apresentado pela contadoria às fls. 347, em nome do advogado Dr. Eraldo Lacerda Junior, diante do substabelecimento sem reservas de fls. 336. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determino a transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fl. 288 verso: considerando que houve concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, fls. 253, e que a contadoria se pronunciou dizendo que os referidos cálculos estão de acordo com o julgado, fls. 269, e tendo em vista a proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 100, da CF, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, devendo constar que fiquem os valores à disposição do Juízo. Fica consignado que, caso haja diferenças em favor da parte credora, poderá ser expedido requisitório complementar, bem como que os ofícios expedidos poderão ser retificados, caso as diferenças sejam devidas ao INSS. Remetam-se os autos à contadoria, para se manifestar sobre o alegado pelo INSS. Int.

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS MANRUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o cálculo da Contadoria, às fls. 351/357, descontou os valores pagos por meio do benefício concedido administrativamente, e tendo em vista a proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 100, da CF, proceda-se às alterações nos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do cálculo de fls. 351/357, e para que conste o bloqueio do depósito judicial em ambos os ofícios, até ulterior manifestação deste Juízo, vindo os autos conclusos para sua transmissão. Fica consignado que, caso haja diferenças em favor da parte credora, poderá ser expedido o ofício requisitório complementar, bem como que os ofícios expedidos poderão ser retificados, caso as diferenças sejam devidas ao INSS. Oportunamente, dê-se vista às partes, para ciência dos ofícios expedidos e dos cálculos de fls. 350/357, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Int.

0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0) - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONFESSORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Indefiro o pedido de desmembramento dos honorários no valor de 20%, tendo em vista que na r. sentença de fls. 74/80 foram arbitrados honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação, bem como não houve apresentação de Contrato de honorários firmado entre patrono e partes, conforme determina o artigo 22, 4º, da Resolução 168/2011, bem como não houve apresentação de declaração dos autores confirmando que não houve adiantamento dos honorários contratuais. Tendo em vista o prazo estabelecido

pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 176.Int.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 203. Tendo em vista a informação de fl. 205 e o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino que, excepcionalmente, a Secretaria promova o cálculos do número de meses (RRA), devendo ser expedido e transmitido Ofício Requisitório em favor do autor, dando-se ciência às partes, a seguir. Intime-se a patrona da causa a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia de seu nome, juntando aos autos documentos que comprovem o alegado.Int.

0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9) - EDSON APARECIDO DE SOUZA X SARA RODRIGUES BORBA DE SOUZA(SP172461 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º, do art.100, da CF, expeçam-se os requisitórios, vindo os autos conclusos para sua transmissão e, após, dê-se vista às partes e ao INSS para que se manifeste sobre o parágrafo 9º, do artigo 100, da CF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010915-81.2011.403.6183 - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos mandados intimação negativos às fls. 183/189, solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados nºs. 8306.2014.00174,8306.2014.00175 e 8306.2014.00176, expedidos para os mesmos endereços dos anteriores, independente de cumprimento.Intime-se o advogado da parte autora a se manifestar sobre as certidões negativas dos mandados, no prazo de 10 dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento da parte autora, conforme informações de fls. 192/193, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no artigo 112, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Intintime-se.

0009535-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009535-4) - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 111/112 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA

COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda-se ao requerimento formulado pelas partes, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226/233: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Int.

0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 104.390,13 (cento e quatro mil, trezentos e noventa reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.299,61 (Dez mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.689,74 (cento e quatorze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 249, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0058220-66.2009.403.6301 - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES(SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 220.482,90 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.048,29 (vinte e dois mil, quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 242.531,19 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 218, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000642-0) - ETTORE PAULO PINOTTI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 117/142: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0006429-87.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007511-56.2010.403.6183 - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009902-81.2010.403.6183 - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS à fl. 234, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012287-02.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0015202-24.2010.403.6183 - ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da informação e cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016022-43.2010.403.6183 - JOSE IVAN DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010985-98.2011.403.6183 - FERNANDO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011537-63.2011.403.6183 - ANTONIO COLASSO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013799-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do contido nos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. Após, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos.

0055159-32.2011.403.6301 - EDSON XAVIER(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000948-75.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO GIMENEZ(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004868-57.2012.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005095-47.2012.403.6183 - SALIM GEORGES SAAD(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 318/320 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008910-52.2012.403.6183 - AMAURY DOS SANTOS SA X MARIA LUCIA VILLELA SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002850-97.2012.403.6301 - BENEDITA FERREIRA X DIEGO APARECIDO FERREIRA X DAIANE APARECIDA FERREIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003107-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIBLO SARACENI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Ao que parece, os cálculos apresentados pela contadoria judicial encontram-se em dissonância ao que dispõe o novo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (alterado pela resolução 267, de 02/12/13), no que diz respeito à correção monetária. Desta feita, tornem os autos à Contadoria Judicial para que realize a conta de liquidação em consonância ao que dispõe referido Manual. Após, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8) - JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.902,81 (vinte e sete mil, novecentos e dois reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.790,28 (dois mil, setecentos e noventa reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.693,09 (trinta mil, seiscentos e noventa e três reais e nove centavos), conforme planilha de folha 140, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005757-79.2010.403.6183 - CARMELINA DE FACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA DE FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 190/191, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006773-97.2012.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP297123 - DANIEL BARINI E SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006773-97.2012.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SÍLVIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por SÍLVIO DE OLIVEIRA, nascido em 03-05-1954, portador da cédula de identidade RG nº. 6.844.363 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 587.819.948-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor citou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-02-2011 (DER) - NB 155.560.181-0. Citou indeferimento do pedido motivado pela desconsideração de quatro períodos de trabalho: GFM PROPEG Cia de Propaganda e Expansão de Negócios, de 1º-07-1978 a 30-11-1978; Indústria de Estofados Weymond Ltda., de 03-07-1991 a 31-12-1993; TMS Transportes Rodoviários Ltda. E Cordial Sucatas, de 1º-07-1996 a 31-05-2004; Cordial Sucatas, Máquinas e Equipamentos Ltda., de 1º-06-2004 a 13-07-2002. Afirmou, também, ter trabalhado para outra empresa, constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais: Hemin Indústria e Comércio Ltda., de 1º-05-1979 a 31-10-1979. Citou que a empresa Cordial Sucatas, Máquinas e Equipamentos Ltda., de 1º-06-2004 a 13-07-2002, foi objeto de reconhecimento junto à 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, nos autos de nº 02381201047202007. Trouxe julgados referentes à validade de julgados oriundos da Justiça do Trabalho nas ações previdenciárias. Insurgiu-se contra ausência do reconhecimento do vínculo junto à empresa Indústria de Estofados Weymond Ltda., de 03-07-1991 a 31-12-1993. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito com imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ao final, declaração de procedência do pedido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Pediu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 18/117). Este juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou que fosse apresentada simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, com justificativa do valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 119/120). A providência foi tempestivamente cumprida (fls. 122/129). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido e trouxe, aos autos, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sustentou haver divergência entre a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e o cadastro citado. Fundamentou a negativa do benefício no disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Efetuou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b)

aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. (fls. 132/145).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 146).A parte autora indicou necessidade de produção de prova testemunhal e apresentou réplica à contestação (fls. 148/153 e 154/155).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 156).Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal conforme o art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 157).A parte autora requereu preferência no julgamento do feito (fls. 159).É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO.Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 18 - instrumento de procuração; Fls. 20 - cópia do requerimento administrativo de 10-02-2011 (DER) - NB 42/155.560.181-0; Fls. 21/23 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Fls. 24 e seguintes - cópias do processo administrativo da parte autora; Fls. 55/82 e 101/105 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 107/110 - cópias do imposto de renda da parte autora; Fls. 112/115 - extrato da movimentação processual dos autos da Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, processo nº 02381201047202007; Fls. 113/114 - ata da audiência da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, entre Sílvio de Oliveira e Cordial Sucatas Máquinas e Metais Ltda, processo nº 0238100-54.2010.5.02.0472;A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART.55, 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea c, não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, 1º e 2º do RISTJ.VII - Agravo interno desprovido.(Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508).Revogo a decisão de fls. 157, motivada pelo art. 401, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida.Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia _____ 04/09/2014 _____, às _____ 15:00 _____ horas (grifei).Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de julho de 2014.

0003298-02.2013.403.6183 - DULCILEIA KREISCHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006101-55.2013.403.6183 - CREUZANDIR ALMEIDA RADICA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011644-39.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

Esclareça a parte autora a composição do pólo passivo do feito, tendo em vista que os documentos às fls. 86/88 demonstram a existência de benefício previdenciário em favor de Layza Almeida da Silva, Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011711-04.2013.403.6183 - AUREA MARIA LOMBARDI MARTINS DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012992-92.2013.403.6183 - GERMANO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 91/2014. Ao terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze, às catorze horas e quinze minutos, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Sétima Vara Federal previdenciária, onde presente se encontrava a MMª. Juíza Federal Titular, Dra. VANESSA VIEIRA DE MELLO, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da demanda de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 0012992-92.2013.403.6183, que o autor GERMANO LOPES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, restou o Procurador do INSS, Dr. Andrei Henrique Tuono Nery - SIAPE 1358992. Ausentes a parte autora e seu patrono. Em seguida, a MMª Juíza declarou encerrada a audiência e proferiu a seguinte decisão: Justifique a ausência da parte autora na audiência designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. NADA MAIS havendo a tratar, saem os presentes intimados, encerrando-se este Termo, que Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____(CZW-5408), Analista Judiciário, digitei.

0000769-73.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002270-62.2014.403.6183 - FRANCISCA AMALIA GONCALVES HOMEM(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a assinatura constante na procuração de fl. 09, bem como os documentos de fls. 11 e 14, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da declaração de hipossuficiência e da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato em favor do advogado subscritor da petição inicial, se necessário. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 36, tendo em vista a negativa do INSS no protocolo do pedido de benefício, em razão da irregularidade na representação da interessada. Int.

0002344-19.2014.403.6183 - ISABEL BARBOSA E SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32 - Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 29, justificando o valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido administrativo do benefício em 29/01/2014 e a propositura da ação em

17/03/2014.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004984-92.2014.403.6183 - IVANILDO TOMAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que o benefício nº 6002720670 foi prorrogado, conforme o documento de fl. 97.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005022-07.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como o processo administrativo do benefício nº 149.941.646-3.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003511-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)
Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pelo Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004627-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0005538-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0006731-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0010410-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001860-6)) RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0011102-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CICERO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0012296-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0012889-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0000078-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004230-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-43.2011.403.6183) SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 141/142: Defiro o prazo suplementar requerido. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-64.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Zacarias Camilo Alves, ocorrido em 20/12/2009, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios; requereu, outrossim, indenização por danos morais. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo às fls. 118-126. A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 128). Destarte, HOMOLOGO O ACORDO formalizado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos estritos termos descritos às fls. 118-119: A) Renúncia do pedido de indenização por suposto dano moral, uma vez que é expressamente vedada qualquer conciliação, conforme parágrafo 3º do artigo 3º da Portaria AGU nº 109/2007. B) Concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/166.263.336-7) com data de início em 27/02/2010 (DIB na DER - ativo). C) Pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados no período de 27/02/2010 a 31/08/2013 e 10% sobre este montante, a título de honorários, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2013 (benefício ativo), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela - Deferido no presente caso). D) A partir da edição da Lei n.º 11.960 de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n.º 9.494/97. E) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, bem como renúncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo. F) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. G) O pagamento relativo a valores atrasados referidos no ítem c serão feitos exclusivamente por Precatório ou RPV, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988. H) Constatada, a qualquer tempo, a existência

de litispendência, coisa julgada, prescrição ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EVA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício auxílio-doença, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 23/12/2008 a 07/04/2009 (NB 533.540.795-2) e de 03/12/2009 a 30/04/2010 (NB 538.539.852-3) quando restou cessado. Juntou procuração e documentos (fls. 08-41). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44-5. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-60. Houve réplica (fls. 67-83). A parte autora foi submetida a duas perícias médicas por especialistas em traumatologia e ortopedia, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 101-8 e 157-167, oportunizando-se a manifestação de ambas as partes. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 172-7. Vieram os autos à conclusão. Requerimentos formulados pela parte autora às fls. 183-8, pretendendo a concessão de nova perícia. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DO JULGAMENTO DO FEITO. Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora. Impõe-se com esses fundamentos a rejeição dos requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial. Destaca-se, sobretudo, que os exames apresentados são todos anteriores ao exame clínico (fls. 173-7 e 187-8), razão pela qual não devem ser considerados para colocar em dúvida as conclusões periciais. Sobretudo, resta prejudicada sua análise haja vista a preclusão da produção desta prova, pois tais documentos deveriam ter sido apresentados quando da realização da perícia, conforme determinação judicial de fl. 144 dos autos. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. DO MÉRITO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 13/12/2008 a 07/08/2009 (NB 533.540.795-2), de 08/09/2009 a 07/10/2009 (NB 537.211.255-3) e de 03/12/2009 a 05/10/2010 (NB 538.539.852-3), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Na primeira perícia médica realizada em 23/04/2012, o perito judicial concluiu que a parte autora encontrava-se em situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fl. 105): A pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico dos joelhos, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial, evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral em 04/12/2008, data do procedimento cirúrgico do joelho direito. O laudo pericial atestou, também, a data provável de recuperação da lesão em 9 meses, para nova reavaliação da incapacidade do periciando. Diante do quadro de incapacidade temporária da parte autora, uma segunda perícia foi realizada em 22/11/2011, apontando que a parte autora já não está mais incapacitada, segundo se infere do trecho abaixo transcrito (fl. 165): Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de cervicgia e lombalgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral atual da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua

finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Em suma, deve-se reconhecer o direito da parte à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 04/12/2008, data do procedimento cirúrgico do joelho direito incapacitante, até a data de 22/11/2013, data da segunda avaliação, quando a parte autora já havia se recuperado da lesão incapacitante. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **DECLARAR** o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença limitada ao período de 04/12/2008 até 22/11/2013; **CONDENAR** a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas de 04/12/2008 até 22/11/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária, a partir da data do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos administrativamente (NB 533.540.795-2, NB 537.211.255-3 e NB 538.539.852-3). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007070-41.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de número 42/064.965.960-0, possui DIB em 30/04/1994 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da concessão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-43. Houve retificação do polo ativo através do desmembramento do feito, conforme decisão de fls. 161. Citado (fl. 170), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 171-180. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir. No mérito, aduziu preliminar de prescrição. Requereu o reconhecimento da decadência e a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 185-189. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Da preliminar de prescrição. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Da decadência. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.** Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.** (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas

deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício do autor, Antonio dos Santos Rodrigues (NB 42/064.965.960-0), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011923-93.2011.403.6183 - GILMAR POLIQUEZI (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILMAR POLIQUEZI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como rural e de atividade urbana, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum. Narrou ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.150.935-0) desde 18/04/2000. Sustentou não ter sido considerado pela autarquia previdenciária o período insalubre laborado de

29/05/1998 a 18/04/2000, o período de 02/01/1969 a 30/06/1976 trabalhado em atividade rural, bem como o período comum de 01/07/1976 a 26/02/1977. Esclareceu que, após a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional de percentual de 70%, protocolou pedido administrativo de revisão em 11/11/2010 (fls. 72-74). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-77. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 79. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-95, arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição do direito do autor e, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98-108. Em audiência de instrução realizada em 21/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal das testemunhas (fls. 124-131). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A controvérsia refere-se à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como rural e de atividade urbana, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum. Da preliminar de Decadência O Instituto Nacional do Seguro Social, em sede de contestação, arguiu a decadência do direito do autor em revisar o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 28/06/2000, com data inicial de pagamento em 18/04/2000. Acolho a preliminar suscitada. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício (18/04/2000) e a data de deferimento do benefício (28/06/2000), conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV e consoante carta de concessão de fls. 70, com a data do ajuizamento da ação (18/10/2011), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI**.

0001055-22.2012.403.6183 - DAVI HONORIO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DAVI HONORIO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, bem como a conversão de tempo comum em especial, ou, sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/07/2011. Disse a parte autora que seu requerimento, protocolado sob n.º 157.711.807-0 em 25/07/2011, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos trabalhados em condições especiais de 01/08/1977 a 09/04/1981, de 04/02/1985 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 15/10/1997 na empresa Tratec Indústria e Comércio

Ltda e de 01/09/1999 a 09/05/2011 na empresa Paronoa Indústria de Borracha S.A., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 53).Requeru o reconhecimento do período de serviço militar de 21/07/1980 a 06/09/1980, bem como a conversão dos períodos comuns laborados de 09/02/1976 a 15/12/1976, de 21/07/1980 a 06/09/1980 e de 24/02/1983 a 25/01/1985, de em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71 com fulcro na Lei 6.887/80.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 48-83. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 85.Emenda à petição inicial às fls. 91-93.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-113. Réplica às fls. 116-128.Processo administrativo apresentado pela parte autora às fls. 137-204.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar. Do objeto litigioso. Inicialmente a parte autora requereu o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais de 01/08/1977 a 09/04/1981, de 04/02/1985 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 15/10/1997 na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda e de 01/09/1999 a 09/05/2011 na empresa Paronoa Indústria de Borracha S.A.Com efeito, na petição de fls. 137-204, a parte autora desistiu da produção de prova técnica para o reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1977 a 09/04/1981 laborado na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda, e pugnou pela conversão do tempo comum trabalhado em especial.Destarte, a parte autora também desistiu da produção de prova técnica para o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 15/10/1997 trabalhado na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda, alegando que, mesmo sem a contagem do referido período, já adquiriu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial.Esclareceu, outrossim, que as atividades especiais ainda controversas referem-se aos períodos de 04/02/1985 a 28/04/1995 e de 01/09/1999 a 09/05/2011 (fl. 138).Deste modo, delimita-se o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos especiais laborados de 04/02/1985 a 28/04/1995 na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda e de 01/09/1999 a 09/05/2011 na empresa Paronoa Indústria de Borracha S.A. DO MÉRITO.A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora e ao reconhecimento de período de serviço militar, bem como à conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR.No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço militar prestado no período de 21/07/1980 a 06/09/1980. O referido período foi comprovar mediante a apresentação de cópia do Certificado de Reservista (fls. 55-55v). O artigo 55, I da Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo de serviço militar, tanto o obrigatório, quanto o voluntário servirá como tempo de serviço para o Regime Geral de Previdência Social, mesmo que anterior à filiação ao Regime e desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. A parte autora faz jus ao reconhecimento do período de serviço militar prestado de 21/07/1980 a 06/09/1980.Todavia, a parte autora laborou neste mesmo período, de 01/08/1977 a 09/04/1981 na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda, razão pela qual o reconhecido o período de serviço militar prestado não será computado para fins de concessão de aposentadoria, mas poderá tão-somente influir no cálculo da renda mensal inicial de eventual benefício concedido.DO CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362)A

partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado de 04/02/1985 a 28/04/1995 no cargo de torneiro mecânico na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional e de 01/09/1999 a 09/05/2011 na empresa Paronoa Indústria de Borracha S.A., com fundamento na exposição a agentes químicos, presentes no ambiente laboral. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. 1. Do período de 04/02/1985 a 28/04/1995 laborado na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda a parte autora requer o reconhecimento do caráter especial do período laborado na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fls. 58), constata-se que a parte autora trabalhou na função de torneiro mecânico, o que permite o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional com fundamento no código 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e, por analogia, aos códigos 2.5.1 e 2.53 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, no período pleiteado. Desta forma, considerando a digressão legislativa exposta acima, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período de 04/02/1985 a 28/04/1995, laborado no cargo de torneiro mecânico na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda. 2. Do período de 01/09/1999 a 09/05/2011 laborado na empresa Paronoa Indústria de Borracha S.A. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 80, verifica-se que a parte autora desempenhou as funções de ferramenteiro e de técnico de processo na empresa Paronoa Indústria de Borracha S.A. exposto aos agentes químicos alumínio, chumbo, cobre, cromo, ferro, manganês, óxido de zinco, óxido nítrico, óxido nítrico, óxido nítrico. Contudo, observa-se que o documento não demonstra a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao referido agente nocivo. Segundo as descrições das atividades desempenhadas, não se pode deduzir que as atividades descritas impunham necessariamente à parte autora o exercício de suas atividades de modo habitual e permanente. Ademais,

é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do direito compete à parte autora, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/09/1999 a 09/05/2011 laborado na empresa Paronoa Indústria de Borracha S.A. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. No caso concreto, a parte autora requer a conversão do período comum laborado de 09/02/1976 a 15/12/1976 na empresa Gulliver Manufatura de Brinquedos Ltda, 01/08/1977 a 09/04/1981 laborado na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda e de 24/02/1983 a 25/01/1985 na empresa Ara do Brasil Equipamentos e Mecânica Indl. Ltda em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com fulcro na Lei 6.887/80. Diante da digressão legislativa, a parte autora faz jus à conversão do período comum pleiteado em especial mediante a aplicação de um redutor de 0,71. Deste modo, convertendo-se o período comum de 09/02/1976 a 15/12/1976, de 01/08/1977 a 09/04/1981 e de 24/02/1983 a 25/01/1985 em especial, a parte autora possui o tempo de 4 anos, 7 meses e 4 dias no cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Cumprido o prazo legal de carência, é devida a aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, bem como a conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 09/02/1976 a 15/12/1976, de 01/08/1977 a 09/04/1981 e de 24/02/1983 a 25/01/1985, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 18 anos, 11 meses e 2 dias, NÃO alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 25/07/2011). DO PEDIDO SUCESSIVO. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 05 meses e 24 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 25/07/2011). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR o direito ao tempo de serviço no período de serviço militar prestado de 21/07/1980 a 06/09/1980, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; DECLARAR o direito ao tempo especial no período de 04/02/1985 a 28/04/1995, laborado no cargo de torneiro mecânico na empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. DECLARAR o direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB 25/07/2011). CONDENAR a parte ré ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde 25/07/2011, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação, de acordo com os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados valores eventualmente recebidos administrativamente. Oficie-se ao INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência recíproca, condene ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007431-24.2012.403.6183 - NEY CASTRO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEY DE CASTRO ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício percebido ou concessão de benefício mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ser beneficiário da aposentadoria por idade (NB 41/115.976.585-2) desde 13/04/2000. Sustentou, após a concessão do benefício da aposentadoria por idade, ter continuado a laborar e a verter as contribuições para a previdência social até 30/07/2010 como contribuinte individual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-123. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 128. Houve emenda à petição inicial (fls. 133-134). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137-154 requerendo, em preliminar, o reconhecimento da decadência do direito do autor e da prescrição das parcelas vencidas, e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 161-175. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Das preliminares. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª.

Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional

devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011288-44.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ FERNANDO VALENTIM GUEDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.304.845-0) concedido em 07/07/2003, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta do sexo masculino na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-78. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 132. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-81.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLPHO MULLER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, sustenta que os cálculos apresentados pelo autor não obedecem ao contido no r. julgado, desrespeitando a coisa julgada e a legislação pertinente.Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-22).Recebidos os embargos para discussão (fls. 24), embora intimado, o embargado não se manifestou.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 27, acompanhado da conta de fls. 28-36.Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, o INSS concordou com a conta judicial (fls. 42-49) e o autor apresentou impugnação às fls. 55/56.É a síntese do necessário.DECIDO.A controvérsia refere-se à correta aplicação dos índices ao cálculo da RMI.Conforme r. julgado constante de fls. 44-47, o título executivo judicial assim disciplinou: julgo procedente o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios, com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6.423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 27-28, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fl. 27 dos autos.Não assiste total razão ao embargante, pois foram utilizados na revisão da RMI índices não deferidos pelo julgado.Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação dos índices em consonância com o título executivo judicial. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância do INSS (fl.42) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 337,22 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), em fevereiro de 2012, sendo:R\$ 310,10 (trezentos e dez reais e dez centavos) a título do principal e;R\$ 27,12 (vinte e sete reais e doze centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e do cálculo do Contador judicial, que prevaleceu, certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004579-14.2014.403.6100 - WANDERLEI COSTA DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. WANDERLEI COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que a autoridade Impetrada determine o imediato processamento e pagamento de seu seguro desemprego.Juntou procuração e documentos (fls. 02-20).Em decisão proferida às fls. 26-27, o juízo cível comum declinou da competência para julgamento do feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas previdenciárias.A liminar foi indeferida (fls. 31 e vº).O impetrante requereu a desistência do feito (fls. 37).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40-46.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pelo advogado da parte autora, conforme petição juntada às fls. 37em 17/06/2014.Verifico a hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, dispensada a concordância do réu.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ.II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ.III. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007351-23.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 5º, 5º da Lei nº 12.016/2009, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012894-79.1991.403.6183 (91.0012894-5) - YASUKO SUMOTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X RITA DE CASSIA BERTI X VICENTE JOSE BERTI X CESAR DONISETTE BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0005151-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005151-1) - MIYOCO YOSHIDA MITUUTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes beneficiárias para ciência do depósito dos valores referentes às requisições de pequeno valor expedidas no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, conforme extrato.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0004337-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004337-8) - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0009183-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009183-0) - NILTON VEIGA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser

efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0059924-17.2009.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8) - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X THEREZA SOARES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X ROBERTO NAVI X IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA GANEFF EKERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0022734-03.1993.403.6100 (93.0022734-3) - ANNA OLIVEIRA JOVINE(SP311975 - LUCIANA REBECHI ZUIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ANNA OLIVEIRA JOVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0006039-74.1997.403.6183 (97.0006039-0) - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0035014-93.1999.403.6100 (1999.61.00.035014-7) - JOCELINE MEDEIROS PADIM X AIRTON MEDEIROS PADIM X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON MEDEIROS PADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0004123-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004123-1) - VASCO NASCIMENTO X NAIR BAPTISTA DAMARIO X BENEDITO LEITE BRITO X IRACY MAZARA TONIOLO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SILVEIRA FRANCO X MARCIO ANTONIO CRISTINO X NELSON ALVES CRUZ X ODILA BRENELI CRUZ X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X OSWALDO CALUZNI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VASCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BAPTISTA DAMARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY MAZARA TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRENELI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CALUZNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0007209-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007209-5) - VALTER SANTOS SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALTER SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0001170-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001170-1) - CELIA SIQUEIRA CEZAR(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SIQUEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0004729-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004729-0) - CELIA FRANCISCA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0002080-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002080-9) - FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor

expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6) - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8) - JOSE CARLITO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2) - JOAO BERNARDINO DE SANTANA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0015177-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015177-5) - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014585-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014585-2) - SENTA BERNS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SENTA BERNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes beneficiárias para ciência do depósito dos valores referentes às requisições de pequeno valor expedidas no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, conforme extrato. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Expediente Nº 950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759790-52.1985.403.6183 (00.0759790-8) - LEONARDO FERRAZ (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0083707-97.1992.403.6183 (92.0083707-7) - HELENA POLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0008590-27.1997.403.6183 (97.0008590-2) - EDITH LOPES ROTTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6) - OLAVO HYPPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0000652-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000652-9) - NELSON GONCALVES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0005158-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005158-4) - MARIO DEL GIUDICE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0013082-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013082-4) - NAIR MARTINS X CELIA GARCIA ROSA X GILBERTO GARCIA MARTINS X RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS X DALILA NAIR PADILHA GARCIA X BRUNA GARCIA PADILHA X ANTONIO GIANINI X ANDERSON GIANINI X MARINES GIANINI X ELISETE DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO ANANIAS DA SILVA X ELENA MASCARENHAS DA SILVA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0007669-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007669-7) - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0003104-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003104-2) - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040271-59.1990.403.6183 (90.0040271-9) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X IMMACULADA SAPURITO DE OLIVEIRA X SUELLEN CRYSTINA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751680-30.1986.403.6183 (00.0751680-0) - WALDEMAR LOPES FERREIRA X IZAURA GONCALVES FERREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZAURA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PARAVATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES

NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GOMES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA VIEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO HERMELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PARAVATI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONZALEZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE ALMEIDA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CECILIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA IVO CHAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACYR LOURENCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO MOREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLA DE CARVALHO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7) - JOAO PEDRO DO AMARAL X RENALDO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RENALDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado,

pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8) - FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUADRADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0039617-91.1998.403.6183 (98.0039617-9) - WALDEMIR MATHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMIR MATHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILIO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0002737-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002737-5) - KIYOCHI INOMATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X KIYOCHI INOMATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0005697-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005697-1) - EDSON CARVALHO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X EDSON CARVALHO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0006169-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006169-3) - FRANCISCO JOSE SERPA X VILMA NAVARRO SERPA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X VILMA NAVARRO SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque,

sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0008326-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008326-3) - SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0009131-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009131-4) - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0010983-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010983-5) - OLIVEIRO DA COSTA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OLIVEIRO DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA MOREIRA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0000460-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000460-4) - MANOEL JOAQUIM REBELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAQUIM REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0002080-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002080-4) - VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque,

sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0004476-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004476-6) - DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0002052-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002052-7) - EDNA APARECIDA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0002684-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002684-0) - JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA CICERA LOPES DA SILVA X WALMIR DA SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA X JOAO PAULO LOPES NETO(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0005134-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005134-6) - MARIA LOURENCO REIS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LOURENCO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0008012-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008012-7) - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado,

pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0008317-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008317-7) - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDJAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0000280-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000280-7) - RAMIRO GONCALVES DOMINGOS(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001637-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001637-8) - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0) - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS (fl. 106), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o número do CPF, a data de nascimento e o nome da mãe de Laurindo Cardoso dos Santos (esposo da autora), bem como esclareça se ele recebe algum tipo de benefício previdenciário.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 241-244, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisitem-se a(s) verba(s) pericial(is).Int. Cumpra-se.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA X Nanci APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora contida às fls. 218-220, defiro a desistência requerida.Remetam-se os autos com urgência ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0005395-43.2011.403.6183 - SILVIA MARIA RAMOS RESSIO X SANDRA SUELY SAO FELIPPE(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0003989-50.2012.403.6183 - MARIA DA GUIA SOUSA LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício n.º 764/2014 - do Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Pombal - folhas 155/156: intime-se a parte autora da designação do dia 13.8.2014, às 9h, para a inquirição das testemunhas por ela arroladas (Carta Precatória n.º 0001054-89.2014.8.15.0301). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Pombal - PB, funciona à Rua José Guilhermino de Santana, 414, Bairro Petrópolis - PB - CEP.: 58.840-000. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

0008550-20.2012.403.6183 - VALDECIR RAMOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005256-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int